



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 230/2011 – São Paulo, sexta-feira, 09 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHVELER BARBOSA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista o noticiado às fls.369/392 e 408/553, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros dos coautores Amadeu Aga, Antônio José da Silva Barbosa e Ary Ferreira Pacheco. Pelo primeiro os seguintes herdeiros: Thereza Pierrotti Aga, Yuri Aga Moreira, Yan Aga Moreira, Marilise Pierrotti Aga e Marisene Aga. Pelo segundo os seguintes sucessores: Maria Candida Silveira Barbosa, Maria Cristina Silveira Barbosa Bokel Zborowski e Augusto Cesar Silveira Barbosa. Por fim, quanto ao terceiro coautor Ary Ferreira Pacheco, os seguintes herdeiros: Dalva Gonçalves Pacheco. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Com a concordância da União Federal às fls. 561 das referidas habilitações, expeçam-se as requisições de pequeno valor tal como requerido às fls. 555/556. Int.

0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso do prazo sem a apresentação de impugnação à penhora realizada, transfira-se o valor devido e efetue o desbloqueio do excedente. Int.

0041866-85.1989.403.6100 (89.0041866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8)) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do decurso do prazo sem a apresentação de impugnação à penhora realizada, transfira-se o valor devido e efetue o desbloqueio do excedente. Int.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se o autor para informar qual o valor a ser levantado, bem como resposta do ofício da Caixa Econômica Federal

de fls.277/282. Após a resposta do autor, vista para União Federal para que se manifeste sobre o valor a ser levantado e informar o código de conversão a ser utilizado como requerido às fls.277. Posteriormente, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal com os dados trazidos pelas partes.

0011663-38.1992.403.6100 (92.0011663-9) - ROMATEL IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do silêncio do autor, certificado nos autos e da concordância da ré (fls.304/305), adoto como corretos, e em consonância com o decidido no V. Acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 294/299, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0017135-20.1992.403.6100 (92.0017135-4) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo nº 0024199-67.2000.403.0000, juntada aos autos às fls.479/481. Esclareça a parte autora se todos os valores depositados nos autos são devidos apenas a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, ou se existe algum valor devido à União Federal. Posteriormente, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que informe a conta, bem como o valor total depositado no referido processo a fim de expedição de alvará. Em tendo algum valor devido à União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda, no valor apontado pelo autor. Int.

0017636-03.1994.403.6100 (94.0017636-8) - BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X PLANICORP S/A X ITAU BANKERS TRUST ASSET MANAGEMENT DTVM S/A - IBT X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT X BTP S/A CORRETORA DE VALORES(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.373, bem como o requerimento da parte autora de fls. 374/375. Expeça-se novo ofício para Caixa Econômica Federal para que a mesma cumpra o determinado no segundo parágrafo do ofício 335/2011 de fls.370 e preste as informações requeridas pela parte autora no que concerne as contas atreladas ao referido processo que não foram objeto de levantamento. Após, voltem-me os autos conclusos.

0028154-52.1994.403.6100 (94.0028154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021236-32.1994.403.6100 (94.0021236-4)) HANTALIA TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fale a parte autora sobre a resposta do ofício das fls. 246/249. Após, voltem-me os autos conclusos.

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre petição de fls.295/298. Após, voltem-me os autos conclusos.

0008286-83.1997.403.6100 (97.0008286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034676-27.1996.403.6100 (96.0034676-3)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência a parte autora sobre requerimento da União Federal de fls.174. Cumpra-se como requerido pela União Federal.

0033660-04.1997.403.6100 (97.0033660-3) - NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA X CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como requerido às fls.310/311.

0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2) - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO

MORAES)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0015938-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015938-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1) - SCENE CONFECÇOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO)

Em face do decurso do prazo sem a apresentação de impugnação à penhora realizada, transfira-se o valor devido e efetue o desbloqueio do excedente. Int.

0006232-71.2002.403.6100 (2002.61.00.006232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1)) MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X SCENE CONFECÇOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Em face do decurso do prazo sem a apresentação de impugnação à penhora on-line realizada, transfira-se o valor devido e efetue o desbloqueio do excedente. Int.

0027157-88.2002.403.6100 (2002.61.00.027157-1) - CONSTRUTORA WALCON LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista o pagamento às fls.370, perde o objeto da petição de fls.371/372 com pedido de penhora on-line. Sendo assim, defiro o requerimento da União Federal de fls.375. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0029254-27.2003.403.6100 (2003.61.00.029254-2) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.367/372. Após, voltem-me os autos conclusos.

0008071-19.2011.403.6100 - EDIVALDO DA SILVA DUQUE(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0705065-61.1991.403.6100 (91.0705065-8) - EL BANATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X EL BANATE COM/ E IND/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0005557-50.1998.403.6100 (98.0005557-6) - SIG IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga o autor sobre fls.201/250. Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004598-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 -

EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO LUIS ALVES SANTANA

Em face do decurso do prazo sem a apresentação de impugnação à penhora realizada, transfira-se o valor devido e efetue o desbloqueio do excedente. Int.

0004802-69.2011.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

0568910-32.1983.403.6100 (00.0568910-4) - JULIO DE ANDRADE MAIA(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

Expediente Nº 3862

DESAPROPRIACAO

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP060270 - DAISY LIMA RICCIARELLI) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076105-13.1992.403.6100 (92.0076105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067211-48.1992.403.6100 (92.0067211-6)) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003477-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003477-0) - IVONETE IZABEL SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvara de levantamento expedido.

MANDADO DE SEGURANCA

0028070-94.2007.403.6100 (2007.61.00.028070-3) - NELSON CORREIA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.

CAUTELAR INOMINADA

0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6) - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face da sentença e da manifestação de fl.523, expeça-se alvará do saldo residual de fl.521. Sem prejuízo, manifeste-se as partes sobre a resposta da CEF de fl.521. Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvara de levantamento expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024896-29.1997.403.6100 (97.0024896-8) - GONCALO JOCOBS(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GONCALO JOCOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.

0028937-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028937-1) - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KIYONO TAKAHASHI YOKOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018593-08.2011.403.6100 - CELIA BAPTISTA BARRETTO(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, por tratar-se de Órgão vinculado à Administração Pública Federal direta, e promova a regularização pertinente, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022123-20.2011.403.6100 - CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a falta de previsão na Lei n.º 1.060/50, por ser a Impetrante pessoa jurídica, bem como não haver comprovado nos autos que não possui condições de suportar os encargos do processo, consoante posicionamento jurisprudencial. Dessa forma, intime-se a Impetrante para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, bem como cópia autenticada ou declaração de autenticidade do seu contrato social (item 4.2, Provimento nº 19/2003, COGE 3ª Região), sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022190-82.2011.403.6100 - JORGE KAZUO SUEMASU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista o Termo de fls. 35 e, considerando que os autos encontram-se no E.TRF3, inviabilizando a adoção da consulta à 4ª Vara por meio eletrônico, como preceitua o Provimento COGE N.º 68 e, tratando-se de documentos essenciais para que se possa verificar eventual prevenção e/ou litispendência, intime-se o impetrante para que apresente cópias da inicial, liminar, sentença e certidão de inteiro teor do processo n.º 001687896.2009.4036100. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0022224-57.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista o Termo de fls. 36 intime-se o impetrante para que esclareça o porquê da presente impetração, bem como para que apresente cópias da inicial, e eventual tutela nos autos do processo n.º 0004154-89.2011.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059240-36.1997.403.6100 (97.0059240-5) - ELCIO RONALDO BALDACCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIETE FAVARETTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FADLO FRAIGE FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X SONIA REGINA DE

SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 440: Defiro pelo prazo requerido. Assim sendo, após cumprimento do r. despacho de fls. 435 por parte do co-autor João Elias, abra-se vista à União Federal e, nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios do principal e custas. Com relação à verba honorária, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para manifestar-se acerca do requerido às fls. 441/445. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028381-76.1993.403.6100 (93.0028381-2) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário para manifestar-se acerca das fls. 306/346, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011. Após, tornem conclusos. Int.

0032780-51.1993.403.6100 (93.0032780-1) - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X MARIA IONE DE PIERRES X TERESINHA SALERMO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IONE DE PIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA SALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 452/453: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do r. despacho de fls. 451, itens 1 e 2. No silêncio ou não cumprido integralmente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0039793-04.1993.403.6100 (93.0039793-1) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário para manifestar-se acerca das fls. 174/175 e fls. 187/215, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011. Após, tornem conclusos. Int.

0010382-42.1995.403.6100 (95.0010382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-81.1995.403.6100 (95.0005316-0)) L.F. GODOI & CIA LTDA X IRMAOS CARDOSO LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X L.F. GODOI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS CARDOSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a beneficiária - sociedade de advogados Navarro Advogados - para regularizar sua representação processual, de acordo com disposto no artigo 15, 3º da Lei 8.906/1994, do Código de Ética da OAB, bem como para apresentar cópia de seus atos constitutivos. Após integral cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da beneficiária supra mencionada. Uma vez em termos, cumpra-se o 2º do r. despacho de fls. 408. Int.

0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5) - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X YARA AMARAL PEIXOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YVONE ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZILMA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se as autoras beneficiárias para que especifiquem a qual órgão estão vinculadas e qual a sua condição funcional (ativo, inativo ou pensionista). Fls. 383: Após cumprimento, expeçam-se as requisições de pagamento. silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0059726-21.1997.403.6100 (97.0059726-1) - BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SPENA X MARIA DE JESUS SILVA X MARIA LEITE NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA CORASSA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA CORASSA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a co-autora Bella Igenes Branco de Souza revogou mandato outorgado aos advogados Almir Goulart Silveira e Donato Antonio de Farias, porém não juntou aos autos nova procuração. Regularize, portanto, sua representação processual. De acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intemem-se as autores beneficiárias (Bella Igenes Branco de Souza, Maria Aparecida Spena e Maria Leite Nascimento) para que especifiquem a qual órgão estão vinculadas e qual a sua condição funcional (ativo, inativo ou pensionista). Fls. 383: Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto. Int.

0006105-41.1999.403.6100 (1999.61.00.006105-8) - ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELFA MARY MARTINS X ELIANA CESARI BORGES HADADE X ELINA MIDORI NAKANE X ELISA RITSU HONGO X ELISABETE LEICO FUJIHARA X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO (SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ELENICE MIYUKI KIDA X UNIAO FEDERAL X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X UNIAO FEDERAL X ELFA MARY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ELIANA CESARI BORGES HADADE X UNIAO FEDERAL X ELINA MIDORI NAKANE X UNIAO FEDERAL X ELISA RITSU HONGO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE LEICO FUJIHARA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X UNIAO FEDERAL X ELLEN TAMBERG X UNIAO FEDERAL X ELOI PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a co-autora Elenice Miyuki Kida para esclarecer a divergência com relação ao seu nome, conforme informação obtida no www.receita.fazenda.gov.br, bem como para providenciar as devidas regularizações. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, expeçam-se as requisições dos demais autores, bem como da verba honorária. Esclareço à autora supra mencionada que enquanto perdurar a divergência apontada torna-se inviável a expedição da sua requisição de pagamento. Após, abra-se vista à União Federal para ciência do r. despacho de fls. 314. Intimem-se as partes.

0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8) - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUSA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAI DO NASCIMENTO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARNALDO NATAL DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOSE MARIA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MARCOS PEROAI DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor José Maria de Souza, devendo constar JOSÉ MARIA DE SOUSA. A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intemem-se os autores beneficiários para que informem suas condições funcionais (ativo, passivo ou pensionista), de acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Após cumprimento, abra-se vista à CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear para ciência do r. despacho de fls. 320, devendo, ainda, informar seu número de inscrição no CNPJ. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

0016761-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016761-8) - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 535, juntando-a aos autos a que pertence, certificando-se. Após, tendo em vista a manifestação da União (fls. 534), intime-se o advogado da parte autora para que indique os dados necessários à expedição da requisição de pagamento: números de seu CPF e OAB bem como o número do CPF/CNPJ do(s) autor(es). Em face do disposto na Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, certifique-se nos autos o decurso do prazo e expeça-se requisição de pagamento. Int.

0001203-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001203-0) - IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante a decisão definitiva transitada em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento do principal, custas e honorários advocatícios. Para tanto, intemem-se os beneficiários para que informem seus números de CPF e o número da OAB do advogado. Int.

0004648-27.2006.403.6100 (2006.61.00.004648-9) - NILFER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X NILFER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório da verba honorária, intime-se a advogada beneficiária para que esclareça a divergência apontada com relação ao seu nome, conforme print extraído do www.receita.fazenda.gov.br, comprovando-se documentalmente, se o caso.silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029358-87.2001.403.6100 (2001.61.00.029358-6) - JOSE CARLOS CAFFARO X MARIALDA CAFFARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE CARLOS CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIALDA CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X MARIALDA CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 276/280 e 285/286, Expeça-se alvará de levantamento, com os dados fornecidos pelos autores às fls. 272, intimando-os à retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 284. Defiro o pedido dos autores, determinando o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 268/271, mediante substituição por cópia simples. Cumpra-se. Int.

0028601-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025361-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025361-9)) CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4 Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 513/516.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6384

MANDADO DE SEGURANCA

0019407-20.2011.403.6100 - TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOA E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando lhe seja assegurada a possibilidade de incluir os débitos que deseja parcelar, descritos no Anexo III de sua inicial, no REFIS IV.Alega ter aderido ao REFIS IV dentro do prazo legal, entregando toda documentação exigida e passando a pagar mensalmente as parcelas mínimas. Afirma, entretanto, que as inúmeras alterações legislativas quanto ao prazo para opção de inclusão ou não da totalidade dos débitos fizeram com que ela deixasse de indicá-los dentro do prazo. Posteriormente, com a edição da Portaria Conjunta nº 02/2011, ao analisar suas telas de adesão no sítio da Receita Federal constatou que seus débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa não estavam disponíveis para inclusão, de forma que foi impossibilitada de efetivar a consolidação dos mesmos.Sustenta que tal medida feriu seu direito líquido e certo de parcelar.Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 16ª Vara Federal, em face da existência do mandado de segurança nº 0013132-55.2011.403.6100.Aquele Juízo determinou que a impetrante esclarecesse a propositura da presente ação e determinou que a autoridade impetrada fosse intimada para prestar informações.Em cumprimento à ordem judicial, a impetrante informou que o objeto dos mandados de segurança são diversos.A autoridade impetrada prestou suas informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 204/212).O Juízo da 16ª Vara Cível determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara para verificação de manutenção da decisão de fls. 169 (fls. 226).O feito foi redistribuído a este Juízo.É o relatório. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, considerando as informações prestadas pela impetrante às fls. 176/178, verifico não estar a 16ª Vara preventa, de forma que o processamento do feito deverá prosseguir nesta 4ª Vara,

juízo natural da causa. Passo, então, à apreciação do pedido liminar. A adesão dos contribuintes ao parcelamento, constante na Lei nº 11.941/09, implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Em juízo de cognição sumária, no caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise - aparentemente, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que a impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, fixou o prazo de 01 a 30.06.2010, prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010 (30/07/2010), ocasião em que os contribuintes deveriam se manifestar sobre quais débitos tributários deveriam permanecer no parcelamento em questão, sendo certo que o não atendimento ao preceituado, ao que parece, inviabilizava a própria consolidação do parcelamento. Ademais, o cancelamento decorrente da não indicação oportuna dos débitos a serem parcelados já estava previsto no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.... 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portanto, a inércia da impetrante importou não só no que toca ao desatendimento de normativo infralegal. Infringiu ela, igualmente, o pressuposto estabelecido na lei de regência para a adesão, conforme disposto no art. 1º, 11, da Lei nº 11.941/09. De outra feita, não vislumbro desproporcionalidade na medida, pois é patente que, sem a discriminação dos débitos a serem parcelados, o Fisco não teria condições de realizar a consolidação, inviabilizando o parcelamento. Logo, não há como se falar em *fumus boni iuris*. Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENE CARALLI (SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária movida por LAIZ ELENE CARALLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel de matrícula n.º 21.515, do CRI de São Bernardo do Campo, decorrente do financiamento imobiliário firmado em 16.08.1982. Para tanto, alega que adquiriu, através de escritura pública, o referido imóvel de MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA. Contudo, apesar de ter adimplido todas as prestações previstas contratualmente, a ré recusa-se a fornecer o instrumento necessário para baixa da hipoteca que incidi sobre o referido imóvel. Nos presentes autos, sendo a hipoteca direito real de garantia do contrato, atrai a incidência do disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. De regra, a competência territorial é relativa. Todavia, o artigo acima transcrito prevê que, em se tratando de direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Nessa hipótese, cuida-se de competência territorial absoluta, tendo em vista que o Juízo do lugar tem melhores condições de instruir o feito e colher provas, facilitando a prestação jurisdicional no caso. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (GRIFO NOSSO)(STJ, AGA 200702959876, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJE DATA: 05.10.2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5.

Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3, AG 200503000829543, 2ª Turma, Relator Des. Cotrim Guimarães, DJU: 25/05/2007, p. 440) Desta forma, a competência para processamento e julgamento da demanda é do Juízo do foro da situação do imóvel, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos, a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para redistribuição do presente feito a uma das Varas Federais, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.. Intimem-se.

0022171-76.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a imediata suspensão do contrato decorrente do pregão nº 39659/11, no que se refere a entrega/apresentação da conta de consumo de água/esgoto. Alega, em síntese, que a ré vem descumprindo o disposto no art. 47 da Lei 6.538/78, considerando a previsão editalícia e contratual no que se refere a entrega imediata da conta de consumo de água/esgoto, que segundo a autora, englobam-se na definição de Carta, na acepção da Lei. Em prol do seu direito aduz que de acordo com a Lei 6.538/79 e o art. 21, inciso X, da Constituição Federal, tal contratação é ilegal, pois viola o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Por primeiro, ressalto que a prestação e manutenção do serviço postal são de competência exclusiva da União que os exerce através de empresa pública de acordo com o art. 21, inciso X da CF/88, Lei nº 6.538/78, que regula o serviço postal e Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969 que criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. De acordo com os documentos trazidos aos autos, o procedimento licitatório em questão tem por objeto - fls. 78 : Constitui o objeto do presente termo de contrato a Prestação de serviços de apuração de consumo informatizado com apresentação imediata do resultado apurado e atendimento aos clientes especiais da Unidade de Negócio Norte - Diretoria Metropolitana - M, de acordo com o Termo de Referência regulamentação de preços e critérios de medição., Edital 39.659/11, proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do Dossiê SABESP 11/524.585, Volume I, Tomo I. As atividades exploradas em regime de monopólio pela União constam do art. 9º da Lei 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. No concernente à definição de Carta, o art. 47 da Lei 6.538/78 assim dispõe: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o objeto da Licitação 39.659/11, constante na cláusula 1º do termo de contrato de fls. 78, foge ao disposto no art. 9º da Lei 6.538/78: Em situação análoga decisão proferida pelo Eg. TRF 4ª Região: ECT. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL COMPROVADA EM RELAÇÃO AO OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/00091. ATIVIDADE NÃO ECONÔMICA. LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E EMISSÃO SIMULTÂNEA DAS FATURAS. LEGALIDADE. 1.- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o monopólio postal de cartas, definidas estas como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 2.- O serviço de leitura de medidores de energia elétrica, impressão e entrega simultânea de faturas em unidades consumidoras do grupo B, individualmente, com coletor de dados e impressora portáteis objeto do Pregão Eletrônico nº 0.09/00185, não encerra atividade de deslocamento ou de transporte, seja de objeto postal, seja de qualquer outro objeto. (TRF4, AC Nº 5010970-07.2010.404.7200/SC, Relatora Maria Lucia Luz Leiria, DE 16.09.11) Assim, pela inexistência de verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cite-se e intime-se.

0023966-96.2011.403.6301 - NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição e o documento de fls. 46/47 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja declarado definitivo o certificado de registro emitido em 18/03/2004, ou seja, emitido um novo certificado de funcionamento sem data de validade, compelindo-se a ré a recadastrar a autora como empresa de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Para tanto, alega que, quando foi constituída, obteve seu Certificado de Registro, mas por força da IN SRT/TEM nº 01/2001 este foi emitido com prazo de validade de 02 (dois)

anos. Sustenta que a exigência de renovação seria ilegal, na medida em que a Lei nº 6019/74 nada dispôs sobre prazo de validade, não podendo instrução normativa criar obrigações. Em sede de tutela antecipada requer seja reconhecido seu direito de exercer livremente suas atividades, compelindo-se a ré a emitir novo certificado de registro de funcionamento sem data de validade e a recadastrá-la como empresa de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No caso em exame, requer a autora, em sede de tutela antecipada, seja reconhecido seu direito de exercer livremente suas atividades econômicas, compelindo a ré a emitir um novo certificado de registro autorizador de funcionamento sem data de validade, recadastrando a autora como empresa de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, a Lei nº 6.019/74 estabelece as regras para que seja efetivado o registro da empresa de trabalho temporário no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Informa a autora em sua inicial que tentou renovar seu certificado, mas não obteve êxito, uma vez que existem pendências junto à Previdência Social, documento que apesar de dizer que acompanhava a inicial não foi juntada aos autos. Pois bem. Apesar da questão referente ao prazo de validade do certificado, a alegação de que possui pendência junto à Previdência Social mostra-se como fator impeditivo do registro de funcionamento, a teor do disposto na lei em comento. Assim, não se mostra possível fazer com que a ré seja compelida a emitir novo certificado, eis que ausentes os requisitos legais para tanto. De outro lado, ainda nos termos da Lei nº 6.019/74, sem o referido certificado não possui a autora direito de exercer suas atividades. Assim, não se mostram plausíveis as alegações da autora. Considerando que deve o juiz se ater aos limites do pedido e que o pedido de tutela antecipada foi exatamente para os fins supra descritos, de rigor o indeferimento da tutela. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6386

MANDADO DE SEGURANCA

0009938-84.2011.403.6120 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP X WALDIR JANCANTI FILHO (SP250889 - ROBSON RAMOS E SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WALDIR JANCANTI FILHO - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a emissão de Certificado de Regularidade, bem como a suspensão das sanções pretendidas. Alega, em síntese, que ilegal o ato do impetrado, que indeferiu a emissão de Certificado de Regularidade, em razão da comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara que, entendendo pela incompetência absoluta daquele Juízo, determinou a redistribuição do feito. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Conforme se depreende dos documentos juntados a fl. 54, o impetrante foi autuado - Termo de Visita e Fiscalização nº 555187, constando no campo observação: O estabelecimento comercializa balas, chicletes, brigadeiros, refrigerantes, em quantidade média. Constam ainda os Autos de Infração 243634 e 552035, oriundos da comercialização de produtos de conveniências. No que tange à venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias, filio-me à decisão proferida pelo STJ in verbis: SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/09 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. A Instrução Normativa nº 09/09 tem o propósito de restringir o comércio, em farmácias e drogarias, de produtos que, na percepção da Agência de Vigilância Sanitária - Anvisa - não guardam qualquer relação com a saúde, os assim chamados artigos de conveniência. Sabido que legislações estaduais permitam o comércio desses produtos em farmácias, listando como tais mercadorias que não prejudicam a saúde (v.g., filmes fotográficos, isqueiros, água mineral, etc.), tudo recomenda que a execução da política pública de reconhecer as farmácias e drogarias como unidades de saúde, exclusivamente, aguarde o desfecho dos recursos judiciais já interpostos. 2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/09 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. A Instrução Normativa nº 10/09 visa inibir a automedicação. Não há remédio sem efeitos colaterais. Alguns desses efeitos podem ser graves. A automedicação por isso é perigosa, sendo condenada por organismos internacionais de saúde. O medicamento é o remédio mais o uso adequado. Só o médico pode orientar a esse respeito. O remédio certo na dose errada pode ser um veneno. A saúde pública corre risco quando o consumidor é estimulado à automedicação. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no AgRg na SLS 1.200/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 17/09/2010) Também há periculum in mora, uma vez que o impetrante

necessita do Certificado de Regularidade para a execução de suas atividades. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade coatora a imediata expedição do Certificado de Regularidade, desde que o único óbice seja o constante na inicial, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido, bem como para determinar ao impetrado, de praticar quaisquer atos, aplicar penalidades ou propor ação de cobrança contra o impetrante pelos motivos de comercialização de produtos de conveniência em suas dependências. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em Regime de Plantão, na data de hoje. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 6387

MANDADO DE SEGURANCA

0020952-28.2011.403.6100 - LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. O rito do mandado de segurança, por sua natureza especial e célere, não permite a conversão de rito. Anote-se, ainda, que o pedido liminar foi apreciado e os ofícios para a autoridade impetrada já foram expedidos. Logo, indefiro o pedido de fls. 228/230. Pois bem. A competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. Nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) No caso em exame, informa a impetrante, às fls. 228/230, que a empresa impetrada está subordinada, para fins de expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal, ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP. Assim, para que não haja prejuízo à impetrante, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Ante a manifesta incompetência deste Juízo para análise do pedido, torno sem efeito a liminar, concedida a fls. 220/222. Expeça-se ofício ao impetrado, comunicando o teor desta decisão. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Guarulhos, para distribuição a uma de suas Varas Federais, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6388

MANDADO DE SEGURANCA

0022350-10.2011.403.6100 - PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Corrijo, de ofício, o pólo passivo devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Depois, verifico que a representação processual da impetrante encontra-se irregular, devendo ser sanada. Todavia, considerando que tal irregularidade pode ser sanada, passo ao exame do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine a imediata reinclusão da impetrante no Refis da Crise com a fruição de todos os comandos do referido programa, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e conseqüente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e não inscrição no CADIN. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que a exclusão do referido Programa em razão da inobservância para o prazo para consolidação, bem como por erro de interpretação fere o princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. A adesão dos contribuintes ao parcelamento, constante na Lei nº 11.941/09, implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. Em juízo de cognição sumária, no caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise - aparentemente, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que a impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, fixou o prazo de 01 a 30.06.2010, prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010 (30/07/2010), ocasião em que os contribuintes deveriam se manifestar sobre quais débitos tributários deveriam permanecer no parcelamento em questão, sendo certo que o não atendimento ao preceituado, ao que parece,

inviabilizava a própria consolidação do parcelamento. Ademais, o cancelamento decorrente da não indicação oportuna dos débitos a serem parcelados já estava previsto no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.... 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portanto, a inércia da impetrante importou não só no que toca ao desatendimento de normativo infralegal. Infringiu ela, igualmente, o pressuposto estabelecido na lei de regência para a adesão, conforme disposto no art. 1º, 11, da Lei nº 11.941/09. De outra feita, não vislumbro desproporcionalidade na medida, pois é patente que, sem a discriminação dos débitos a serem parcelados, o Fisco não teria condições de realizar a consolidação, inviabilizando o parcelamento. Logo, não há como se falar, por ora, em *fumus boni iuris*. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Considerando a iminência do recesso forense, junte o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), instrumento de procuração, nos termos da cláusula 6ª, 2º, e do contrato juntado aos autos, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, requisitem-se informações da autoridade impetrada, a ser prestada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04 Em seguida, ao SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0667120-50.1985.403.6100 (00.0667120-9) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0750472-03.1985.403.6100 (00.0750472-1) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0078336-13.1992.403.6100 (92.0078336-8) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X OPEN DOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666163-39.1991.403.6100 (91.0666163-7) - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP192268 - GUSTAVO ADOLFO DA SILVA GORDO PUGLIESI) X INSTITUTO

NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP080156 - JOSENILDA CORDEIRO BEZERRA E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP163543 - ADILSON BUCHINI) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA

Em virtude da perda de validade dos alvarás de levantamento números 300 e 301, determino que a secretaria cancele os alvarás mencionados.Expeçam-se, novamente, os alvarás conforme determinado no despacho de fls:218/219, constando o nome do procurador mencionado na petição de fl: 235.Após, intime-se o procurador para que retire os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0059178-25.1999.403.6100 (1999.61.00.059178-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSEMILDA MARIA BEZERRA(SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMILDA MARIA BEZERRA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 7624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Na petição de fl. 1029 a União Federal requereu a intimação da parte autora para informar a localização da máquina DH-180 para vistoria de seu assistente técnico.Intimada, a parte autora indicou o local no qual a mencionada máquina se encontra, bem como as datas para sua vistoria.Diante disso, designo o dia 15 de janeiro de 2012 para que o assistente técnico da União Federal vistorie a máquina DH-180 no endereço informado pela parte autora. Ante a proximidade da data estipulada, intime-se com urgência a parte autora e a União Federal (PFN).

Expediente N° 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020519-93.1989.403.6100 (89.0020519-6) - INDUSPRESS CONSTRUCOES METALICAS LTDA X ANA FLORA PERRONE DE ALMEIDA(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

O autor deverá em sua próxima solicitação de desarquivamento providenciar dois recolhimentos: um para retirar a certidão de objeto e pé e outro para às custas do desarquivamento do processo. Por esse motivo, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Int.

Expediente N° 7626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017981-70.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/141 - Ciência à União.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Ré cumpra a determinação contida no despacho de fl. 134, de modo a se manifestar, quanto à garantia ofertada em antecipação de tutela, tendo em vista o disposto na Portaria PGFN n 1.153/09.Saliente-se que, ao contrário do que foi relatado na contestação, não houve efetivação de depósito judicial nestes autos, mas oferta de seguro garantia.Intimem-se e após, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório.

MANDADO DE SEGURANCA

0015932-56.2011.403.6100 - RODRIGO FERNANDES SARAIVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Dê-se ciência ao Impetrante acerca da petição de fls. 49/51 e do depósito judicial de fl. 52/53.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer.

0016457-38.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MELCHERT(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Dê-se ciência ao Impetrante acerca da petição de fls. 47/48 e do depósito judicial de fls. 49/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer.

0020990-40.2011.403.6100 - IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA(SP168804 - ANDRÉ

GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Despacho proferido em 05 de dezembro de 2011 em fls. 481: Diante do teor das informações prestadas às fls. 440/448, que dão conta do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n 80.6.11.093259-53 (com isso, não impede a expedição de certidão), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se e após, tornem conclusos.

0022058-25.2011.403.6100 - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a consolidação dos Debrcabs n 35.336.972-1 e 35.454.593-0 no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Considerando que a Impetrante teve ciência do suposto ato coator em 06.09.2011 (fl. 67 - Requerimento n 20110072019) e que a ação foi ajuizada somente em 30.11.2011, não parece haver urgência capaz de obstar a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em especial, manifestar-se sobre a petição protocolada pela Impetrante em 08.10.2010, perante a PRFN/3ª Região, relativa à Notificação DIDAU/PRFN/SP n 2077, de 29.09.2010. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0022154-40.2011.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento judicial que afaste as regras contidas no artigo 10 da Lei n 10.666/03 e nos artigos 202-A e seguintes do Regulamento da Previdência Social (Decreto n 4.035/99), bem como que suspenda a exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção às alíquotas das contribuições do SAT. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a diferença entre o valor que entende correto a título de recolhimento e o que está sendo cobrado com o acréscimo decorrente da multiplicação do FAP. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento do tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 2001.03.00.0236000-9, Desembargadora Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, 10/01/2001). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). No que tange à representação processual, a Impetrante deverá juntar aos autos a procuração em via original, atentando-se ao disposto no art. 23 do Estatuto Social (fl. 53) e na Assembleia Extraordinária do Conselho de Administração n 00001-2009 (fl. 61). Ademais, tendo em vista que a Impetrante possui domicílio em Santana do Parnaíba, faz-se necessário esclarecer a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo como Impetrado, uma vez que a competência em Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade apontada como coatora. Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no

prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá proceder à regularização processual e ao esclarecimento quanto à propositura do presente Mandado de Segurança neste foro. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013726-75.1988.403.6100 (88.0013726-1) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X ANTONIO VARGAS GALVES X CARLOS BERTGES SOBRINHO X FABIANO DE CRISTO GUIMARAES X HANS LICHTNER X JOAO NEY HOCHGREB X JOSE ALBERTO FIRMO CALDAS X JOSE JOEL ATHAYDE X JOSE LEITE DA SILVA X LEOPOLDO PINTO UCHOA X MARIA APPARECIDA GABRIEL X MENOTE GOMES DE SOUZA X RUI LOPES GOMES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 239/245: Dê-se vista à parte exequente, sobre os créditos complementares efetuadas pela CEF nas contas vinculadas. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0011339-53.1989.403.6100 (89.0011339-9) - PAULO VERNINI FREITAS X MARILENA SANDRA DE FELICE VERNINI FREITAS(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 437: Compulsando os autos verifico a existência de litisconsórcio ativo. Assim, para expedição dos mandados de penhora e avaliação a CEF deverá juntar aos autos planilhas individualizadas, endereços atualizados dos autores, bem como cópias das peças necessárias para instruí-los. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Fls. 823/826: Preliminarmente, em relação à coautora: ROSÁRIO MARINO NETTO não há créditos em seu favor. Considerando a certidão de óbito de MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI (fl. 812) e a certidão de fl. 826 da Justiça Estadual informando não haver inventário ou arrolamento, habilito os herdeiros (filhos): SÉRGIO PIZOLI (fl. 813), MARTA PIZOLI (fl. 815) e MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON (fl. 817). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Providencie o patrono, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos do esboço de partilha. Fls. 828/829: À fl. 820 a parte autora informou o óbito da coautora: MARIA REGINA COSTA SCHARLACK e que não possui filho sobrevivente. Informou, também, não haver inventário correndo correndo na Justiça do Estado. Pois bem, para habilitação de seus herdeiros (netos), determino a juntada aos autos das certidões de óbito da mãe e filho. No mesmo prazo, carrie aos autos certidões de nascimento dos netos. I.

0080095-12.1992.403.6100 (92.0080095-5) - FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO X FERNANDO ANTONIO AMARO X FLAVIO MARTINS FELIPE X GERALDO JOSE DA SILVA X GISBERTO LUIZ MASO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Fl. 781: Sem razão a parte exequente, uma vez que a CEF não foi condenada a corrigir as contas vinculadas utilizando a SELIC (Fls. 782/785). Demais, a contadoria elaborou novo laudo às fls. 754/759, demonstrando que houve depósito a menor efetuado pela CEF de apenas R\$ 0,34 (Trinta e quatro centavos). Do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0080954-28.1992.403.6100 (92.0080954-5) - REMO RAVETTI X WALLACE PAULA CINTRA X RAIMUNDO NONATO CRUZ DOS SANTOS X JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 643/646. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0086251-16.1992.403.6100 (92.0086251-9) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ HERZOG X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X SYLVIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o co-exequente transigiu a respeito da questão versada nos autos. Assevere-se que os termos trazidos, seja aquele com expressa previsão da transação judicial, seja o termo de adesão branco próprio aos que declaram não possuírem ação judicial, seja aquele instrumentalizado via Internet, são todos legalmente previsto nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01 e a própria transação é prevista no artigo 7º do referido diploma legal, cumprida assim a disposição do inciso III do artigo 104 do CC. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor MARIO CHUTOKU NAKANICHI (fls. 574-576), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Os co-autores LUIZ HERZOG, MARCOS RIBEIRO DO VALLE e SYLVIO MARQUES já tiveram os saldos de suas contas fundiárias corrigidas pelo índice de janeiro de 1989 por meio de ordem judicial obtida em outros processos, não fazendo jus a quaisquer diferenças nesta execução. Em relação ao co-autor LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, a ré efetuou créditos em sua conta vinculada com incidência de índice de correção para jan/89 e abr/90 (fls. 553-555). Contudo, à vista da condenação exclusivamente quanto à reposição do Plano Verão, retificou seus cálculos e verificou haver diferença a ser devolvida pelo exequente (fls. 574-576). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do devido, tendo sido apurada diferença em favor da ré (fls. 660-661), cuja restituição foi deferida à fl. 680. Fls. 685-702, item 2: defiro ao co-autor LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, com efeito ex nunc, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ressalto que a benesse da Lei nº 1.060/50 não exime a parte da devolução dos valores que recebeu indevidamente em razão da condenação (artigo 3º). Fls. 685-702, item 1: aduz o co-autor LUIZ ROBERTO DOS SANTOS que o pleito da ré para devolução de valores pagos a maior somente poderia ser objeto de ação própria. Tenho, contudo, que tratando-se de cumprimento à condenação imposta no título judicial, caso seja comprovado que a parte devedora efetuou pagamento em valor superior ao devido pela coisa julgada, a devolução do indébito se dará nos próprios autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Anoto que, tratando-se de cumprimento de obrigação de creditar diferenças de atualização monetária nas contas fundiárias da parte, os valores alocados em montante superior ao devido, ainda que por equívoco da CEF, devem ser ressarcidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pertencente a todos os trabalhadores e sobre o qual a ré não tem livre disposição. Deve-se observar a supremacia do interesse coletivo e social sobre o benefício individual, que, in casu, é indevido. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes

jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. Consta do título judicial em execução, trasladado para estes autos, que o pleito foi julgado procedente, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 e a pagar, além dos consectários legais, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 2. Para dar cumprimento à obrigação, a CEF além de creditar os valores referentes ao mês de janeiro de 1989 a que foi condenada, creditou também na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor Ettore Seranari, os valores decorrentes da aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor I) que, efetivamente, não foram contemplados pela decisão objeto da execução, bem como depositou os valores dos honorários advocatícios correspondentes. 3. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução das importâncias equivocadamente pagas a maior, até porque, caso contrário, se dará guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei. 4. Trata-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não impede a restituição de valores recebidos a maior, como, a propósito, já havia sido admitido, conforme se vê de fls. 174,178 e 181. 5. Agravo provido. (TRF3, 5ª Turma, AI 2008.03.00.010887-7, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 10.11.08)AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. ADESÃO ELETRÔNICA AO ACORDO.M SÚMULA VINCULANTE 01 DO STF. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. (...) - Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos, desde que haja demonstração cabal de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocada e indevidamente pagos em juízo. - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 1999.03.99.115456-8, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 23.02.10)Assim, prosseguirão nestes autos os procedimentos necessários ao ressarcimento ao FGTS.Observo que, em 06.09.2007, a ré creditou na conta vinculada de LUIZ ROBERTO DOS SANTOS o montante de R\$ 35.605,89 (fls. 550-555/596) referente aos planos Verão e Collor, sendo que o devido somente em relação ao plano Verão corresponderia a R\$ 13.684,21 (fls. 594-595). A Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 10.165,09 (atualizado para 08/2007), apontando diferença a ser devolvida de R\$ 3.519,12. Contudo, a diferença encontrada foi tomada em relação ao considerado devido pela ré e não ao efetivamente creditado na conta fundiária, já sacado pela parte. Logo, o valor a ser ressarcido ao FGTS equivale a R\$ 25.440,80, posicionado em agosto de 2007.Assim, determino à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória discriminada e atualizada do efetivo montante do débito (artigo 475-B do CPC), para oportuna intimação do co-autor nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo, desde já, requerer o que de direito quanto a eventual constrição judicial em caso de não pagamento, a teor do disposto na parte final do caput deste artigo.Ante o supra decidido, dou por prejudicados os embargos declaratórios opostos pela ré (fls. 681-683).No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0008141-66.1993.403.6100 (93.0008141-1) - NANCY BERETTA MARCONDES X NIVALDO ROQUE X NELIO ARAUJO PALHARES X NILCE CANDIDA DE JESUS X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X NEIDE PEGORARO GARCIA X NORBERTO OLIVA X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 638/683: Dê-se vista à parte exequente, sobre os créditos complementares efetuados pela CEF nas contas vinculadas. Prazo legal. Para a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, deverá a parte interessada cumprir o último parágrafo da r. decisão de fl. 624. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0008272-41.1993.403.6100 (93.0008272-8) - NOURIVAL RESENDE X NELSON PACANARO X NEUSA TIEMMI SAITO X NERCI DIAS BETTIO ALVES DE MIRA X NEIDE LUCIA CHIARION X NELSON DE LIMA X NEIDE MAYUMI ARAKI X NILSON VIEIRA COSTA X NELSON GONCALVES MANOEL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Diante da decisão de fl.490, que acolheu a planilha de cálculos da Contadoria Judicial, a parte autora houve por bem interpor agravo de instrumento, posto que descontente com questão relativa ao cômputo dos juros de mora. A CEF, por sua vez, opôs embargos de declaração contra a mesma decisão, todavia, ato contínuo, depositou os valores apurados pelo contador judicial (fls. 521/534), donde se conclui que o recurso de fls. 499/520 perdeu seu objeto.Em face da

interposição do agravo de instrumento nº 0008831-32.2011403.0000 deixo de apreciar o pleito dos autores esboçados às fls. 537/550 e determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado) até o desfecho daquele recurso. Int. Cumpra-se.

0008592-91.1993.403.6100 (93.0008592-1) - MONICA LEITE X VILMA SAMPAIO OLIVEIRA X MARCIO NASCIMENTO X MEIRE JURKO X MARIA DO SOCORRO FERNANDES BARBOSA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALCANTE FREIRE X MARISA SILVA DE MELO X MARILZA RIOCCO TOMA X MARCIA CORREIA LOURENCO X MARIA HELENA DOIMO DA COSTA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218965 - RICARDO SANTOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. MARCOS JOSE MASCHIETTO)

Vistos. Fls. 592/594: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 588, a qual acolheu a planilha oficial de fls. 581/586. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Sem razão a executada, uma vez que a planilha de fls. 507/515 não observou a coisa julgada e o Juízo determinou o retorno dos autos para elaboração de novo laudo (fl. 580). Em relação aos juros de mora fixados em 1% ao mês, está conforme o novo Código Civil. Aliás, a decisão de fl. 580 determinou sua aplicação somente após sua vigência. Na verdade, a embargante busca a reforma da decisão de fl. 580, devendo interpor o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão de fl. 588, tal como lançada. Fls. 596/597: Não há erro na planilha oficial tampouco ofensa à coisa julgada. Os juros de mora fixados em 1,00% ao mês, obedecem o novo Código Civil. Para o prosseguimento da execução, concedo prazo suplementar de trinta dias para o depósito das diferenças nas contas vinculadas, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos exequentes. Em relação aos honorários de advogado, a executada incidirá em execução forçada, caso não os deposite no mesmo prazo. I.

0011452-65.1993.403.6100 (93.0011452-2) - JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE CARLOS GUIDO X JOSE CARLOS FERREIRA X JORGE LUCIANO CARLOS X JOSE CARLOS SEMENZINI X JOSE ANGELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM X JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA X JOSE CARLOS LOPES X JOAO CARLOS MARTINS BATISTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 365/378: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal, sobre os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor dos adesistas. Considerando os depósitos de honorários de advogado já efetuados pela CEF, informe no mesmo prazo, em nome de qual dos procuradores deverá esta secretaria expedir alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0013908-85.1993.403.6100 (93.0013908-8) - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Vistos. Fls. 367/392: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 360. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2) - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 657/670: interpôs a parte autora recurso de apelação contra o despacho de fl. 655, por meio do qual este juízo lhes concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita na atual fase processual, observando que tal benesse não retroagiria para alcançar atos pretéritos, além de fixar prazo para cumprir a determinação de fl. 637. Observo que a decisão guerreada não pôs fim à demanda; reveste-se, pois, de natureza interlocutória, impugnável por agravo de instrumento. Configura-se erro grosseiro a interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo de

instrumento, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal. Pelos motivos expostos, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 657/670. Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0016945-23.1993.403.6100 (93.0016945-9) - DOUGLAS MARIN LOPEZ X MARCIO AJL X FRANCINILDA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) Vistos. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto a petição de fls. 825/827, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0017146-15.1993.403.6100 (93.0017146-1) - ELSON CORDEIRO X FRANCISCA DE ASSIS LIMA X FERNANDO JOSE LUIZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO FERNANDES X FRANCISCO INACIO CORREA (SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP258066 - CAMILA DA SILVA MARTINS) X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X GUANAIR GABRIEL DE MOISES X GILSON DIOGO XAVIER DA SILVA (SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Fls. 389-395: dê-se vista à parte autora do depósito referente às custas processuais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 380 e 391, desde que Francisco José da Silva e os demais autores indiquem os nomes, RG e CPF dos patronos, devidamente constituídos e com poderes para tanto, que deverão constar nas guias. Nada mais sendo requerido e com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0003122-11.1995.403.6100 (95.0003122-1) - NELCY FONTANA X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA RODRIGUES MAIA X NILSON KATSUYA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo advento de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu aos autores a incidência do IPC de 44,80% (ABRIL/90), com juros de mora de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e de 1,0% após a sua vigência. A Caixa Econômica Federal restou condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 426/435, segundo as informações de fls. 426, e o demonstrativo de cálculo de fls. 433, foram elaborados em consonância com o julgado, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 24.192,75 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 05/2004. Posto isto, verifico que existe uma diferença em favor da parte autora devidamente registrada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 1.491,95 (hum mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) atualizados, também, até 05/2004. APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito do crédito mencionado nas contas vinculadas dos autores no prazo de trinta dias. Quanto aos honorários, ACOLHO o valor depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 231, pois similar ao encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 360, e ratificado nas informações de fls. 426. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos recursos constantes da guia de fls. 231, desde que a parte autora indique o nome do advogado, regularmente constituído, que empreenderá o levantamento (RG e CPF). I. C.

0004360-65.1995.403.6100 (95.0004360-2) - NILTO PASETTI X NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA X NILSON SANTOS X NORBERTO NASS FILHO X NILKA DOS SANTOS DIONISIO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI X NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA X NELSON FERNANDES JUNIOR X NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI X NINA ALEXANDRA KOTSHETKOFF CARNEIRO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 588/592: Tendo em vista o trâmite do Agravo de Instrumento nº 0086321-72.2007.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão. I. C.

0004383-11.1995.403.6100 (95.0004383-1) - PLÍNIO ADALBERTO BARBOSA X PAULO ROBERTO ANTUNES DE GODOY(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICÍSSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 467/470 e 492/493: Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final do recurso interposto. I.C.

0008820-95.1995.403.6100 (95.0008820-7) - SOELI DE GODOI X ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X NORIVAL BARIZON X VITALINO SOARES X LEONICE APARECIDA BARIZON X WELLINGTON BARIZON X SUELEN BARIZON(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP064201 - WILSON DELGADO FILHO E SP259912 - SUELEN BARIZON E SP292877 - WELLINGTON BARIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 281/287: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NORIVAL BARIZON e inclusão dos herdeiros: LEONICE APARECIDA BARIZON (viúva), WELLINGTON BARIZON (filho) e SUELEN BARIZON (filha). Após, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO DE FLS. 294: Em complemento ao despacho de fls. 289: Fls. 292/293: Compareça em Secretaria o coautor Wellington Barizon, a fim de retirar a certidão requerida (expedição no comparecimento). Esclareço que na certidão de objeto e pé constam apenas dados sumários, haja vista ser expedida automaticamente pelo sistema. I. DESPACHO DE FLS. 299: Ainda em complemento ao despacho de fls. 294: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora, às fls. 295/298. I.

0009721-63.1995.403.6100 (95.0009721-4) - LEONEL FRARACIO X MOSES BENADIBA X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X DINA TEREZA DENARDI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA X JOSIEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE STANCAMPIANO FILHO X ELIANE ESPIR ABIB FINOTTI X JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI X MOACIR JUNJI FUJIMOTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 569/570: Dê-se vista ao exequente: JOSÉ STANCAMPIANO, sobre a resposta da CEF em relação à ausência de saldo em sua conta vinculada. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) Oportunamente, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 466. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0018457-70.1995.403.6100 (95.0018457-5) - ALBERTO DAVID POLATO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 375-377: intime-se a Dr.^a ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA (OAB/SP 157.439) para efetuar o pagamento em restituição ao levantado à fl. 293, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, requeira a ré o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a teor do artigo 475-J, caput, parte final, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0018856-02.1995.403.6100 (95.0018856-2) - KENICHI SANO X LIDIA ROSINA DE SOUZA LIMA X LILIAN CARREIRA RAPOSO X LILIAN MARCIA COELHO DE SOUZA X LISANEAS SA FREIRE X LUCIANO EDUARDO PEREIRA X LUIZ CLAUDIO MARQUES X MANOEL TIRADENTES MARQUES X MARCIA ROBERTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual a co-exequente transigiu a respeito da questão versada nos autos. Assevere-se que os termos trazidos, seja aquele com expressa previsão da transação judicial, seja o termo de adesão branco próprio aos que declaram não possuírem ação judicial, seja aquele instrumentalizado via Internet, são todos legalmente previsto nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar n.º 110/01 e a própria transação é prevista no artigo 7º do referido diploma

legal, cumprida assim a disposição do inciso III do artigo 104 do CC. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora LILIAN MARCIA COELHO DE SOUZA (fls. 674-675), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Fls. 697-698, 701-702 e 703-706: comprova a ré estar diligenciando junto ao antigo banco depositários os extratos da conta fundiária do co-autor LUCIANO EDUARDO PEREIRA, bem como informa que já foram creditadas, por meio de outros processos judiciais, as diferenças referentes ao planos Verão e ao Collor I. Tendo em vista que a condenação nestes autos refere-se à reposição dos índices de jan/89, abr/90, mai/90, jun/90, jul/90 e fev/91, tenho que a ré já possui os meios necessários para cumprimento integral do julgado, seja em razão do disposto no artigo 10 da Lei n.º 8.036/90 seja em razão dos extratos que obteve para cumprimento das ordens judiciais nos processos n.ºs 0014787-77.2002.403.6100 (jun/87, jan/89, mai/90 e fev/91) e 0004669-57.1993.403.6100 (abr/90). Assim, defiro à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação a que foi condenada em relação a LUCIANO EDUARDO PEREIRA. Decorrido o prazo sem cumprimento, requeira o autor o que direito quanto à multa já arbitrada à fl. 690. Fl. 699: quanto às custas processuais depositadas à fl. 685, verifico que o Acórdão de fls. 222-223 determinou que as partes arcariam com as despesas recíproca e proporcionalmente, razão pela qual apenas metade das custas recolhidas à fl. 61 deve ser ressarcida aos autores. Desse modo, oportunamente, expeça-se alvará para levantamento de metade do depósito de fl. 685 em favor da CEF. Para levantamento da metade devida aos autores, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie a juntada de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I. C. DESPACHO DE FLS. 724: Fls. 708/723: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 707 e verso. I.

0039421-84.1995.403.6100 (95.0039421-9) - JOAO GUILHERME - ESPOLIO X THERESINHA DAS DORES GUILHERME X TEREZA BATISTA TEIXEIRA PINTO X LINDOLFO DE ASSIS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 382/383 e 385/389: Considerando que a executada enviou ofícios aos antigos bancos depositários a fim de cumprir a ordem do Juízo, concedo-lhe prazo suplementar de sessenta dias. Int.

0011158-08.1996.403.6100 (96.0011158-8) - ROSA MARIA PRICOLI X ROSA MARIA VICENTE X ROSANGILES DE JESUS CORADO CRUZ X ROSELI APARECIDA BARBOSA X ROSELI DE FATIMA PINTER CARNELLO X ROSEMARY CARRARA X RUBENS NUNES MACEDO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 513/514: Embora a parte exequente discorde do laudo oficial, tenho que ocorreu a preclusão temporal, pois o Juízo acolheu a planilha elaborada pela contadoria em 04/04/2011 (fl. 492V). Assim, indefiro os pedidos para retorno dos autos ao setor de cálculos e creditamento dos índices 12,91% e 13,90% em favor de ROSANGELIS DE JESUS CORADO CRUZ. Somente defiro o depósito da sucumbência em relação aos adesistas, pois não têm legitimidade para dispor dos honorários advocatícios. Do exposto, concedo prazo suplementar de trinta dias para que a CEF efetue o depósito, sob pena de execução forçada. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

0009780-80.1997.403.6100 (97.0009780-3) - GILVAN MOUSINHO DE BRITO X GINO TOLDO X GUIDO FLORES MOJICA X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X PAULO JOSE LAZARO X PAULO ROBERTO ZAGO X PAULO VITOR PITTON X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X PAULO FERREIRA PESSOA X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários por ocasião da implementação desastrosa de planos econômicos. O julgamento preponderante dos autos concedeu os índices de 42,72% (JANEIRO/89) e 44,80% (ABRIL/90), bem como correção monetária pela Lei do FGTS (não houve menção a Provimento) e juros de mora (Súmula do STF n.º. 254 e art. 407 do Código Civil). As especificações mencionadas acima decorrem da análise da sentença de fls. 123/126 e do voto de fls. 153/165. Os autores que permaneceram irredimidos são os senhores GUIDO FLORES MOJICA e MARIO CARLOS DOMINOWSKI. Posto isto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 462/465 coadunam-se com o julgado, uma vez que as informações de fls. 462 e os elementos de cálculos de fls. 465 o evidenciam, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 21.057,60 (vinte e um mil, cinquenta e sete reais e sessenta centavos) atualizados até 06/2004. Registro que a Caixa Econômica Federal empreendeu depósito no montante de R\$ 16.669,92 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) atualizados também para 06/2004, restando uma diferença em favor da parte autora no

total de R\$ 4.387,68 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) fixados para a mesma data. Por fim, APÓS O PRAZO RECURSAL E INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito da diferença mencionada acima nas contas fundiárias dos referidos autores no prazo de trinta dias. I. C.

0017300-91.1997.403.6100 (97.0017300-3) - ANTONIO FERNANDES ALAMINO X BRASILINO FELIX DE SANTANA X MOACIR FERREIRA X RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se vista ao co-autor RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA dos valores creditados em sua conta fundiária (fls. 196-213), pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 195 em favor do patrono dos autores (fls. 08-11). Dê-se vista aos autores ANTONIO FERNANDES ALAMINO, BRASILINO FELIX DE SANTANA e MOACIR FERREIRA da resposta dos bancos depositários quanto à não localização dos extratos de suas contas fundiárias face ao decurso do prazo de trinta anos para guarda da documentação (fls. 222-223, 224 e 189, respectivamente), a fim de que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da guia liquidada e no silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0020594-54.1997.403.6100 (97.0020594-0) - FRANCISCO FERREIRA X AROLDO FLORIANO JORGE X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMOS DE OLIVEIRA X LUIZ MANOEL DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, foram juntados pela Caixa Econômica Federal Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual os co-exequentes transigiram a respeito da questão versada nos autos. Assevere-se que os termos trazidos, seja aquele com expressa previsão da transação judicial, seja o termo de adesão branco próprio aos que declaram não possuírem ação judicial, seja aquele instrumentalizado via Internet, são todos legalmente previsto nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar n.º 110/01 e a própria transação é prevista no artigo 7º do referido diploma legal, cumprida assim a disposição do inciso III do artigo 104 do CC. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores AROLDO FLORIANO JORGE (fl. 298) e JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA (fl. 309), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios eventualmente fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Após o lapso recursal, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a CLEONICE RAMOS DE OLIVEIRA. I. C.

0021512-58.1997.403.6100 (97.0021512-1) - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGU AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A sentença prolatada nos autos concedeu aos autores os seguintes índices: 26,06% (JULHO/87), 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (MAIO/90), 7,87% (JUNHO/90), 12,91% (JULHO/90), 20,21% (FEVEREIRO/91) E 13,90% (MARÇO/91). Os juros moratórios encontram-se implicitamente incluídos, conforme previsão da Súmula n.º 254 do STF, bem como pelo previsto no art. 407 do Código Civil. Os honorários / sucumbência foram fixados em 10% do valor a ser apurado, em desfavor da CEF. Com o advento de novo pronunciamento judicial em segunda instância, alguns índices foram suprimidos: JUNHO/87, MARÇO/90, MAIO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 e MARÇO/91. Os honorários tiveram sua exigibilidade suspensa. Posto isto, verifico que o julgamento preponderante dos autos concedeu os índices (remanescentes): 42,72% (JANEIRO/89) e 7,87% (JUNHO/90), devendo a incidência de juros de mora ser computada. Sem honorários advocatícios e com incidência de correção monetária pela Lei do FGTS. Registro, por oportuno, que desde as fls. 315 a Caixa Econômica Federal nada informa quanto à efetivação dos créditos dos autores: JOSÉ MENDES GUERRA, LAIS CLARO, LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA e MARIO SERGIO PUGLIESE. Os cálculos de fls. 381/385 referiram-se apenas ao co-autor MARIO SERGIO PUGLIESE, e não se encontram de acordo com o decidido nos autos, face a não inclusão dos juros de mora. Posto isto, e, tendo em vista que os autos deverão retornar à Contadoria Judicial para a adequação dos cálculos do co-autor já referido, em privilégio ao princípio constitucional da duração razoável dos feitos, devolvam-se os autos aquela serventia para que elabore os cálculos quanto aos créditos de todos os autores mencionados acima, conforme o julgamento preponderante nos autos supra-referido. Cumpra-se.

0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0) - JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA

DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo advento de planos econômicos desastrosos. O julgamento preponderante nos autos concedeu aos autores os índices 26,06% (JULHO/87), 42,72% (JANEIRO/89), 44,80% (MAIO/90), 7,87% (JUNHO/90), 12,91% (JULHO/90) e 20,21% (FEVEREIRO/91). A correção monetária deve ser empreendida pela Lei do FGTS haja vista que nada foi manifestado a respeito. Os juros de mora são devidos pela incidência da Sumula nº. 254 do Supremo Tribunal Federal bem como pelo art. 407 do Código de Processo Civil. A Contadoria Judicial trouxe a lume os cálculos de fls. 506/517, que coadunam-se com o julgado, razão pela qual acolho-os, e declaro líquido o montante de R\$ 67.735,90 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) atualizados até 02/2004. Pelo demonstrado pela Contadoria Judicial há uma saldo em benefício da Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 1.289,98 (hum mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) atualizados até 02/2004. APÓS O PRAZO RECURSAL, e, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0026693-40.1997.403.6100 (97.0026693-1) - JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE SOUZA X OSMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NELSON DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 193-198: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados (fl. 196), em favor do patrono indicado à fl. 186. Nada mais sendo requerido e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0032406-93.1997.403.6100 (97.0032406-0) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X TEREZINHA LEOPOLDINA GALVAO X ANTONIO BARBOSA SILVA X ENIVALDO CARVALHO X JOSE GERMANO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES GOULART(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 325: Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para que manifeste-se acerca do não cumprimento da obrigação de fazer alegada pelos autores Enivaldo Carvalho e José Germano da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Cabe ressaltar a sucumbência recíproca das partes, uma vez que a sentença monocrática foi reformada, conforme fls. 230/237. I.

0038438-17.1997.403.6100 (97.0038438-1) - RUBENS STRACERI X RUI RODRIGUES DE CASTRO X TOSHIO KAWAGUCHI X WALDEMAR BALDUINO X WILDE MATULEVICIUS(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA E SP157133 - RAUL DA SILVA) X WILSON DE JESUS MAZZA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 384/385: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que esclareça no prazo de dez dias se já possui os extratos analíticos da coautora: WILDE MATULAVICIUS. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a discordância em relação ao saldo em março de 1970 para a referida exequente. Int.

0056979-98.1997.403.6100 (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.216/217. Primeiramente, intime-se a inventariante, Maria do Socorro de Almeida para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a procuração do herdeiro Artur Jorge de Almeida, bem como regularize a procuração de fls.176/177 do outro herdeiro, Luciano Sergio de Almeida. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para habilitação dos herdeiros do autor, Lucindo Martins de Almeida. I.

0009635-87.1998.403.6100 (98.0009635-3) - JOSE LUIZ DO PRADO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 166: Nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 166. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0015314-68.1998.403.6100 (98.0015314-4) - ADAG ANTONIO - ESPOLIO (ARACY CORREA ANTONIO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 335: Defiro o pedido da CEF em relação ao estorno do valor creditado a maior na conta vinculada da parte exequente. Considerando os depósitos efetuados pela executada às fls. 224 e 308, cumpra a parte autora a parte final da r. decisão de fl. 225. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0024237-83.1998.403.6100 (98.0024237-6) - ERNANDE TAVARES DA SILVA(SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 181/183: Considerando que a CEF já efetuou o estorno dos créditos efetuados a maior em favor do exequente: ERNANDE TAVARES DA SILVA, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0030870-13.1998.403.6100 (98.0030870-9) - LUIZ HENRIQUE SAOUDA X PAULO SERGIO MANOEL X JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS X MARIA FILOMENA DE PAULA X HERCIO GOMES X BERNADETE ALVES DA MOTA X RITA SOUDARIO CHAVES X HILTON LUZ FELIPE X RUBENS CARDOSO DE FIGUEIROA X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 395: atenda a ré integralmente à determinação de fl. 309, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os extratos comprobatórios dos créditos efetuados de acordo com a LC n.º 110/01 na conta fundiária do co-autor adesista HERCIO GOMES.No mesmo prazo, comprove a ré o depósito da verba honorária atinente aos valores creditados para este autor.Fl. 396: defiro a expedição de alvará para levantamento da multa processual depositada à fl. 387, em favor do co-autor RUBEM CARDOZO DE FIGUEIRÔA e seu patrono indicado à fl. 396.Defiro, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados (fls. 198, 362 e 373) em favor do advogado indicado à fl. 396.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a correta grafia dos nomes dos co-autores RITA SUDÁRIO CHAVES (fl. 43) e RUBEM CARDOZO DE FIGUEIRÔA (fl. 52).I. C.

0036444-17.1998.403.6100 (98.0036444-7) - GERVASIO TADASHI INOUE X OSWALDO MOREIRA X MARIA JOELCA LACERDA MODESTO(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, foram juntados pela Caixa Econômica Federal Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual os exequentes transigiram a respeito da questão versada nos autos.Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01 efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104 do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores GERVASIO TADASHI INOUE (fl. 438) e OSWALDO MOREIRA (fl. 238), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94.Dê-se vista à co-autora MARIA JOELCA LACERDA MODESTO dos valores creditados em sua conta vinculada (fls. 426-437), pelo prazo de 10 (dez) dias.No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, comprove a ré o depósito dos honorários advocatícios devidos em relação a todos os autores.Int.

0040742-52.1998.403.6100 (98.0040742-1) - MARCELO MATTIOLI X CLAUDINEI FERNANDES DE ALMEIDA X HENRIQUE MATTIOLI X INOCENCIO SOARES COELHO X JURANDIR MARCIANO X MARCIO MATTIOLI X PATRICIA REGINA DE ALMEIDA X PEDRO GONCALVES X PEDRO OLIMPIO CAETANO X SELMA SANTOS MARQUES(SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, anoto que há divergência entre as partes apenas quanto aos valores creditados na conta fundiária de SELMA SANTOS MARQUES. A ré opôs embargos de declaração (fls. 479-482) em face da decisão de fl. 472, alegando que houve omissão/contradição quanto ao erro material apurado pela sua área técnica em relação a JAM de 05/90 que seria um depósito em atraso. Conheço-os por tempestivos. Conforme relatório de fls. 464-465, a ré informa que retificou seus cálculos do devido à co-autora, creditando diferença apurada, entretanto, em valor inferior ao apurado pela Contadoria em razão do erro material supra mencionado. Assim, acolho os embargos declaratórios apenas para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pela ré e eventual retificação do cálculo dos valores devidos exclusivamente à co-autora SELMA SANTOS MARQUES. I. C.

0045023-51.1998.403.6100 (98.0045023-8) - WALMIR DE SOUZA PEREIRA X ONOFRE BELLON X MARIO JORGE PINHEIRO BORGES X MARILENE BATISTA QUEROZ X JOAQUIM JULIAO DE MEDEIROS X LOURENCO ALVES LONGO X JENILSON CORREIA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X GILBERTO PEDREIRA SILVA X PAULO ROBERTO CURY (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios depositados nestes autos (R\$ 353,30 - fls. 323, R\$ 36,10 - fls. 390, R\$ 78,46 - fls. 391 e de R\$ 687,38 - fls. 534) em benefício do advogado ILMAR SCHIAVENATO (OAB/SP nº. 62.085 e CPF nº. 767.571.618-34) com procuração constante às fls. 16 e seguintes. Com a vinda aos autos da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0046885-57.1998.403.6100 (98.0046885-4) - NIVALDO TAVARES DA SILVA X CALSERINO GOMES DA SILVA X GERONCIO RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BORGES DA ROCHA X FRANCISCO DE SOUSA ALVES X JOSE GOMES SOARES X JOSE ANTONIO DA CUNHA X EDSON DE FREITAS X LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA (SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a correta grafia dos nomes dos co-autores CALSERINO GOMES DA SILVA (fl. 76), GERONCIO RODRIGUES BARBOSA (fl. 85) e FRANCISCO DE SOUSA ALVES (fl. 58). Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01 efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104 do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores FRANCISCO DE SOUSA ALVES (fls. 581/588), JOSE GOMES SOARES (fls. 585-586), JOSE ANTONIO DA CUNHA (fl. 582), EDSON DE FREITAS (fl. 580) e LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA (fl. 587), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Dê-se vista aos co-autores NIVALDO TAVARES DA SILVA (fls. 495-504/572-579), CALSERINO GOMES DA SILVA (fls. 505-508/544-549), GERONCIO RODRIGUES BARBOSA (fls. 462-478/509-521/550-561) e JOÃO BORGES DA ROCHA (fls. 477-494/562-571), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0064417-41.1999.403.0399 (1999.03.99.0064417-5) - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X ANTONIO MIGUEL EDAES INETE X MASSAMI IGARASHI X WALDIR ARNELAS FALBO X RENATO CICCALA X JOSE LAPLECHADE JUNIOR (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA)

Trata-se de ação ordinária em que os autores buscam reaver a incidência da taxa progressiva de juros em seus depósitos fundiários, com as consequências econômicas advindas deste fato. Os autores ANTONIO MIGUEL EDAES INETE, MASSAMI IGARASHI, WALDIR ARNELAS FALBO, RENATO CICCALA e JOSE LAPLECHADE JUNIOR já concordaram com os créditos recebidos e pugnam pela extinção do feito nos termos do inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil (fls. 381). O autor ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS prosseguiu no feito visando a obtenção de seus créditos, razão esta que ensejou a remessa dos autos a Contadoria Judicial. O julgamento preponderante nos autos condenou a CEF a remunerar as contas vinculadas dos autores com a aplicação da taxa de juros progressiva, pagando as diferenças entre os valores creditados e os efetivamente devidos, restando a CEF condenada em custas e honorários advocatícios orçados em 10% do valor da condenação. Posto isto, verifico que os cálculos de fls. 571/577 coadunam-se com o julgado, pois, as informações de fls. 571 e de fls. 574 correspondem ao contido na sentença de fls. 105/110, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 79.596,40 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) atualizados até 05/11. APÓS O PRAZO RECURSAL, E INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito da referida quantia na conta depósito do autor mencionado no prazo de trinta dias. Defiro o benefício da prioridade de tramitação do feito, em virtude da idade do co-autor ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS (fls. 428), devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. I.

C.

0011587-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011587-0) - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X ENEIDA NARDO VIEIRA X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X ILDA ALVES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 310/313: opõe a Caixa Econômica Federal embargos de declaração contra a decisão de fl. 305, que reconsiderou o despacho de fl.288 e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim que fosse elaborada conta com incidência dos IPCs de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, que houve omissão, à medida que a fundamentação empregada destoa da coisa julgada. Vale ressaltar que a parte autora interpôs agravo de instrumento contra o despacho de fl.288, o qual determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos para elaboração de cálculos, empregando somente o IPC de abril/1990. Em sede de agravo, o E. TRF3 prolatou a v.decisão, cuja cópia foi trasladada às fls. 315/316, mantendo o despacho de fl.288, com fundamento no princípio da congruência. Contata-se, pois, que o Tribunal Superior reconheceu como índice a ser aplicado para correção das contas fundiárias, em discussão nestes autos, o de abril/1990 (44,80%), requerido na inicial e arbitrado pela sentença a quo. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos do v. decisum exarado pelo E. TRF3 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada planilha consoante consignado à fl. 288 e pela v.decisão de fls. 315/316. Int.Cumpra-se.

0034417-27.1999.403.6100 (1999.61.00.034417-2) - ADEMIR CUSTODIO FERREIRA X ALIRIO SAPUCAIA DIAS X ALMELINO GABRIEL DA SILVA X ANIVALDO LOPES DE MIRANDA X ANTONIO DOMINGOS VALINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 420/421: Cumpra a executada a obrigação de fazer em relação ao exequente: ANTONIO DOMINGOS VALINO (fl. 392), no prazo de trinta dias, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dele. Int.

0014084-51.2000.403.0399 (2000.03.99.014084-0) - DONARIA BARBOSA X DENISE APARECIDA BELCHIOR DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CORNELIO ALVES BARRETO X CELIZA MARIA XAVIER X CLEMENTINA JAHN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 392-394: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados, às fls. 233, 294, 366 e 393, em favor do patrono indicado à fl. 384. Nada mais sendo requerido e com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0016624-72.2000.403.0399 (2000.03.99.016624-5) - JOSE AIRTON DE ASSIS X JOSE SILVIO MARINHO X JOAO ALVES DE FREITAS X JOSE DA SILVA X JOAO DOS ANJOS MACEDO X SIMONE ARAUJO SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos da memória de cálculo referente aos honorários dos adesesistas, bem como a guia de recolhimentos desses honorários, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos restantes, bem como ratifique os já apresentados às fls. 386/391, no que couber. I. C.

0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9) - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores EDIVALDO LIMA DOS SANTOS, EDSON MALAGOLINI, ELSON FERREIRA SANTOS, FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA, FRANCISCO DE JESUS SANTOS E JOSIVAL MATIAS DE ARAÚJO (fls. 264/272), nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no

acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Conforme se verifica à fl. 196, a CEF não possui o nº do PIS do coautor ANTÔNIO GODINHO LEITÃO GRAÇA. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe o número de tal documento, para que a CEF providencie seu crédito fundiário, bem como a verba honorária correspondente, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias. Fls. 278/279: intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação de seus patronos pela imprensa oficial, deposite a quantia de R\$ 1.128,71 (um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e um centavos, devidamente atualizada, concernente à verba honorária. Decorrido o prazo da CEF sem manifestação, assinalado no item supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, desde que a parte autora providencie planilha, incluindo a multa de 10%, com fulcro no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0002123-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002123-5) - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls: 448/449: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.835,54 (Um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualização até agosto de 2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0014342-30.2000.403.6100 (2000.61.00.014342-0) - LUIS CARLOS GOMES BARBOSA X JOSE PAES DE MORAES X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X GRIMALDO COSTA DIAS X RUFINO BALDINI X PAULO LOURENCO BARBOSA X MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO X MILTON APARECIDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 549-550: expeça-se mandado para penhora de bens e intimação do co-autor JOSE MANUEL DA SILVA, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Requeira a ré o que de direito quanto ao indicado às fls. 504-505, item 4.1, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0014346-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014346-8) - GENILDA FEITOSA SILVA X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE DE JESUS LOPES X MARIA IZABEL DE SOUZA X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X MARCELO PINASO X JOSE GALDINO RODRIGUES X PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 559, 562, 567v, 571 e ainda quanto ao pagamento realizado pelo coautor José Galdino Rodrigues, à petição de fls. 572/573, no prazo de 10(dez) dias. I.

0031813-59.2000.403.6100 (2000.61.00.031813-0) - RICARDO ANDRADE X ELAINE DA CUNHA TEIXEIRA RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SOUZA DIAS RIBEIRO X WALMIR PINHAS X CRISTINA MARIA SOARES MARTINS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 368/522: vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, relativos ao processo nº 93.0004667-5, por meio do qual afirma ter creditado na conta fundiária dos autores o expurgo de abril/1990. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento, concernente à verba honorária, em favor da advogada indicada à fl. 523. Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção, tal como requerido à fl. 305. Int. Cumpra-se.

0032764-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032764-6) - EMILIO COSMO PASQUINI - ESPOLIO (DIRCE DA SILVA PASQUINI) X PAULO PERICO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES MACEDO PERICO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 284: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, às fls. 278, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0039961-59.2000.403.6100 (2000.61.00.039961-0) - LEONOR MOREIRA MARQUES X OSIRIA FERNANDES X MARIA APARECIDA COMBATE X ANTONIO ALMEIDA(SP170052 - FRANK KASAI E SP228992 - ANDRÉA

KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0008793-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008793-7) - JOSE PEREIRA DA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOSE PEREIRA DE MELO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária em que os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo advento desastroso de planos econômicos. Os co-autores JOSE PEREIRA DA SILVA (HOMOLOGADO FLS. 157), JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (DESISTÊNCIA HOMOLOGADA FLS. 61), JOSE PEREIRA DE MELO (HONOLOGADO FLS. 157) e JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (HOMOLOGADO FLS. 157) não prosseguem no feito em virtude do constante entre parênteses. Prossegue com sua irresignação o co-autor JOSE PEREIRA DE MATOS. O julgamento preponderante nos autos concedeu os índices de JANEIRO/89 (42,72%) e ABRIL/90 (44,80%), com atualização monetária pelos provimentos n.º 24/97 e 26/01, juros de mora (art. 407 CC e Sumula n.º 254 do STF) e condenação da Re ao pagamento de sucumbência no patamar de 10% do valor da condenação. Verifico, em acurada análise do demonstrativo de cálculo de fls. 249 e das informações de fls. 246, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 246/250 em consonância com o julgado nos autos, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 2.788,51 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) atualizados até 04/2005. Indica a Contadoria Judicial que existe uma diferença em favor da parte autora no total de R\$ 254,33 (duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) atualizados até 04/2005. APÓS O PRAZO RECURSAL, e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito em benefício da parte autora da parte que lhe cabe, conforme mencionado acima, no prazo de trinta dias. I. C.

0009459-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009459-0) - JOSE LERIS DE BRITO X JOSE NILTON DA COSTA FERREIRA X JOSE NILTON SOARES X JOSE NIVALDO DA CUNHA X JOSE NONATO DE CARVALHO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de dez dias para vista requerido pela CEF. Requeira a CEF o que de direito, quanto aos valores devolvidos pelos autores (fls. 307), no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015869-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015869-5) - CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X ALEVIR BERTAN X ANTONIO NUNES AMARAL X EURIDES CHAGAS SILVA X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO X JOSE MANOEL RODRIGUES X LAULETE LIMA TEIXEIRA X MELCHIOR QUEIROS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em privilégio ao contraditório e à ampla defesa, e, tendo em vista que a parte autora já se manifestou às fls. 487/506, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos de fls. 478/485 no prazo de dez dias. A peça de fls. 487/506 será oportunamente apreciada. Após, tornem conclusos para a decisão quanto a homologação ou retificação dos cálculos. I. C.

0008486-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008486-2) - GILSON ROBERTO LEVORATO X JOAO BATISTA RAFFAELLI X KIYOSHI KAWAMOTO X NEUSA KATSUKO IBUKI X SANZO UENO X SILVINO DE SOUZA COSTA X TAKAKO WAKAMATSU(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência as partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 338/339 pelo prazo legal. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015288-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015288-4) - MARCOS MORAES RAMALHO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor MARCOS MORAES RAMALHO busca reaver as perdas sofridas em sua conta fundiária pelo advento desastroso de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos concedeu ao autor a incidência do índice de ABRIL/90 (44,80%), com correção monetária fixada pelos Provimentos n.º 24/97 e 26/01, sucumbência recíproca, conforme sentença de fls. 26/30 e decisão de fls. 52/54. Os juros de mora consistem em decorrência lógica do julgado, conforme previsão do art. 407 do Código de Processo Civil e ao encontro ao disposto na Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal. Avaliados os elementos que constituem o cálculo, percebo que existe identidade entre o mencionado acima e as informações de fls. 159 além do demonstrativo de cálculo de fls. 162, o que evidencia a consonância dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 159/163 com o julgado nos autos, de modo que ACOLHO-OS e declaro líquido o montante de R\$ 5.662,92 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizados até 10/2005. Verifico que existe uma diferença em benefício da parte autora no importe de R\$ 601,95 com atualização, também, para 10/2005. APÓS O PRAZO RECURSAL, e

INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito da diferença mencionada na conta fundiária do autor no prazo de trinta dias. I. C.

0030492-81.2003.403.6100 (2003.61.00.030492-1) - MILENE RIBEIRO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a informação prestada às fls. 135/136, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0018474-14.2011.403.0000. I. C.

0034974-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034974-0) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Fls.343/349: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. I.

0011052-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011052-4) - APPARICIO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor busca reaver as perdas sofridas em sua conta poupança pelo advento desastroso de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos confunde-se com o prolatado por ocasião de sentença (fls. 65/75), em virtude do trânsito em julgado da mesma (fls. 77 verso), concedendo ao autor a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). Restou decidido que a correção monetária seria calculada pelos índices aplicáveis as cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) contando ainda com a incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da citação com capitalização anual. A sucumbência foi recíproca. A parte autora atribuiu como valor da execução R\$ 25.935,06 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos) atualizados até 21/10/2008, enquanto que a Caixa Econômica Federal entendeu como devidos R\$ 7.501,70 (sete mil, quinhentos e um reais e setenta centavos) para a mesma data. Face ao desacerto entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que bem evidenciassem o julgado nos autos. Os cálculos de fls. 181/183 coadunam-se com o julgado, pois ao verificar-se as informações de fls. 181 e as observações de fls. 182 percebemos que os mesmos foram elaborados em consonância com o decidido em sentença, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 8.243,79 (oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) atualizados até 01/10/2008. Aponta a Contadoria Judicial a existência de saldo em favor da parte autora no valor de R\$ 742,09 (setecentos e quarenta e dois reais e nove centavos) fixados para a mesma data. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora quanto ao valor referido acima, desde que a parte indique o advogado que irá empreender o levantamento, ressaltando-se que o mesmo deverá encontrar-se regularmente constituído nos autos em instrumento de procuração com firma reconhecida e com menção aos poderes especiais para receber / dar quitação. Prazo: dez dias. Após, uma vez constante dos autos a guia liquidada, expeça-se ofício para apropriação do saldo remanescente na conta depósito nº. 0265.005.261720-2 por parte da CEF. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0012194-02.2007.403.6100 (2007.61.00.012194-7) - GERALDO LUIZ DA SILVA X RITA FLORENTINO DUARTE(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos. Fl. 173: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 172, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 94/104 condenou os autores a pagarem R\$ 100,00 (Cem reais) a título de honorários em favor do BACEN, suspendendo a condenação nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Acrescento que à fl. 35 o Juízo já concedera esse benefício. Pois bem, às fls. 154/156 o E. TRF-3 reformou a sentença para condenar os autores a pagarem 10% (dez por cento) do valor da causa em favor da autarquia. Porém essa condenação está suspensa, já que a parte autora continua beneficiária da justiça gratuita. Para a expedição do alvará de levantamento deverá a parte autora juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias procurações com firmas reconhecidas dos autores, bem como indicar o RG e CPF do patrono regularmente constituído nos autos. Cumprida a decisão supra, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0014331-54.2007.403.6100 (2007.61.00.014331-1) - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X LADISLAU NOGUEIRA X ALEGRIA ALVES RIBEIRO(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 309/310: Intime-se a parte ré a carrear aos autos o extrato do mês 06/1990 referente ao IPC de 05/1990 do co-autor Ladislau Nogueira, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 305. I. C.

0015281-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015281-6) - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X

CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X YARA MARIA MOTTA X CARLOS EDUARDO MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 539/542: vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações.

0016185-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016185-4) - GRACIEMA BARBOSA ANDREATTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Trata-se de ação ordinária em que a autora busca reaver as perdas sofridas em sua conta poupança pelo advento de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos confunde-se com o prolatado na sentença de fls. 145/154, haja vista a inexistência de recursos. A CEF foi condenada a creditar nas contas da parte autora (0263.013.00093960-1, 0263.013.00089102-1, 0263.013.00089290-7, 0263.013.00101993-0 e 0263.013.00119548-7) a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), fazendo o mesmo quanto ao mês de JUNHO DE 1987, quando a remuneração deveria atingir a 26,06% (PLANO BRESSER). Houve condenação em honorários, correspondendo a 10% do valor da condenação. Torno sem efeito o despacho de fls. 218, haja vista que os esclarecimentos suscitados pela parte autora às fls. 219/230 foram suficientes para que a Contadoria Judicial revisse seus cálculos e os retificasse, conforme informação contida às fls. 232. Os novos cálculos vieram a compor as fls. 232/236, tendo sido elaborados em consonância com o julgado, conforme a simples comparação entre os elementos de cálculo acima mencionados e o constante de fls. 232/233, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 72.386,48 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 10/2007. Verifico que a autora levantou o valor de R\$ 29.697,88 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 10/2007. Exsurge que a parte autora faz jus ao crédito referente a diferença entre o valor levantado e o aqui acolhido (R\$ 42.688,60 atualizados até 10/2007). Informe a parte autora o nome do advogado responsável pelo levantamento dos valores, registrando-se que o mesmo deverá se encontrar regularmente constituído nos autos, ostentando procuração com reconhecimento de firma e poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo: dez dias. Após, em inexistindo irregularidades, expeça-se alvará de levantamento. Na sequência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente na conta depósito nº. 0265.005.251706-2. Com o retorno da guia liquidada do alvará, bem como do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0067000-63.2007.403.6301 (2007.63.01.067000-2) - DULCE ARANHA RAMSTHALER(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteou o pagamento da diferença de correção monetária de julho/87 e janeiro/1989 concernente a caderneta de poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 133/137, mantida nos embargos de declaração de fls. 145/146. As fls. 154/156, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, alegando ser devida a quantia de R\$ 57.046,72 (cinquenta e sete mil, quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), efetuando depósito para garantir o juízo e discutir o valor controverso. Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, a saber, R\$ 226.401,84 (nove mil, quinhentos e catorze reais e trinta e seis centavos) foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 176/178, na qual foi apurada a quantia de R\$ 136.052,30 para novembro/2009; e, com as devidas atualizações até 19/07/2011, o montante de R\$ 144.146,61. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 133/137), declaro líquido o montante de R\$ 144.146,61 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), para julho/2011, do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 57.046,72, já levantada (fls. 173). Por conseguinte determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 87.099,89 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos), desde que a parte autora indique o advogado com poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. Com a liquidação do alvará, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente (guia de fl. 161), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002359-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002359-0) - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vitos. Fls. 135/137: Preliminarmente, o Juízo homologou o laudo oficial (fl. 132) e a intimação do autor correu em 28/06/11 (fl. 133). Não houve recurso dessa decisão. Pois bem, o montante da execução é de R\$ 13.454,70 (Treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos - atualização até 10/2008 - fl. 132). O autor já levantou R\$ 12.239,99 (Doze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos - fl. 132). Juntou planilha afirmando ainda ter crédito no valor de R\$ 4.016,70 (Quatro mil, dezesseis reais e setenta centavos - atualização até 07/2011), requerendo expedição de alvará nesse montante. Pois bem, tratando-se de depósito judicial o saldo está sendo corrigido conforme decidido nos autos. Assim, determino o cumprimento da parte final da r. decisão de fl. 132. Após levantamento do saldo que o autor ainda tem em seu favor, e ainda havendo discordância, determino que carree aos autos a planilha que entender correta no prazo legal. I. C.

0014988-59.2008.403.6100 (2008.61.00.014988-3) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 174/181: Indefiro a incidência da multa de 10% (dez por cento) em favor da parte exequente. Embora a r. sentença de fls. 91/93 a tenha fixado, não houve transito em julgado. Portanto, ela está suspensa. Demais, a r. decisão de fl. 136 não fixou multa executiva. Quanto ao levantamento de valores, a r. decisão de fl. 173 já autorizou. Indefiro o retorno dos autos ao contador para inclusão da multa de 10% (dez por cento), haja vista não existir tal condenação nos autos. Indefiro, também, a incidência de honorários advocatícios na execução da sentença, pois o CPC fala em condenação em honorários apenas na sentença (artigo 20, caput). Por fim, mantenho a decisão de fl. 173, a qual autorizou a executada a se apropriar do valor remanescente. I.C.

0029254-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029254-0) - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto aos cálculos de fls. 176/180, em privilégio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte autora já se manifestou às fls. 185/200. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão. I. C.

0030041-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030041-0) - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls.184/185: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0032292-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032292-1) - ANGELO DACANINI X RAFAELA MORLINO DECANINI(SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária em que os autores buscam reaver as perdas sofridas em suas contas poupança pelo advento de desastro de planos econômicos. O julgamento preponderante dos autos foi o proferido na sentença de fls. 63/66, que concedeu aos autores a incidência da diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de Janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. A CEF restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios / sucumbência no valor de 10% da condenação a ser apurada. Em execução, empreendeu a parte ré o depósito de R\$ 19.224,50 (dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) atualizados para 28/05/2009. A parte autora entendeu como devidos R\$ 46.083,34 (quarenta e seis mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos). Face ao desacordo entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, que bem evidenciassem o julgado nos autos, resultando nos de fls. 115/119, que coadunam-se com o julgado, de forma que os ACOLHO e declaro líquido o montante de R\$ 19.540,05 (dezenove mil, quinhentos e quarenta reais e cinco centavos) atualizados até 05/2009. Verifico existir uma diferença em benefício da parte autora no total de R\$ 315,55 (trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 05/2009. Informe a parte autora os dados do advogado que deverá constar do alvará no prazo de dez dias. Em inexistindo irrisignações, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Com a vinda da guia liquidada, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do saldo remanescente na conta depósito n. 0265.005.266844-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0032596-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032596-0) - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor busca reaver as perdas sofridas em sua conta poupança pelo implemento de desastro de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos confunde-se com a sentença proferida às fls. 57/61, haja vista que a mesma transitou em julgado, conforme fls. 77. Os elementos de cálculo fixados pela sentença foram os seguintes: quanto ao índice de inflação concedido, caberia a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). A correção monetária deveria ser calculada pelos índices aplicáveis as cadernetas de poupança (CORREÇÃO + JUROS CONTRATUAIS) acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação com capitalização anual. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em cumprimento espontâneo, a Caixa Econômica Federal (fls. 72/76) depositou o montante de R\$ 34.544,45 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até 28/05/2009. A parte autora não concordou, atribuindo à execução o valor de R\$ 58.413,13 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e treze centavos) atualizados até 07/2009. Registro que a CEF empreendeu o depósito complementar de R\$ 23.868,68 (vinte e três mil, oitocentos e

sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) com data de 16/10/2009, para cumprimento do art. 475-M do CPC. Face ao desacerto entre as partes quanto ao valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, nos termos do determinado na sentença transitada em julgado. Os cálculos de fls. 106/110 são fruto desse esforço. Verifico que os cálculos coadunam-se com o julgado, conclusão esta que se chega pela comparação entre a sentença de fls. 58/61 e as informações de fls. 106, em conjunto com as observações de fls. 107. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 106/110, e declaro líquido o montante de R\$ 34.859,66 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 01/05/2009. Verifico que a parte autora empreendeu levantamento nestes autos do valor de R\$ 34.544,45 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), restando uma diferença em seu favor no valor de R\$ 315,21 (trezentos e quinze reais e vinte e um centavos), tudo fixado para maio de 2009. Intime-se a parte autora para que indique no prazo de dez dias o advogado responsável pelo levantamento dos recursos. Com a indicação, expeça-se o alvará de levantamento, em inexistindo irregularidades. Com a vinda da guia liquidada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que a referida instituição financeira promova a apropriação do saldo restante na conta depósito 0265.005.266843-5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0033629-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033629-4) - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI X SUEKI YAMASSAKI X MARIA CRISTINA LAMIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste em relação a petição de fls. 162/166, no prazo de 10(dez) dias. I.

0033662-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033662-2) - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls.170/171: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1) - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 115: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, para cumprimento do determinado às fls. 114. I.

0002537-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002537-2) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Fls.152/154: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0009363-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009363-8) - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Fls.169/170: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0022269-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022269-4) - ROBERTO ANASTACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Fl. 193: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 188/191, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0007888-48.2011.403.6100 - HENRIQUE MUNIZ MACENA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado pela parte ré, CEF, de fls. 70/72. I.

0017180-57.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho as sentenças lançadas às fls. 600/602 e 622/622V, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 627/642 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a União Federal (PFN) para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006244-17.2004.403.6100 (2004.61.00.006244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos recursos depositados nestes autos em favor da parte embargada, devendo constar da guia a advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (RG nº 19.643.443-9, CPF/MF nº. 128.881.298-17 e OAB/SP nº. 130.874). Fls.128/130: intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.784,44 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até 11/03/2010 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte embargada, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0026090-20.2004.403.6100 (2004.61.00.026090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046885-57.1998.403.6100 (98.0046885-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X NIVALDO TAVARES DA SILVA X CALSEMIRO GOMES DA SILVA X GERONIMO RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BORGES DA ROCHA X FRANCISCO DE SOUZA ALVES X JOSE GOMES SOARES X JOSE ANTONIO DA CUNHA X EDSON DE FREITAS X LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais de cópia da sentença de fls. 12-14, do relatório/voto/Acórdão de fls. 27-30, da decisão de fl. 67, da certidão de fl. 69 e das peças trasladadas às fls. 75-78.Fls. 89-93: dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro, desde já, o levantamento da multa processual depositada em favor dos embargados, desde que indiquem nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Nada mais sendo requerido e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019368-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) ANTONIO CELSO AMARAL SALLES X HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença na qual os ex-advogados da TAM LINHAS AÉREAS S/A visam obter os honorários que lhes foram atribuídos pela improcedência da denúncia à lide oferecida pela INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA em sentença, e confirmada em segunda instância. Houve a interposição de Recurso Especial nos autos originários (2003.61.00.018039-9), conforme fls. 2078 e 2079). Registro que apreciarei a necessidade de caução (inciso III do art. 475-O) quando do momento de eventual levantamento de valores, sendo necessária a manifestação prévia das rés quanto ao valor devido. .PA 1,03 Posto isto, (fls.176) intemem-se as partes executadas INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 13.764,51 (treze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) atualizados até setembro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os exequentes-autores, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação dos autores, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.193:Em complemento ao despacho de fls.188, acolho o pedido da parte exequente de fls.190/192, para reconsiderar o quarto parágrafo do despacho de fls.188, especificamente quanto ao valor do débito referente aos honorários advocatícios, para que conste o valor atualizado até novembro/2011, conforme carreado na planilha de fls.192.Dessa forma, leia-se: R\$ 15.881,48(quinze mil,

oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 11/2011 ao invés de R\$ 13.764,51 (treze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).I.

Expediente Nº 3553

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 738 e 746:Determino a reiteração do e-mail remetido à entidade bancária constante às folhas 742.Após a juntada das informações fornecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Cumpra-se. Int.

0009094-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009094-0) - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 610/611: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito da parte impetrante.Registra-se que a conversão em renda não é comprovada pela Fazenda Nacional e sim pela entidade bancária. Às folhas 594/595 a Caixa Econômica Federal comprova que efetuou a conversão parcial do valor histórico constante na conta nº 0265.635.192276-1.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012638-06.2005.403.6100 (2005.61.00.012638-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC II(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 935/936: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do item 4 da r. determinação de folhas 735. Int. Cumpra-se.

0006928-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006928-7) - ROGERIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da guia de depósito constante às folhas 171 por não pertencer aos presentes autos.2. Folhas 196/198: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias em face dos cálculos efetuados pela Receita Federal, constante às folhas 182, levando-se em conta o deslinde da ação.3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010453-82.2011.403.6100 - SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS E SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 184/190: Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional remeteu ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP o ofício nº 131/2011-DIDEI/DIAN/DCA e a parte impetrante não apresentou as cópias determinadas às folhas 184, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 253:Vistos.1. Folhas 192/250: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da demanda de SANTOS BRASIL S/A para SANTOS PARTICIPAÇÕES S/A.2. Publique-se a r decisão de folhas 191.3. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 191. Cumpra-se. Int.

0012597-29.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0084296-47.1992.403.6100 (92.0084296-8) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS-AMSPA X MARCIA DOS SANTOS X CARMEM SIRACUSA DOS SANTOS X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X MARIA CELINA LUNA DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Ciência da baixa do feito à Vara de Origem. Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 dias, conforme o disposto nos artigos 282, 283, 800, 806 e 807 do Código de Processo Civil: a) informando qual a ação principal que pretende propor e justificando a competência deste Juízo; b) juntando procuração em original e cópia de seus estatutos sociais; c) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado e recolhendo as custas faltantes. 2. Após o decurso do prazo legal, encaminhem-se os autos à conclusão. I.C.

Expediente Nº 3566

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9) - LAIR CORREA LEME (SP011212 - LAIR CORREA LEME E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Preliminarmente à expedição do Ofício Requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Minuta de PRC nº 20110000216 expedida Às fls. 1296 para ciência das partes.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5569

MONITORIA

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO (SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO
Desentranhe-se o requerimento de fls. 262/267, eis que estranho a este feito, devolvendo-o à sua subscritora, mediante recibo, nos autos. Após, aguarde-se o efetivo cumprimento do Mandado de Citação, expedido a fls. 261. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Fls. 444: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do depósito noticiado pela ré, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação integral de seu crédito.Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado a fls. 222, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento.Intime-se.

0008924-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Aceito a conclusão supra.Tendo em conta a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para que o réu seja citado, no endereço a saber: Rua Botucatu nº 35-A - Jardim Bom Sucesso - Carapicuíba - CEP 06335-110 - São Paulo/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Fl. 98: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0022914-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLUCE DA SILVA

Diante da informação supra, reputo prejudicado o pedido de consulta ao sistema INFOJUD.Desentranhe-se o mandado de fls. 96/101, aditando-o com o endereço acima indicado. Por consequência, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, a fls. 105/106.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004532-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO DE LIMA REIMBERG(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 70/72, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005135-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA BOSNIC DE ALMEIDA

Vistos, etc.Considerando que não foi efetivada a citação da Ré, e ante à notícia do acordo entabulado pelas partes, recebo o pleito da CEF como pedido de desistência, que ora HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0005194-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006210-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICELE DOS SANTOS GONCALVES(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, em que pretende a CEF a cobrança do valor de R\$ 15.919,05 (quinze mil e novecentos e dezenove reais e cinco centavos), conforme demonstrativo de fls. 28/29, relativo ao contrato de crédito nº 004026160000024611, para financiamento de aquisição de material para construção, denominado CONSTRUCARD. Juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Após a citação da Ré (fls. 41/42) e do decurso do prazo para a oposição de Embargos Monitórios (fls. 43), a CEF foi intimada a motivar a propositura da ação. A Ré peticionou, requerendo a condenação da CEF no pagamento em dobro do valor exigido, alegando que a dívida que fora cobrada era inexistente, de acordo com os documentos juntados às fls. 50/60. A CEF informou por meio de petição, que as partes transigiram nos termos do contrato de renegociação de dívida (fls. 64/67), requerendo a homologação da transação, com a conseqüente extinção da demanda. Além disso, foi requerido o desentranhamento dos documentos originais. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Falta à CEF interesse de agir, na medida em que, na data da propositura da ação, as partes já havia entabulado acordo de renegociação do débito. Com efeito, a presente ação monitória foi proposta em 19/04/2001, sendo que o acordo foi efetivado na data de 18/03/2001, antes, portanto, do ajuizamento da presente, havendo ainda comprovação nos autos de que a Ré estava procedendo ao pagamento das quantias mensais, sendo que na data de 28/09/2011 liquidou totalmente o débito. Quanto ao pedido formulado pela Ré atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, trata-se de pedido reconvenicional que deveria ter sido formulado durante o prazo para interposição de defesa. Assim, não merece o mesmo ser conhecido, já que formulado intempestivamente, após o decurso de prazo para a propositura dos embargos monitórios. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. À exceção da procuração, defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, haja vista a necessidade de sua substituição por cópias. P. R. I.

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0011589-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA FARIA DA ROCHA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0011619-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MOISES NOGUEIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0013235-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO BORGES CESAR

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0014938-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI VALENTIM

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0014987-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON FERREIRA SANTOS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0015698-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIDES JESUS RODRIGUES DE PAULA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0016123-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC CARVALHO SOUZA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0016688-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE TADEU MONTANINI

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0016717-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEZIO SALES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020562-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO(SP244405 - GABRIELA DA SILVA) X ILSA APARECIDA LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021717-96.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando seja declarada a inaplicabilidade do ressarcimento do SUS, previsto na Lei n.9.656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, bem como para que seja reconhecida a prescrição do débito em discussão, a inocorrência de ato ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público e a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito na contabilidade da postulante. Requer a produção de prova documental e pericial a fim de demonstrar a superioridade dos valores das tabelas impostas pela requerida em relação ao praticado pela operadora. Em sede de tutela antecipada, por considerar a existência de prova inequívoca de suas alegações, requer seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o débito discutido em dívida ativa da União, se abstendo de inscrever o nome da postulante no CADIN, assim como ajuizar execução fiscal do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 32/200). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 202/203, uma vez que versa esta demanda acerca das GRUs ns. 45.504.028.704-4 e 45.504.029.575-6, diferente daquelas tratadas nas demandas anteriormente propostas pela autora. Quanto ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A constitucionalidade do ressarcimento ao SUS já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na forma da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931, razão pela qual a questão de sua exigibilidade não comporta maiores digressões. A impugnação aos valores da tabela TUNEP também não pode ser considerada na atual fase processual, pois, conforme salientado pela própria autora, tal fato depende de realização de dilação probatória. Por fim, também não há como acolher a alegação de prescrição sem a oitiva da parte contrária, uma vez que a autora não acostou aos autos documentos que demonstrem a data do efetivo início do processo administrativo de cobrança do débito, conforme se verifica a fls. 62/67. Dessa forma, somente ao final, na ocasião da prolação da sentença, este Juízo poderá se manifestar acerca de eventual prescrição dos débitos objeto do pedido. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0021875-54.2011.403.6100 - TEREZA LOPES CAIRES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja observada a incidência do imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido em processo trabalhista. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à Receita Federal que suspenda o processamento da malha fina da Declaração de imposto de renda retificadora do exercício de 2007, até o julgamento final da demanda. Entende que os juros de mora não podem ser considerados acréscimos patrimoniais. Juntou procuração e documentos (fls. 29/305). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Gratuita. Não verifico a presença da verossimilhança da alegação. O extrato de processamento da declaração de renda acostado a fls. 294 demonstra que houve divergência entre os valores indicados pela autora e aqueles informados pela fonte pagadora à Receita Federal. Assim, ao que se denota, a questão não se restringe à incidência do tributo sobre o montante global dos valores recebidos em processo trabalhista, mas sim de divergência de valores declarados ao Fisco, matéria que depende de dilação probatória e não pode ser apreciada na atual fase processual. O documento de fls. 285 comprova que a autora recebeu no ano-calendário 2006 valores bem superiores aos que foram indicados em sua declaração retificadora. Ademais, não há nos autos prova inequívoca acerca da indevida incidência do tributo sobre os valores recebidos na demanda trabalhista. Por fim, não há como obstar as atividades de fiscalização tributária da ré conforme pretende a autora em sede de tutela antecipada. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da demanda, uma vez que a Receita Federal não tem personalidade jurídica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0021881-61.2011.403.6100 - GRAFICA ROMITI LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GRAFICA ROMITI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora seja reconhecida a ilegitimidade da cobrança perpetrada pela ré, com a anulação dos débitos exigidos pela Intimação n. 6611/2008. Alega que os débitos decorrem da não-homologação de compensação realizada pela autora em 07 de maio de 2002 e a consequente glosa de créditos de IPI regularmente apropriados pela autora em 31 de março de 2002 por meio de despacho decisório prolatado em 18 de novembro de 2008, recebido em 23 de novembro de 2008. Sustenta não ter havido qualquer procedimento de fiscalização ou ato administrativo que houvesse contestado a legitimidade dos créditos apropriados pela autora no período compreendido

entre a escrituração dos créditos compensados (31 de março de 2002) e a data do despacho decisório que denegou o pedido de ressarcimento (18 de novembro de 2008). Juntou procuração e documentos (fls. 39/103). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 105 em face da divergência de objeto. Quanto ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A autora menciona por diversas vezes na petição inicial o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito de IPI e a decisão que não homologou seu pedido de ressarcimento, datada de 18 de novembro de 2008, a fim de obstar a cobrança objeto da carta cobrança n 6611/2008. No entanto, o documento de fls. 60 comprova que, na verdade, os débitos cobrados pela Receita Federal possuem data de vencimento em 14 de novembro de 2003 e 15 de dezembro de 2003, objeto da declaração de compensação transmitida aos 13 de dezembro de 2004 (fls. 76/81). Deve-se ressaltar que, ao rejeitar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, restou automaticamente não homologada a declaração de compensação a ele vinculada (fls. 58), ficando passíveis de cobrança os valores que a parte pretendia compensar, e não o crédito objeto do pedido de restituição, como tenta fazer crer a parte autora. Conforme bem apontado pela decisão proferida pelo CARF, O prazo para a administração homologar as compensações feitas pelos contribuintes conta-se da data da entrega da competente declaração de compensação (fls. 74). Assim, por não restar demonstrada a prescrição dos valores objeto da Carta Cobrança ora impugnada, o pedido de tutela não comporta deferimento. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0022119-80.2011.403.6100 - ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ECOGEN BRASIL SOLUÇÕES ENERGÉTICAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do referido imposto em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores com débitos do próprio PIS e da COFINS. Em sede de tutela, requer seja determinada exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação. Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos majora significativamente sua carga tributária e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785, acerca de matéria similar, já proferiu seis votos pela inconstitucionalidade da exigência da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, fundamento que se aplica à matéria ora discutida. Juntou procuração e documentos (fls. 18/190). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Conforme apontado pela própria autora na petição inicial, o julgamento em andamento no STF nos autos do RE n 240785 refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, nada se falando a respeito do ISS. O julgamento caminha em sentido favorável ao contribuinte, não tendo sido, no entanto, concluído, o que inabilita sua menção como precedente. Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela postulante, acaso indeferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0022140-56.2011.403.6100 - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUDITE DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a autora o cancelamento definitivo da inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, com a condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega ter firmado empréstimo consignado com o Banco Rural, posteriormente adquirido pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 72 (setenta e dois) meses, com descontos das parcelas diretamente na folha de pagamento. No entanto, informa que a instituição financeira incluiu indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes (SERASA e SPC) em razão do inadimplemento das prestações. Juntou procuração e documentos (fls. 13/39). É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. Os documentos carreados aos autos demonstram que o valor da parcela relativa a agosto de 2011 do empréstimo contratado pela autora foi descontado diretamente pela fonte pagadora, Prefeitura de Carapicuíba, responsável por seus vencimentos (fls. 16/23). Eventual falha no repasse dos valores para a instituição financeira não pode ser imputada à autora, restando evidenciado o descabimento da cobrança perpetrada pela instituição financeira, que até mesmo encaminhou o nome da autora para a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, o que não pode prosperar. Presente ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em face das consequências negativas da inscrição de seu nome no SPC e SERASA. Em face do exposto, pelas razões elencadas, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intime-se a ré para o imediato cumprimento da presente decisão. Int.

0035047-42.2011.403.6301 - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA

ARAUJO E SP304801 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO AURÉLIO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento das multas objeto dos autos de infração n R223884065 e R222881417 e a consequente baixa dos pontos de sua carteira de habilitação. Alega não ter cometido as infrações em comento, praticadas em locais que não frequenta usualmente, o que o levou à conclusão de que houve clonagem de seu veículo. Aponta as diferenças entre o veículo de sua propriedade e aquele flagrado cometendo as infrações de trânsito, e informa que a Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos reconheceu administrativamente ter havido a clonagem de seu veículo e que nos autos do Processo n 0013694-91.2011.8.26.0053, movido em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foi deferida tutela antecipada determinando o cancelamento das multas objeto daquela demanda. Sustenta que a infração cometida em 10 de outubro de 2010 pelo veículo clone ocorreu às 12:58 horas e apenas 17 (dezessete) minutos após seu veículo passou pelo sistema Sem Parar distante 56 Km do local. Juntou procuração e documentos (fls. 09/93). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa para uma das Varas Federais Cíveis (fls. 98/99). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de cópias legíveis dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como a regularização do valor da causa (fls. 107). O autor acostou aos autos as cópias requeridas pelo Juízo (fls. 108/184). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. Muito embora não tenham sido acostadas aos autos as imagens relativas aos autos de infração tratados na presente demanda, há dúvidas quanto à autoria das infrações tratadas na demanda. O documento de fls. 138 demonstra que às 12:58 horas do dia 10 de outubro de 2010 o veículo de placas EKP-4260 foi flagrado transitando em velocidade superior à máxima permitida no Km 219+670m da BR 116. No entanto, na mesma data, poucos minutos depois, às 13:15 horas, o mesmo veículo passou pelo pedágio do Rodoanel, Praça Regis Externa, Km 25+360, distante 56 quilômetros do local da infração. Verifica-se, portanto, incompatibilidade entre as informações constantes dos documentos juntados pelo autor, o que comprova a existência de fortes indícios de clonagem de seu veículo, e autoriza a suspensão dos efeitos dos autos de infração. Frise-se que não há como deferir o imediato cancelamento das multas aplicadas em virtude do risco de irreversibilidade da medida. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado nos autos, diante das consequências decorrentes da falta de pagamento das multas aplicadas e dos pontos inseridos na carteira de habilitação do autor. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender os efeitos dos autos de infração ns. R223884065 e R 222881417, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 107 e retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao valor das multas que pretende anula, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, comunicando-lhe o teor da presente decisão para pronto cumprimento. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. O sistema processual permanece indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos a mensagem da Divisão de Sistemas Judiciários que informa acerca da indisponibilidade do sistema processual para transmissão de precatório. Publique-se. Intime-se.

0061978-70.1992.403.6100 (92.0061978-9) - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fica a autora cientificada do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias. 2. Não conheço do pedido de extração de carta de sentença. Eventual execução definitiva se processará nos presentes autos, no caso de eventual expedição de precatório. De outro lado, no caso de eventual habilitação do crédito na Receita Federal do Brasil, para compensação nos moldes da Instrução Normativa nº 900/2008, caberá à autora extrair as cópias necessárias para tanto. Descabe falar em carta de sentença para tanto uma vez que não há execução em face da Receita Federal do Brasil, e sim habilitação

administrativa de crédito para compensação nos termos da citada IN 900/2008.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros à autora, sobre a virtual prescrição superveniente da pretensão executiva, quanto ao principal. Publique-se. Intime-se a União.

0019374-89.1995.403.6100 (95.0019374-4) - NELSON BARRETO(Proc. ADRIANA BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Fls. 76/77 e 79: fica o Banco Central do Brasil intimado da juntada aos autos de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, com prazo de 10 dias para manifestação.2. No mesmo prazo, diga o Banco Central do Brasil se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0011413-29.1997.403.6100 (97.0011413-9) - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIAN APARECIDA ALVES PEREIRA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo comum de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0058785-71.1997.403.6100 (97.0058785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 228/2011, formulário n.º 1901899, que não foi retirado pela beneficiária ou seu advogado e cujo prazo de validade expirou.2. Arquivem-se em livro próprio a via original do alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482324-26.1982.403.6100 (00.0482324-9) - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. X AGROMALTE S/A X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP032376 - JOAO VIVANCO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FRATELLI VITA BEBIDAS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Fls. 556/581 e 582: defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 556/581 e do envio dela ao juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, para juntada aos autos n.º 0323265-12.1976.403.6100, aos quais se refere. Desentranhem-se e oficie-se àquele juízo enviando-lhe a petição.2. Fl. 584/585: indefiro a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno na proporção indicada pelas exequentes FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, que não corresponde à proporção dos créditos das pessoas jurídicas que sucederam.3. Em 10 dias, apresentem as exequentes indicadas no item 2 a proporção correta de seus créditos, para expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

0004503-30.1990.403.6100 (90.0004503-7) - REGINA MARIA WHITAKER CARNEIRO PEREZ(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X REGINA MARIA WHITAKER CARNEIRO PEREZ X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 264: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0011264-77.1990.403.6100 (90.0011264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) JOSE ALFREDO TENORIO X ANTONIA DE CAMPOS TENORIO X ELIANA TENORIO X ROSANA MARIA TENORIO ORII(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X JOSE AUGUSTO DE BARROS(SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE ROBERTO BOTECCIA X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X LEONARDO DE PIERI(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X LEONILDO BISCOLLA X LOURIVAL MORENO LOPES X LUIZ CARLOS CREPALDI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LEONILDO BISCOLLA JUNIOR X LEILA MARIA BISCOLLA ESPERANCA X LUCIANE ADARIO BISCOLLA ROIC(SP151651 - MANOEL CASEMIRO MONTEIRO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE ALFREDO TENORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BOTECCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BISCOLLA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MORENO LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 574/576: ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes LEONILDO BISCOLLA JUNIOR, LEILA MARIA BISCOLLA ESPERANÇA e LUCIANE ADARIO BISCOLLA ROBIC.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0024105-70.1991.403.6100 (91.0024105-9) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 235: rejeito a impugnação do exequente ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 233. Não cabe a inclusão do valor de R\$ 224,35, para janeiro de 2010, relativo aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. A conta da contadoria de fl. 139, que apurou tais honorários, viola a coisa julgada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no acórdão de fls. 121/130, deu parcial provimento à apelação da União, nos embargos à execução, para fixar a sucumbência recíproca. A União não deve ao exequente honorários advocatícios relativos aos autos dos embargos à execução.2. Rejeitada a impugnação do exequente e não havendo impugnação da União ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 233, ressalvado o agravo de instrumento que aguarda julgamento definitivo quanto aos juros moratórios em continuação, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0) - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA R ELLIS X ISRAEL JOEL GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELISABET PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA T M IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JOHN KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELISABET PIASON X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 661: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, exceto quanto aos honorários advocatícios (fl. 434), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JOHN KENNETH DALE.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0045552-80.1992.403.6100 (92.0045552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027078-61.1992.403.6100 (92.0027078-6)) MATERIAIS DE CONSTRUCAO LUZAN S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO LUZAN S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 367: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0012463-90.1997.403.6100 (97.0012463-0) - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 271: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010210-47.1988.403.6100 (88.0010210-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ANTONIO GRACITELE(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X ANTONIO GRACITELE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Fls. 400/401: não conheço do pedido formulado por ANTONIO GRACITELE, que, segundo a certidão de óbito de fl. 408, faleceu em 28.11.1995, o que extinguiu o mandato outorgado pelo advogado que subscreve a petição de fls. 400/401. Depois da publicação desta decisão, exclua a Secretaria do sistema de acompanhamento o advogado que subscreve tal petição.2. Indefiro o pedido formulado por CÉLIA GRACITELE PINHEIRO DE CASTRO e ANA PATRÍCIA GRASSITELLI de ingresso nos autos na condição de sucessores de ANTONIO GRACITELE.Segundo a certidão de propriedade do imóvel objeto da servidão de passagem constituída nos presentes autos, em 17.3.1989, ANTONIO GRACITELLI e sua mulher incorporaram tal imóvel à pessoa jurídica CEVIPAT SOCIEDADE SIMPLES DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., cuja denominação foi alterada para CEVIPAT SOCIEDADE SIMPLES DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a qual, por vez, alienou-o à pessoa jurídica INTERPISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA. em 31.1.2005 (fls. 404/405).CÉLIA GRACITELE PINHEIRO DE CASTRO e ANA PATRÍCIA GRASSITELLI nem sequer chegaram a suceder o expropriado, ANTONIO GRACITELE, relativamente ao imóvel em questão. Quando do óbito de ANTONIO

GRACITELE, em 28.11.1995, tal imóvel não pertencia mais a este, e sim à pessoa jurídica INTERPISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA. Houve alienação do imóvel no curso da demanda, que não alterou a legitimidade das partes na fase de conhecimento (artigo 42, cabeça, do CPC). Mas a sentença proferida entre as partes originais produz efeitos ao adquirente do imóvel (artigo 42, 3º, do CPC). 3. Por força do artigo 34, cabeça e parágrafo único do Decreto-Lei 3.365/1941, o levantamento do valor da indenização cabe exclusivamente ao proprietário do imóvel, a saber, a pessoa jurídica INTERPISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA., cuja denominação atual é EUROSANTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., CNPJ nº 07.175.199/0001-38. 4. Junte a Secretaria aos autos os dados cadastrais da pessoa jurídica EUROSANTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., CNPJ nº 07.175.199/0001-38, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 5. Aguarde-se no arquivo o ingresso nos autos da pessoa jurídica EUROSANTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., CNPJ nº 07.175.199/0001-38, na condição de sucessora processual do expropriado. Publique-se.

0013970-28.1993.403.6100 (93.0013970-3) - LUIZ ANTONIO MARTINS LEOMIL (SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS LEOMIL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 140/141: defiro o requerimento da União. Fica o executado intimado por seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 660,93 (seiscentos e sessenta reais e noventa e três centavos), para agosto de 2011, atualizando-o até a data do efetivo recolhimento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O valor deverá ser recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União, sob o código de receita 19903-3 e unidade gestora de arrecadação de controle - UG nº 110060/0001, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). Publique-se. Intime-se a União.

0029640-67.1997.403.6100 (97.0029640-7) - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFONSO CONTE
Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 369. Publique-se.

0034095-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA LOBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA LOBAO
1. Fl. 210: a Caixa Econômica Federal pede a requisição, à Receita Federal do Brasil, de declarações de rendas e bens da devedora no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens para penhora. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 211/219). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud, bem como veículos, por meio do RENAJUD, pertencentes à executada. Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela parte executada em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, SANDRA LOBAO, CPF 028.168.827-30, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil. 2. Junte a Secretaria aos autos as informações obtidas no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - Serviços Disponíveis, da Receita Federal do Brasil, de que nos exercícios de 2003 a 2008 a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. 3. Deixo de decretar segredo de justiça porque não há nos autos nenhuma informação protegida por sigilo fiscal, relativa a bens e rendimentos da executada. 4. Fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0013026-06.2005.403.6100 (2005.61.00.013026-5) - VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SCHEILA ALEXANDRA POLISTCHUK DO NASCIMENTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO

1. Fl. 342: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos no País pelos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo, com êxito parcial (fls. 325, 326/329 e 337). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições

financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição.

2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor descrito na guia de depósito judicial de fl. 337, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Publique-se.

0007816-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007816-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 288/290: indefiro o pedido de exequente de levantamento do valor de R\$ 14.130,80. A memória de cálculo apresentada pelo exequente (fl. 290) ignora a sentença que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença bem como o que determinado na decisão de fls. 284/285. O exequente deverá apresentar memória de cálculo atualizada monetariamente e com juros moratórios, do valor de R\$ 48.659,82, até julho de 2008, mês do depósito efetuado pela executada, quando cessou a mora (a partir do depósito) e a incidência de juros remuneratórios, passando a incidir, exclusivamente, os juros e a atualização monetária dos depósitos de poupança. O exequente deverá atualizar o valor de R\$ 48.659,82 de maio até julho de 2008. Esta é a diferença que ele tem a levantar. Sobre tal diferença incidirá correção monetária e juros de remuneração de depósitos de poupança até a data do efetivo levantamento, creditados pela instituição financeira depositária. O exequente não deverá apresentar valor atualizado com data posterior a julho de 2008. 2. Concedo ao exequente novo prazo de 10 dias. Publique-se.

0007216-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007216-7) - VIVIAM ALAMINO (SP261801 - SANDRA PASSARELLI DA SILVA E SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIAM ALAMINO

1. Fls. 225/227 e 230: fica a exequente intimada da juntada aos autos de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. No mesmo prazo, diga a exequente se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC. 3. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, desde já, a levantar o valor descrito na citada guia de depósito judicial, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao indigitado depósito. Publique-se.

0014433-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014432-4)) MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

1. Fls: 130/134: Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, comunicando-se-lhe não haver saldo na conta única cadastrada pela pessoa jurídica Manserv Montagem e Manutenção Ltda (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 54.183.587/0002-21) para acolher bloqueios realizados por meio do Bacen Jud, nos termos do art. 8.º, inciso I, da Resolução 61/2008, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. 2. Redireciono, imediatamente, a ordem de bloqueio de fl. 128 às demais contas e instituições financeiras onde aquela pessoa jurídica possua valores disponíveis, nos termos do art. 7.º, da Resolução 61/2008, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se esta e a decisão de fl. 128. FL. 128.1. Ante a informação de fl. 124, do 1º Oficial de Protestos de São Caetano do Sul, de que o título foi definitivamente sustado, considero cumprida a sentença. Ficam as partes cientificadas. 2. Fl. 123: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 54.183.587/0002-21, no valor de R\$ 389,25. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma

conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11078

ACAO CIVIL PUBLICA

0016492-32.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X WLADIMIR APARECIDO VECCHIATO X ALESSANDRA VAZ FERREIRA(SP273188 - RENATA CRISTINA DA SILVEIRA CARDOSO) X CARINA RIBEIRO DE CASTRO

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, UNIÃO FEDERAL, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, WLADIMIR APARECIDO VECCHIATO, ALESSANDRA VAZ FERREIRA e CARINA RIBEIRO DE CASTRO, alegando, em síntese, que o primeiro réu abriu Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos Técnico-Administrativos de nível Intermediário e Superior do seu quadro permanente de pessoal, em 12.03.2010, por meio do Edital nº. 45/2010. Aduz que, entre os cargos que se intenta preencher por meio deste concurso, está o de Auditor, para o qual o referido edital exige, em sua tabela XXXI, no item 1.2, o curso superior em Administração, Economia, Direito ou Ciências Contábeis, com fundamento no Ofício nº. 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC. Argui que, em virtude de representação formulada por candidato, instaurou o procedimento administrativo nº. 1.34.001.005366/2010-10, no qual se apurou que o edital está em desacordo com a Lei nº. 11.091/2005, que regulamenta e estrutura o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação e que admite somente os formados em Direito, Economia ou Ciências Contábeis para assumir o cargo de Auditor. Requer a concessão da liminar para suspender o andamento do concurso público iniciado pelo Edital nº. 45/2010, no que se refere à nomeação e ao provimento no cargo de Auditor de pessoa que não preencha os requisitos estabelecidos na Lei nº. 11.091/2005, bem como a suspensão da aplicação do Ofício Circular nº. 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC, até que seja concluída a presente demanda. Requer, ao final, a anulação do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Auditor fundamentado no Edital nº. 45/2010, por presença de vício de ilegalidade e, subsidiariamente, requer a anulação do referido concurso quanto aos inscritos que possuam a formação exclusiva em Administração. Requer, ainda, a anulação do Ofício nº. 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC e a condenação do réu à obrigação de restituir os prejudicados pela anulação do certame quanto aos valores pagos a título de inscrição. A inicial foi instruída com documentos.Intimados, os réus manifestaram-se nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.347/92 a fls. 139/158 e 163/171.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 174/182.A fls. 184 foi acolhida a alegação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP quanto à necessidade de inclusão dos aprovados no concurso como litisconsortes passivos.A fls. 196 o autor apresentou as cópias necessárias para instrução dos mandados de citação para os litisconsortes incluídos no feito.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 198/201.Citados, os réus apresentaram contestações a fls. 213/219-v, 220/228, 257/269 e 285/291.O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento nº 0003935-43.2011.403.0000.A ré Alessandra Vaz Ferreira interpôs agravo retido a fls. 274/284.A fls. 305 consta certidão de decurso de prazo para os réus Wladimir Aparecido Vecchiato e Carina Ribeiro de Castro apresentaram resposta.O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das contestações apresentadas, tendo oferecido contraminuta ao agravo retido a fls. 321/328.Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento nº 0003935-43.2011.403.0000 em retido, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e a UNIÃO FEDERAL manifestaram-se nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil a fls. 332/337 e 339/342, tendo os demais réus deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 343).É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da

lide. As preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de falta de interesse de agir já foram analisadas por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Passo à análise do mérito. Conquanto a Lei nº. 11.091/2005 não tenha previsto a formação em curso superior de Administração para o preenchimento do cargo de Auditor nos quadros do primeiro réu, não restou demonstrado pelo autor o prejuízo à Administração Pública de incluir entre os cursos de formação superior previstos em lei (Direito, Economia e Ciências Contábeis) o curso de Administração. No caso em exame, há conflito entre o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica. Apesar de o Ofício Circular nº 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC ir além dos requisitos previstos em lei, a anulação do concurso causaria insegurança jurídica aos candidatos aprovados, mormente quando estes possuem formação superior nas áreas previstas na lei. Portanto, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida a segurança jurídica, a fim de que não sejam prejudicados terceiros que lograram aprovação de forma lícita e da própria Administração Pública, que despendeu recursos financeiros para a realização do certame e carece de novos servidores para o exercício do cargo. A preponderância da segurança jurídica sobre o princípio da legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORA DO ESTADO DE TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL DE TOCANTINS 351/92, POSTERIORMENTE REVOGADA. NORMA INCONSTITUCIONAL. ATO PRATICADO SOB OS AUSPÍCIOS DO ENTÃO VIGENTE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE TOCANTINS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. SERVIDORA QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação. 2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. 3. O poder da Administração, destarte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração. 4. O art. 54 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício. 5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica. 6. O ato que investiu a recorrente no cargo de Professora Nível IV, em 06.01.93, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, a sua efetivação sob os auspícios de legislação vigente à época, (em que pese sua inconstitucionalidade), a aprovação de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas, e o transcurso de mais de 5 anos, consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu conseqüências jurídicas inarredáveis. Precedente do Pretório Excelso. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo ignorar a realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de Professor, nível IV, referência 23, do Estado do Tocantins. (STJ, ROMS 200701304927, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.10.2008, DJE 17.11.2008). Por outro lado, não basta o mero receio de que o Ofício Circular nº. 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC seja novamente utilizado pelo primeiro réu em futuro concurso. É necessário que seja demonstrada pelo autor uma situação concreta de que o referido ofício servirá de fundamento para futuro edital e que trará prejuízos à Administração Pública. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

MONITORIA

0012231-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO TSUZUKI

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de FERNANDO TSUZUKI, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Entretanto, deixou a parte ré de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos

contratuais e legais. Acrescenta, ainda, ter esgotado todos os meios extrajudiciais de citação para o ensejo do pagamento da dívida. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado, o réu foi citado em 12.09.2011, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 41. A parte autora, às fls. 42, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a composição entre as partes noticiada às fls. 42, entendo que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012462-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012462-6) - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. OTTO JOSÉ MATTOS FILGUEIRAS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO, alegando, em síntese, que, após a ruptura institucional, foi preso, em 06.09.1973, na Operação Bandeirantes por aproximadamente 100 (cem) dias, sendo que, em dezembro do ano citado, foi transferido, sucessivamente, para o DEOPS e para o Presídio do Hipódromo. Aduz, ainda, que sofreu torturas e violências, inclusive por meio de máquina de choque, as quais lhe ocasionaram sequelas físicas, tais como disfunções pulmonares crônicas e surdez, e psicológicas. Requer seja a presente ação julgada procedente para que se reconheça o cometimento de ato ilícito pelo Estado e que o autor sofreu violência física e moral enquanto esteve preso, condenando-se, outrossim, a ré pelos ilícitos praticados: a) a uma importância de 10 (dez) salários mínimos mensais, desde setembro de 1973, a título de danos materiais; b) a uma indenização não inferior a R\$ 1.000.000,00, a título de danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 140/157, aduzindo preliminares de falta de interesse processual e de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Réplica a fls. 159/170. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se a fls. 172 e 174. Despacho saneador prolatado a fls. 175, deferindo a juntada de prova documental, a expedição dos ofícios requeridos e a produção da prova testemunhal, o qual foi parcialmente reconsiderado a fls. 182, razão pela qual o autor interpôs agravo retido (fls. 192/195). Convertido o julgamento em diligência, foi reconsiderado o despacho de fls. 182 e deferida a produção de prova pericial, bem como a oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas. O laudo médico psiquiátrico foi juntado a fls. 283/287, sendo que as partes manifestaram-se a fls. 290/295 e 296/301. Determinada, a fls. 318, a realização de perícia clínica, foi apresentado laudo a fls. 324/333, sendo que as partes manifestaram-se a fls. 335/339 e 341/342. Intimada a se manifestar acerca das impugnações apresentadas pelo autor, a Sra. Perita prestou esclarecimentos a fls. 344/346 e 360/362. Realizado o depoimento pessoal do autor e a oitiva de suas testemunhas (fls. 385/390), as partes apresentaram alegações finais a fls. 393/402 e 403/410. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, pois o acesso ao Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa, consoante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Observe-se, outrossim, que os direitos expressos na Lei nº 10.559/2002, de conformidade com o disposto no art. 16, não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, sendo vedada a acumulação de pagamentos com o mesmo fundamento, atentando-se, ainda, para o fato de que a referida lei visa tão-somente à recomposição patrimonial, não abrangendo o pleito de indenização por danos morais. No tocante à preliminar de prescrição, saliente-se que o prazo quinquenal do Decreto-lei nº 20.912/32 só pode ser imposto para situações de normalidade e não de violação a direitos fundamentais durante o Regime Militar. Assim, a regra deve ser a da imprescritibilidade quando se busca ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes da prática de tortura no período ditatorial (Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP nº 200101525212, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.02.2003, pg: 0025; STJ, 1ª Turma, RESP nº 200600229321, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03.09.2007, pg: 0124) Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal, em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)Outrossim, de conformidade com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. Assim, o direito postulado pelo autor, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do ordenamento

jurídico pátrio. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Frise-se, contudo, que o caso sub judice revela hipótese de responsabilidade objetiva, em que o Estado responde independentemente de culpa ou dolo, ficando resguardado o direito de regresso contra eventual agente que tenha causado o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo. O dano moral não pode ser confundido com o dano material, pois se caracteriza pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge, portanto, o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. O dano moral também não deve ser confundido com aborrecimento. Em seu dia a dia o homem está sujeito a uma série de acontecimentos que podem enfadá-lo, porém nem tudo é caracterizado como dano de natureza moral. Frise-se, pois, que o dano moral é uma dor subjetiva que causa desequilíbrio emocional e psicológico no indivíduo, interferindo de forma intensa em seu bem-estar. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. Desta forma, da documentação juntada aos presentes autos, depreende-se que os danos morais sofridos pelo autor decorrem de perseguição, detenção e sessões de tortura. Inicialmente, da mera análise dos documentos acostados à peça inaugural, evidencia-se a perseguição política ao autor no Relatório Periódico de Informações n.º 09/73 do DOPS, em que constam seus dados, pseudônimos e data de prisão (fls. 45), relacionando-o ao movimento intitulado Ação Popular Marxista Leninista (APML), o qual seria vinculado ao Partido Comunista no Brasil, que estava na época sob constante investigação. Observe-se, inclusive, que, em despacho proferido por Auditor Militar, foi consignado que a prisão do autor era medida oportuna e necessária para o total esclarecimento dos fatos objetos do inquérito policial n.º 44/73, no sentido de apurar novas atividades ilegais dos integrantes da APML, caracterizada como organização clandestina e criminosa (fls. 55). Os testemunhos prestados, coerentes com os fatos narrados na exordial e as demais provas juntadas aos autos, revelam não somente detalhes da prisão do autor, mas também do tratamento degradante a que se sujeitou, em patente ofensa à dignidade da pessoa humana. A testemunha Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho expôs, a fls. 387/387-verso, que o autor chegou à cela em que se encontrava com dificuldades respiratórias e pulso muito fino, tendo desmaiado, com sintomas de parada cardíaca e, após o seu encaminhamento ao Hospital Militar, foram constatadas fraturas na costela e suspeitas de tuberculose. Conclui, ao final, que o autor sofreu um processo muito violento, pois um dos amigos do autor era uma das pessoas mais perseguidas na época. O depoente Vicente Alessi Filho, por sua vez, expôs, a fls. 388/388-verso, que foi colocado na cela em que estava o autor, o qual lá tinha sido jogado todo maltratado e com as costelas quebradas, salientando que o mesmo, além das costelas quebradas, teve problemas de audição. Outrossim, em resposta às reperguntas do patrono do autor informou que, a despeito de não ter presenciado as sessões de tortura, passou por situação semelhante à narrada, que era chamada de telefone, consistindo em tapas bem fortes nos ouvidos, fazendo compressão dos mesmos. Quanto à oitiva de Wilson Skorupski (fls. 389/389-verso), o depoente afirmou que via o autor sendo levado para a sala de interrogatório, que na realidade era uma sala de tortura, sabendo disso em virtude de gritos que eram ouvidos, além da sua própria experiência por ter passado pela mesma situação e que certo dia o Sr. Otto Filgueiras foi colocado em frente à sua cela para tomar ar, após sessão de tortura, sendo que ele estava passando muito mal. Ademais, ressaltou que na época, por confiança de um enfermeiro chamado de Índio, ficou sabendo que o autor havia sido internado em um hospital para ser tratado, pois estava mal de saúde. Ressalte-se, ainda, que no atestado juntado aos autos a fls. 75/76, o médico, em 21.12.1973, isto é, no período em que a parte autora esteve presa no Presídio do Hipódromo, ao realizar o seu exame clínico, apresentou informações no sentido de que o paciente havia sido examinado por apresentar, nos dois meses anteriores, hemoptises e queda do estado geral, bem como constatou semiologia pulmonar, sugerindo atrito pleural e crepitação de arco costal na base esquerda. Além do mais, em radiografia do tórax realizada em 03.01.1974, foi confirmada a constatação de que, a despeito da boa transparência dos campos pulmonares e da não alteração da imagem cardiovascular, existiam fraturas consolidadas na porção anterior do 8º e 9º arcos costais esquerdos (fls. 131), o que revelava as possíveis sequelas físicas advindas de práticas de tortura. Destarte, a relação de causalidade entre as lesões sofridas pelo autor e as torturas a que foi submetido no período de ruptura institucional está demonstrada nos autos. Aliás, frise-se que apenas pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre, o que decerto é a hipótese sub judice. Em que pesem as conclusões firmadas pela Perita na seara da psiquiatria (fls. 283/287), no sentido de inexistência de transtorno psiquiátrico do autor, eis que não apresenta sinais compatíveis com depressão, ansiedade ou psicose, enfatizando que a lembrança dos eventos sofridos não lhe acometeram de maneira patológica, é certo que algumas questões devem ser ponderadas. O art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988 dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, razão pela qual as práticas de tortura devem ser sempre compreendidas no Estado Democrático de Direito como inaceitáveis em virtude da crueldade desnecessária e abusiva contida em seus atos, comumente caracterizadores de ambientes totalitários em que se busca a supressão da autonomia e de valores individuais. De fato, no presente caso, o autor não apresenta lesões psíquicas graves aptas a influir no seu cotidiano. No entanto, o comportamento condizente com os costumes sociais e a ausência da anormalidade não elidem o evidente

sofrimento subjetivo suportado pelo Sr. Otto José Mattos Filgueiras. Desta forma, as questões concernentes à extensão dos danos psíquicos provocados à parte autora serão consideradas por ocasião da fixação do montante da reparação. O quantum indenizatório, a ser arbitrado de maneira que a composição do dano seja compatível com a ofensa, deve, pois, assegurar a justa reparação do prejuízo experimentado pelo autor, observada a capacidade econômica da ré. Afigura-se, contudo, desarrazoável o valor pleiteado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais. Saliente-se, igualmente, que, ainda que inexistam parâmetros legais para a quantificação da reparação, o valor decerto não pode ser ínfimo, razão pela qual, considerando as peculiaridades inerentes ao caso e segundo o princípio da proporcionalidade, fixo o montante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo que a indenização não se constitua em enriquecimento sem causa. Estão presentes apenas os requisitos que configuram o direito do autor à indenização por danos morais. Não merecem prosperar, portanto, os argumentos relativos à indenização por danos materiais, que não restaram caracterizados. A situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão na esfera patrimonial do autor, correspondente ao dano emergente (despesa gerada da ação ou omissão de terceiros) ou ao lucro cessante (vantagem que se deixou de auferir em razão de conduta alheia), conforme dispõe o art. 402 do Código de Civil, tendo em vista a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Da análise da perícia física de fls. 324/333, constata-se que, após entrevista e exame clínico, é possível afirmar que o autor apresenta bom estado da saúde clínica, com evolução clínica favorável dos males de que foi acometido no passado (tuberculose pulmonar e sinusopatia inflamatória maxilar), indicando a inexistência de patologia encefálicas que imponham limites funcionais neuroestruturais e de distúrbio ventilatório de grau leve nos pulmões, bem como concluindo que o paciente apresenta-se em bom estado de saúde clínica, compatível com a faixa etária a que pertence (fls. 330). Frise-se, ainda, que, em resposta ao quesito 6 do autor, a Sra. Perita respondeu que o autor não sofre de surdez (fls. 331), reiterada no trecho que segue (fls. 345): 2. O autor, Sr. Otto José Mattos Filgueiras, foi portador de patologias comuns à população geral do nosso país - Tuberculose Pulmonar e Sinusopatia Inflamatória Maxilar. Os tratamentos ministrados em nosso país para estas duas patologias estão em conformidade com as normas do Ministério da Saúde e têm caráter curativo. 3. O autor não apresenta quadro de surdez. Durante o exame pericial realizado em 08 de junho de 2010, conversou normalmente, compreendeu todas as perguntas feitas em tom de voz baixo, sem necessidade de repetir as perguntas, que foram prontamente respondidas. (g.n.) Em que pese o depoimento prestado pela testemunha Vicente Alessi Filho (fls. 388/388-verso), esclarecendo que a profissão de repórter exige cada vez mais a utilização de telefone para fazer entrevistas e que, por vezes, o Diretor da Redação não aceita entrevistas realizadas por e-mail ou outra via tecnológica, pois se perde muito, não há efetiva comprovação nos autos dos efetivos danos à audição do autor nem que, em virtude da seqüela mencionada, teria perdido oportunidades laborais na seara jornalística. Razão assiste à Advogada da União ao afirmar que não houve danos substanciais à carreira profissional do autor (fls. 398), eis que trabalha, hodiernamente, escrevendo um livro, inexistindo deterioração da imagem do Sr. Otto José Filgueiras. Desta forma, não foram demonstrados o dano emergente, pois não houve diminuição patrimonial do autor, nem o lucro cessante, uma vez que também não foram apontadas frustrações em decorrência de oportunidades não obtidas por eventual lesão originada das torturas praticadas no período ditatorial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observando-se o teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios, a partir da prolação desta sentença, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0024272-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024272-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 1149/1152, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 1142/1144-verso, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição e em omissão, eis que os Balanços Patrimoniais juntados aos autos demonstram a integral aplicação das receitas auferidas em seus objetivos institucionais. Requer, pois, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc. PENTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, objetivando, em síntese, a condenação solidária das rés ao pagamento da correção monetária sobre os

recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório incidente quando do consumo de energia elétrica, do período de janeiro de 1988 a janeiro de 1993, pelos índices integrais de inflação, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização econômica. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ELETROBRÁS apresentou contestação a fls. 61/125, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de documento essencial, a ilegitimidade ativa ad causam e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica a fls. 128/141. A União, por sua vez, a fls. 145/167 e 171/183, apresentou contestações, aduzindo preliminares de ausência de documentação, ilegitimidade ad causam e ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, seja julgado improcedente o pedido formulado na peça inaugural. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 207-verso. Intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da ré Eletrobrás, em que noticiou a existência de ação ordinária versando sobre os mesmos créditos na 3ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a autora novamente deixou de se manifestar dentro do prazo legal (fls. 208-verso). Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), rateados entre os réus. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014365-24.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação solidária das rés ao pagamento da correção monetária sobre os recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório incidente quando do consumo de energia elétrica, do período de janeiro de 1988 a janeiro de 1993, pelos índices integrais de inflação, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização econômica. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, a União Federal apresentou contestação a fls. 163/177. Por sua vez, a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A apresentou contestação a fls. 213/286. A parte autora, a fls. 293/295, requereu a desistência do feito, tendo a parte contrária condicionado a extinção à renúncia do direito a que se funda a ação (fls. 298/300 e 302). A parte autora se manifestou a fls. 304/307. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo, não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela parte ré. Consigne-se, a propósito, que a oposição dos réus à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). No caso dos autos, não é possível reconhecer como fundada a discordância dos réus, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da autora pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada a fls. 293/295 e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rateados entre os réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016154-58.2010.403.6100 - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ARLINDO JOSÉ GIAMPÁ, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS e da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é pensionista junto à Previdência Social, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, NB: 086.125.466-0, concedida em 05.12.1989. Sustenta que, em razão da renda mensal inicial concedida sem as observações do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o autor interpôs requerimento administrativo em 19.01.2009, por meio do protocolo nº 36634000044/2006-24, perante o INSS-APS, pugnando pela revisão do benefício. Afirma que, concluída a revisão pleiteada, houve majoração da renda mensal de R\$ 855,66 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 2.127,26 (dois mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), que não era tributável e foi apurado um crédito no valor de R\$ 183.485,36 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e

seis centavos). Aduz que se as prestações tivessem sido satisfeitas mensalmente, teriam sido abrangidas pela isenção do imposto de renda. Menciona que, no entanto, a Gerência Executiva do INSS-SP procedeu ao desconto no valor de R\$ 49.795,53 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), ignorando Instrução Normativa do próprio INSS, bem como descumprindo determinação judicial. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o segundo réu seja compelido a liberar o imposto de renda retido no valor de R\$ 50.676,57 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com as correções legais, incidentes sobre diferenças pagas a título de benefício previdenciário decorrente de requerimento administrativo de revisão. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência de relação tributária entre as rés e o autor com relação à revisão havida em seu benefício, com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91, e a consequente devolução do valor indevidamente retido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 68/68-^{vº}). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação a fls. 76/81. Por sua vez, a União Federal apresentou contestação a fls. 82/93. Réplica a fls. 96/101. Instado a providenciar a cópia da declaração de ajuste anual referente ao exercício em que houve a alegada retenção indevida do imposto de renda, o autor juntou aos autos o extrato anual do benefício (fls. 104/106) e a cópia da declaração do imposto de renda ano-calendário 2010 (fls. 109/112). A União Federal e o INSS se manifestaram a fls. 115/120 e 121, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional merece ser acolhida, uma vez que o INSS atua tão-somente como mero responsável tributário, retendo e recolhendo a exação, sendo que, no presente caso, a restituição do valor retido de imposto de renda só pode ser realizada pela União Federal. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, tendo em vista que é assegurado pela Constituição da República o direito de ação. Passo à análise do mérito. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...) Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO(...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713/88, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado

com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783724, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma, j. 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779 / SC, Relator(a) Min. José Delgado, T1 - Primeira Turma, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006 p. 164) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 719774 / SC, Relator(a) Min. Teori Eori Albino Zavascki, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 15/03/2005, DJ 04.04.2005 p. 232) Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir o reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que se destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto

neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, é equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve, na verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Anote-se, todavia, que o imposto de renda apresenta alíquotas progressivas de incidência, de forma que devem ser observadas no cálculo do tributo. Assim, sendo alterada a renda mensal do benefício do autor, caberia a incidência do imposto de renda, ainda que em alíquota inferior à máxima estabelecida na legislação. O valor, portanto, da restituição deverá ser apurado em sede de liquidação. Ante o exposto: - reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas a título de revisão de aposentadoria, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010- CJP e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0019748-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA (SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA E SP066751 - MARCIA PINHEIRO LOPES SIEGL)

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de SANED - CIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA, alegando, em síntese, que a ré utiliza-se de meios próprios para realizar a leitura, impressão, bem como a entrega das contas aos domicílios da cidade de Diadema. Sustenta que, quando da visita técnica, foi entregue à ré o ofício OF/GVEC09/GECOM/DR/SPM nº 56 alertando sobre a ocorrência de violação do monopólio postal, tendo em vista que a entrega de correspondências deve ser realizada exclusivamente pelos correios. Menciona que, em resposta ao mencionado ofício, a ré alegou que não estava violando o monopólio postal, pois efetuava de forma conjunta a leitura e notificação ao usuário, não caracterizando, assim, atividade sujeita ao monopólio postal. Afirma que notificou novamente a ré, solicitando a abstenção da utilização de meios próprios para prestação de serviço de entrega de contas de água/esgoto, uma vez que tal serviço abrange o monopólio postal outorgado pela União à ECT, conforme decidido pelo STF na ADPF nº 46. Aduz que o layout das contas-faturas tem a natureza de carta. Argui que o serviço postal é regulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 6.538/78 e o conceito de carta é amplo, não sendo compatível com restritas interpretações. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré cesse, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, bem como se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final, requer a procedência total dos pedidos, confirmando-se a tutela antecipada, para que seja determinado que a ré cesse a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, quer por meios próprios, quer por empresas contratadas. Requer, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais (lucros cessantes) que forem causados à autora, por evasão de receita (tarifas postais) em valor a ser fixado em liquidação de sentença, que deverá ser calculado considerando-se a tarifa unitária vigente para entrega de contas, segunda vias de contas, documentos, multiplicado pela quantidade de objetos postais, monetariamente atualizados e majorados pela aplicação de juros legais, bem com a aplicação de multa que desestime a ré de cometer a prática ilícita, a ser paga por cada objeto postal, cuja entrega seja facilitada, contratada ou promovida por qualquer ato da ré ou por terceiros por ela contratados. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 84/164. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, a fls. 165/166. Réplica a fls. 170/192. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0016184-26.2011.403.0000, o qual foi convertido em agravo retido (234/234-vº). A ré apresentou contra-minuta ao agravo

retido.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Afasto a preliminar de que a autora não faz juz à isenção do recolhimento de custas e despesas processuais.O Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que foi recepcionado pela atual Constituição Federal o Decreto-lei nº. 509/69, que prevê em seu art. 12, a extensão à ECT dos privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido: RE-220699, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103).Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 21, X, da Constituição Federal, que a União possui a exclusividade do exercício do serviço postal, eis que, diferentemente dos demais serviços públicos elencados no artigo referido, não há previsão para a exploração do mesmo por particulares mediante autorização, concessão ou permissão (incisos XI e XII).O fato de não estar expresso na Constituição Federal a palavra monopólio não afasta a exclusividade da União na prestação desse serviço, uma vez que algumas das demais hipóteses das competências materiais elencadas no art. 21 não deixam dúvidas de que são exclusivas desse ente federativo, embora não tenham tal termo expresso (como por exemplo os incisos VII, XV, etc.).Em consonância com esse dispositivo constitucional, o art. 22, V, dispõe que compete à União legislar privativamente sobre o serviço postal.Assim, o serviço postal deve ser prestado nos termos do Decreto-Lei nº 509/69 e da Lei nº 6.538/78, os quais foram devidamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se vigentes e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.Além disso, consoante a Lei nº 6.538/78, o objeto do serviço postal é definido em seu art. 7º, devendo ser verificado se a atividade desenvolvida pelo particular viola ou não os dispositivos constitucionais e legais referidos.Outrossim, o transporte de documentos e de pequenos volumes insere-se no conceito de carta e correspondência, nos termos dos arts. 7º e 47 da Lei nº 6.538/78.No caso em exame, a atividade da ré não configura serviço postal, uma vez que consiste na leitura dos hidrômetros nos domicílios dos usuários dos serviços e na emissão, simultânea, das faturas de água, 2ª vias de contas e eventual notificação de débito, por meio dos coletores eletrônicos equipados com impressora, documentos estes que são entregues, ato contínuo, aos respectivos usuários.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DIRETA AO CONSUMIDOR DE CONTAS DE ÁGUA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAGOA DA PRATA, LOGO APÓS A LEITURA DOS HIDRÔMETROS. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a entrega diretamente aos consumidores, por agentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata, das contas de água, logo após a leitura dos hidrômetros, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial, tal entrega não se insere no conceito de serviço postal, de que trata o art. 9º da Lei n. 6.538/1978. 2. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, AC 200538000267703, Relator Desembargador Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 14.03.2011, e-DJF1 28.03.2011, p. 27).DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a entrega de fatura de consumo de água insere-se no monopólio da ECT para exploração de serviço postal, salvo na hipótese em que tal entrega seja feita de imediato, quando da própria leitura do hidrômetro com impressão, no local, da respectiva fatura, pois tal procedimento não envolve a prestação específica e típica de serviço postal, mas revela, de forma diversa, a realização de atividade própria e complexa vinculada ao tipo de serviço explorado pela empresa de fornecimento de água. 2. No caso dos autos, a contratação refere-se a serviço de leitura de hidrômetro com ou sem emissão de fatura, o que significa que somente a entrega de fatura, não associada à imediata leitura e impressão, configura ofensa ao monopólio estatal do serviço postal. 3. O fato de um julgado ter se referido à necessidade de que a entrega seja feita, diretamente por funcionário da própria estatal prestadora do serviço de água, não elide a interpretação que se fez, nos demais arestos, quanto à unidade do procedimento de leitura, impressão e entrega como suficiente para assim descaracterizar a usurpação do monopólio da ECT para entrega postal. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AC 200761050145819, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 31.03.2011, DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 1034).ADMINISTRATIVO. LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. ECT. SERVIÇO POSTAL. INEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A existência de várias empresas especializadas, descaracteriza a inviabilidade de competição, desautorizando a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93. A leitura de hidrômetros por meio eletrônico com impressão simultânea de contas de consumo de água, não apresenta as características de serviço postal que conferem exclusividade à da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como empresa pública, quando não exerce atividade postal típica, sujeita-se às regras de mercado, à livre concorrência e aos demais princípios da ordem econômica estampados na CF/88. Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a contratação por licitação de empresa prestadora de serviços de leitura de hidrômetros com impressão e entrega simultânea de contas de consumo ao consumidor final. Caracterizada a viabilidade de competição, justifica-se a antecipação da tutela para suspender a contratação por inexigibilidade de licitação até o julgamento final da ação. 2. Apelações improvidas.(TRF 4ª Região, AC 200571000184903, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j 13.04.2010, D.E. 28.04.2010).Por fim, resta prejudicado o pedido de danos materiais, tendo em vista a pronúncia de improcedência.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

002219-69.2010.403.6100 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc.FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento estudantil para custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do Curso de Direito, com início no segundo semestre de 2000. Questiona a aplicação da Tabela Price, a abusividade dos juros e sua capitalização mensal, bem como defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja: a) decretada a nulidade dos itens do contrato que preveem a utilização da Tabela Price; b) decretada a nulidade dos itens contratuais que possibilitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente; c) declarada a inconstitucionalidade por meio do controle difuso do art. 5º, I, da Medida Provisória nº 2170-36/2001, art. 4º, caput, parte final, da Lei nº 4.595/64, do art. 6º da Resolução BACEN nº 2647 e do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1972-16/2000, face aos preceitos constantes nos arts. 5º II, 48, XIII, 62, 1º, III, 68, 1º e 192 da Constituição Federal; d) condenada a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato de FIES firmado em 31.07.2000, instituindo como encargo apenas juros que não ultrapassem 6% a.a., excluído o anatocismo e, sucessivamente, a utilização tão-somente da taxa de rentabilidade de 9% a.a., excluída a capitalização de juros; e) condenada a ré a não proceder à inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; f) reconhecida a relação de consumo entre as partes, aplicando-se as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ademais, que a ré não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, enquanto estiver o contrato sub judice. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 119 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 120).Citada, a ré oferece contestação acompanhada de documentos (fls. 125/151), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.A fls. 152/153 consta decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora opôs embargos de declaração a fls. 158/160, os quais foram rejeitados.Réplica a fls. 166/181.A fls. 183 foi determinada a intimação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual se manifestou a fls. 189/196, informando não haver legitimidade para integrar a lide.A ré informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista a manifestação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a fls. 189/196.Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o Código de Defesa do Consumidor não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o FIES.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício da autora ou que revele abusividade ou oneração excessiva.As partes

pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema Price apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a aplicação da Tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 11 do contrato celebrado (fl. 141). A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732) se conformam à Súmula 121 do STF, na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da MP 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.04.000742-9, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Quarta Turma, D.E. 09.01.2008) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 23.11.2007, p. 98) Outrossim, não procede o pedido da parte autora de aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, eis que o art. 2º da Resolução BACEN nº 3.415/2006 dispõe que para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647/1999. Esta, por sua vez, prevê expressamente que será aplicada a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (art. 6º). No mais, conforme esclareceu a Caixa Econômica Federal em sua contestação (fls. 131), com o advento da Lei nº 12.202/2010 para todos os contratos de FIES, inclusive aqueles já contratados (como o do autor) a taxa de juros, a partir de 15.01.2010 passou a ser de 3,5% ao ano, equivalente a 0,28709% ao mês. E, com a Resolução CMN nº 3.842/2010, a partir de abril de 2010 a taxa de juros dos contratos de FIES passou a ser de 3,4% ao ano, equivalente à taxa efetiva mensal de 0,279012% ao mês. Portanto, não há como prosperar as alegações do autor acerca da nulidade das cláusulas contratuais referentes aos juros. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações

obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Por fim, não há fundamento legal para impedir a inclusão ou exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que tal providência consiste em direito do credor, no caso de inadimplemento. O mero ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para afastar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, salvo se demonstrada a ilegalidade dos valores cobrados, o que não é o caso dos autos, conforme acima explanado. Pelas mesmas razões, a ré não pode ser impedida de executar os valores não pagos pela autora em execução extrajudicial, uma vez que se trata de previsão contratual, com a qual concordou a parte autora ao firmar o contrato. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024623-93.2010.403.6100 - ELISABETE NASCIMENTO XAVIER (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos etc. ELISABETE NASCIMENTO XAVIER, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a ilegalidade da Tabela PRICE, o anatocismo, os juros, a taxa de administração e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a procedência da ação para que seja(m): a) revisadas as cláusulas nona e seus parágrafos, décima e seus parágrafos, décima primeira e seus parágrafos e letra C itens 5, 7 e 10 do contrato de mútuo habitacional, por serem abusivas; b) aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; c) calculadas as prestações com utilização do método linear, excluindo-se a Tabela Price; d) aplicados os juros de forma simples, coibindo-se a prática do anatocismo, tanto nas prestações quanto no saldo devedor e acessórios; e) anulada a cobrança da taxa de risco e de administração, eis que implicam encargos financeiros superiores à taxa de juros estipuladas no contrato, vedando-se ainda a cumulação com outros encargos; f) aplicados os arts. 282, 333, II, 355, 358, 460 e outros do Código de Processo Civil, art. 5º da Lei nº 11.608/2003, arts. 82, 85, 112, 115, 123, 124, 130, 137, 138, 145, I a V, 158, 186, 187, 368, 413, 416, 876 e 927 do Código Civil, arts. 170, V, 5º, XXII, XXXIII, XXXV, XVII, LIII, LIV e LV da Constituição Federal, arts. 3º, 2º, 4º, I e VIII, 6º, I e III, 42, parágrafo único, 46, 47, 51, 1º, III, IV, 52, IV e V, 54, 3º e 4º, Lei nº 22.626/33, Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, Súmulas n. 30, 294 e 297 do Superior Tribunal de Justiça e legislações e jurisprudências sobre a matéria. Pleiteia, ainda, a repetição do indébito. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 116/162, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 198 a autora requereu a desistência da ação, tendo a ré manifestado discordância àquele pedido a fls. 203. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia revisão do contrato de mútuo habitacional. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em relação à alegação de inépcia da petição inicial, por falta do atendimento da quantificação dos valores controversos e incontroversos, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, observa-se que as planilhas com os valores pretendidos pela parte autora e os cobrados pela ré e os comprovantes de pagamento (fls. 54/63 e 64/91) atendem ao dispositivo legal referido. Destarte, a preliminar aventada há de ser rejeitada. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial. Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o

mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 2000.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Outrossim, observo que, em fevereiro de 2006, a parte autora firmou termo de renegociação da dívida (não impugnada), alterando o próprio contrato original. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, retro mencionado, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Portanto, ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com as cláusulas nele estabelecidas. ANATOCISMO A mera utilização da tabela PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício da mutuária ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do

caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment, 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). LIMITAÇÃO DE JUROS Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pela mutuária se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972 ? 0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005741-65.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos etc. FRIGORÍFICO JOSÉ BONIFÁCIO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que atua no setor do abate e industrialização de embutidos, não exercendo qualquer atividade peculiar à medicina veterinária. Aduz que, no entanto, a ré vem lhe exigindo o recolhimento de contribuição, tendo proposto ação de execução perante a 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP. Requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de vínculo contributivo entre a autora a ré, relativo à contribuição ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Com a inicial juntou documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 40/54, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 57/64. Originariamente distribuídos perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, os presentes autos foram remetidos a este Juízo, tendo em vista a decisão proferida na exceção de incompetência n. 0002426-92.2011.403.6100 (fls. 66/66-v). Determinou-se a juntada da certidão de inteiro teor da ação de execução em trâmite na 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio, tendo a parte autora apresentado petição e certidão a fls. 72/73-v. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 74/75-v. A ré informou não pretender a produção de provas, tendo a autora deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 77 e 79). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica da empresa autora está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia ré. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. (grifei) Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Portanto, para a análise da questão posta nos autos, é necessário destacar que a parte autora tem por objeto social, conforme alteração contratual acostada a fls. 13/18, o abate de animais bovinos e suínos, comercialização, industrialização de carnes e derivados. Em que pesem os artigos supracitados, pode-se concluir que, segundo a redação do art. 27 da aludida Lei n.º 5.517/68, as empresas que estão sujeitas ao registro são aquelas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Estariam, pois, excluídas as que, como os frigoríficos, desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, mas não exercem atividade específica de tal fim. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a

industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de referido registro. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 200701928376, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 940364, DJE DATA: 26/06/2008, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA) Outrossim, empresa que tem por objeto social a criação, comercialização e abate de animais também está dispensada do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, por se tratar de atividade não peculiar a esta categoria. Segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200600474747, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 18.05.2006, p. 214) (grifei) Com efeito, caso prosperasse o entendimento do Conselho réu, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantas fossem as espécies de atividade-meio desenvolvidas, a fim de se alcançar a sua atividade-fim. Dessa forma, deve-se reconhecer o direito alegado, pois a atividade-fim exercida pela impetrante não é objeto de fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, inexistindo relação jurídica que a obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador réu. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a se sujeitar ao pagamento das anuidades decorrentes de tal ato. Condene o réu a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000472-85.2010.403.6125 - DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME X EVANILDO DOLES X SHIRLEY PATRICIA CARDOSO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. DROGA FÓRMULAS MANIPULAÇÃO ALOPÁTICA LTDA. - ME, EVANILDO DOLES e SHIRLEY PATRÍCIA CARDOSO promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, alegando, em breve síntese, que a empresa foi autuada em 04.02.2009, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº. TR100315, por não possuir farmacêutico responsável técnico com registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Aduzem que interpuseram recurso perante o Conselho Federal de Farmácia, o qual não pôde prosperar por falta do depósito prévio da multa. Sustentam que a falta de regularização ocorreu por morosidade da própria ré, eis que o pedido de registro deu-se em 02.02.2009. Pleiteiam provimento jurisdicional que anule a multa NRM nº 282495, bem como a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Citada, a ré ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Em virtude de decisão proferida em exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o art. 14 da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, prevê a inscrição dos profissionais de farmácia, bem como, em quadros distintos, de profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam suas atividades como responsáveis ou auxiliares e dos práticos e oficiais de farmácia licenciados. Analisando a legislação regente da matéria, em especial a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem assim o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo (Decreto nº 7.4170, de 10 de junho de 1974, e suas alterações posteriores), verifica-se que as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de um responsável técnico, que deverá ser um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. E a responsabilidade técnica deverá ser exercida de forma efetiva, de tal sorte que o técnico esteja presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, como prescreve o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, abaixo transcrito: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (...). No caso aqui versado, observa-se que o Auto de Infração nº TR 100315, que originou a Notificação de Recolhimento de Multa - NRM nº 282495, contra a qual se insurge a parte autora, decorre de reincidência, isto é, a manutenção do funcionamento do estabelecimento em

infração aos arts. 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 11). Ressalte-se, ainda, que dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a inscrição do farmacêutico responsável deu-se tão-somente em 10.02.2009, ocasião em que realizou o juramento e obteve sua carteira de identidade profissional (fls. 49), requerendo, em 12.02.2009, a assunção de responsabilidade técnica (fls. 52). Assim, mesmo que a parte autora alegue morosidade da ré, na medida em que o competente registro foi requerido em data anterior à lavratura do auto de infração, constata-se que, na data de 04.02.2009, o estabelecimento não possuía efetivamente responsável técnico farmacêutico registrado perante o Conselho profissional. Acrescente-se, ademais, que a parte autora não nega que estava irregular perante o Conselho Regional de Farmácia, conforme documentos de fls. 53 e 56 dos autos. Não há dúvida, portanto, da ocorrência de infração aos preceitos legais supra mencionados, devendo subsistir a imposição da multa NRM nº 282495. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001671-86.2011.403.6100 - ANTONIO WALTEMIR ROSSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a parte autora alega que, sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, não ocorreu a incidência dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos nos termos das Leis 5107/66, 5705/71, 5958/73 e dos índices expurgados espontaneamente. Pede a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, incluindo juros de mora e correção monetária, bem como honorários advocatícios e demais consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 50/65. A ré apresentou o termo de adesão às fls. 67/68. Réplica às fls. 69/72. O autor requereu a desistência de parte do pedido (fls. 74/76). A ré informou, às fls. 82, que não concorda com a desistência parcial. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, deixo de homologar o pedido de desistência requerido pelo autor, tendo em vista o disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 67/68). Diante da adesão efetivada, o autor renuncia, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a janeiro de 1991. Assim, não tem interesse de agir em relação a esse pedido. Suscita a ré, ainda, a preliminar de incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários. Entretanto, o autor sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que a preliminar aventada fica prejudicada. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, observo que a preliminar não merece acolhida, tendo em vista que ao menos em parte do pedido deduzido pela parte autora era a instituição financeira o banco depositário responsável pelo FGTS. Passo ao exame do mérito. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 03 de fevereiro de 2011, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1981. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107/66. Dessa forma se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS. No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, em 23.11.1973 (fls. 21), ou seja, sob a égide da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971). Assim, não tem direito aos juros progressivos. Ademais, não consta dos autos qualquer opção pelo regime do FGTS

com efeito retroativo relativo a vínculos anteriores a essa lei, de forma que a taxa aplicada à autora é a de 3%. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO): Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido. No tocante à segunda parte do pedido, denoto que restou pendente o pedido de incidência do índice de 8,50% referente a março de 1991 aos depósitos fundiários de sua conta vinculada. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Esta Magistrada acolhe a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e com a intenção de efetivar uma rápida prestação jurisdicional. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO NONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercutiu na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Por estas razões: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de junho de 1987 à janeiro de 1991, tendo em vista a falta de interesse de agir. - reconheço a prescrição, nos termos do inciso IV

do artigo 269, do Código de Processo Civil, das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a fevereiro de 1981;- julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o restante do pedido. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003160-61.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi abrangida pela decadência parte das competências da NFLD nº 37.012.237-2, no tocante ao período de 01/1999 a 12/2000, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Sustenta que o lançamento fiscal foi consolidado em 27.09.2006 e este seria o termo interruptivo da decadência, como disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sejam excluídos da NFLD nº. 37.012.237-2 os valores afetados pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08 e Parecer PGFN/CAT nº. 1617/2008. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, com a anulação parcial da NFLD nº 37.012.237-2, quanto às parcelas eivadas pela decadência. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 163/164.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 172/202, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual em relação à decadência das competências 01/1999 a 11/2000, arguindo a prescrição do direito de pleitear a restituição e a inexistência do indébito.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Assiste razão em parte à autora.No que tange à decadência das contribuições previdenciárias, aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, consoante a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.Dispõem os arts. 150, 4º, e 173, I e II, do Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN). No entanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal.(STJ, RESP 733915, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007, p. 309)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. (...) (g.n.) (STJ, AGRESP 200801876563, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2009). No caso em exame, a autora sustenta a decadência das contribuições que compõem a NFLD nº. 37.012.237-2, relativamente ao período de 01/1999 a 12/2000.O Discriminativo Analítico de Débito, juntado a fls. 34/70, demonstra que o lançamento dos créditos referentes

às competências de 02/1999 a 12/2000 decorre de valores não declarados em GFIP.A União Federal, a fls. 172/176, informou que, no tocante ao processo administrativo fiscal n.º 37.012.237-2, ocorreu a consumação da decadência das competências de janeiro de 1999 a novembro de 2000, enquanto que a competência de dezembro de 2000 permaneceria devida. Assim, em relação às competências mencionadas, o caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a parte autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar o seu direito. Na ocasião do ajuizamento da presente demanda, não houve alternativa para fazer valer seu direito senão ingressar em Juízo. No tocante à competência de 12/2000, a NFLD n.º 37.012.237-2 foi emitida em 27.09.2006, de sorte que razão assiste à autora no que tange à decadência das contribuições previdenciárias também com relação à referida competência. Aplica-se ao caso em questão o prazo de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, quando ocorreu o fato gerador. No caso concreto, a competência de 12/2000 teve seu fato gerador em dezembro de 2000. Assim, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido realizado foi em 01.01.2001. Portanto, a decadência do crédito relativo à competência 12/2000 ocorreu em 01.01.2006. Desta maneira, se o lançamento (fato gerador) foi em 27.09.2006, a competência de 12/2000 também foi abrangida pela decadência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito de lançar e anular os créditos tributários constituídos pela NFLD no 37.012.237-2, quanto aos créditos correspondentes às competências de janeiro de 1999 a dezembro de 2010. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento da prolação desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015809-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027326-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027326-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS, para a cobrança da importância apurada em face do julgado proferido nos embargos n.º 0027326-65.2008.403.6100, a título de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Requer o acolhimento dos embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 2.728,51, condenando-se, ainda, a embargada em honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os valores constantes na planilha da embargante (fls. 09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, que concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante a fls. 04/06, observe-se que não resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 2.728,51 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados para abril de 2011. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Assim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/06. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018172-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018172-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 317/320, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 304/306-verso, que denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição e em omissão, eis que os Balanços Patrimoniais juntados aos autos demonstram a integral aplicação das receitas auferidas em seus objetivos institucionais. Requer, pois, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021865-44.2010.403.6100 - JUAN FRANCISCO SALVADOR SOSA PEREIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Vistos etc. JUAN FRANCISCO SALVADOR SOSA PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, apresentando documentação relativa a seus assentos de nascimento, bem como da nacionalidade brasileira de sua mãe e de sua residência no Brasil. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, a representante do parquet, a fls. 17/19, requereu a juntada de documentos comprobatórios do nome da genitora do requerente, tendo em vista a divergência contida entre os nomes constantes na certidão de nascimento e nos documentos de identificação (fls. 07 e 09). O requerente, a fls. 29/38, pleiteou a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público, bem como de cópias de documentos hábeis a comprovar sua residência atual com ânimo definitivo. O Ministério Público Federal, a fls. 41/42, manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Preenchidos todos os requisitos apontados na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, atendido o disposto no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza todos os efeitos legais. Em consequência, após o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11079

MANDADO DE SEGURANCA

0010959-58.2011.403.6100 - MARCOS TEIXEIRA (SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP153012 - ISVALDO BEZERRA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. MARCOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que por meio do termo de inscrição de Dívida Ativa nº 80.1.9.046806 da série IRPF/2009 foi proposta a execução que tramita junto à 5ª Vara de Execuções da Justiça Federal, autos nº 0012432-61.2010.403.6182, e está sendo exigido indevidamente do impetrante o pagamento do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 19515.001779/2008.74. Sustenta que a autoridade impetrada encaminhou à Procuradoria da Fazenda Nacional o processo administrativo acima referido para inscrição e cobrança da dívida. Menciona que o referido processo foi julgado em primeiro grau pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo e dessa decisão caberia recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33 do PAF, Decreto nº 70.235/72), ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Afirma que deixou de exercer, tempestivamente, o direito de recurso, tendo em vista a existência de falhas no preparo do processo, que afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Questiona o procedimento do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo ao acatar as informações contraditórias do carteiro de que ora o impetrante tinha se mudado e ora a recusa do do recebimento da correspondência. Argui, ainda, que não caberia o chamamento por edital. Alega que o lançamento efetuado pelo Delegado de Fiscalização e mantido pela Delegacia de Julgamento padece desse vício essencial, uma vez que descumpriu o disposto no art. 849, 6º, do Regulamento do Imposto de Renda, (Decreto nº 3.000/99) quanto à divisão do valor dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares (Lei nº 10.637/2002). Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a sua re-intimação para apresentar recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo nº. 19515.001779/2008-74, bem como providencie perante a Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição da dívida e o pedido de extinção da ação de execução fiscal que tramita na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais distribuída sob o nº. 0012432-61.2010.403.6182. Ao final, requer seja determinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo a re-intimação do impetrante, no processo nº 19515.001779/200, abrindo o prazo para apresentação do recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bem como seja determinado à autoridade impetrada que providencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição da dívida e o pedido de extinção da execução fiscal nº 0012432-61.2010.403.6182, que tramita na 5ª Vara de Execuções da Justiça Federal. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 83/89. A liminar foi indeferida, a fls. 90/91. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Conquanto o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União seja ato de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, o pedido formulado na petição inicial consiste apenas em ordem para que a autoridade impetrada providencie o referido cancelamento perante o órgão competente, em virtude das irregularidades apontadas nos autos do Processo Administrativo Fiscal que deu origem à dívida cobrada em sede de execução fiscal. Outrossim, há pedido no sentido de que se determine à autoridade impetrada nova intimação do impetrante para apresentar recurso voluntário em face da decisão administrativa que julgou o lançamento procedente, o qual compete à autoridade indicada na petição inicial. Passo ao exame do mérito. Alega o impetrante a nulidade do Processo Administrativo nº. 19515.001779/2008-74, uma vez que a autoridade impetrada procedeu à intimação do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio de edital, sem esgotar as modalidades de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. Aduz, ainda, que a fiscalização deixou de considerar a obrigação tributária entre os dois titulares da conta bancária, fazendo recair toda a tributação sobre um dos titulares. Não restou demonstrada a alegada nulidade da intimação por edital, a qual se deu nos termos do disposto no art. 23, 1º, do Decreto nº. 70.235/72, o qual dispõe que, quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput do

referido artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado. Conforme se verifica dos documentos juntados a fls. 61/62, houve tentativa de intimação por via postal, por duas vezes. De fato, não cabe à autoridade impetrada apurar as alegadas incoerências das informações nos avisos de recebimento informadas pelo correio. Outrossim, não há necessidade de se esgotar todas as formas de intimação dos incisos I ao III do caput do art. 23, do Decreto nº. 70.235/72, eis que na nova redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, a autoridade fiscal poderá valer-se da intimação por edital quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do aludido dispositivo (art. 23, 1º). De toda sorte, o impetrante não demonstra de forma inequívoca que as informações prestadas pelo correio sejam falsas ou incorretas. Por outro lado, as alegações referentes à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária foram analisadas por outra autoridade, conforme Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, a qual, inclusive, efetuou a revisão do lançamento para aplicar a proporcionalidade de 50% nos termos do art. 58, 6º, da Lei nº. 10.637/2002, tendo em consideração que a conta bancária era compartilhada (fls. 40/46). Portanto, a referida decisão tornou-se definitiva em face do lançamento efetuado, de forma que não compete à autoridade impetrada proceder a qualquer alteração, uma vez que houve encampamento do ato. Conclui-se que não restou demonstrada a ilegalidade do ato apontado como coator. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011149-21.2011.403.6100 - ROBERTO BARBOSA (SP106198 - ROBERTO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO BARBOSA (CPF nº 673.314.918-49) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, alegando, em síntese, que sua declaração encontra-se retida na malha fina, sob a alegação de não ter o impetrante declarado o valor correspondente ao precatório liberado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no dia 28.10.2010. Afirma que a autoridade impetrada aplicou o índice correspondente ao montante do valor percebido no ano-base, quando na realidade trata-se de devolução de prestações mensais correspondentes ao desconto previdenciário. Sustenta que tal procedimento não pode prevalecer, uma vez que não recebeu o referido valor no exercício citado, tendo em vista que o depósito foi efetuado na conta judicial e o Poder Judiciário estava em recesso forense do dia 20.12.2011 ao dia 07.01.2011, estando os prazos judiciais suspensos, impossibilitando o acesso ao levantamento por parte dos patronos do impetrante. Menciona que o recurso somente foi creditado na conta corrente do impetrante no mês de junho de 2011, já com os descontos a título de imposto de renda e honorários advocatícios, portanto, o lançamento realizado pela Receita Federal é totalmente indevido. Aduz que ao tentar atendimento junto aos órgãos regionais da Receita Federal para obter orientação sobre como regularizar o fato, a resposta foi de que os casos do ano-base 2010 somente serão atendidos a partir de outubro do corrente ano, mediante agendamento eletrônico. Pretende o impetrante a concessão de liminar para excluir do valor recebido do precatório no ano-base de 2010, exercício 2011, lançando-o na declaração do atual exercício, bem como para retirar a sua declaração da lista da malha fina e, por consequência, seja liberada a restituição do imposto de renda. Ao final, requer seja julgado procedente o feito, mantendo-se a liminar para que o recurso recebido a título de precatório judicial seja tributado no exercício de 2011, observando-se o índice correspondente as parcelas mensais que compõe o precatório. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 54/60. A liminar foi indeferida, às fls. 61/61-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando que o valor recebido a título de precatório judicial seja tributado no exercício de 2011, observando-se o índice correspondente as parcelas mensais que compõe o precatório. Sem preliminares, passo à análise do mérito. De início, consoante os fatos narrados e a documentação carreada aos autos, a declaração do impetrante referente ao ano-base 2010 encontra-se retida na malha fina, por falta de declaração do valor correspondente ao precatório liberado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no dia 28 de dezembro de 2010. Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato, alegando, em síntese, que os valores foram creditados na sua conta corrente tão somente em junho de 2011, já com os descontos a título de imposto de renda e honorários advocatícios. Contudo, conforme se verifica dos documentos juntados pelo próprio impetrante e pela autoridade impetrada (fls. 12/13 e 58/60), a fonte pagadora informou por meio de DIRF o pagamento de R\$ 16.189,47, com retenção do Imposto de Renda na Fonte no importe de R\$ 3.759,32, em dezembro de 2010; porém, o referido dado não constou da declaração do impetrante. Ademais, se o valor já se encontrava depositado desde dezembro de 2010, o impetrante deveria ter informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2010. Nestes termos, dispõe o art. 718 do Decreto nº. 3000/1999: o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8541, de 1992, art. 46). Saliente-se que o impetrante foi notificado acerca do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário 2010, para a devida Declaração de Ajuste Anual, conforme documento de fls. 60. Outrossim, eventual atraso na comunicação do depósito desses valores pelo escritório de advocacia ou a impossibilidade de se levantar esse dinheiro pelos seus patronos não isenta o impetrante de cumprir a sua obrigação legal de declarar os rendimentos recebidos. Destarte, não procede a primeira parte do pedido. Passo a analisar o pedido formulado pelo impetrante para que seja observado o índice correspondente às parcelas mensais que compõem o precatório. O imposto de renda, de

acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...) Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO (...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328 Ementa TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à

incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. Processo REsp 719774 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0012025-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 232 Ementa TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, este Juízo entende que, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, equivocada a conduta da autoridade coatora no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Todavia, no caso dos autos, a retenção foi efetivada em dezembro de 2010 (fls. 13). Destarte, bastaria que o impetrante efetuasse a retificação de sua declaração do imposto de renda ou solicitasse a restituição do tributo junto à Receita Federal, uma vez que há previsão legal e reconhecimento administrativo do seu pedido. Assim, também não procede a segunda parte do pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº

12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012819-94.2011.403.6100 - LUIZ GUSTAVO GOZZI FERREIRA X ELTON LUIZ RODRIGUES DA SILVA X ELENITA BARBOSA X ANNA DIVA LUZ E SOUZA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc. LUIZ GUSTAVO GOZZI FERREIRA, ELTON LUIZ RODRIGUES DA SILVA, ELENITA BARBOSA e ANA DIVA LUZ E SOUZA, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, alegando, em síntese, que concluíram o Curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA. Relatam que a autoridade impetrada concedeu aos impetrantes carteiras profissionais com atuação restrita ao ensino básico, negando-lhes o direito de atuação plena. Aduzem que a impetrada fundamentou seu entendimento nas Resoluções nos 01/2002, 02/2002 e 07/2004, todas do Conselho Nacional de Educação. Acrescentam que a Lei nº 9.696/98, a qual regulamenta a profissão de educação física, não traz em seu bojo qualquer restrição de atuação e que, portanto, a autoridade impetrada, ao restringir a atuação dos profissionais de educação física, fundamentando-se em normas infralegais, fere o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, bem como o art. 3º da Lei nº 9.696/98. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja declarado o direito dos impetrantes de atuarem em todo e qualquer seguimento de mercado inerente à área de Educação Física, já que cumpriram os requisitos de exigência do bacharelado previstos no Parecer nº 400/2005. A inicial foi instruída com documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 96/164-verso.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 165/166.O Ministério Público Federal opinou não vislumbrar a existência do interesse público na lide.É o relatório. DECIDO.O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prescreve:é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Esse dispositivo constitucional consagra a liberdade de escolha de trabalho, ofício e profissão. O objetivo do legislador constituinte, ao estabelecer esse direito fundamental, foi o de evitar a criação de normas ou critérios que constriam o indivíduo na sua escolha por um ofício ou profissão.Não obstante, trata-se de norma de eficácia contida, consoante a classificação tricotômica de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, 3ª ed. rev. amp. atual., São Paulo, Malheiros, 1998), ou seja, normas que admitem restrição pelo legislador infraconstitucional.Destarte, enquanto não existir lei regulamentando determinada atividade profissional, a liberdade do indivíduo é ampla, ou seja, encontra limites somente nos demais direitos individuais existentes. Em caso contrário, editada a lei, quem quiser exercer a atividade profissional por ela disciplinada fica sujeito às condições e qualificações que a norma estabelecer, observados os preceitos constitucionais. Em consonância com tal preceito constitucional, veio a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e fixa outras disposições e exigências.Portanto, diante desse panorama constitucional e legal é que o caso sub judice deve ser analisado. A licenciatura de graduação plena habilita o profissional para atuar privativamente na educação básica. A expressão licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/1987 difere da licenciatura de graduação plena proposta pela atual Resolução CNE/CP nº 01/2002. Esta possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico. Aquela permitia a atuação do profissional nos ensinos de 1º e 2º graus e na área informal (academias, clubes, condomínios etc.).Contudo, esta ampla habilitação prevista na Resolução nº 03/87 depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária de 2.880 horas/aula, matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos de curso.Destarte, conforme se depreende do art. 1º da Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1.987, o aluno poderia formar-se apenas no curso de bacharelado com habilitação específica para a área informal e/ou na licenciatura plena, desde que preenchidas todas as exigências.Ressalte-se que, conforme informado pela autoridade impetrada, não existe mais a possibilidade de expedição de diploma nos moldes da Resolução CFE nº. 03/87, ou seja, não é possível a habilitação conjunta. Assim, atualmente, os interessados devem concluir o curso de Licenciatura (com habilitação para a Educação Básica) e bacharelado separadamente.Observo, no caso em exame, que os documentos juntados pelos impetrantes não comprovam a habilitação para atuar na área não escolar.Com efeito, a própria instituição de ensino reconhece que o seu curso é licenciatura de graduação plena, ou seja, habilita os profissionais para atuação no magistério da Educação Básica.O curso dos impetrantes foi aprovado nos termos das Resoluções CNE/CP nos 1 e 2/2002, as quais restringem a atuação do formando para a Educação Básica.Por outro lado, não merece guarida a alegação de que o réu restringiu o exercício profissional por meio de mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física, assim como os Conselhos Regionais, foram criados pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão.No caso em tela, por outro lado, há uma peculiaridade, pois se trata de profissionais que atuam na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95.Portanto, as resoluções apontadas foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016831-54.2011.403.6100 - RAFAEL MORENO RODAS(PR045083 - LUIZ CESAR ZAGO) X PRESIDENTE DO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc. RAFAEL MORENO RODAS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, alegando, em síntese, que é médico, formado pela Universidade Católica Boliviana San Pablo, na Bolívia, no ano de 2001. Sustenta que teve o seu diploma revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso, mas que teve o seu pedido de inscrição definitiva indeferido pela autoridade impetrada, por não apresentar o CELPEBRAS-Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, no nível intermediário superior, conforme determina a Resolução CFM no 1831/08. Aduz que exerceu a profissão de médico na Finlândia e na Suécia. Alega que a exigência da autoridade coatora em não permitir o exercício da profissão de médico pelo impetrante, viola o art. 22, XVI, da Constituição Federal e o direito social ao trabalho e o da livre iniciativa. Requer a liminar para que se determine à autoridade impetrada a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 36/37-vº foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 44/94. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência do direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível intermediário superior, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1.831/08. Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa. Depreende-se, portanto, que a pretensão do impetrante esbarra no princípio da igualdade entre profissionais em situação idêntica que se submetem à condição exigida para o exercício da atividade médica. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AG 171966- RJ, Relator Desembargador Federal Salette Maccaloz, Sétima Turma Especializada, DJU 14.04.09. p. 44). Ademais, o impetrante não comprovou de plano possuir conhecimento que evidencie um domínio amplo da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos orais e escritos, o qual se comprova mediante a apresentação de CELPEBRAS de nível intermediário superior. Afigura-se razoável que se exija como requisito indispensável ao exercício regular da profissão de médico. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018726-50.2011.403.6100 - WILSON BATISTA SOUTO(SP083604 - PAULO CESAR BRITO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. WILSON BATISTA SOUTO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face do ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada, após a lavratura de auto de infração e imposição de multa, instaurou processo administrativo visando ao pagamento de valores advindos de suposta omissão de receita, tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Aduz que, em virtude da ilegalidade da autuação, ofereceu impugnação administrativa, a qual foi julgada procedente em parte, razão pela qual protocolou, em 15.06.2010, recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos FISCAS - CARF, o qual não foi analisado até a data da impetração. Narra, outrossim, que a Administração Pública promoveu o arrolamento de bens móveis de sua titularidade, os quais, com a

demora da autoridade impetrada, encontram-se sofrendo desvalorização. Requer o deferimento de liminar para que seja apreciado e julgado o recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo n.º 10825.0000940/2004-91, sob pena de multa ou, subsidiariamente, seja determinada a liberação dos bens arrolados pela autoridade administrativa. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 59 consta informação de Secretaria esclarecendo que, anteriormente a este mandado de segurança, o impetrante ajuizou o mandado de segurança n.º 0019757-42.2010.403.6100, distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível, com identidade de partes e de pedido em relação ao presente mandamus. Ressalte-se que nos autos do mandado de segurança supramencionado foi proferida sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, denegando a segurança, em razão de não ter sido constatado direito líquido e certo, conforme se verifica da cópia da sentença juntada a fls. 60/61. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo, há coisa julgada que impede a reapreciação das questões postas na presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente N° 11081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7) - CSU CARDSYSTEM S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1374/1375vº, fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11084

MONITORIA

0000875-42.2004.403.6100 (2004.61.00.000875-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALESSANDRO ANTUNES DE SOUZA X JUSSARA DO CARMO FRUCCHI(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 11085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651091-56.1984.403.6100 (00.0651091-4) - ALFREDO SHINGUER YOSHIZAKI X SUELY YOOKO KAIYA YOSHIZAKI X EVILASIO XAVIER BEZERRA X MARIA APARECIDA XAVIER BEZERRA X FREDERICO JAKOVLEVAR X HELIO DINIZ X VILMA LOPES DINIZ X WALTER FRANCISCANO X ROSA MARIA SETAFIN CANO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003061-63.1989.403.6100 (89.0003061-2) - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO X MARIA ELISA DE SOUZA X MARIA LAURA DE JESUS DE FREITAS X JACINTA DE ABREU LIMA MOREIRA X ADEMIR VIEIRA DA SILVA X HELENA MARIA DOS REIS SILVA X AFONSO JOSE DE ABREU LIMA MOREIRA X SANDRA APARECIDA MARCINARI MOREIRA X ALEXANDRE MARQUES DE CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MEDICI X ANTONIO CARLOS REIS X ANTONIO JACINTO DE ANDRADE X MARISA SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO SILVA X ZENAIDE NERI MIGLIORINI SILVA X ARISTIDES BUZIGNANI X SONIA SUELI GEBRA MALDONADO BUZIGNANI X CARLOS ALBERTO RAMHOLD X ZILDA MARTINS RAMHOLD X CARLOS AUGUSTO DE ASSIS X CARLOS MARTIN SANCHEZ X CATARINA EVANGELISTA DA SILVA X CELINO ANTONIO SILVA X LUCIA MARIA DE SIQUEIRA SILVA X CELSO LUIZ IAFELIX X ROSA MARIA IAFELIX X CLAUDIO BARBOSA X MARIA ALVES RIBEIRO BARBOSA X DELACI ULIANE X ENIO MARCHETTI X MARIE SANOKI MARCHETTI X FABIO MERLI X FRANCESCO DONNANGELO X GENTIL PRUDENTE X IVONE APARECIDA SABIATO PRUDENTE X GILBERTO SANTANGELO X SUELI APARECIDA FRANCHIN SANTANGELO X HELIO ANTONIO TEOFILIO DA SILVA X MARIA APARECIDA TEOFILIO DA SILVA X HILDA DE LOURDES ANTUNES X JAIR CANUTO X VERA LUCIA ROSA RIBEIRO

CANUTO X JANETE DAGMAR DALLOCCA X JOSE ADELINO MARECO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X RITA CASSIA C SANTOS X JOSE IVALDO DE RESENDE X DAISE APARECIDA DE RESENDE X NARCISO ALVES PEREIRA X MARILDA APARECIDA PEREIRA X NILCE SOARES DA SILVA LEITE X SUELY RAMOS BEZERRA X RACHEL HENRIQUE SIQUEIRA X HAYDEE MARCOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X LUCIA OLSEN DOS SANTOS ARAUJO X LEONEL NERY EVANGELISTA X CECILIA LOPES EVANGELISTA X MANOEL MENDES BARBOSA X MARIA MENDES BARBOSA X MARCOS ANTONIO BARBI X MARCOS NICOLETTI X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO X MARIO LUIZ PIATA X NEUZA DA SILVA PIAIA X MAURO CELIO IBANHES X ANA MARIA MENEZES IBANHES X MAURICIO CARLOS TELLES DE MENEZES X OZENY OLIVEIRA DE MENEZES(SPO19053 - ANTONIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA MADALENA SIMOES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012920-68.2010.403.6100 - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (08.06.2010). Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas acerca do enquadramento das atividades da autora no conceito de serviços hospitalares, defiro a produção de prova testemunhal requerida a fls. 530 e 544/545 pela autora, devendo,

ainda, as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021938-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021938-5) - HERALDO BOTURA(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS) D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. HERALDO BOTURA ajuizou a presente demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP e TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS, objetivando a condenação destas ao pagamento de indenização por danos material e moral, em razão de suposta venda fraudulenta de ações emitidas pela segunda corrê. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/33). O pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 34). A corrê TELESP apresentou sua contestação (fls. 41/88), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a Telebrás. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. O autor manifestou-se em réplica (fls. 90/95). Em seguida, a TELEBRÁS foi incluída no pólo passivo da demanda (fl. 102). A TELEBRÁS contestou o feito (fls. 112/161). Em sede de preliminar, sustentou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a ausência de responsabilidade pelos danos causados ao autor. Houve novamente manifestação em réplica pelo autor (fls. 163/167). Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, aquele MM. Juízo declinou da competência (fl. 168), remetendo os autos à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esta Vara. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 176), o Autor requereu seu depoimento pessoal (fl. 177). A corrê TELEBRÁS requereu os depoimentos pessoais do autor e da corrê TELESP, bem como a expedição de ofício ao Arquivo Nacional, para fins de instrução processual (fls. 178/179). Foi deferida apenas a produção de prova documental solicitada pela TELEBRÁS, mas condicionada a apresentação da documentação pela própria corrê (fls. 183 e 189), o que foi cumprido às fls. 184/188, havendo manifestação pelo autor. Relatei. Decido. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Trata-se de demanda indenizatória, sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente perante a Eg. 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo em face da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP e TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS. O MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos a umas das Varas da Justiça Federal (fl. 168). Contudo, verifico que a TELESP configura uma sociedade anônima (fl. 50) e a TELEBRÁS está constituído sob a forma de sociedade de economia mista (fl. 132), razão pela qual não se enquadram no rol estabelecido pelo artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que dispõe verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Além disso, a Justiça Federal somente seria competente se fosse caso de intervenção da União no feito, conforme prevê a redação da Súmula 517 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. No presente caso a matéria que diz respeito ao direito de indenização por venda fraudulenta de ações emitidas pela TELEBRÁS, portanto não cabe falar aqui em necessidade de intervenção da União no feito por absoluta falta de interesse de agir. Sob esse aspecto, conforme jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico da União, suas autarquias e empresas públicas. Assim é o teor da Súmula 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da mesma forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu verbis: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias ou empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la. (STF- RTJ 95/1037, 103/97, (...)) Os ditames previstos artigo 14 da Lei nº 5.792, de 1972, restaram superados com a edição do Código de Processo Civil, não se enquadrando nas hipóteses vigentes de intervenção. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou posicionamento acerca de ausência de interesse da União para

intervir em casos voltados em face da TELEBRÁS, conforme as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - Ação ordinária proposta contra sociedade de economia mista, inexistindo interesse jurídico da União no deslinde da causa, exsurge como manifesta a incompetência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição. II - Incidência da Súmula nº 42, do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, suscitado. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 199300258036 - Relator Min. WALDEMAR ZVEITER - j. em 24/11/1993 - in DJ de 13/12/1993, pág. 273)Processual Civil. Agravo no Conflito de Competência. Justiça federal e estadual. Ação de cobrança de indenização securitária. Telebrás. - Compete à justiça estadual processar e julgar ação de cobrança de indenização securitária proposta em face da Telebrás, como estipulante do contrato de seguro, manifestada a ausência de interesse da União. - Agravo não provido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGRCC nº 200000226475 - Relatora Min. NANCY ANDRIGHI - j. em 27/11/2002 - in DJ de 19/12/2009, pág. 326)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONTRA A TELEBRÁS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I - Decreto presidencial versando sobre autorização de aumento do capital social da TELEBRÁS não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, mormente quando a própria União, vindo aos autos, manifesta expressamente a sua falta de interesse em integrar a lide. II - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(STJ - 2ª Seção - EDACC nº 200000226475 - Relator Min. CASTRO FILHO - j. em 12/11/2003 - in DJ de 09/12/2003, pág. 204)Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. De conseguinte, por razões de economia processual, bem como para evitar que o prejuízo à parte autora seja acarretado por ato judicial, abstenho-me de suscitar conflito de competência e determino a remessa dos autos à Eg. 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste juízo. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0010266-74.2011.403.6100 - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 361/362: Considerando a recusa da ECT, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela Autora, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, levando-se em conta o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.496/97, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora diga, expressamente, se renuncia ao direito sobre que se funda a presente ação, juntando procuração com poderes específicos para tanto. No silêncio ou em caso negativo, manifeste-se a parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, ou se manifestem acerca do julgamento conforme o estado do processo, também no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013650-45.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 1106/1109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016925-02.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Considerando a notícia da realização do depósito judicial (fls. 100/101), suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10880-954.448/2011-00 (fl. 33), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral; Cite-se a ré. Int.

0018785-38.2011.403.6100 - RENATO BRAGANCA CORREA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo indicado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 32), porquanto nos autos do processo apontado a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de resposta pela parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu, Após, retornem os autos conclusos. Intime-se,

0020274-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, bem como o pedido de isenção de custas, posto que a não há comprovação nos autos da incapacidade da parte autora de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA NO CDC E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NAS AÇÕES EM QUE O SINDICATO BUSCA TUTELAR O DIREITO DE SEUS SINDICALIZADOS. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O Tribunal de origem considerou não ser o Sindicato beneficiário da assistência judiciária gratuita por este não ter instruído os autos com prova capaz de demonstrar a necessidade do benefício. 2. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de não afastar a possibilidade de conceder o benefício da assistência jurídica gratuita aos sindicatos, na hipótese de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo (AgRg no REsp 1106416/RS). Se o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ, incide a Súmula 83/STJ. 3. O reexame das provas que ensejariam a comprovação do agravante ao benefício de gratuidade da justiça esbarra na Súmula 7/STJ. 4. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 (REsp 876.812/RS). 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido. (Egrégia 2ª Turma - AGA nº 201001143894- j. em 28.09.2010 - in DJE de 02.02.2011) Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custas processuais devidas; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021448-57.2011.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente afasto a prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 646/647, em razão dos objetos serem distintos. No entanto, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017155-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATALIA DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATÁLIA DOS SANTOS SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 54).

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4965

MONITORIA

0012415-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

GERALDO JOSE DA SILVA

Verifico que, além do mandado 722 expedido para o endereço indicado na inicial, houve a expedição de carta para o endereço localizado por consulta ao sistema Infoseg. Aguarde-se o retorno do AR. Esclareça a CEF a indicação do endereço constante na inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008053-57.1995.403.6100 (95.0008053-2) - ROBERTO TOMANIK X PEDRO LUIZ MONTINI X MARIA CECILIA DE CARVALHO TOMANIK X JORGE ADAN RAPOSEIRAS X MARIA AMELIA BARRETTO DE CARVALHO X HANS DIETER GRANDBERG X PETER KARL STEINHAUSER X JOSE JUAREZ MUZZI JUNIOR X HARRY PETER GRANDBERG X CHARLES EIDE(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP069265 - SILVIA MARCOLINA NOSSA)

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que oficiou nos autos até o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual indefiro o requerido às fls 587-591 pela advogada SILVIA MARCOLINA NOSSA constituída às fls. 314-318 por parte dos autores.Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 523 em favor do advogado contituído na petição inicial.Liquidado, arquivem-se os autos.Int.

0022215-57.1995.403.6100 (95.0022215-9) - CARLOS CATUCCI(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 319-320: Já foi realizada penhora on line, porém, o valor foi desbloqueado por se tratar de pagamento de verbas rescisórias.Também foi efetuada tentativa de penhora por meio do sistema RENAJUD que restou negativa.Foi proferida decisão que determinou ao exequente que se manifestasse em termos de prosseguimento e que se não houvesse manifestação que possibilitasse o prosseguimento da execução que o processo fosse arquivado, com fundamento no artigo 791, III do CPC (fl. 314).Intimado, o exequente requereu apenas a juntada de novos cálculos, porém, não apresentou bens a serem penhorados, ou quaisquer outras informações que possibilitassem o prosseguimento do feito.Não houve interposição de recurso contra a decisão da fl. 314. Assim, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0014194-87.1998.403.6100 (98.0014194-4) - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NATALICIO VIEIRA DE SOUZA X JOSE NAZARE DE SOUZA X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE ORLANDO LEITE DO NASCIMENTO X JOSE PAULISTA DA SILVA X JOSE PEDRO SOUZA X JOSE RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 342: A sentença na fl. 340-v considerou que os honorários advocatícios são devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento do processo. Constou expressamente na decisão: [...] Não tem direito de receber os honorários os advogados constituídos na fase de execução.[...]Intimados da sentença, os autores deixaram de interpor recurso. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a falta de manifestação das sucessoras do advogado que atuou na fase de conhecimento, expeça-se alvará em favor da CEF dos honorários advocatícios.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos sobrestado até eventual manifestação das sucessoras do advogado.Int.

0016134-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016134-9) - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

1. Fls. 320-323: Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.2. Promova o corréu, BANCO DO BRASIL (Banco Nossa Caixa S/A), a regularização da substituição e representação processual carreando aos autos documentos originais ou autenticados. Satisfeita a determinação, encaminhem-se os autos à SUDI para retificar a autuação.3. Fl. 330: Em face da petição de fls. 326-327 e da fase processual que o advogado indicado ingressou nos autos, indefiro.4. Cumpra o corréu BANCO ABN AMRO REAL S/A, a determinação de fl. 318, § 6º, indicar os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento da verba de sucumbência. 5. Após retornem os autos conclusos. Int.

0009825-30.2010.403.6100 - SYLVANDIRA DE CAMPOS BOUCHER X MARISA BOUCHER DOS SANTOS X MARA BOUCHER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a apresentar

manifestação, em réplica, à contestação apresentada pela parte ré, bem como em relação à petição e documentos apresentados às fls. 126-135.

0018099-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015943-22.2010.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001087-19.2011.403.6100 - EDITORA TEMPOS LTDA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 71: Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 39-40.2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3, nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC. Int.

0001425-90.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38-39: De acordo com as informações da Seção de Arrecadação, o setor só pode devolver as custas referentes ao mesmo exercício.Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. No silêncio, cumpra-se a determinação da fl. 36 com a citação da ré.Int.

0001560-05.2011.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

O presente processo versa sobre a cobrança de CIDE sobre valores remetidos ao exterior para pagamento da aquisição de softwares produzidos pela Microsoft Licensing Inc.A autora alega que apenas distribui tais softwares, que possui licença para comercialização e que não recebeu licença para transferência de tecnologia - não recebeu o código fonte para alterar a natureza dos softwares. Afirma que os softwares que comercializa são denominados softwares de prateleira, por serem produzidos em larga escala e não necessita ser adaptado ao cliente final. Por sua vez, a ré que em se tratando de detenção de licença de uso, não havia necessidade desta vir acompanhada da transferência de tecnologia quando da ocorrência dos fatos geradores, principalmente no tocante aos programas de computador e que bastava a simples existência de um contrato de licenciamento de uso de conhecimento tecnológico firmado com residente ou domiciliado no exterior (fl. 1682).Em réplica, a autora reafirma que o contrato que mantém com a empresa Microsoft não se configura licença de uso, e que o pagamento da aquisição de mercadorias, não de propriedade intelectual - royalties.Portanto, o ponto controvertido neste processo não é se os softwares adquiridos pela autora da empresa Microsoft são softwares de prateleira ou se há transferência de tecnologia. A questão não diz respeito a fatos, sobre os quais recairia a perícia, mas sim à interpretação jurídica da transação e, para isto, não é necessária a realização de perícia. Indefiro o pedido de produção da prova pericial requerida pela autora.Não há questões processuais pendentes. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0008734-65.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0016623-70.2011.403.6100 - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, juntem os autores cópia do contrato n. 202619-1, mencionado no instrumento de fls. 516-518.Int.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

FERNANDO PIERO LAUGENI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DELFIN S.A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, incorporada por DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habilitação em sentido amplo.O termo de prevenção de fl. 84 apontou a existência do processo n. 0027752-77.2008.403.6100 perante a 13ª Vara Federal, também ajuizado pelo autor em face da primeira ré.Em análise às informações disponíveis no sistema de andamento processual da Justiça Federal, verifica-se que o pedido em ambos

os processos é o mesmo, a saber, a cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor, bem como exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e dos juros capitalizados e a repetição dos valores indevidamente pagos. Dispõe o inciso II do artigo 253, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; A leitura comparativa da petição inicial deste processo com as informações do sistema da Justiça Federal demonstra que houve repropósito da ação, agora com inclusão de novos réus; se o pedido não é o mesmo, é ao menos conexo. Decisão Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento e julgamento desta ação, em razão do previsto no artigo 253, inciso II do CPC. Determino, por consequência, a remessa dos autos à 13ª Vara Federal Cível desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 18 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020689-93.2011.403.6100 - IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de crédito tributário e cancelamento de certidão de dívida ativa. Sustenta o autor, na petição inicial, que sofreu autuação fiscal referente ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, tendo sido exigida a importância de R\$361.956,01, com aplicação de multa correspondente a 150% sobre o imposto apurado. Narra que o fisco desconsiderou as doações recebidas pelo autor, todavia essas mesmas transações foram consideradas em favor do doador. Narra também que não foi lavrado Termo de Solidariedade, apesar da autuação ter sido voltada contra o autor e sua esposa. A fiscalização tampouco levou em consideração que o período da apuração - ano de 2000 - já havia sido atingido pela decadência, e não observou os direitos e garantias constitucionais, dando ensejo ao cerceamento de defesa, pois por duas vezes negou ao autor o acesso ao dossiê que versa sobre a referida apuração. Ofereceu garantia consubstanciada no apartamento n. 112, tipo 3, localizado no 11º andar, do Edifício Nathan, situado à Rua Cândido Lacerda, n. 210, Vila Regente Feijó, CEP: 03336-010, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, cujo valor venal corresponde a R\$700.785,00, conforme anexa certidão expedida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo e a propriedade é comprovada por meio da Matrícula n. 158.124, perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo (fl. 45-46). Pediu antecipação de tutela para determinar [...] de imediato e por expresse, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário identificado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 10 001709-59, em função da garantia aqui oferecida pelo Autor, determinando, outrossim, que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato que implique ou resulte no lançamento do nome do Autor no Cadastro de Proteção ao Consumidor ou Lista Negativa Equivalente. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Quanto à verossimilhança da alegação, ausente a previsão legal para o pedido de suspensão da exigibilidade com base em garantia real. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, apenas o depósito judicial em dinheiro suspenderia a exigibilidade do crédito, afirmação esta corroborada pela Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim também têm entendido nossos Tribunais, em casos similares: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - PRETENSÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA SE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO ELENCADAS DE FORMA TAXATIVA PELO ART. 151 DO CTN, O QUAL DEVE SER INTERPRETADO LITERALMENTE - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA INCÓLUME. 1. Não é cabível suspender-se, liminarmente, a exigibilidade do crédito tributário, quando a devedora dá em garantia bens de seu ativo imobilizado. 2. As hipóteses de suspensão do crédito tributário encontram-se taxativamente previstas no art. 151 do CTN, consolidado pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Referido dispositivo de lei deve ser interpretado literalmente, por força do art. 111, I, do mesmo CTN. 3. Agravo de Instrumento autoral ao qual se nega provimento. Decisão de primeiro grau mantida incólume. (TRF5, AG 200405000076000 - 54917, Rel. Des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 15/10/2004, p. 730). O autor não tem direito de suspender a exigibilidade do crédito por meio de gravame em bem imóvel; tem, sim, o direito de suspender a exigibilidade efetivando depósito integral do valor da dívida. Assim, os requisitos legais que autorizariam a concessão da antecipação da tutela não restaram demonstrados, em especial a relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se, com a expedição dos mandados e carta precatória respectivos. Nas contestações as partes rés deverão mencionar se concordam com o julgamento antecipado ou se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020980-93.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO

ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Nestes termos, surgem duas distinções no plano da legitimidade. O artigo 5º, inciso XXI, por ser hipótese de REPRESENTAÇÃO processual, determina a [...] autorização expressa dos filiados para que a entidade associativa ajuíze ação ordinária, nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal. E, o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, trata de SUBSTITUIÇÃO processual. Por conta disso, somente para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo mostra-se desnecessária a autorização dos associados. Dessa forma, em análise substantiva dos fatos, constata-se que a despeito de o autor ter juntado aos autos a Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 58), não consta autorização individual dos associados, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada, sob pena de extinção. Decisão Diante do exposto, determino que a autora proceda à regularização da inicial, juntando autorização expressa e individual dos associados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias

0021042-36.2011.403.6100 - JOSE ALEXANDRE FACHINI DE OLIVEIRA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Sendo assim, o autor deverá juntar cópia de seus três últimos contracheques, para apreciação do pedido de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017761-14.2007.403.6100 (2007.61.00.017761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Comprove a parte Embargante o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Recebo a apelação da parte Embargada (CEF) no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020382-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) ANDREA DE LIMA E SYLOS(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o trâmite deste processo até a juntada do mandado aos autos de execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032155-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

1. Remetam-se os autos à Sedi para alteração do pólo passivo, com a substituição da anterior denominação da Sociedades de Advogados pela atual, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA (Fls.56-65). 2. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 3. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 4. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 5. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. -----NOTA: HOVE BLOQUEIO DE

VALORES EM QUANTIA INSUFICIENTE PARA QUITAR O DÉBITO.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045685-64.1988.403.6100 (88.0045685-5) - FRANCISCO BARRETO NUNES X JOB MARCOS SAVOIA X JOSE DE MELO BITENCOURT X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSELITO INACIO PEREIRA X LUIZ EFIGENIO EXPOSTO X MARIO REBELO X ROBERTO PARRILHA X WAGNER FERRAZ DE ARAUJO X WAGNER GARCIA FERNANDES(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0037819-34.2009.403.0000.Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório e, por consequência, foram acolhidos os cálculos da União (fl. 404 - R\$ 0,16), arquivem-se os autos.Int.

0010883-30.1994.403.6100 (94.0010883-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-90.1994.403.6100 (94.0004768-1)) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019312-83.1994.403.6100 (94.0019312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-03.1994.403.6100 (94.0015308-2)) PATY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 100-105). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-08.1995.403.6100 (95.0031873-3)) FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Homologo por sentença a renúncia à execução judicial. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0035088-89.1995.403.6100 (95.0035088-2) - MARIANA LEAL PEREIRA CAROLLO X SEVERINO PEREIRA CAROLLO FILHO(SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X ARNALDO CANO HEREDIA X EDINA SIMOES LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em vista da concordância da União (fls. 273-275), expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 265, em nome do advogado JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 146.428, CPF n. 249.926.608-27 e RG n. 24.216.230-76, como informado pela Parte Autora à fl. 271.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0013550-13.1999.403.6100 (1999.61.00.013550-9) - OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 278). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0004843-75.2007.403.6100 (2007.61.00.004843-0) - JCES BAR LANCHE LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 208-211). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0016483-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016483-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

A AUTORA propôs ação ordinária de cobrança para condenação da RÉ ao pagamento de faturas não pagas relativas a serviços prestados pelo CORREIO. Citada a RÉ por mandado, deixou de apresentar contestação e foi condenada, nos termos do art.269, inciso I, do CPC, a pagar o valor cobrado na inicial acrescido de taxa SELIC, até o final da liquidação, custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não tendo constituído procurador nos autos, a RÉ revel não foi intimada da sentença e dos demais atos subsequentes. À vista da nulidade em razão da ausência de intimação da RÉ, torno sem efeito as decisões de fl. 318, 319 e 325 e determino a intimação da RÉ por AR, nos termos do art. 475 J do CPC, para pagamento voluntário do valor indicado pela exequente. Int.

0017514-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017514-0) - VANDERLEI SAO FELICIO X BERNARDETE BOMBARDI SAO FELICIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 306-309.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 301-304).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012415-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 37-38). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0045232-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075830-64.1992.403.6100 (92.0075830-4)) FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGANTE para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 93). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020508-64.1989.403.6100 (89.0020508-0) - ALUISIO GERMANN FERREIRA(SP061685 - LEA FERNANDA PERGOLA SILVEIRA E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALUISIO GERMANN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0028142-38.1994.403.6100 (94.0028142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022572-

71.1994.403.6100 (94.0022572-5)) ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

1. Em vista da informação de fl. 293, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 288, §2º e determino a intimação da parte autora para que proceda a regularização da grafia do nome da Sociedade de Advogados perante a Receita Federal do Brasil, devendo comprovar nos autos. Prazo: 15 dias.2. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício requisitório.3. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028119-29.1993.403.6100 (93.0028119-4) - CIVA COMPANHIA IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósitoefetivado pelo Tribunal às fls. 287 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.s.452/453: Defiro a carga dos autos aos autores para a devida análise, pelo prazo de dez dias, assim como determino o desapensamento dos Embargos à Execução nº 0040595-94.1996.403.6100 e posterior remessa ao arquivo. Não havendo mais nada a ser requerido, cumpra-se o despacho de fl.444 e remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0036436-16.1993.403.6100 (93.0036436-7) - TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do levantamento da penhora noticiada às fls. 373/375, pelo Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires, verifico que os valores poderão ser transferidos livremente ao Juízo Universal da Falência.Dessa forma, oficie-se a CEF/PAB-TRF a fim de que coloque os valores depositados nas contas judiciais de nºs 1181.005.503372411(fl. 257) e 1181.005.504842071(fl. 303) à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Pires(Juízo Universal da Falência) e atrelado aos autos da Falência nº 505.01.2000.002620-0/000000-000, número de ordem 627/2000, no Banco do Brasil, tudo conforme fl. 332.Noticiado o cumprimento pela CEF, abra-se vista a União Federal e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0) - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Assiste razão a parte autora às fls.703/704, tendo em vista que as Memórias de Cálculo apresentadas pela CEF às fls.679/698 não confirmam o creditamento dos valores nas respectivas contas dos autores.Desta forma, intime-se a CEF para que traga aos autos extratos vinculados do FGTS de cada um dos aderentes a

fim de que seja feita a apuração da verba honorária. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem apresentação dos extratos solicitados, venham conclusos para arbitramento de multa diária a ser arcada pelo réu. I.C.

0001531-48.1994.403.6100 (94.0001531-3) - ADRIANO AMADOR CRUZ X ALICE YUMIKO FUKUOKA SAITO X ANA MARIA GOMES X ANITA WIK X LUIZ HENRIQUE CANO MAGALHAES X TAIS CANO MAGALHAES X AUGUSTA ESTER GUARNIERI KOHLER X CARLOS RENATO RIBEIRO DOS SANTOS X CARMEN APARECIDA CARMONA X CLEIDE REGINA GUERRA VALENTE X DENISE MARIA MOSCA X EDNA SUELI DA SILVA X EDSON BARBOSA DE SOUZA X EDSON CALDEIRA PARRO X EDSON TAKAO KAWAMURA X ELIANA FERREIRA PASSOS X HELENA MIRIAN LETICIO X JOAQUIM FIGUEIREDO PEDRAS FILHO X JOMARA SILVA DE ARAUJO X JOSE MARIA DE FREITAS X LISE CARDOSO FARINA NICCOLAI X LUCIA CANALLE NEGRETTE X LUIS ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ARAUJO NEGRETTE X LUIZ CARLOS GUARNELLI X LUIZ CARLOS MARIN CARDOSO (SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Tendo os autos baixado da Superior Instância, sendo as partes instadas a se manifestar, comparece a União Federal - credor no feito -, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito, em face do ínfimo valor da execução das verbas de sucumbência. Posto Isso, acolho o pedido da União Federal e, assim, determino o arquivamento dos autos. Observadas as formalidades legais, cumpra-se. Int.

0002076-21.1994.403.6100 (94.0002076-7) - MARIA CELIA ALEGRE (SP163773 - EDUARDO BOTTONI E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fl. 217: Observe a parte AUTORA que a fase de cumprimento de sentença segue o rito estipulado pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil e se faz necessário a apresentação de planilha de cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do artigo 475-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 217. I.C.

0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA (SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 192/200: Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização processual da inventariante. Após, com a regularização processual, tornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos efetuados. Int.

0019746-72.1994.403.6100 (94.0019746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017230-79.1994.403.6100 (94.0017230-3)) BANCO VOTORANTIM S/A (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 135/138: Junte a parte requerente as peças necessárias à intrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o mandado de citação, nos termos requeridos. Silente, remetam-se os autos ao arquivamento sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7) - COMMED MATERIAL MEDICO LTDA (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 283: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que para levantar o valor depositado em virtude do pagamento de RPV (fl. 255), basta que o patrono (DR. Ricardo Di Giaimo Caboclo) compareça à agência do Banco do Brasil - JEF com o extrato de pagamento, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0003458-15.1995.403.6100 (95.0003458-1) - CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO (SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010226-54.1995.403.6100 (95.0010226-9) - JEFFERSON CABRAL X MARCIA DE ASSIS X ROSANGELA MARINHO DA SILVA X JOSE CARLOS LERIO X VALERIA SEBESTYEN FERREIRA X ODAIR ZANINI FERREIRA X ANTONIO PIRES GOMES X GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ X LAERCIO CAVALHEIRO DA LUZ X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA (SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES)

FREIRE LUZ E SP099216 - MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls.645/646: Interpõe a Caixa Econômica Federal, embargos de declaração, sob alegação de erro material na decisão de fl. 641, com fulcro no artigo 535, II do Código de Processo Civil.Analisadas as razões apresentadas pela Embargante, que alega que o índice concedido de abril/90 (44,80%), não foi objeto de pedido na peça exordial, razão pela qual não poderia ser aplicado nos autos, o que, no entendimento da CEF, viola a coisa material julgada. Compulsando os autos, constato não existir erro material a ser corrigido na decisão embargada, que determinou a observância da decisão do C. STJ(fls. 308/315), JULGAMENTO DO resp interposto, que determinou a aplicação da Súmula 252, que incluiu o índice de abril/90.Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida pelo E. STJ, objetivando sua reforma, o que deveria ser objeto de recurso próprio no momento oportuno, o que não ocorreu. Cabe a este Juízo tão somente o cumprimento da decisão, sob pena de violação à coisa julgada.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Após o prazo recursal, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos de fls. 624/630.Intime-se.

0039669-50.1995.403.6100 (95.0039669-6) - AGNALDO BARBOSA LIMA X CARLOS ROBERTO BICELLI X CARLOS ROBERTO CESARIO NASCIMENTO X ELIZABETH LEAO FROTA X ELIAS DE BRITO RIBEIRO X FERNANDO AMARAL DOS GUIMARAES PEIXOTO X HELENA ANGELA BARBOSA X HELOISA EUGENIA VILELLA XAVIER X ISaura BOTELHO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. ENIA RODE DE B.PIMENTA E Proc. MIGUEL LOBATO - (OAB/RJ 28072) E Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósitoefetivado pelo Tribunal às fls. 381/389, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007703-35.1996.403.6100 (96.0007703-7) - EDMUNDO ARROYO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fls.383/387: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EDMUNDO ARROYO JUNIOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua

impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andri ghi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011153-83.1996.403.6100 (96.0011153-7) - ANA APARECIDA SELLI X AURORA SEBASTIANA MENDONCA X ARLETE MADUREIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO X BRENO GRANJA COIMBRA FILHO (SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FORTE (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 610/611: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Dê-se ciência à parte autora dos valores creditados em sua conta vinculada. Int.

0014577-36.1996.403.6100 (96.0014577-6) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIP DO BRASIL S/A X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0018787-33.1996.403.6100 (96.0018787-8) - CARLOS ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA X CARLOS ANISIO MONTEIRO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X CARLOS GAIA DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES X CELIA SANTIAGO X CELINA LOPES DUARTE X CELIO VIEIRA DE MORAIS X CELSO HUERTA GIMENES X CHAO LI WEN (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES (SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls. 289/291 - Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos. Oficie-se em resposta o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais esclarecendo que se trata da 2ª penhora realizada no rosto dos autos, sendo a 1ª penhora no valor de R\$385.131,89, proveniente da Execução Fiscal de nº 0052266-81.2004.403.6182, também em trâmite na referida Vara. Saliento que já houve o pagamento de 02 parcelas relativas ao precatório expedido, sendo elas nos valores de R\$55.197,52 (1ª parcela) e R\$60.640,13 (2ª parcela). Ademais, esclareço que este Juízo já oficiou o Banco do Brasil determinando que tal instituição colocasse à disposição do Juízo da 3ª Vara os montantes já pagos para pagamento da 1ª penhora. Tendo em vista que já foram expedidos 03 ofícios ao Banco do Brasil, os quais ainda não foram cumpridos, deverá a Secretaria encaminhar e-mail a tal instituição financeira para que CUMpra COM URGÊNCIA as ordens definidas nos ofícios de nº 140/2011, 362/2011 e 520/2011.I.C.

0029456-48.1996.403.6100 (96.0029456-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019711-

44.1996.403.6100 (96.0019711-3)) FITAS DE ACO MCM LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022171-67.1997.403.6100 (97.0022171-7) - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MERELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 899/902 - Dê-se ciência às partes do deferimento do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Após, aguarde-se o julgamento final nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.024758-0, em arquivo sobrestado.. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0043776-95.2000.403.0399 (2000.03.99.043776-9) - DAGOBERTO BUENO DE MORAES X DERCI PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES RIBEIRO RICCI LAZAR X DOMINGOS ALMEIDA DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X DONATA CELICELA DE OLIVEIRA ZANIN X DONIS PERINI X DORALICE DE LIMA XAVIER X DORIVAL ANTONIO ANTUNES X EDDY SEGURA PINO X EDGAR FERARI DA CUNHA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NULCEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos em despacho. Fls. 306/307: Requer a União Federal, a intimação do advogado Aldimar de Assis, OAB/SP 89.632 para que efetue a devolução dos valores levantados indevidamente, tendo em vista que o montante devido foi fixado em 10% sobre o valor atribuído à causa e não 10% sobre a condenação, como alega que foi efetuado o aludido pagamento. Requer, outrossim, que os autores Donis Perini, Derci Pereira dos Santos e Donata Celicéia de Oliveira Zanin efetuem o levantamento dos valores a que tem direito, sob pena de devolução ao CNEN. Isto posto, junte a União Federal, planilha com os valores atualizados que entende devidos, a fim de verificar sua alegações. No que se refere ao eventual pedido de estorno dos valores, nada a decidir, tendo em vista que estes estão à disposição dos autores supra mencionados, por determinação judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.308. Dê-se ciência aos autores para manifestarem-se acerca das alegações e planilha de valores apresentada pela União Federal às fls. 310/311.Prazo: 10 (dez) dias.Após, som ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0016246-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016246-3) - PAULO ROBERTO GAMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X IONE CELIA DE CARVALHO GAMA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033978-79.2000.403.6100 (2000.61.00.033978-8) - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 583/584: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0037516-68.2000.403.6100 (2000.61.00.037516-1) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013811-70.2002.403.6100 (2002.61.00.013811-1) - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em que pesem os argumentos apresentados pelos patronos da parte autora às fls. 468 e 481/482, para o efetivo cumprimento do requerido, devem ser observados os preceitos contidos no artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

0017165-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017165-5) - MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que saiu indevidamente impresso na determinação de fl. 224 para as partes manifestarem-se acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte embargante. Observo que não há embargantes nos presentes autos, razão pela qual, para evitar futuras alegações de prejuízo, devolvo à partes o prazo para manifestarem-se acerca dos cálculos de fls. 218/223, de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela autora MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0007286-38.2003.403.6100 (2003.61.00.007286-4) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 723/736: Dê-se ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.041321-6. Após retornem ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.041320-4. I.C.

0024139-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024139-0) - JOSE CARLOS VALVERDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 196/197: Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento de Nº0019173-05.2011.403.0000. Tendo em vista que foi NEGADO seguimento ao Agravo supra mencionado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas legais de praxe. I.C.

0032595-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032595-0) - ANTONIO CIMMINI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0037096-58.2003.403.6100 (2003.61.00.037096-6) - JAIR RODRIGUES DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0037292-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037292-6) - LUIZ ANTONIO BRIGANTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0005821-57.2004.403.6100 (2004.61.00.005821-5) - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR DIAS GOMES X MARIA DE LOURDES PAULA GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007030-61.2004.403.6100 (2004.61.00.007030-6) - CLAUDIONOR MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 112/114: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Tendo em vista que o E.TRF negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora e, caso não haja manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. I.C.

0011682-24.2004.403.6100 (2004.61.00.011682-3) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº

13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0021610-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021610-6) - LIRIS THEREZINHA CARACCILO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0024170-11.2004.403.6100 (2004.61.00.024170-8) - FERNANDO TOLEDO ETZEL(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.327: Tendo em vista o informado pela parte autora e a finalização da greve bancária, defiro o prazo de vinte dias para levantamento da importância depositada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do requerido pela ré de transformação em definitivo dos depósitos efetuados no presente feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Fls 391/393: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-b, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp

972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027620-59.2004.403.6100 (2004.61.00.027620-6) - DIOGENIO JOSE FIRME X COSMA ANGELICA CAVALCANTE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0031349-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.386/388: Recebo o requerimento do credor União Federal, na forma do art.475-B do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor BRASWEY S/A IND/ E COM/, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA

APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0031931-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031931-0) - CATIA RENATA DI DOMENICO X CASSIA APARECIDA DI DOMENICO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 515/518 - Esclareça a CEF o pedido formulado, eis que a autora é beneficiária da gratuidade. No silêncio ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004726-55.2005.403.6100 (2005.61.00.004726-0) - PAULO SERGIO MORAES(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Diante do esclarecimento prestado pelo setor de contadoria à fl. 646, observo que a revisão do contrato habitacional efetuado pela CEF foi efetuado de acordo com os termos do julgado. Esclareça a parte autora seu pedido de designação de Audiência de Conciliação tendo em vista a fase processual em que se encontra os autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0005688-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005688-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0006392-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006392-6) - HERONDINA ALEGRE LEME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0900524-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900524-8) - FRANCISCO DE PAULA ROLAND BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0022592-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022592-0) - ELIZABETE MITIE ONO X YOSHIO ONO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027344-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027344-5) - DURVAL FREDERICO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0018560-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018560-7) - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl 158: A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Quanto a diferença apontada pelo Setor Contábil, manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.DESPACHO DE FL 165.Vistos em despacho.Fls 161/164: Assiste razão à CEF. Dessa forma devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl 156. Decorrido o prazo da ré, publique-se o despacho de fl 160.I.C.

0022532-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022532-0) - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0032988-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032988-5) - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria à fl.123, HOMOLOGO os cálculos juntados às fls.104/106 efetuados em estrita consonância com os termos do julgado.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. I.C.

0036902-82.2008.403.6100 (2008.61.00.036902-0) - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.148/150: Tendo em vista o fornecimento dos dados pela advogada da parte autora, cumpra-se o despacho de fls.145/147 e expeça-se o alvará de levantamento acerca dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$2.130,13.Juntado o alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente da conta judicial.Em face do pagamento efetuado pela parte autora, nos termos determinados na decisão de fls.145/147, manifeste-se a ré, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001107-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001107-5) - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0013280-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013280-2) - ROLDAO VARELA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls 137/139: Face o fornecimento dos dados pela parte autora, cumpra a CEF o julgado no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0013824-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013824-5) - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores,fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o nº do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO

E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 329/330: atenda, a parte autora, à solicitação do perito, acostando aos autos documentos que comprovem os índices de reajustes salariais desde a contratação do financiamento (13/02/1996), até a presente data.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se novamente à perícia. I.

0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL X GERSI DE ALEXANDRE (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos réus para manifestarem-se acerca dos documentos requeridos pelo Perito Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0006846-95.2010.403.6100 - BERNARDO SIMAO WAINSTEIN - ESPOLIO X VITORIA WAINSTEIN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls 698/713 e 716/723: Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. PA 1,02 Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que já consta às fls 724/742 contrarrazões da União Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª (Terceira Região), com as cautelas de praxe. Int.

0020552-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP104397 - RENER VEIGA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP228018 - EDUARDO TEODORO) X YPE ENGENHARIA LTDA (SP228018 - EDUARDO TEODORO)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls 1.151/1.156, interposto pela SABESP. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Fls 1.157/1.168 e 1.169/1.180: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista que já consta nos autos contrarrazões da SABESP de fls 1.151/1.156, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA C E R T I D A O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 14/10/2011 Técnico Judiciário- RF 1737 Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010978-64.2011.403.6100 - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011976-32.2011.403.6100 - CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013820-17.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016983-05.2011.403.6100 - MARIA PAULA MOTTA FREIRE (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 69/74: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016080-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023615-38.1997.403.6100 (97.0023615-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA) X OLIVIA GONCALVES X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES X JULIA MAYUMI TAGAMO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X REGINA FERREIRA X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X SILVANA FATIMA SEISCENTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos em despacho.Desentranhe-se a apelação de fls.378/385 acostando-a na contracapa dos autos e intime-se o EMBARGADO para que venha retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias mediante cota dos autos.Após, voltem conclusos para recebimento das apelações da EMBARGANTE AGU (fls.386/397) e EMBARGADO (fls.368/375).I.C.

0020167-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-33.2005.403.6100 (2005.61.00.027419-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ENIO MAXIMO GONCALVES X SONIA REGINA TREMANTE GONCALVES X ALVARO MESQUITA JUNIOR(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI)

Vistos em despacho Fl. 33: Dê-se ciência aos embargados para manifestarem-se acerca das alegações da União (Fazenda Nacional). Prazo: 10(dez) dias. Int.

0022129-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030863-94.1993.403.6100 (93.0030863-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Vistos em despacho.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que os honorários devidos aos Embargados no presente feito foram compensados no Ofício Precatório expedido na ação principal, observadas as formalidades legais, desapensem-se, certifique-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030863-94.1993.403.6100 (93.0030863-7) - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL DECISÃO DE FL. 634/635:Vistos em despacho. A compensação de que tratam os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal deve seguir o disposto na Lei 12.431/11.Em vista do disposto no art.37 da Lei 12.431/11, que determina as informações que devem ser fornecidas na requisição, deve a União indicar, no prazo de 10 (dez) dias:a) débito que pretende ver compensado, acompanhado do respectivo código do tributo;b)o valor que pretende compensar;c) o valor integral do débito (caso este seja superior ao valor do precatório a ser expedido e não coincida com o valor a ser compensado);d)os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação (art.39, 3º e 4º da Lei);e)valor líquido a ser pago ao credor do precatório, consideradas eventuais deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira no momento do pagamento (art.33).Fornecidos os dados, voltem conclusos para decisão, conforme artigo 33 da mesma Lei 12.431/11.Dê-se vista à União Federal do RPV expedido quanto aos honorários advocatícios.Int. Cumpra-seVistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à 652, para fins de SAQUE pelo beneficiário do créditoOportunamente, transmita-se eletronicamente o ofício nº 20110000194.Publique-se a decisão de fls. 634/635 para a parte autoraInt.

0008871-72.1996.403.6100 (96.0008871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055748-07.1995.403.6100 (95.0055748-7)) CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.339/340: Analisados os argumentos da parte autora, constato que se referem à compensação dos créditos reconhecidos pela r. sentença/v. acórdão transitados em julgado com débitos que possui perante a Receita Federal.Ponto que a compensação é realizada em sede administrativa, diretamente perante o órgão fazendário, a quem incumbe a fiscalização da operação, nada havendo que ser apurado judicialmente.Com efeito, menciona a r. sentença transitada em julgado - não modificada, nessa parte, em sede recursal: Esclareço, porém, que a sentença acolhe, apenas o pedido de compensação, sem agasalhar, no entanto, os critérios e elementos adotados para tal finalidade. Além do mais, o reconhecimento do direito à compensação não impede a ré de fiscalizar os valores recolhidos.Assim, o efetivo exercício da compensação não deve ocorrer nestes autos, que já teve seu objeto resolvido. Qualquer outra discussão deve acontecer em autos próprios, sob pena do indevido alargamento da lide e prolongamento do feito.Nesses termos, tendo havido o pagamento da sucumbência (fls.337 e 341/342), nada mais há que ser resolvido nesses autos, que devem ser remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0060556-84.1997.403.6100 (97.0060556-6) - CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA DE LOURDES

FERNANDES OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 233/234 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução, eis que a autora CASSIA BREANZA MARQUES celebrou acordo por meio de Termo de Transação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010367-73.1995.403.6100 (95.0010367-2) - SYLVIO NEWTON DE SA E SILVA X MARINA RIBEIRO DE SA E SILVA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO CARLOS SERRRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SYLVIO NEWTON DE SA E SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA RIBEIRO DE SA E SILVA

Vistos em despacho.Fl.s.267/269: Recebo o requerimento do credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Cumpra-se.

0012095-52.1995.403.6100 (95.0012095-0) - VALTER JOAQUIM CALDINI X VANDERLEI DOS SANTOS MERIGHE X VANDERLEI MARUJO PRADO X VILMA MARQUES DOS SANTOS X WALTER LUIZ DE BRITTO SOUZA X WANDERLEY BORBA X WANDERLEY FERRARI X WASHINGTON SYLVIO FONSECA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X VALTER JOAQUIM CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.520: Diante da manifestação do autor VALTER JOAQUIM CALDINI no tocante aos créditos efetuados pela CEF (fls.513/515), EXTINGO a execução nos termos do art.794, I, do CPC..Tendo em vista que os demais autores já receberam seus créditos e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS).I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680690-93.1991.403.6100 (91.0680690-2) - MARIA SILVIA LOZANO KULAIF(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor mediante o recolhimento das custas em 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se conforme o requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0057173-74.1992.403.6100 (92.0057173-5) - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Comunique-se ao Juízo da Comarca de Limeira da transferência realizada conforme documento de fls. 402/406.Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, declaro extinta a execução.Arquivem-se os autos.

0000557-83.2009.403.6100 (2009.61.00.000557-9) - LEONTINO JOSE ARTHUR(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 196/199: considerando a impossibilidade de comparecimento do autor, cancelo a audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2011 e defiro o pedido de depoimento pessoal em uma das varas da Justiça Federal de Vitória/ES.Intimem-se as partes com urgência.Após, tornem conclusos.

0016825-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016825-0) - HUGO ALVES DE PAIVA REGO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO embargante HUGO ALVES DE PAIVA REGO opôs embargos de declaração (fls. 339/341) contra a sentença de fls. 331/337 alegando omissão no julgando em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta estarem preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil, especialmente o previsto no 6º daquele dispositivo.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom razão o embargante, vez que a sentença embargada deixou de apreciar a questão aventada nos embargos declaratórios em análise, o que passo a fazer nos termos a seguir.Analisando os autos, entendo que o pedido deve ser indeferido, vez que ausentes os requisitos autorizadores à sua concessão.Diversamente do quanto alegado nos embargos, todos pedidos formulados na inicial foram contestados pela ré às fls. 148 e seguintes, sendo, portanto, controversos, não se configurando a situação prevista pelo 6º do artigo 273 do CPC.Com efeito, a procedência da ação não pressupõe a incontrovérsia dos pedidos, o que ocorre somente quando o réu reconhece expressamente ou deixa de se manifestar em relação às alegações da parte autora, o que não ocorreu no caso em concreto.Ainda que assim não fosse, o dispositivo invocado pelo embargante prevê a possibilidade (e não a obrigatoriedade) da concessão do provimento antecipado, o que requer necessariamente o preenchimento de todos os requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC.Não fosse o suficiente, o pedido antecipatório encontra óbice no 2º do mesmo dispositivo.Como se percebe às fls. 337, a sentença embargada condenou a ré ao pagamento de diferenças remuneratórias e vantagens vendidas desde 07.03.2006. Assim, na hipótese de a ação ser ao final julgada improcedente, o provimento antecipado ora pleiteado poderá se mostrar irreversível, caso o embargante tenha dado destinação final ao numerário recebido antecipadamente.No mais, também verifico que o autor foi

licenciado em 2006, mas só ingressou em Juízo em 2009, além de haver nos autos informações de que está trabalhando, o que mitiga o periculum in mora. Por todas essas razões, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada e indeferir o pedido de antecipação de tutela, acrescendo a fundamentação supra à sentença de fls. 331/337 que, no demais, deve ser mantida tal como proferida. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 5 de dezembro de 2011.

0006817-11.2011.403.6100 - CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Converto o julgamento em diligência. Acolho a alegação de litisconsórcio passivo necessário arguida pela CVM. Como se verifica às fls. 19/39, a decisão de aplicação de multa foi inicialmente proferida pela Comissão de Valores Mobiliários no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/03 e posteriormente mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão integrante do Ministério da Fazenda. Considerando, assim, que o autor formula pedido de anulação da decisão de aplicação de multa, entendo caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário prevista pelo artigo 47 do CPC, entre a CVM e a União Federal, que deverá obrigatoriamente figurar no pólo passivo da ação vez que a decisão a ser proferida nos autos decerto irá afetar sua esfera jurídica de interesses. Destarte, deverá o autor promover a integração à lide da União Federal, fornecendo os elementos necessários à sua citação no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. Intime-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

CONCLUSÃO DE 24/11/2011, CENTRAL DE CONCILIAÇÃO Vistos, Tendo em vista a ausência da parte executada, dou por prejudicada à realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015114-27.1999.403.6100 (1999.61.00.015114-0) - CARLOS CORREIA DOS SANTOS X CICERA ANIZIA DA SILVA X ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FIRMINO DA CRUZ X JOSE NEREU DA FONSECA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERA ANIZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIRMINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NEREU DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084480-03.1992.403.6100 (92.0084480-4) - CELIA MACEDO X CLAUDIA DO NASCIMENTO GARCIA X CLEONICE MALVAZI ROMAO X DIRCE OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS X DILMA APARECIDA DOS SANTOS SAPUN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DO NASCIMENTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE MALVAZI ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMA APARECIDA DOS SANTOS SAPUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a exequente Célia Macedo os documentos indicados pela Caixa Econômica Federal às fls. 423/424.Sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0005241-13.1993.403.6100 (93.0005241-1) - HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X HERMES BIRALI JUNIOR X HELVIO FERREIRA DA SILVA X HIDEO HIGA X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X HIROSHI SHIKASHO X HIROMI HARADA DALLOLIO X HUGO MASSAO YAMADA X HELIO RECHENBERG(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES BIRALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI SHIKASHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROMI HARADA DALLOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MASSAO YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RECHENBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do noticiado pelo coautor HIROMI HARADA DALLOLLIO às fls. 555/556 e 542, cumpra a Cef a obrigação de fazer, no prazo de dez dias, sob pena de incidência em multa diária.Int.

0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8) - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos pelo prazo de 05(cinco) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GERALDO LANDULFO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO LEGUTHE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERCY JOSE RAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MAZAO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON APARECIDO BAZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MASCARENHAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão de fls. 522//525 e a manifestação da Contadoria de fls. 559, defiro o prazo de trinta dias para que a CEF junte aos autos os extratos das contas vinculadas dos coautores GERALDO LANDULFO DE PADUA, GLAYR MAZAO NEUBAUER, ANTONIO CARLOS MODESTO e ANTONIO SERGIO para que seja verificada a existência de saque, conforme já determinado às fls. 504.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação da nova classe no sistema processual para constar cumprimento de sentença. Diante da concordância manifestada pelo coautor GERALDO LEGUTHE LIMA às fls.562, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0038219-04.1997.403.6100 (97.0038219-2) - ANA MARIA DE MORAES X ARLINDO NUNES X ERNESTO BELTRAMIN X ERONILDES SANTOS X IVONE GUIOMAR SIMIONI X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAO TIMOTEO DE MELO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ TAMANINI NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO BELTRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ERONILDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE GUIOMAR SIMIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TIMOTEO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TAMANINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos pelo prazo de 05(cinco) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

0047358-77.1997.403.6100 (97.0047358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035851-56.1996.403.6100 (96.0035851-6)) ALZIRO TUROLLE X ANTENOR MARCONATO X ANTONIO SALLA X GERALDO ROSATO X JOSE INACIO ROSSIGALLI X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X NACIB AMADO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALZIRO TUROLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO ROSSIGALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NACIB AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos exequentes do depósito referente aos honorários advocatícios efetuado às fls.440 para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos pelo prazo de 05(cinco) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9) - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANGELICA REGINA CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PARRA EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE BURGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos

desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos pelo prazo de 05(cinco) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

0015392-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015392-1) - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de 10 dias para que o exequente cumpra o despacho retro. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0017491-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017491-2) - WASHINGTON LEMOS DA SILVA(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WASHINGTON LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheram como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Um vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora), uma vez que os saques ocorreram anteriormente. Assim, assiste razão a parte autora às fls. 146/147, em razão da contestação apresentada pela CEF às fls. 22/29. Retornem os autos à Contadoria Judicial para a retificação dos cálculos. Int.

0017547-18.2010.403.6100 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6490

DESAPROPRIACAO

0031720-05.1977.403.6100 (00.0031720-9) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRASILINO ANTUNES PROENCA(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF)

Diante da comprovação do pagamento correto da taxa de desarquivamento, defiro o prazo de cinco dias para que o requerente se manifeste nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Diante do requerido às fls. 558, defiro o prazo de dez dias para sejam juntadas as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação. Após, expeça-se, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527294-77.1983.403.6100 (00.0527294-7) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SA X JAMIL ZANTUT X BENEDICTA CORREA ZANTUT X LAVINIA PAMPLONA DORES X MARIA JUDITH DORES MASETTI X MARIO MASETTI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Defiro o prazo de dez dias para que o requerente traga as cópias autenticadas necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação. Após expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de dez

dais.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008366-91.1990.403.6100 (90.0008366-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. LEOPOLDO CESAR FONTENELE E Proc. BOLESLAU KACENASKA) X ULTRACRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E Proc. CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR)

Diante da certidão de fls. 377, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0030479-39.1990.403.6100 (90.0030479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017361-93.1990.403.6100 (90.0017361-2)) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 416/417 em razão do arresto efetuado no rosto destes autos às fls. 377.Ao arquivo sobrestado.Int.

0013343-24.1993.403.6100 (93.0013343-8) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MONTANARI X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito suspensivo concedido nos autos do AI n.º 0021185-26.2010.403.0000, indefiro a expedição do alvará requerida às fls. 1858.Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0019598-95.1993.403.6100 (93.0019598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016096-51.1993.403.6100 (93.0016096-6)) MARIA APARECIDA MENDONCA ZEPHERINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a Cef informe se houve leilão do imóvel objeto desta ação comprovando-o nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Fls. 983/984: Anote-se.Indefiro a nulidade requerida às fls. 936/937 uma vez que a notícia do distrato e falecimento do antigo patrono só se deu com a juntada da referida petição e ainda a ausência de prejuízo justificável.Ciência ao patrono do executado do despacho de fls. 932.No mais, diante do acordo realizado entre as partes administrativamente, indefiro o requerido pela União às fls. 935.Assim, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 932.Int.

0060628-63.2001.403.0399 (2001.03.99.060628-6) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Verifico a insuficiência dos documentos apresentados, motivo pelo qual defiro o prazo adicional de vinte dias para que a parte autora proceda a sua juntada.Sem prejuízo, dê-se vista à União dos documentos já juntados.Int.

0012062-13.2005.403.6100 (2005.61.00.012062-4) - LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS X NILZA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 195, em razão do trânsito em julgado.Remetam-se estes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040906-32.1989.403.6100 (89.0040906-9) - MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X

ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI(SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 428/429. Se não houve a partilha nos autos do inventário de ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI, deve o patrono comprová-la e ainda junta cópia da nomeação do inventariante nestes autos. Se já houve a partilha, deve o patrono comprová-la e ainda fazer a juntada dos documentos necessários para a habilitação dos herdeiros, tais como as cópias dos RGs, CPFs e as respectivas procurações. Prazo de vinte dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016122-53.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARCUS FABRICIO ELLER

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste acerca das alegações de fls. 38/130. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000441-78.1989.403.6100 (89.0000441-7) - ODEVAL JOSE TOMAZINHO X MARIA DAS GRACAS TOMAZINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de dez dias para que o patrono do beneficiário apresente os números do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório para a expedição do alvará de levantamento. Após, expeça-se devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016096-51.1993.403.6100 (93.0016096-6) - MARIA APARECIDA MENDONCA ZEPHERINO(SP012418 - LUIZ ALBERTO DE MORAES CHOMPRES E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a Cef informe se houve leilão do imóvel objeto desta ação comprovando-o nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011750-33.1988.403.6100 (88.0011750-3) - JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP023008 - KISABURO FURUKAWA E SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE VENANCIO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Diante do pagamento comprovado às fls. 240, defiro o prazo de dez dias para que o requerente requeira o quê entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0711354-10.1991.403.6100 (91.0711354-4) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro tão somente o prazo de dez dias para que a exequente cumpra a determinação de fls. 195. havendo requerimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0061210-42.1995.403.6100 (95.0061210-0) - ELIZABETE JORGE PESSINE X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X ELOI PATINETI FILHO X ELOI VIANA DA SILVA X ELZA MANZAN DE MELO X EMIKO MURAMOTO X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X ELIZABETE JORGE PESSINE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI PATINETI FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI VIANA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELZA MANZAN DE MELO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMIKO MURAMOTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X

ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo último de dez dias para que a exequente cumpra a determinação de fls. 259. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação ou advindo novo pedido de dilação de prazo, arquivem-se os autos até o cumprimento efetivo da determinação retro pela parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-44.1993.403.6100 (93.0008815-7) - JOSE CARLOS CASTRO X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X JOSELITO ALVES FERREIRA X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X JOAO MACARIO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTTO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE CARLOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADILSON LUVIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fls. 748, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o julgamento do pedido do efeito suspensivo nos autos do AI n.º 0028642-75.2011.403.0000, interposto pela CEF. Cumpra-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008333-66.2011.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as Após, retornem os autos . Int

0012912-57.2011.403.6100 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer provimento jurisdicional que a desobrigue de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, o terço constitucional de férias, e o aviso-prévio indenizado, assegurando-lhe o direito à restituição das quantias recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega o autor, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Citada, a União Federal contestou o feito argumentando que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Aduz, ainda, que as verbas descritas na inicial possuem natureza remuneratória, sendo legítima a incidência da contribuição. Réplica às fls. 124/137. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o

direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ

JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106) Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48. Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). III - Isto posto PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da autora RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, o terço constitucional de férias, e o aviso-prévio indenizado, assegurando-lhe o direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Ofício-se

0016496-35.2011.403.6100 - NATALINO DA SILVA DIAS (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende o autor a aplicação da correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 30). A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Às fls. 75/76 a ré juntou aos autos documentos que demonstram a adesão aos termos da LC 110/01 efetuada pelo autor. Instado a se manifestar, o autor ficou inerte. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, diz respeito ao mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão ao autor. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extratos de fls. 75/76 que comprovam a adesão efetuada pelo autor às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada ao fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES. 1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil. 2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados: REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ

17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Assim, comprovada a adesão do autor ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I

0016977-95.2011.403.6100 - GILBERTO FAOUR AUAD(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP296654 - ANA CAROLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora providencie a juntada de cópia integral da sua Carteira de Trabalho. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada dos extratos atualizados referentes aos depósitos referentes ao FGTS vinculados à conta do autor. Prazo : 10 (dez) dias. Int

0018260-56.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89(16,65%) e abril/90(44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 47). A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Às fls. 68/69 a ré juntou aos autos documentos que demonstram a adesão aos termos da LC 110/01 efetuada pelo autor por meio eletrônico (internet), bem como a realização dos depósitos e respectivos saques na conta vinculada do autor. Instado a se manifestar o autor pugnou a fim que sejam os documentos apresentados pela CEF considerados imprestáveis ao fim a que se destinam, impondo-se o prosseguimento do feito e a integral improcedência do pedido. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, diz respeito ao mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão ao autor. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A possibilidade de adesão por meio eletrônico foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, em seu artigo 3º, 1º, nos seguintes termos : Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato do Agente Operador do FGTS. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extratos de fls. 68/69 que comprovam a adesão efetuada pela via eletrônica (internet). As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa : PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES. 1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a

validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.3. Recurso especial provido.(REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados : REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, ainda que por meio eletrônico, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. A validade da adesão realizada por meio eletrônico têm sido reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas que se seguem : FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SAQUES DAS PARCELAS CREDITADAS. PRESUNÇÃO DO ACORDO. RECURSO IMPROVIDO.1. Tendo o autor efetuado saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que ele aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilita a adesão por meio eletrônico ou magnético.2. A observação constante do documento de fl. 118 sobre o eventual cancelamento do acordo não merece ser admitida, tendo em vista que indica a mesma data da adesão, além de ter havido posterior saque do valor depositado nos termos da LC 110/2001.3. Apelação improvida.(TRF-1ª Região, AC - Apelação Cível - 200338000539379 - 5ª Turma - DJ 11/11/2005, pág. 6, Relator Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (conv.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, que trata da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS (janeiro de 1989 e abril de 1990) nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista.2. Com efeito, ao realizar o acordo previsto na LC 110/2001 (regulamentada pelo Dec. 3.913/2001, que possibilitou a adesão via eletrônica através do 1º do artigo 3º), a parte autora deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos a planos econômicos sobre o FGTS (Precedentes desta Corte).3. Diante da comprovação da adesão da autora, nos termos da Lei Complementar 110/2001, a apelação deve ser provida para a extinção da execução.4. Apelo provido. . (TRF-2ª Região, AC - Apelação Cível 374677 - Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 6ª Turma Especializada, DJ 12/01/2009, pág. 134). EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. INTERNET. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Reconhecida, na forma da jurisprudência do colendo STF, do egrégio STJ e desta Seção, a validade do termo de adesão firmado por meio da internet por titular de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, o qual, na qualidade de transação legalmente autorizada, tem o condão de obstar o prosseguimento da ação de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC.(EINF - Embargos Infringentes - Proc. 200470000350511/PR - 2ª Seção, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 24/09/2008). Assim, comprovada a adesão do autor ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a extinção do feito ,com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da ré, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita . Custas ex lege. P.R.I.

0020563-43.2011.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração, em que alega a parte autora que houve omissão na decisão proferida às fls. 77/79-verso quanto à extensão de seus efeitos a todos os estabelecimentos filiais da embargante. Aduz que, ao discorrer sobre os efeitos da presente Ação Declaratória (item 2, da peça inaugural), a Embargante explicitou a necessidade de que os efeitos inerentes à presente ação deveriam abarcar todos os seus estabelecimentos filiais, elencados no documento de nº 3 da exordial. É a síntese do necessário. Não depreendo da decisão prolatada qualquer

omissão. Da análise da petição inicial, notadamente das fls. 02 dos autos, verifica-se que foi indicada como parte autora a empresa NET SÃO PAULO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 65.697.161/0001-21. Da leitura detida das fls. 27/29 da exordial, depreende-se, também, não ter havido qualquer menção às filiais da embargante no item IV. **CONCLUSÃO E PEDIDOS** Nas 28 (vinte e oito) folhas integrantes da peça inaugural, mencionou a autora a existência das filiais, somente no parágrafo 2º das fls. 03 dos autos, e mesmo assim fazendo alusão a relação juntada nos autos. Denota-se, portanto, de proêmio, que as filiais não integraram o pólo ativo da ação, de sorte que, assim, não se poderia falar em extensão a elas dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Impende salientar que, embora filiais, estas possuem personalidade jurídica distinta entre si e em relação à matriz. Por conseguinte, a matriz, ao propor a ação, não representa as filiais. Como já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). E, mutatis mutandis, extraindo-se o mesmo sentido:(...) 3. Outrossim, a decisão atacada pelo mandamus não revela teratologia, máxime porque tratando-se de execução de honorários advocatícios, conforme a análise do Juiz, cabe a determinação judicial da exclusão das parcelas do cálculo elaborado pelo credor, que se referem a estabelecimentos filiais, pessoas jurídicas diversas da matriz, que não participaram da demanda. (...) (AGRESP 200800277152, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2009.) (grifo meu) Ainda, mutatis mutandis, a Primeira Turma do E. STJ, no julgamento do RESP nº 640.880/PR, da relatoria do Ministro José Delgado, já decidiu que, para fins tributários, tanto a matriz quanto as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos com personalidade jurídica distinta. A propósito, como observado pelo eminente Desembargador Federal, Carlos Muta: (...) consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (...) (AI 201003000319810, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF 3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 541) Em acréscimo, nem tampouco as filiais foram mencionadas na causa de pedir (foram discriminadas, apenas, no documento de fls. 53/54), a qual deve ser explanada na inicial, não cabendo ao juiz, sob pena inclusive de proferir decisão extra petita, analisar documentos e deduzir alegações e quais seriam pretensões do autor, notadamente quando este também não fez menção às filiais no pedido, o qual, como é cediço, consoante art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Sobre a matéria, aliás, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. OMISSÃO. RECOLHIMENTO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO: ART. 282 DO CPC. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.** - O simples fato de constar um ou outro DARF na coleção de papéis e documentos juntados pela impetrante em sua petição inicial, cujos códigos denotariam o seu enquadramento no regime do lucro presumido, não a dispensa de declinar os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão (causas de pedir remota e próxima), conforme lhe impõe o art. 282 do CPC. Omissão inexistente. - Ao defender que se o pagamento indevido ocorreu há mais de cinco anos não haveria direito à repetição, não sendo aplicável a tese dos cinco mais cinco, a pretensão do ente fazendário é de simples rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos de declaração - Embargos de declaração da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos. (EDAC 2009800000456702 - EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 477244/02, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal EDILSON NOBRE, Decisão unânime, Data : 09/06/2011 - página 605) A simples menção à existência de filiais em determinado parágrafo de sua petição inicial, não exige a autora de indicar os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão em relação a elas, conforme lhe impõe o artigo 282 do Código de Processo Civil. A decisão, assim, foi proferida em conformidade com o explanado e rogado na inicial, não se havendo falar, por conseguinte, em omissão. Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 77/79-verso. Int.

0021378-40.2011.403.6100 - ETERNIT S/A X ETERNIT S/A - FILIAL STO ANDRE X ETERNIT S/A - FILIAL JD PAULISTA X ETERNIT S/A - FILIAL SANTANA DE PARNAIBA X ETERNIT S/A - FILIAL OSASCO X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 1732/1733, por serem diversos os objetos. II - Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual requer o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência de nenhuma contribuição previdenciária (sobre a folha de salários) sobre valores pagos a seus empregados a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de auxílio-doença, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, por não possuírem, referidos benefícios, natureza salarial. Pede, outrossim, que não lhe seja negada a expedição de certidão negativa de débitos nem demais atos punitivos em virtude do não pagamento das mencionadas contribuições. Em síntese, argumenta que a base de cálculo das exações alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não adicionais de indenização ou prestação previdenciária, como são as verbas acima apontadas. Assim brevemente relatados, D E C I D O Entendo parcialmente presentes os requisitos necessários ao deferimento da

antecipação da tutela, ao menos nesta fase de cognição sumária. A Constituição Federal dá os contornos da base de cálculo das contribuições em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por sua vez, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. - destaquei. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confirma-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) O adicional noturno e o auxílio creche, por serem vantagens transitórias, não se incorporam aos proventos e, em consequência disso, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, o mesmo não ocorre em relação aos adicionais insalubridade, periculosidade e horas extras, cuja natureza remuneratória está evidenciada, pelo que devida a contribuição previdenciária. No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluído no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO**

SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX)AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o salário-maternidade recebido têm natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.- O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.- A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou em decorrência da maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200472050046469, publicado no DJU de 26/10/2005, pág. 410, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS)As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. No entanto, o mesmo não ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU)As mesmas verbas acima mencionadas, além da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não deverão constituir a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos II e III do mesmo artigo, do Salário-educação e das contribuições ao INCRA, SENAI e SEBRAE, uma vez que todas possuem o total das remunerações pagas como base de cálculo. Nesse sentido, confira-se entendimento firmado no TRF-1, conforme a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO.(...)11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, ETC), pois estas tem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ p. 235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1, p. 407 de 26/06/2009; AMS 2001.61.15.001148-3, Juiz Convocado Alexandre Sormani, TRF-3-Segunda Turma, 24/09/2009).(AC 0006851-84.2010.4.01.3801/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e-DJF1 26/08/2011, pág. 279).III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para exonerar a autora ETERNIT S/A E FILIAIS (elencadas na petição inicial) do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente, adicional noturno, auxílio-creche, terço constitucional de férias e férias indenizadas, suspendendo sua exigibilidade, com fundamento no inciso V, do CPC. Deverá a ré se abster de promover quaisquer atos punitivos em virtude do não pagamento das contribuições acima, bem como expedir as certidões de regularidade fiscal.Cite-se.Int

MANDADO DE SEGURANCA

0017520-98.2011.403.6100 - MARIA HELENA PEREIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes MARIA HELENA PEREIRA requer provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Alameda Araraquara nº 802- Alphaville 4, Santana de Parnaíba/SP, protocolizado sob o nº 04977.008491/2011-11.Alegam os impetrantes, em síntese, que apresentaram à Secretaria do

Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em agosto/2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 29/29-vº Em suas informações (fls. 38/ 40), a autoridade impetrada informou que o requerimento apresentado pela impetrante já foi analisado no dia 04 de outubro de 2011. Fl /42. A impetrante juntou petição informando ter a autoridade coatora concluído o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 47/47v). É o relatório. DECIDO. II - Observo que o impetrante teve o processo administrativo de transferência, objeto deste mandamus concluído. Logo, dessume-se que o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. (REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada. (REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0017882-03.2011.403.6100 - NATALINO DELLA BELLA X MARTA DELLA BELLA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes NATALINO DELLA BELLA e MARTA DELLA BELLA requerem provimento jurisdicional que determine às autoridades coadoras a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Avenida Cauaxi nº 223- ALPHAVILLE, BARUERI, SP, apartamentos 210 e 803, Condomínio Edifício Sol Alphaville, protocolizados sob o nº 04977.008468/2011-27 e 04977.008469/2011- 71. Alegam os impetrantes, em síntese, que apresentaram à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em julho/2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 94/94-vº Em suas informações (fls. 101/ 104), a autoridade impetrada informou que em virtude do grande número de requerimentos efetuados pelos interessados, torna-se impossível o atendimento imediato a todos, por mais que sejam despendidos esforços para tanto. Fl /106. O impetrante juntou petição informando ter a autoridade coatora concluído o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 41/43). É o relatório. DECIDO. II - Observo que, consoante petição de fl.106, em cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada, o impetrante teve o processo administrativo de transferência, objeto deste mandamus concluído. Logo, dessume-se que o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a transferência do imóvel tenha se dado em virtude de cumprimento pela autoridade impetrada da decisão judicial que deferiu parcialmente o pleito de liminar, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA

SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto.(REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/09/2010 - Página:58.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada.(REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:290.)Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000058-31.2011.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ)

Converto o julgamento em diligência.1141/1142: Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito do depósito de fls. 1142, intimando-se a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciar embargos de declaração de fls. 1138/1139.Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

CAUTELAR INOMINADA

0022170-91.2011.403.6100 - LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar pelo qual pretende o autor ...ver assegurado o direito de liberação da mercadoria apreendida verbalmente, sem audiência da parte contrária, e, após, seja a requerida e os litisconsórcios passivos necessários citados por mandado nos endereços retro declinados. Diante da vedação legal expressa do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se.Int

Expediente Nº 11460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA

INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) FLS. 2006/2149 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Em relação à NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO (espólio de Francisco Giovanini) e ZILDA CONCATO MARQUES (espólio de ALVARO MARQUES), aguardem-se comunicação do pagamento dos ofícios precatórios transmitidos eletronicamente ao E.TRF da 3ª. Região às fls. 1873 e fls. 2004, respectivamente. Fls. 2155/2185 - Considerando o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 1851/1852 e o determinado às fls. 1860, II, dê-se vista à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-AGU dos documentos juntados pelos requerentes MONICA DA CRUZ TAMASSIA, MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA e OIRAM DE CASTRO TAMASSIA. Int.

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1204: Decorrido o prazo para manifestação da parte autora nos autos em apenso, dê-se vista à União Federal, conforme requerido.

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIZ AZZEN X EMERITA NOGUEIRA X FRANCISCO M MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE

LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO OLIVEIRA
MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES FIGUEIREDO X NILDA HABIBI CURY
X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X
SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA
AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO
ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -
INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.410/411: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0741747-15.1991.403.6100 (91.0741747-0) - LIONEL MOLINA - ESPOLIO X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA
MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X
WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDYR BARBOSA CARVALHO X
DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA(SP094483 - NANSI REGINA DE
SOUZA LIMA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao
arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013451-53.1993.403.6100 (93.0013451-5) - REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP056276 - MARLENE SALOMAO
E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao
arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019053-54.1995.403.6100 (95.0019053-2) - AUGUSTO FARIA DA CRUZ X IOSHIYO IIZUKA X JORGE FERRO
X KATSUAKI KAJIKAWA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X LUIZ
SERGIO PELLEGRINI RUFINO DE SOUZA X MARCIA AKEMI OKAMURA FERRO X MARTA GONCALVES
ALVES ALVARENGA X ORLANDO FELIX DE MATOS X SASA IIZUKA X VENDERLEY MARQUES
PIMENTEL(SP132159 - MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 -
ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao
arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035157-87.1996.403.6100 (96.0035157-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 -
ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao
arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8) - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS
SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS
ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA
FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.405/406: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a
presente execução quanto à verba honorária. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento da obrigação
de fazer. Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 -
SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 -
MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA
Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 153/2011 (fls.244), que determinou a intimação do
autor para regularização da representação processual para prosseguimento do feito. Após, apreciarei o requerido às
fls.251/265. Int.

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI
ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls.340/344: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE
APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y

ZABALETA)

Fls.257/259: Ciência à CEF. Após, intime-se o Sr. Perito, conforme determinado às fls.237. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que os autos da AO em apenso estiveram conclusos no período de 29/11 a 30/11 defiro a devolução do prazo deferido às fls.4326, conforme requerido às fls.4327/4329. Após, dê-se vista à União Federal, conforme determinado nos autos em apenso. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018720-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018720-3) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos etc.GERMED FARMACÉUTICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP objetivando a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 1610457, bem como dos seus consectários, com a consequente inexigibilidade da multa.Às fls. 107/109 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da 3ª Região. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls.

116/117.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, com documentos, às fls.164/288. Réplica às fls. 312/319.Contudo, à fl. 326, a autora requereu a desistência da ação e a conversão do depósito caução, efetuado à fl.129, em pagamento da multa objeto desta ação. O IPEM, à fl. 328, concordou com o pedido de desistência.É o relatório.

DECIDO.Diante da petição da parte autora, informando a desistência da demanda, com o que, ademais, concordou o IPEM à fl. 328, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora à fl. 326 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido formulado à fl. 326, autorizo o levantamento, pelo réu, dos valores depositados à

fl. 129.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020677-70.1997.403.6100 (97.0020677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Fls. 169/170: Indefero o pedido de reforço de penhora.Preliminarmente, informe a exequente o valor atualizado do débito até a data de 15/07/2002, no prazo de dez dias.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 44/46 no endereço indicado pela exequente às fls. 170.Citem-se os requeridos Paulo Francisco Torres Milreu e Herminia Helena Ribadulla Varela Milreu nos endereços indicados às fls. 170.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023816-73.2010.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS X NAIANE PINHEIRO RODRIGUES(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte IMPETRADA no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016820-25.2011.403.6100 - JULIANA ALINE DE LIMA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56: Ciência à autoridade impetrada.

0019500-80.2011.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL objetivando a consolidação do REFIS 4, com sua manutenção no referido programa e a fruição de todos os direitos dele decorrentes. Requer, alternativamente, sua permanência no PAEX.Sustenta o impetrante, em síntese, que por firmar contratos com empresas públicas e entes governamentais ligados na área de educação, necessita de Certidão Negativa de Débitos para o fim de comprovar sua regularidade fiscal e participar de concorrências públicas. Afirma, outrossim, que, em 2006, aderiu ao PAEX, parcelamento excepcional instituído pela MP nº 303/2006, tendo pago integralmente as parcelas mensais do referido programa. Salienta, ainda, que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o REFIS 4, desistiu do PAEX e migrou para o REFIS 4, por ser mais vantajoso. Consigna ter cumprido suas obrigações normalmente até junho de 2011, quando teve problemas para acessar o programa eletrônico, não conseguindo realizar a consolidação do REFIS 4 no prazo legal. Aduz que, ao tentar protocolar o pedido de consolidação em papel, recebeu informação de que o prazo seria reaberto, o que não ocorreu, recebendo posteriormente a informação de que a cobrança dos valores seria integral sem as reduções previstas no REFIS 4. Pugna, assim, pela segurança no sentido de ser consolidada a totalidade dos débitos existentes perante à Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil nos moldes do REFIS 4 bem como a obtenção de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida ativa da União.A liminar foi indeferida à fl. 183 sendo que sua reapreciação foi postergada para após a juntada das informações prestadas pelas autoridades impetradas.Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, às fls. 189/264, prestou suas informações, alegando, em princípio, sua ilegitimidade com relação ao pedido referente ao SERASA. No mérito, sustentou, em síntese, que apenas os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União são de sua competência sendo que tais débitos, por não terem sido negociados no parcelamento da Lei nº 11.941/09, no prazo oportuno, não podem ser objeto de consolidação no REFIS 4. Aduziu, ainda, que não há comprovação do alegado pelo impetrante no que tange à sua tentativa de acesso ao sistema sendo que não há como conceder nova abertura de prazo sob pena de se afrontar os princípios da legalidade e da isonomia. Por sua vez, às fls. 267/270, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações, alegando, em síntese, que não há comprovação do alegado pelo impetrante com relação ao alegado defeito no sistema.Às fls. 271/329 o impetrante requereu a reapreciação do pedido de liminar, trazendo documentos.É a síntese do necessário. Decido.De pronto, saliente-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir

senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). Logo, não tendo o impetrante cumprido integralmente os requisitos necessários ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, inclusive no que tange ao prazo estabelecido para a consolidação dos débitos, não faz jus à sua manutenção no referido programa. Outrossim, no que tange ao pedido alternativo de permanência no PAEX, melhor sorte não lhe assiste, ante a expressa vedação pela Lei nº 11.941/2009. Assim sendo, considerando, ainda, que os documentos de fls. 273/329 não trazem elementos novos a ensejar a reconsideração da decisão de fl. 183, que indeferiu o pedido de liminar, mantenho a referida decisão. Oficiem-se às autoridades impetradas do teor desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0019792-65.2011.403.6100 - WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP056535 - JULIO OLIVA MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, bem como do aditamento de fls. 882/883 para instruir a contrafé, conforme determinado no despacho de fls. 880. Após, tornem conclusos para decisão. I.

0019795-20.2011.403.6100 - ADRIANA ALESSANDRA FRUGOLI BROWN X MAURICIO BROWN (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Recebo o agravo retido de fls. 43/47. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. Int.

0021140-21.2011.403.6100 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI X WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI E SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) O recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0021226-89.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fls. 41/56 como aditamento à inicial. Anote-se. Ainda, afasto a prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 32/37, posto que se trata de objetos distintos, conforme documentos de fls. 59/179. Pretende a impetrante, nestes autos, a análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs 171220243129011012156006 e 345284737429011012158522, protocolados em 29/01/2010, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Contudo, pelos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir, de pronto, a situação atual dos referidos processos administrativos, inclusive no que tange à eventual necessidade de apresentação de documentos na via administrativa, o que, por ora, inviabiliza a concessão da liminar nos moldes requeridos. Logo, necessário que se aguarde a vinda das informações. Assim sendo, tendo em vista, ainda, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0021512-67.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, nos termos do

capítulo IV do contrato social (fls. 32) e da procuração de fls. 28.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020726-23.2011.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 183, trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado à fl. 185. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Intime-se o perito dos honorários arbitrados às fls. 183, bem como do depósito de fls. 189, para que inicie a perícia cujo laudo deve ser entregue no prazo de 60 dias. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 96/97.I.

CAUTELAR INOMINADA

0089031-60.1991.403.6100 (91.0089031-6) - CONSTRUTORA COVEG LTDA X CDG - DESENVOLVIMENTO PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA X SUD - SERVICOS URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA X CASAS E VIAS CONSTRUcoes LTDA X CLAUDIO DINUCCI GIANNELLA X FABIO VETTORI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR E SP111822 - VERA LUCIA DE AVILA LIMA E SP110625 - CLAUDIA BRASOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RUBENS ROSSETTI GONALVES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, instruindo com a respectiva cópia, para que informe o saldo atualizado da conta 0265-005-140849/9 (guia de fl. 90). Com a informação da CEF, peça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado na petição de fl. 153/154. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0012797-36.2011.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1246/1248, em face da decisão de fl. 1219, que determinou o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 0022833-07.2011.403.0000 (fl. 1218). Aduz a embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta vício de omissão em relação aos reiterados pedidos de julgamento pela procedência dos pedidos (por conta da aceitação do embargado) ou, caso concorde o embargado, pela desistência da ação sem quaisquer ônus às partes, consignando que a formalização do termo de fiel depositário não mais é necessária. É o relatório do essencial. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu próprio conteúdo. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados. De fato, considere-se que a decisão embargada sequer possui conteúdo efetivamente decisório posto que se limitou a determinar o cumprimento de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, nos exatos termos estabelecidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição, referentes ao despacho de fl. 1219, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Sem prejuízo, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 1221/1224, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021716-14.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito consubstanciado na GRU nº

45.504.030.719-3 em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. Requer, também, a declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade, para o valor da dívida em discussão. Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Cível Federal e, após, remetidos a este Juízo, sob o fundamento de que existe prevenção entre este feito e a ação ordinária nº 0014308-69.2011.403.6100, em trâmite nesta 19ª Vara Federal. Contudo, entendo que não restou configurada a prevenção entre as ações. Nos autos da ação ordinária nº 0021716-14.2011.403.6100, a autora pretende afastar a exigência contida na GRU nº 45.504.030.719-3, referente ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano de saúde. Já na ação ordinária nº 0014308-69.2011.403.6100, a autora se insurge contra a cobrança relativa às GRUs nºs 45.504.020.947-7, 45.504.028.716-8, 45.504.028.491-6, 45.504.024.368-3, 45.504.026.149-5, 45.504.026.619-5, 45.504.027.559-3, 45.504.024.509-0, 45.504.023.670-9, 45.504.004.933-X, 45.504.026.813-9 e 45.504.027.917-3, concernentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano de saúde. Como se vê, os débitos discutidos nas ações são diversos, hipótese que afasta a prevenção entre os feitos. Diante do exposto, devolvo os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008708-52.2011.403.6105 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta não recolher o RAT de acordo com o maior número de empregados da empresa como um todo, e sim por estabelecimento, desde que inscrito no CNPJ. Inicialmente a ação foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal da Quinta Subseção Judiciária de Campinas-SP, o qual determinou a remessa dos autos à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo-SP, tendo em vista a retificação do pólo passivo para constar a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP. Foi interposto Agravo de Instrumento pelas impetrantes (fls. 961-978), que se encontra pendente de análise do pedido de efeito suspensivo. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos à 19ª Vara Federal, haja vista a aparente litispendência com a ação mandamental nº 0002308-37.2011.403.6100 (fls. 994-996). O artigo 253, inciso III, do CPC, prevê, obrigatoriamente, a distribuição por prevenção quando houver ajuizamento de ações idênticas ao Juízo prevento. Contudo, na hipótese em apreço, o feito mencionado no tópico anterior já foi sentenciado, o que torna impossível a referida reunião, segundo entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, não há coincidência entre as partes impetrantes. Enquanto na ação mandamental nº 0008708-52.2011.403.6100 as impetrantes são apenas as filiais inscritas nos CNPJs nºs 02.879.250/0007-64 e 02.879.250/0034-37, situadas no Município de Campinas, no mandado de segurança nº 0002308-37.2011.403.6100, as impetrantes são a matriz e as filiais situadas no Município de São Paulo, hipótese que também afasta a ocorrência de litispendência. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição autos à 10ª Vara Cível Federal. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5407

MONITORIA

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Fl. 208: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 1 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 209: Vistos, em decisão. Petição de fls. 205/207: Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei. Int. São Paulo, 1 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 5408

MONITORIA

0018068-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE PERES DE MOURA

Fl. 42: Vistos, etc. 1. Petição de fls. 38/40: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2. Intime-se a autora a cumprir o despacho de fl. 37, regularizando a representação processual, juntando procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Haja vista a manifestação do Sr. perito judicial, de fl. 953, defiro o pedido formulado pela parte autora, às fls. 947/948, para o parcelamento dos honorários periciais, em 05 (cinco) parcelas mensais e iguais, devendo a perícia ser realizada após a quitação de todas as parcelas. II - Tendo em vista que o autor já efetuou o pagamento da 1ª parcela, em 21.10.2011, comprove o pagamento da 2ª parcela, vencida em 21.11.2011, e demais subsequentes após sua quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA

Fl. 212: Vistos, em decisão. Ofício de fl. 209: Intime-se com URGÊNCIA o autor a recolher a taxa de distribuição da Carta Precatória e diligência do Oficial de justiça, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do artigo 208 do Código de Processo Civil. Após remetam-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim, para alcançarem a Carta Precatória 363.01.2011.006174-3/000000-000- Ordem nº 1053/2011. Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0014301-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Petição de fl. 178: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 177, retificando o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021291-84.2011.403.6100 - A CONFECOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 121/123 como aditamento à inicial. Cumpra a autora corretamente o item 2, do despacho de fl. 119, justificando o valor atribuído à causa na inicial (R\$100.000,00), retificando-o, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0022270-46.2011.403.6100 - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0019995-27.2011.403.6100 - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 61: Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 56 e verso, remetendo os autos ao setor de distribuição (SED) para que seja retificado o polo passivo do presente feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0020019-55.2011.403.6100 - ZIALE IND/ E COM/ LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 34/65 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 33, ou seja: 1. Indique a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º,

caput, da Lei nº 12.016/2009.2.Recolha a diferença das custas processuais, uma vez que não há amparo legal para recolhimento ao final da demanda, conforme requerido.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$444.223.12, conforme petição de fls. 34/65, bem como para retificar o polo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0022074-76.2011.403.6100 - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 141: Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 140 como aditamento à inicial.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao setor de distribuição (SEDI) para que seja retificado pólo passivo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra.Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0022156-10.2011.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 109/111-verso: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre sua folha de pagamento mensal, as seguintes verbas de natureza trabalhista: terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente e adicional de horas extras. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto tais verbas possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/105).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico em parte a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante no presente caso. A Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente e adicional de horas-extras têm natureza salarial, compondo a remuneração total, na forma prevista na primeira parte do artigo 22, inciso I da Lei federal nº 8.212/1991. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares já se pronunciaram, em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (negritei e grifei).(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI

200903000310671, Rel. Desemb. Federal VESNA KOLMAR, DJF 24/03/2010, p. 86)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ.2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social.3. O benefício residência é salário-utilidade (Art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto e integra o salário, para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. (...) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1093281/SP - Rel. Des. Federal Baptista Pereira - j. 22/10/2007 - in DJU de 08/11/2007, pág. 453)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 289072/SP - Rel. Des. Federal Luiz Stefanini - j. 06/11/2007 - in DJF3 de 18/05/2009, pág. 175) Entretanto, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições,

especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

002246-18.2011.403.6100 - APARECIDO ZATARI HADDAD(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Regularize a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022316-35.2011.403.6100 - AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP237769 - ARLEY GONÇALVES GUERRA E SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA)

Fl. 4.135: Vistos, em decisão.Petição de fls. 4123/4133: Não há como acolher o pedido do terceiro interessado, haja vista que o levantamento do depósito somente será deferido mediante o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, consoante explicitado na decisão de fls. 4116/4117.Tendo em vista a longa tramitação deste processo, intimem-se novamente as partes para cumprimento das determinações da decisão de fls. 4116/4117, com urgência.Intimem-se, sendo o DAEE pessoalmente.São Paulo, 6 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3512

MONITORIA

0013411-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO EDGARD GERDULLO(SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO)

Vistos etc...Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 19.261,24, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 001002160000021117. Embargos monitorios às fls. 40/45. Na petição de fl. 46 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 46 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009104-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009104-6) - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. De fato, nada há que se declarar no tocante à extinção dos créditos tributários apurados como devidos pelo perito judicial, tampouco no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios tendo em conta que ambas as questões foram devidamente apreciadas na decisão embargada. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Eventual discordância com os termos da decisão deverá ser veiculada por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0000647-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000647-1) - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, em face dos réus acima nomeados, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração n.ºs 783145, 659202, 802117, 837511, 840902, 911617, 914539, 1066547, 1070959, 1070995, 1133263, 1140408, 1142573, 1142773, 1141038, 1150775, 1343172, 1344018, em virtude da diferença negativa na embalagem de sal marinho comercializado pela autora. Requer, ainda, a repetição do indébito. Alega a demandante que lhe foi aplicada sanção/multa com base nos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99, sendo que tal diploma legal é carecedor de regulamentação, em especial no que pertine a aplicação e graduação das multas. Aduz que as Portarias 074/95, 01/1998 e 096/2000 do Inmetro não trazem regra de regulamentação de atividade fiscalizatória, pois possuem comandos pertinentes ao campo da averiguação técnica da autarquia federal. Assevera que a diferença no peso da embalagem do sal marinho se deve à higroscopicidade do produto, ou seja, uma propriedade físico-química do sal que absorve a umidade no processo de embalagem. Salaria que os laudos dos autos de infração atestam quantidade superior dos produtos, cuja exibição se requer, juntamente com os processos administrativos. Tutela antecipada indeferida à fl. 493. Citados, os réus IPEM-SP e INMETRO apresentaram contestação às fls. 567/644 e 646/661, respectivamente. Em virtude de decisão em exceção de incompetência, os autos foram remetidos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal. Despacho exarado por este Juízo às fls. 689, 702 e 705 determinou que a autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0008885-65.2010.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004516-28.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO

LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10, da Lei 10.666/03, do art. 202-A, do Decreto 3.048/99, das Resoluções CNPS 1.308 e 1.309, de 2009 e Portaria 329/09. Alternativamente, requer que a alíquota do RAT seja limitada a 3%, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 22, II). Alega-se, em apertada síntese, violação aos princípios da segurança jurídica, estrita legalidade, ampla defesa e contraditório; objetivo extrafiscal de punir os contribuintes; majoração de alíquota com base em critérios indefinidos; divulgação insuficiente de dados que impede a conferência dos cálculos realizados pelo fisco; e, inclusão de eventos e elementos que não constituem acidente de trabalho. Por decisão de fls. 573/576 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fl. 586) ao qual foi negado seguimento (fls. 1255/1263). Citada, a ré apresentou contestação. A ré protocolizou ainda exceção de incompetência (fl. 584), que foi rejeitada (fls 15/16 do apenso), decisão em face da qual interpôs agravo de instrumento (fl. 19 do apenso). Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO.. Inicialmente, rejeito a alegação de preclusão da juntada de provas, suscitada em réplica, tendo em vista que os documentos foram juntados pela ré dentro do prazo para contestação. Ademais, quando do recebimento da exceção de incompetência, houve suspensão do curso do processo principal (fl. 09 do apenso). No mérito, a ação é improcedente. De fato, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente e no caso dos autos, embora a autora pontue os critérios de fixação do FAP que entende violar as normas legais aplicáveis, não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. No que diz respeito ao caráter extrafiscal e punitivo do FAP, tenho por precisas as ponderações lançadas na decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo): De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortunistica laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

000885-65.2010.403.6100 - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, em face dos réus acima nomeados, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 007392/2004, originário do auto de infração nº 01150775, em virtude da diferença negativa na embalagem de sal

marinho comercializado pela autora. Alega a demandante que lhe foi aplicada sanção/multa com base nos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99, sendo que tal diploma legal é carecedor de regulamentação, em especial no que pertine a aplicação e graduação das multas. Aduz que as Portarias 074/95 e 001/1998 do Inmetro não trazem regra de regulamentação de atividade fiscalizatória, pois possuem comandos pertinentes ao campo da averiguação técnica da autarquia federal. Assevera que a diferença no peso da embalagem do sal marinho se deve à higroscopicidade do produto, ou seja, uma propriedade físico-química do sal que absorve a umidade no processo de embalagem. Salienta, por fim, que somente com a homologação da autuação veio a informação da sanção a ser aplicada e o valor da multa, bem como que os laudos atestam quantidade superior dos produtos, cuja exibição se requer, juntamente com o processo administrativo. Tutela antecipada indeferida às fls. 85/86. Revogada a decisão que autorizou o depósito da quantia discutida em juízo (fls. 95/96 e 97). Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 108/112. Em virtude de decisão prolatada em exceção de incompetência apresentada pelo INMETRO, os autos foram remetidos para o Juízo Federal do Rio de Janeiro, o qual declinou a competência para São Paulo, lugar em que foi lavrada a infração administrativa, conforme requerido pelo excepto (fls. 151/152). Os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara Federal por dependência aos autos da ação ordinária nº 000647-57.2010.403.6100. Citado, o IPEM-SP apresentou contestação às fls. 211/286. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que as provas produzidas nos autos são suficientes para o desfecho da lide, não sendo necessária a juntada do processo administrativo em questão ou realização de perícia técnica. A controvérsia cinge-se em examinar a legalidade da multa aplicada à autora em virtude de ter sido reprovado o produto por ela comercializado (sal), no critério individual e de média, em exame pericial quantitativo realizado pelo IPEM, no exercício do poder de polícia delegado pelo INMETRO. Pretende a parte Autora, em suma, a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da autuação e do débito nele consubstanciado, em especial a aplicação de multa, bem como de todos os seus efeitos decorrentes, como inscrição da autora no cadastro de inadimplentes. O auto de infração que aplicou a penalidade de multa à autora tem como fundamento infração ao disposto no art. 5º da Lei. 9.933, de 20/12/1999 e itens 5, sub item 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 096/2000 (fl. 62). A Lei 9.933/1999 estabelece caber ao INMETRO ou às pessoas jurídicas que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim, aplicar aos infratores, isolada e cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão ou inutilização (art. 8º). Assim, o poder de polícia exercido pelo INMETRO consiste em verificar, entre outros, se o peso nominal descrito nas embalagens dos produtos colocados no mercado corresponde ao que realmente existe nos recipientes, ou, ao menos, que se encontram na margem tolerável de diferença. Uma vez verificada a diferença, a autuação seria ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanção para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente, o que legitima a aplicação de, entre outras sanções, multa ao administrado que pratica o ato contrário ao ordenamento jurídico. Dessa forma, caberá à autarquia federal a imposição de penalidades administrativas elencadas no art. 8º da Lei onde se insere a aplicação de multas (inciso II). E não há que se falar que a Lei 9.933/1999 não é auto-aplicável por falta de regulamentação face à disposição contida no 3º do art. 9º e, nem mesmo, que as Portarias do INMETRO extrapolam o poder regulamentar que lhes foram conferidos. A Lei 9.933/1999 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Portanto, não fere o princípio da legalidade de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. Segundo dispõe o art. 5º, II, da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A Portaria que define o ato ilícito praticado pela autora e que ensejou a imposição da multa administrativa é ato normativo que apenas regulamenta o texto legal editado pela União Federal no exercício da atividade de fiscalização que caracteriza a sua intervenção no domínio econômico. Dessa forma, não foi desatendido o Princípio Constitucional da Legalidade. O fato de a infração estar prevista em norma administrativa em nada ofende o princípio da legalidade, haja vista que o art. 7º da Lei expressamente prevê essa possibilidade, além de que, por tratar-se de matéria de tecnicidade específica e minuciosa, não há como ser prevista em lei. O que se afigura proibido é que o ato administrativo crie uma infração, inovando no ordenamento jurídico. Assim, a lei define como infração a violação a critérios técnicos. Por sua vez, as portarias do Inmetro instituem os critérios técnicos. Logo, a aplicação de multa por ofensa a normas técnicas do Inmetro está prevista em lei, não havendo ofensa ao princípio da legalidade ou da reserva legal, pois há expressa disposição legal para que o órgão estabeleça critérios e procedimento para aplicação de penalidades. De outra parte, a questionada Portaria do INMETRO é ato regulamentar de natureza técnica. Não definiu sanções ou aplicação de penalidades, como também não restringiu ou ampliou disposições legais, em ofensa ao princípio da legalidade. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no referido ato normativo, já que expedido nos limites fixados pela lei 9.933/1999. O simples descumprimento da norma regulamentar mencionada é suficiente para embasar, de forma legal, o auto de infração lavrado pelo IPEM. No presente caso, conforme descreve o auto de infração a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto sal grosso, marca Marfim, de conteúdo nominal 1000g, apresentando 8 (oito) erros individuais, superior ao tolerado, em prejuízo do consumidor, conforme Laudo de Exame nº 407.841, em anexo. (fl. 62). Tal conduta caracteriza-se como infração à Lei e aos regulamentos do Instituto réu, segundo dicção do art. 7º da Lei 9.933/1999: Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Observo que das catorze amostras coletadas no mesmo local, conforme laudo de exame quantitativo do INMETRO juntado à fl. 118, oito estavam abaixo do peso mencionado na embalagem, com diferença superior ao tolerado, sendo que apenas cinco amostras permaneceram com o

peso inalterado. Afirma a autora, em sua petição inicial, à fl. 37, que ... quando o sal é acondicionado em sacos de 1.000g (um mil gramas), a pesagem se encontra perfeitamente dentro dos padrões exigidos pela legislação nacional, correspondendo o conteúdo do produto exatamente ao indica a embalagem (1 Kg).. Entretanto, reconhece que o produto por ela comercializado perde peso em ambientes de umidade baixa, face ao efeito da desidratação do sal, processo esse de total previsibilidade que permitiria à demandante evitar ou minorar a fim de não causar prejuízo ao consumidor. O inconformismo da autora quanto à atuação da Ré não merece acolhimento, uma vez que todas as alegações que tece não a eximem da responsabilidade de comercializar seu produto em desacordo com a legislação pertinente, em detrimento do consumidor, tendo em vista que possui a obrigação de zelar para que seu produto possua acondicionamento que garanta sua integridade permanente. Alega a parte autora, ainda, que é nulo o auto de infração que não traz em seu bojo a penalidade a ser aplicada. Convém salientar que no auto de infração deve sempre constar os dispositivos da legislação infringidos, o local, a data da lavratura do auto, o nome e a assinatura do agente da fiscalização atuante, bem como a fundamentação propriamente dita da atuação, revelando, assim, que os mesmos possuem plena indicação dos motivos que respaldam a penalidade aplicada. A ausência de fixação da multa no auto de infração não constitui cerceamento de defesa, tendo em vista que esta somente é apurada por ocasião do procedimento administrativo, o que possibilitará ao autuado a sua defesa, como ocorreu no presente caso. Além disso, ante o seu poder discricionário, pode a autoridade fiscalizadora escolher, dentre as penalidades previstas em lei, aquela que de melhor forma tutela o interesse público, aqui consubstanciado na exigência de padrões mínimos de quantidade do produto. Dessa forma, a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada, vez que se configura como mérito do ato administrativo sancionador. A atuação foi realizada de acordo com a Lei, uma vez que a parte autora ofendeu norma metrológica do INMETRO, qual seja a Portaria nº 96/2000, que institui os critérios para os produtos pré-medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, o que constitui infração à Lei nº 9.933/99, nos termos do seu art. 7º, com aplicação de multa prevista em seu art. 8º e 9º, pelo que resta incólume o auto de infração nº 01150775. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cabendo 5% (cinco por cento) a cada um dos réus. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009383-64.2010.403.6100 - LUANA DOCES E PAES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença prolatada às fls. 250/252. Alega que houve condenação do autor no pagamento honorários advocatícios em relação a apenas um réu, ao passo que o pólo passivo da demanda é composto por duas partes, que regularmente contestaram a ação. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito acolho-os, pois houve no dispositivo, de fato, menção a apenas um réu. Desta forma, passo a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 283, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, cabendo cinco por cento a cada réu. P.R.I.

0022804-24.2010.403.6100 - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito com a ré, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. A parte autora aduz, em síntese, que nunca firmou qualquer pacto com a ré e que tomou conhecimento da existência de débito em seu nome, indevidamente incluído no SCPC e no SERASA. Por decisão de fls. 16/17 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré CEF preliminarmente denunciou a sociedade empresária BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA à lide e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Réplica à contestação da CEF apresentada pela autora (fls. 65/66). Citada, a litisdenunciada BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. apresentou contestação (fls. 77/87), seguindo-se a apresentação de réplica pela autora (fls. 96/97). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, juntou a CEF documentos (fls. 101/110) e as demais nada requereram. Cientificadas a autora e a litisdenunciada da juntada de documentos pela CEF. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 145/146). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que, havendo denunciação da lide e tendo sido apresentada contestação quanto ao mérito da causa principal, como no caso dos autos, o denunciado integra o polo passivo na qualidade de litisconsorte do réu. No mérito, a ação é improcedente. Depreende-se da inicial que a autora nega a existência de contrato firmado junto à instituição ré. De fato, menciona que não há motivo para a inserção; não deve a importância indicada nos cadastros de proteção ao crédito; não se serviu dos préstimos neste custo tampouco foi cobrado neste valor. E mais, que, indagada, a ré não soube dizer como e onde encontrou ou apurou a importância do

débito. A ré CEF, de seu turno, juntou aos autos cópia do contrato assinado pela autora, dos documentos que foram apresentados à BF UTILIDADES, além dos documentos descrevendo os produtos adquiridos. Ora, a autora em nenhum momento mencionou na inicial que havia firmado contrato com a ré nem questionou de forma específica o valor cobrado. Uma vez comprovado pela ré que existe contrato firmado com a autora passa a alegar que o que está sendo questionado é a importância devida. Verifica-se que com a comprovação da existência do contrato cai por terra a argumentação expendida, ainda que de forma muito precária, pela autora na inicial. Constata-se ainda que a existência do contrato sempre foi de conhecimento da autora que optou por alterar a verdade dos fatos. Tais circunstâncias além de levar à improcedência da ação, demonstra má-fé da autora, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 17, inciso II do Código de Processo Civil, sendo cabível a imposição de multa. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cabendo 5% (cinco por cento) para cada réu e ainda em multa, por litigância de má-fé, no valor de 1% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002343-94.2011.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas à incorporação de 2/5 (dois quintos) da função comissionada de Assistente Administrativo, Chefe de Setor, FC-05. Alega, em síntese, que referida parcela foi incluída na aposentadoria da autora, a partir de dezembro de 2008, mas os valores retroativos, devidos desde outubro de 2003, ainda não foram saldados sob alegação de que seu pagamento aguarda disponibilidade orçamentária e financeira, inexistente no momento. Argumenta que apresenta vários problemas de saúde, razão pela qual não pode aguardar o pagamento administrativo, para o qual não há previsão de efetivação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/73). Réplica apresentada (fls. 91/96). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por comprovado que a administração pagará a dívida assim que tiver disponibilidade orçamentária, por confundir-se com o mérito. No mérito, a ação é procedente. De fato, reconhece a ré a existência de valores pendentes de pagamento, valores estes que inclusive já estão lançados em planilhas de Exercícios Anteriores, aguardando somente dotação orçamentária. Assim, não há que se questionar o crédito da autora. De seu turno, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode amparar a perpetuação do débito, em especial em face da natureza alimentar da obrigação, sendo cabível o ajuizamento de ação com o fito de quitação do débito. Por oportuno, cito precedente: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ATRASADOS. PARCELAS DEVIDAS. PAGAMENTO CONDICIONADO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. De acordo com a Portaria Interministerial n.º 24, de 29/06/06, o autor foi promovido ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2001. O direito do autor aos atrasados já foi reconhecido administrativamente, conforme documento proveniente do Ministério da Fazenda, que informa que lhe é devido, por força da aludida Portaria, o valor de R\$ 34.118,75. Portanto, não pode o pagamento dos atrasados ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, que, desde o reconhecimento do direito do autor até a presente data, já teve mais do que tempo suficiente para realizar o regular adimplemento do crédito, através de atos que possibilitem a prévia e necessária dotação orçamentária. 2. No que se refere à correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros moratórios de 6% ao ano a contar da citação (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97) incidentes sobre os valores atrasados, igualmente não merece reparo a sentença. Ressalte-se que a correção monetária se consubstancia em mera reposição da expressão econômica da moeda, não representando acréscimo de capital. Portanto, deixar de corrigir monetariamente os valores reconhecidamente devidos representaria a não satisfação devida da obrigação, em razão de defasagem temporal que resulta em perda do poder aquisitivo da moeda. Ademais, conforme destacado com acerto na sentença, o art. 46 da Lei n.º 8.112/90 não pode ser aplicado ao caso em questão, pois este dispositivo trata de reposições e indenizações ao erário por parte do servidor e, no presente feito, é a Administração que deve reposições a seus servidores. Portanto, impõe-se confirmar a sentença que reconheceu ter o autor direito à correção monetária desde o vencimento de cada parcela, fixando para tal os índices da Tabela de Atualização dos Valores de Precatórios da Justiça Federal. 3. Não merece reparos também a sentença no que tange à condenação da ré em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a proporcionalidade a ser observada pela sucumbência parcial do demandante, no que pertine à data de início do cômputo dos juros de mora. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, REO 200851010014338, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R, data 20/10/2010, pg. 331) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas à incorporação dos 2/5 (dois quintos) da função comissionada de Assistente Administrativo, Chefe de Setor, FC-05, descontando-se os valores já pagos administrativamente, corrigidos monetariamente desde quando devidas nos termos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0003390-06.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu- embargantes, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Alega que a lide foi julgada sem que fosse dada oportunidade de produzir a prova testemunhal requerida. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento por não constar da sentença proferida qualquer omissão. Não há que se falar em cerceamento de defesa se desnecessária a produção da prova preterida pelo réu. A exigência legal é de que o juiz deve analisar as questões de fato e de direito postas e fundamentar sua decisão. No presente caso, a farta prova documental constante no processo, e não impugnada pelo réu, apresenta-se suficiente para alicerçar e justificar o conteúdo decisório que o embargante pretende reformar, sendo a prova testemunhal dispensável à solução da lide. Rejeito, pois, os embargos interpostos. P.R.I.

0006160-69.2011.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual objetiva a parte autora tutela jurisdicional que lhe assegure o parcelamento judicial de indicados débitos, em 120 parcelas, bem como, por consequência, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em síntese, aduz que atravessa atualmente uma crise financeira, razão pela qual não está conseguindo honrar seus compromissos junto a seus funcionários, fornecedores e instituições financeiras. Assim, em seu entender, não tem outra alternativa, senão propor a presente demanda, requerendo o parcelamento judicial dos débitos em questão, em 120 parcelas. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a ação é improcedente. De fato, em suma, pretende a parte autora que este juízo determine o parcelamento judicial de seus débitos, em 120 parcelas. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. E uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela esgotadas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios de conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a sua contrapartida. Por outro lado, o legislador dispõe de discricionariedade para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do benefício. A pretendida concessão do parcelamento implica na supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e não pode o Judiciário substituir a administração pública para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor lhe interessa, invadindo o espaço discricionário do poder público. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007014-63.2011.403.6100 - CELSO LUIS CAMILO(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional declarando a inexigibilidade de imposto de renda sobre montante de sua aposentadoria, pago em atraso. Narra o autor, em síntese, que em 2003 ingressou na Justiça Federal com pedido de aposentadoria, sendo que após obter a procedência do feito, em 2008, seu advogado levantou todo o valor referente aos atrasados e não o repassou ao autor. Entende que não tendo recebido os valores descabe a exigência de imposto de renda sobre os mesmos. Alega ainda que o cálculo de eventual imposto deveria ter sido feito pelo valor mensal do benefício e não sobre o valor total recebido. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, com relação ao pedido de incidência de imposto de renda sobre cada parcela recebida, tendo em conta que a União não juntou qualquer documento comprovando que a tributação ocorreu de forma mensal e não global. Passo ao exame do mérito. No mérito, a ação é procedente, em parte. De fato, descabida se me apresenta a pretensão do autor de não pagamento do imposto de renda tendo em conta que não recebeu os valores, em razão da apropriação dos mesmos por seu patrono. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional, no que se refere ao Imposto de Renda e Provento de

Qualquer Natureza que: O imposto, de competência da União, sobre e renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Assim, no caso dos autos, tendo havido a aquisição de disponibilidade jurídica, originou-se a obrigação tributária correlata. As questões relativas ao recebimento dos valores pelo patrono constituído pelo autor nos autos da ação previdenciária não são oponíveis ao Fisco. De fato, como bem destaca a ré, dispõe o artigo 123 do CTN que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. De outra parte, no que se refere ao pagamento acumulado, entendo a razão estar com a parte autora. Com efeito, a Lei nº 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, dispõe: Art. 44. A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Desta forma, determinando a legislação de regência que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de reconhecer o direito ao cálculo do imposto de renda pelo valor mensal do benefício e não sobre o valor total recebido, nos moldes da legislação de regência. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0010744-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PIRES FILHO

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, que alega contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 75/76. Aduz que a forma de correção do valor devido a partir da citação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença de fls. 75/76 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Para que o valor devido seja corrigido nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região não há a necessidade de requerimento das partes, pois trata-se simplesmente da aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Desta forma, por não verificar omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas por meio dos presentes embargos, rejeito-os. P.R.I.

0016497-20.2011.403.6100 - FLAVIO JOSE DA SILVA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO A ação é procedente. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da

efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025226-14.2011.403.6301 - RODRIGO INACIO CENZI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de carteira de registro profissional, o cancelamento de anuidades referentes a 2009 e 2010, bem como a condenação do réu no ressarcimento de valores pagos a título de anuidades e indenização por danos morais e materiais. O autor sustenta, em síntese, que requereu seu registro profissional em 2008, ocasião em que foi expedida carteira com validade de 12 meses. Narra a inicial que, em março do ano corrente, foi requerida a emissão de carteira definitiva, o que foi negado por existirem pendências financeiras (anuidades 2009/2010). Por decisões de fls. 51/53 e 64/65 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, em vista do acordo de parcelamento firmado pelo autor, tendo em conta a pretensão do autor, indicada na inicial, de devolução das parcelas já pagas. No mérito, ação é improcedente. De fato, dispõe a Resolução CONFEF 206/2010 que: Art. 7º - Serão inscritos no CONFEF e registrados nos CREFs os seguintes Profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado, ou reconhecido pelo Ministério da Educação; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, convalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até dia 01 de setembro de 1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos, através de Resolução, pelo Conselho Federal de Educação Física; IV - outros que venham a ser reconhecidos pelo CONFEF ou expressamente determinados por lei. () Art. 18 - A todo Profissional de Educação Física devidamente registrado será fornecida uma Cédula de Identidade Profissional numerada e assinada pelo Presidente do CREF respectivo. () Art. 26 - No exercício de suas atribuições compete ao CONFEF: () XVII - efetuar a inscrição dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas no Sistema CONFEF/CREFs; () Art. 61 - No exercício de suas atribuições, compete aos CREFs no âmbito de suas respectivas áreas de abrangência: I - registrar e habilitar ao exercício da Profissão; () III - expedir Cédula de Identidade Profissional para os Profissionais e Certificado de Registro de Funcionamento para as Pessoas Jurídicas e entidades que ofereçam ou prestem serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares; Na mesma linha são as disposições da Resolução CREF4/SP 23/2005 que não estabelece qualquer distinção entre carteira provisória ou definitiva, o que é confirmado no documento de fl. 26, bem como tipifica o não pagamento das anuidades como infração disciplinar, senão vejamos: Art. 9º - Nos termos da delegação atribuída pela Lei Federal n.º 9.696 de 01 de setembro de 1998, cabe ao CREF4/SP orientar, disciplinar e fiscalizar, legal, técnica e eticamente, o exercício da Profissão de Educação Física em todo o Estado de São Paulo. (...) XXIV - registrar e habilitar, na sua área de abrangência, ao exercício os Profissionais que comprovem ter atuado nas áreas das atividades físicas, esportivas e similares, conforme normas baixadas pelo CONFEFXXV - expedir Cédula de Identidade Profissional para pessoas físicas, e certificado de registro de funcionamento para as pessoas jurídicas e entidades que ofereçam ou prestem serviços no campo das atividades físicas, desportivas e similares. (...) Art.

17 - O exercício da Profissão de Educação Física em todo o Estado de São Paulo, tanto na área privada, quanto na pública, e a denominação de Profissional de Educação Física são privativos dos inscritos no CONFEF, detentores de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo CREF4/SP, que os habilita ao exercício profissional. (...)Art. 25 - As anuidades serão processadas, pelo CREF4/SP, até o dia 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos Profissionais ou das pessoas jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares. 1º - As anuidades, bem como as contribuições, taxas, multas e emolumentos serão processados, somente e, obrigatoriamente, na forma de boleto de cobrança bancária compartilhado. 2º - O não pagamento da anuidade será considerado infração disciplinar. Note-se que o registro profissional é questão incontroversa, já que se infere do documento de fl. 14 que o autor está registrado no conselho-réu na categoria/atuação: BACHAREL/ESPORTE, sendo certo que a validade nele mencionada se refere à declaração e não ao registro. No que se refere à vinculação da expedição de carteira profissional ao pagamento de débito decorrente de anuidades anoto que nos termos da Lei 9.696/98 que criou os conselhos federal e regionais de educação física e a Resolução CONFEF nº 206/2010, cabe a essa entidade o poder delegado de normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais e pessoas jurídicas dedicadas à educação física (art. 1º, 2º). E, observada essa competência normativa prevê o Estatuto do CONFEF que: Art. 4º. (...) 1º - O CONFEF é autônomo no que se refere à administração de seus bens, serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias. 2º - Os CREFs são autônomos, no que se refere à administração de seus serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias. (...) Art. 13 - Nas entidades privadas e nos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional e nas pessoas jurídicas de direito público, os empregos e cargos envolvendo atividades que constituem prerrogativas dos Profissionais de Educação Física somente poderão ser providos e exercidos por Profissionais habilitados em situação regular perante o Sistema CONFEF/CREFs. (destaquei) Note-se que é próprio estatuto da categoria profissional que condiciona o exercício profissional à situação regular perante o sistema CONFEF/CREFs, sendo certo que a pendência no pagamento das anuidades constitui infração disciplinar (art. 25, 2º, da Resolução CREF4/SP 23/2005). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023820-13.2010.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAPHAELA IANELLI LIMA

Vistos, etc... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação das rés no pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas à unidade 73, bloco 1, cuja metade ideal foi arrematada pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 11.387,74 (onze mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), calculado até novembro de 2010, valor este que requer seja acrescido de multa, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva. Pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Citada, a corrê deixou de contestar a ação. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta da corrê, Raphaella Ianelli Lima, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a co-proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou parte ideal do imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. Foram juntadas as certidões atualizadas de matrículas dos imóveis, atas das assembléias e convenção do condomínio, que estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento (capítulo VIII, 2º - fl. 24). Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo,

constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Embora o autor não tenha utilizado a tabela de correção praticada pela Justiça Federal de São Paulo, mas aquela praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que esta deve prevalecer nesta demanda, até a data da conta apresentada na inicial, uma vez que a aplicação da tabela praticada pela justiça Federal resultaria em valor superior ao pleiteado na inicial. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno as rés ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção. P.R.I.

0013808-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da ré no pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas às unidades n.º 02 e 53 (bl. A), 64, 82 e 92 (bloco G), 14 e 42 (bloco J), arrematados pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 199.632,68 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), calculado até julho de 2011, valor este que requer seja acrescido de multa, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. Foram juntadas as certidões atualizadas de matrículas dos imóveis, atas das assembleias e convenção do condomínio, que estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento (artigo 27 - fl. 68). Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Verifico, todavia a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores a agosto/2001, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Embora o autor não tenha utilizado a tabela de correção praticada pela Justiça Federal de São Paulo, mas aquela praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que esta deve prevalecer nesta demanda, até a data da conta apresentada na inicial, uma vez que a aplicação da tabela praticada pela justiça Federal resultaria em valor superior ao pleiteado na inicial. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial a partir de agosto de 2001, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001367-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por meio dos quais pretende o reconhecimento do excesso de execução, pois, segundo os termos da petição inicial dos embargos, os exequentes incluíram em sua conta de liquidação valores indevidos, em razão da existência de acordos para recebimento administrativo.Os embargantes, embora devidamente intimados, não apresentaram impugnação.Os autos baixaram em diligência para juntada, pelo embargante, de termos de acordo e, pelos embargados, de planilha de cálculo que instruiu o mandado de citação, o que foi parcialmente cumprido. É o relatório.Decido.O julgado exequendo determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além de honorários advocatícios e compensação dos valores já pagos administrativamente.Em relação às embargadas ANA CRISTINA DOS SANTOS e LEILA MAGALI TORTOZA, de fato, assiste razão ao embargante, pois por intermédio da transação extrajudicial, já ocorreu o recebimento do que lhes era devido (fls. 49 e 105).Tal fato (ocorrência de transação), alegado na petição inicial, não foi impugnado pela parte embargada, presumindo-se a veracidade dos pactos firmados, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Assim, diante da efetivação de acordo entre as partes para o recebimento das diferenças salariais não há cogitar de pagamento em duplicidade, sob pena enriquecimento ilícito.Em relação à embargada SELMA PENHA DE MATTOS, observo que a embargante concordou com o cálculo por ela apresentado nos autos principais e que instruiu o mandado de citação, no valor de R\$ 31.123,74, para julho de 2007, de forma que não resta qualquer controvérsia de fato ou de direito, no particular.A exequente MENY MARIA DE ARAÚJO CABRAL, segundo a inicial não tem diferenças a receber, pois o percentual atribuído pela sentença foi incorporado a sua remuneração de acordo com sua classe e padrão funcional.Novamente, assiste razão ao embargante, pois incorreta se mostra a aplicação linear do percentual de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores, sem considerar a situação funcional de cada servidor e os benefícios a ele já concedidos.As diferenças de remuneração a serem executadas devem se restringir aos percentuais necessários para que cada servidor atinja o total de 28,86%, considerando-se, mês a mês, os vencimentos pagos pela administração pública, pois o reajuste trazido pela Lei 8.627/93 ocorreu em diferentes percentuais conforme cada nível funcional.Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002).ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 31.123,74, para o mês de julho de 2007.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório.Sem custas, na forma da lei.Condenos embargados no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014479-26.2011.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento do seguro contra acidentes do trabalho com base no Decreto nº 6.957/2009 e declare a nulidade da decisão prolatada no PA 44000.002854/2010-86 (decisão MPS/STS 000697/2010).Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a aplicação do FAP como fator multiplicador traz aumento da carga tributária que viola os limites constitucionais ao poder de tributar, especialmente os princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa.Narra a inicial, ainda, que o índice atribuído à impetrante é incorreto porque utiliza metodologia de cálculo não prevista em lei, além de considerar elementos de base que não correspondem a acidentes de trabalho e os fatores ambientais do trabalho (acidentes in itinere).Por decisão de fls. 87/90 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.Com efeito, prevê o artigo 201, 10, da Constituição Federal que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado, no caso, o que dispõe o artigo 22, II, da Lei 8.212/91:Art. 22 (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina

qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade economia preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas podem ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. No tocante à aplicação do FAP específico por empresa não afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam. A aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga economia maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. O FAP acrescenta caráter extrafiscal à contribuição social, o que é não é vedado pelo ordenamento jurídico e, tal circunstância justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. Verifica-se com o FAP e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais a tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. No caso específico da impetrante, ainda, em que pese os argumentos iniciais, observo que, como ressaltado na decisão que julgou improcedente a respectiva impugnação, a aplicação de critério de desempate e a consideração de acidentes in itinere como elemento para composição do FAP específico está contemplada em lei. Note-se que a Lei nº 10.666/2003 prevê que o coeficiente será reduzido ou aumento em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica e que a frequência, gravidade e custos serão tomados para cada subclasse CNAE que corresponde à atividade econômica preponderante, de forma que a comparabilidade entre dados é critério previsto em lei. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015605-14.2011.403.6100 - CRISTINA ROLIM DE CAMARGO X ROBERT SUQUET OLIVERAS X LUIZ ANTONIO ROLIM DE CAMARGO X MARIA DO CARMO RODRIGUES X ADRIANA ROLIM CAMARGO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0000164-00). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem e pagaram o valor devido a título de laudêmio, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do aforamento formulado em setembro/2009. A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelos impetrantes (protocolo 04977.009747/2009-93), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias para expedição da respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz ter analisado o pedido formulado pelos impetrantes e que os autos do processo 05026.001844/2003.54 seguem para apurar possíveis diferenças de laudêmio e, estando regula a situação, será realizada a transferência solicitada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, RIP n.º 6213.0000164-00, localizado na Praça das Paineiras, 04B e 04C, do conjunto 25 do empreendimento Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes. Para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel é necessário o cumprimento de uma série de obrigações, como, por exemplo, o recolhimento do laudêmio. Não há dúvida de que a demora na análise e conclusão do procedimento administrativo requerido pelos impetrantes pode gerar inúmeros transtornos, pois o imóvel, ainda em nome do vendedor, pode eventualmente vir a ser penhorado ou ainda ser passível de sucessão. Restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada finalize o procedimento administrativo tratado neste feito, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, no prazo de quinze dias contados da ciência desta sentença, ou ainda do cumprimento, pelos impetrantes, de eventuais exigências legais que impeçam a conclusão desse procedimento. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0015804-36.2011.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o recebimento e processamento de manifestação administrativa apresentada em face da concessão de benefício de auxílio doença acidentário, com aplicação de nexa técnico epidemiológico (Luzia Donizete Arão - NIT 13530621772 - NB 91/5320204007 - protocolo SIPPS 344167195).Aduz a impetrante, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão que considerou intempestiva referida impugnação administrativa, pois a autoridade coatora não procedeu a sua formal intimação.Deferido o pedido de liminar (fls. 221/224).Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A ordem é de ser concedida.Com efeito, a lei de benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991) prevê, dentre outras providências que, in verbis:Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)E o regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) regula genericamente os recursos apresentados pelos beneficiários ou segurados, de modo que a legislação específica é omissa quanto a diversos aspectos pertinentes à interposição de recursos administrativos, especialmente apresentados pelos contribuintes.Assim, inexistindo disposição legal específica, busca-se o disposto em norma genérica, no caso a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e dispõe que: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...);II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;(...).Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:(...);II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;(...).Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.(...). 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.(...).Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Observa-se que a lei geral é abrangente quanto à forma de comunicação de decisões administrativas aos interessados e deve ser cumprida pela administração, sob pena de invalidade dos seus atos.A impetrante, na condição de empregadora e, portanto, responsável pelo pagamento de contribuições sociais, por certo, assume a posição de interessada em processos administrativos de natureza previdenciária, relativos aos seus empregados. Especialmente, é interessada em decisões que resultem na concessão de auxílio-doença acidentário, porque este compõe indicador utilizado para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que tem o condão de majorar a alíquota da contribuição GIIIL-RAT.O Decreto nº 3.048/99 (art. 337, 7º) possibilita a impugnação, pelo empregador, do resultado da aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária.Para que a decisão administrativa produza efeitos válidos em relação à esfera jurídica da impetrante - considerando os direitos constitucionalmente garantidos aos administrados, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - é necessária sua intimação, nos termos legais.A entrega ao segurado da Comunicação de Decisão (após a realização da Perícia Médica), bem como a disponibilização de decisões no Portal da Previdência Social, na Internet, como previsto na Instrução Normativa INSS nº 31/2008, configuram meios indiretos de intimação e, por isso, inaptos à garantia da inequívoca ciência do empregador, bem como ao início da contagem do prazo recursal.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, ratificando a liminar concedida, para determinar o recebimento e processamento da manifestação administrativa apresentada pela impetrante em face da decisão da perícia médica que concedeu auxílio doença acidentária com aplicação de nexa técnico epidemiológico à segurada Luzia Donizete Arão (NIT 13530621772 - NB 91/5320204007 - protocolo SIPPS 344167195).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016288-51.2011.403.6100 - PET SHOP NIK LTDA ME X PET SHOP DOG NALTA LTDA ME X MARIA DE LOURDES DANTAS GALLOTTI & CIA LIMITADA ME X FABIANO BORGES GABINO 16485579885 X THAINA GOMES MARTIR ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que os coloque a salvo da obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário.Aduzem, em apertada síntese, que suas atividades não se enquadram dentre aquelas privativas aos médicos veterinários, bem como não se relacionam à clínica e medicina veterinárias.Por decisão de fls. 54/58 foi parcialmente deferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial pela denegação da segurança.É o

relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e no âmbito este será apreciada. No mérito, a segurança é de ser, em parte, concedida. Com efeito, a matéria relativa ao registro de profissionais e empresas nos respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80 e refere como critério de conexão a atividade básica, senão vejamos: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade de registro perante o conselho de medicina veterinária vem disciplinada na Lei nº 5.517/68: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Dispõe o artigo 18 da mesma lei a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dentre as quais consta: As atribuições dos CRMVs são as seguintes: (...) e. fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada; g. aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; Já o Decreto nº 1662/95 prevê que estabelecimentos que tenham por objeto o uso de produtos de uso veterinário devem manter registro perante o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como contratar responsável técnico: Art. 4º. Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; I - prova legal da existência do estabelecimento; II - local aprovado pelas autoridades competentes; III - instalações e depósitos adequados pra armazenar e conservar os produtos; IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Forçoso concluir que o registro, fiscalização e aplicação de sanções aos estabelecimentos que lidam com produtos destinados ao uso veterinário não cabe à autarquia classista, de modo que a atividade empresarial daí decorrente não está obrigada ao respectivo registro. No entanto, no que diz respeito à contratação de responsável técnico, prevê o artigo 5º, da Lei n. 5517/68 que é da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A profissão do médico veterinário consiste na prática de medicina aliada à veterinária, entendidas como a arte ou ciência de evitar, curar ou atenuar as doenças, referente à veterinária, ou aos animais irracionais (Dicionário Aurélio). Assim, nos locais ou estabelecimentos em que haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir e conter a transmissão de

doenças e zoonoses.No caso dos impetrantes Pet Shop Dog Nalta, Maria de Lourdes Dantas Gallotti & Cia. E Thaina Gomes Mártir é o próprio contrato social que aponta como objeto o comércio e existência de animais vivos, no caso de higiene e embelezamento.Já os impetrantes Pet Shop Nik e Fabiano Borges Gabino consta dos respectivos autos de infração a existência de animais vivos nas dependências do estabelecimento.Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para o fim de afastar a exigência de registro, imposição de pagamento de taxas e anuidades dos impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.

0016499-87.2011.403.6100 - FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de consolidar débitos oriundos de CPMF (PA 19515.004700/2009-48) no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que como titular de conta bancária e de movimentação financeira foi contribuinte de CPMF e teve contra si lavrado auto de infração e que pretende parcelar a pendência, entretanto, por ocasião da consolidação dos débitos o fisco indeferiu o pleito com fundamento no art. 15, da Lei 9.311/96.Narra a inicial que referida negativa é ilegal, porque a Lei 11.941/2009 não veda o parcelamento de CPMF e que esta norma prevalece à Lei 9.311/96 por sua especialidade e que, de qualquer sorte, o fundamento mencionado se destina ao responsável pela arrecadação e recolhimento do tributo (instituição financeira).Por decisão de fls. 149/151 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, tendo em conta o parecer ministerial, anoto que pretende a demandante a validação da indicação de designados débitos de CPMF para consolidação em parcelamento, assim, não se confundindo validação com extinção do débito, o valor econômico não é representativo do pedido, não sendo assim, mensurável pela juntada de documentos pretendida pelo Ministério Público Federal.No mérito, a ordem é de ser denegada.Com efeito, a questão posta em debate diz com a interpretação e aplicação das leis e eventual antinomia das normas jurídicas.Observe que a opção pelo parcelamento de débitos é faculdade do contribuinte, o qual, uma vez decidindo pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.Assim, se pretende usufruir do benefício tem de se submeter às normas que o disciplinam e, o legislador atribuiu discricionariedade ao administrador para, sopesando o interesse público e como titular do crédito, impor restrições e limites à concessão do benefício.No caso vertente, a vedação ao parcelamento de débito relativo a CPMF é disposição expressa da Lei 9.311/96, a qual também fixa que o contribuinte do tributo é o titular de conta bancária ou aquele a quem movimentação de natureza financeira se destina (art. 2º, I e 4º).A instituição financeira é apenas o responsável pela arrecadação e repasse do tributo aos cofres públicos (art. 5º), o que não se confunde com a figura do responsável tributário de que trata os artigos 121, II e 128, do Código Tributário Nacional.Ainda que assim não fosse, a Lei 9.311/96 ao vedar o parcelamento de débitos decorrentes da CPMF o faz sem qualquer exceção ou restrição, de modo que, seja qual for a origem da constituição do crédito tributário, o débito decorrente não pode ser objeto de parcelamento. E, no que diz respeito ao conflito aparente de normas, em que pese os termos da inicial, a Lei 11.941/2009 é norma geral a respeito do parcelamento de débitos, ao passo que a Lei 9.311/96 é especial em relação a ela porque institui tributo em todos seus aspectos, de modo que prevalece sua disposição, sem, contudo, revogar a norma posterior, no tocante à CPMF. Finalmente, permitir a inclusão da CPMF no referido parcelamento equivale à concessão do favor fiscal pelo poder judiciário, o que implica supressão indevida da atuação da autoridade administrativa, já que lhe é defeso substituir a administração pública para - de modo transversal - cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir da forma que melhor lhe interessa. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

0016929-39.2011.403.6100 - RODRIGO LIMA DE FREITAS COM/ E DECORACOES LTDA - ME(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise e julgamento de pedido de inclusão no SIMPLES apresentado em dezembro de 2009 (PA 11610.011760/2009-27).Narra a inicial, em apertada síntese, que formulado o referido pedido de inclusão no SIMPLES com efeitos retroativos a julho de 2007, a autoridade impetrada mantém-se inerte. Por decisão de fls. 20/21 foi deferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada vez que, não obstante caber ao Delegado da Receita Federal a competência para inclusão ou exclusão de contribuintes de regimes de tributação diferenciados, entendo ser perfeitamente cabível a pretensão formulada, no sentido de que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, na condição de autoridade hierarquicamente superior, determine as providências nestes autos requeridas.No mérito, a segurança é de ser concedida.De fato, o objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao

agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar a autoridade impetrada que tome providências visando o julgamento do processo administrativo nestes autos noticiado. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0017349-44.2011.403.6100 - RENATA ROMANO HAJAJ (SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de diploma de conclusão de curso superior em odontologia. Aduz a impetrante, em síntese, que concluiu a referida graduação em dezembro de 2005 e que por ocasião da colação de grau (agosto de 2009) foram entregues o histórico escolar e o certificado de conclusão, bem como foi informado que o diploma seria expedido, independentemente de requerimento no prazo de 6 meses. Narra a inicial que ultrapassado o prazo para emissão do diploma, a impetrante foi informada que pendências financeiras impedem a confecção e entrega do documento, o qual é essencial para regularização de registro perante o conselho classista e o próprio exercício profissional. Por decisão de fls. 46/48 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. D E C I D O. Observo que a matéria versada neste feito é mesma debatida em sede de outro mandado de segurança, distribuído sob nº 0017632-38.2009.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal, no bojo do qual foi concedida liminar de modo a permitir a colação de grau pela impetrante, liminar esta posteriormente revogada e extinto o feito sem resolução de mérito. De fato, a diplomação nestes autos requerida é mero efeito da concessão do mandado de segurança acima noticiado. Em sendo concedida em definitivo a segurança, trará como consequência o direito ao diploma, sem necessidade de ajuizamento de ação para tal fim. Observo ainda que apesar de proferida sentença sem julgamento do mérito, não houve o trânsito em julgado, vez que os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência de recurso interposto pela ora impetrante. Assim, verificada a identidade de partes, de pedido e causa de pedir entre as referidas ações, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência, não devendo o feito prosperar. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017907-16.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de IPTU sobre imóvel de sua propriedade (matrícula 57.968 e cadastro municipal 010.009.006-1) e, por consequência, declare sua imunidade, nos termos do artigo 150, VI, a e 2º, da Constituição Federal. Por decisão de fls. 83/84 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada vez que a ela cabe a individualização dos comandos legais e a aplicação ao caso concreto. No mérito, a ordem é de ser concedida. O fenômeno da imunidade recíproca que impede a tributação entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal deve ser compreendido dentro do modelo federal que exige equilíbrio e isonomia político-jurídica para os entes federativos, de modo a evitar, principalmente, a submissão fiscal e, por consequência, de renda e de patrimônio, de um pelo outro e manter a estabilidade da federação. O texto constitucional dispõe sobre a imunidade do patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos, suas fundações e autarquias e a expressão patrimônio compreende um complexo de bens, materiais ou não, que seja suscetível de apreciação econômica. É verdade que essa imunidade não é irrestrita, já que o legislador constitucional dela excluiu o patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas de direito privado, bem como atrelou a imunidade das fundações e autarquias à afetação às finalidades essenciais. No caso vertente, contudo, entendo que não há razão jurídica ou de fato que afaste a imunidade constitucional, já que as alegações iniciais e a documentação que a acompanha comprovam que o imóvel em questão integra o patrimônio da autarquia-impetrante. Note-se que a aparente ausência de uso do bem, já que integra rol disponível à alienação, não interfere na sua condição de patrimônio imune, já que o texto constitucional restringe justamente situação oposta, qual seja, a utilização para fim diverso ou afastado das finalidades essenciais da entidade, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de declarar a imunidade recíproca em favor do INSS, extinguindo qualquer crédito tributário porventura existente, em relação ao imóvel descrito na inicial e enquanto persistir a situação fática nestes autos noticiada. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019749-31.2011.403.6100 - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante a obtenção de ordem judicial que determine às autoridades impetradas que procedam a imediata baixa do débito de COFINS objeto da inscrição em dívida ativa nº 80611092763-08, impedindo-se, desta feita, o ajuizamento de executivo fiscal para cobrança do referido débito. Alternativamente, requer seja determinada à imediata análise do procedimento compensatório efetuado pelo impetrante, possibilitando, assim, a abertura de prazo para oferecimento de defesa administrativa, com consequente suspensão da exigibilidade do crédito; seja determinado ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional que não ajuíze executivo fiscal enquanto pendente análise do procedimento compensatório e, por fim, seja determinada às autoridades que expeçam certidão conjunta, nos termos do artigo 206 do CTN, enquanto pendente de análise prévia o procedimento compensatório efetuado. Aduz, em síntese, que o mencionado débito encontra-se extinto por força de compensação efetuada através de DCTF, com crédito da extinta contribuição ao FINSOCIAL recolhida por alíquotas superiores ao 0,5%, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Além disso, alega que o crédito não pode ser executado em razão da prescrição do direito de cobrança operada contra as impetradas. Por fim, alega que ainda que assim não fosse, o procedimento compensatório realizado pela impetrante não foi analisado pela Secretaria da Receita Federal, o que impede a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa da União e o consequente ajuizamento de executivo fiscal. Por decisão de fls. 117/120 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS tendo em conta que compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT as atividades relacionadas a compensação e extinção do crédito tributário e os questionamentos feitos na presente ação se referem a essas atividades. No mérito, a segurança é de ser denegada. De fato, no que diz respeito à compensação, observo é modalidade de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa, cabendo ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal e porque o lançamento tributário e a extinção do crédito tributário são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional. O ato administrativo que defere ou não a compensação é intangível pelo Poder Judiciário no tocante a sua motivação, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. A compensação é caracterizada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não pode o poder judiciário convalidá-la. Por se tratar de extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, quando o juízo formula entendimento que houve a compensação está, por via reflexa, analisando o próprio pedido administrativo e, indevidamente, substituindo o Fisco em atividade privativa. O exame da compensação ou não do tributo depende da constatação da existência de crédito e da correção dos procedimentos para informação desse valor e sua utilização na quitação de débito da mesma natureza, tarefa que não é possível sem a intervenção do Fisco. Nesse passo, informa a autoridade impetrada que a impetrante cita na inicial, como justificativa para a compensação pretendida, a Ação Declaratória nº 93.021653-8, porém, não foi essa a ação que a impetrante anotou nos campos próprios das DCTFs pertinentes, onde constam o número de outra ação, qual seja, a Ação Ordinária nº 91.068547-6 e esta última buscava apenas afastar a exigência ao FINSOCIAL, não havendo qualquer solicitação de compensação com a COFINS e portanto nenhuma decisão favorável ao contribuinte neste sentido. De fato, a divergência do processo mencionado na inicial com a indicada nas DCTFs constata-se da própria documentação carreada pelo impetrante, situação esta que entendo suficiente para afastar a alegação de certeza e liquidez do crédito utilizado em compensação. De outra parte, a alegação de decadência e prescrição do direito de constituir e cobrar o crédito tributário não prospera pois a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. No que se refere à questionada inscrição em dívida ativa, anoto que as medidas tendentes à conservação de direitos, especialmente com o intuito de evitar a decadência e prescrição do crédito tributário, não podem ser consideradas atos de cobrança ou eventos que violem a suspensão do crédito tributário. A teor dos artigos 142 e 150, 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento constitui ato privativo e submete-se a prazo decadencial tradicionalmente não sujeito à interrupção ou suspensão e a inscrição em dívida ativa objetiva emprestar cartularidade ao crédito tributário, além de constituir controle de legalidade a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, medidas que dizem com a existência do crédito e não com sua exigibilidade. No que se refere ao ajuizamento de execução fiscal, entendo que é instrumento compreendido no bojo das medidas conservatórias de direito, por inteligência do art. 174, do Código Tributário Nacional e, por ser expressão da garantia de acesso ao judiciário seu manejo não pode ser obstado por decisão judicial. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, por ilegitimidade passiva e, em relação às autoridades remanescentes, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0021208-68.2011.403.6100 - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163211 - CAIO MÁRIO DA

SILVA PEREIRA NETO E SP235070 - MATEUS PIVA ADAMI E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL DA INFRAERO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologado, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 278) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0020263-81.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO MAESTA X MARIA ISABEL SANTOS FERREIRA MAESTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual os requerentes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a suspensão de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66, de dívida decorrente de contrato de financiamento de compra e venda de terreno e construção firmado no âmbito do SFH. Aduz, em apertada síntese, que a requerida impõe cobrança de dívida baseada em critérios de cálculo e juros abusivos, bem como que a norma que fundamenta a referida execução é inconstitucional e incompatível com o CDC, de forma que irá discutir referidas ilegalidades em ação própria a ser proposta. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/52). É o relatório. Decido. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida. Assim, tinham originariamente característica instrumental, entendida como a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não só resguardavam o objeto da demanda, como antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, face os princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043470-71.1995.403.6100 (95.0043470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034280-84.1995.403.6100 (95.0034280-4)) STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES S A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da sentença que acolheu embargos de declaração da União Federal para proclamar a prescrição da ação de execução, nos quais se requer acolher efeito infringente ou que sejam sanadas omissão, contradição e obscuridade. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso omissão, obscuridade e/ou contradição alguma a ser aclarada. Na verdade, como os próprios embargantes afirmam, a real pretensão é pela modificação do sentido da decisão, com vistas ao prosseguimento da ação de execução, assim, baseados no erro de julgamento, a irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020907-24.2011.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/128 - o autor aponta a existência de erro material na decisão de fl. 124, no que lhe assiste razão. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material na parte final da mencionada decisão, pois se apontou número incorreto para um dos processos administrativos fiscais que é objeto dessa demanda, por isso reescrevo-o: Assim, suspendo a exigibilidade do crédito tributário formalizado nos PA's 10880.942180/2011-55 e 10880.945491/2011-76, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, nos limites do montante colocado à disposição do juízo. Intime-se.

0022244-48.2011.403.6100 - KONIKO SAHIJO KAZAMA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor da causa, uma vez que há pedido de danos material e moral que devem corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026350-34.2003.403.6100 (2003.61.00.026350-5) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.026350-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Reg. n.º: _____ /

2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária na qual a autora Marsh Corretora de Seguros Ltda, requer a procedência do pedido a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias referidas na NFLDs n.º 35.416.480-5. Alega a extinção do crédito previdenciário até a competência maio de 1997, em razão da decadência. Quanto ao mais, alega, ainda, a inexistência das contribuições previdenciárias relativas aos acordos judiciais trabalhistas, ao valor correspondente à transferência de empregado, benefícios de títulos de clube de campo, reembolso de aluguel residencial, inclusive despesas de condomínio, energia elétrica, gás, IPTU, escola e outros benefícios, como os valores pagos a título de indenização por não competição, atribuindo a tais verbas a natureza indenizatória, ou destinadas à manutenção da própria atividade laborativa. Questiona ainda, a inclusão na autuação, da parcela da contribuição previdenciária não descontada dos empregados, bem como a incidência da contribuição ao INCRA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 61/286. O pedido liminar foi indeferido às fls. 290/292. A autora efetuou o depósito judicial do débito, com vistas à suspensão de sua exigibilidade (fl. 355), o que foi deferido (fl. 356). O INSS contestou o feito às fls. 325/349. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva face à contribuição devida ao INCRA e o litisconsórcio passivo necessário como próprio INCRA. No mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 375/388. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora requereu a produção de prova pericial, o que restou deferido à fl. 41. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 422/426 e 432/435. O laudo pericial foi apresentado às fls. 502/525. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 653/661 e acostou parecer técnico às fls. 662/695. A parte autora pugnou pela juntada de novos documentos, a fim de que o perito judicial complementasse seu laudo. Porém, mesmo após o deferimento de prazo suplementar para tanto, prorrogado por diversas vezes, deixou de acostar aos autos tais documentos. A decisão de fl. 747 determinou a conversão do julgamento em diligência, para a juntada pela União, dos autos do processo administrativo que deu origem à NFLD em questão e a inclusão do INCRA no pólo passivo da presente ação. O processo administrativo foi acostado às fls. 749/1102. Citado, o INCRA declarou-se representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual o processamento do feito foi considerado regular, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É o sucinto relatório, passo a decidir. Considerando que o INCRA foi devidamente citado, passando a compor o pólo passivo da presente ação

juntamente com a União Federal, bem como que declarou estar representado nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ficam prejudicadas as preliminares argüidas pelo INSS, de ilegitimidade passiva ad causam em relação à contribuição ao INCRA, bem como da necessidade de inclusão dessa autarquia no pólo passivo, como litisconsorte necessária. Passo ao exame do mérito da causa.1- Da extinção dos créditos tributários pela decadênciaA NFLD 35.416.480-5, consolidada em 16.05.2002, importa em um crédito tributário da Fazenda Pública no montante de R\$ 296.677,61, sendo R\$ 150.992,68 o valor principal da dívida, R\$ 22.648,91 a título de multa, R\$ 123.036,02 a título de juros, abrangendo débitos vencidos no período de 01/1997 a 10/1997, 12/1997, 02/1998 a 05/1998 e 07/1998.No que tange à decadência do crédito tributário, a Súmula Vinculante n.º 8 estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, às contribuições sociais passou a ser aplicado o prazo decadencial e prescricional de cinco anos previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, os quais assim dispõem: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve m 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Da regra trazida pelo CTN, conclui-se que o prazo da Fazenda para homologar ou não o pagamento efetuado pelo sujeito passivo ou responsável pela obrigação tributária, lançando eventual diferença ou mesmo para efetuar o lançamento tributário no caso de omissão do contribuinte, é de cinco anos, sendo este prazo decadencial, de tal modo que não se interrompe e nem se suspende. Sua contagem tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No caso dos autos, a NFLD refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias sobre folhas de pagamentos devidas a partir do mês de competência janeiro de 1997. Tomando por base este mês de competência, janeiro de 1997, observa-se que o lançamento poderia ser efetuado no próprio ano de 1997, razão pela qual o prazo de cinco anos conta-se a partir de 1º de janeiro de 1998, caso em que a decadência se concretizaria a partir de 1º de janeiro de janeiro de 2003.Assim, como a constituição dos créditos tributários ali apontados ocorreu em 16.05.2002 (fls. 751/777), rejeito a preliminar de decadência.2 Da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes:2.1 Sobre os acordos judiciais trabalhistas A parte autora menciona a existência de diversas ações trabalhistas no bojo das quais houve a homologação de acordo celebrado. Entende que o valores pagos à este título têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não incide contribuição previdenciária.Ocorre, contudo, que o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 8.620/93, trouxe regra expressa determinando:Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 8.620, de 1993).A jurisprudência tem, contudo, atenuado tal regra para, nos casos em que é possível aferir a natureza das verbas pagas ao empregado, fazer incidir a contribuição apenas sobre aquelas de natureza remuneratória. Por outro lado, quando o acordo é firmado estipulando um valor global ao empregado, abrangendo diversas verbas sem que se possa especificar o montante referente à cada uma, aplica-se o parágrafo único do artigo 43 supramencionado, fazendo incidir a contribuição sobre o total recebido pelo empregado em decorrência do acordo. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDOS TRABALHISTAS. TRANSAÇÃO GENÉRICA. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A contribuição previdenciária incide sobre o valor total pago a título de direitos trabalhistas reconhecidos, cuja sentença ou acordo judicial deixa de discriminar a natureza das parcelas pagas, nos termos da redação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, mais recentemente, do parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo, verbis: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). (revogado) 1o Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2. A presunção juris tantum da ocorrência do fato gerador deve ser afastada pelo contribuinte que provar a natureza indenizatória da verba recebida. É que a E. Primeira Turma firmou entendimento no sentido de que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POR SENTENÇA. INCIDÊNCIA. LEI 8.212/90, ARTS. 43 E 44. 1.(...) 2. Nos termos previstos na Lei 8.212/91, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de direitos trabalhistas reconhecidos em sentença ou acordo judicial (art. 43); não estando discriminada a natureza das parcelas pagas, a contribuição incidirá sobre o valor total (art. 43; parágrafo único). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 676.149/PA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ de 26.10.2006, p. 226). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 4. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine -

impossibilidade de discriminar as parcelas de natureza indenizatória - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Os presentes autos não oferecem qualquer possibilidade de se distinguir a natureza das verbas indenizatórias pagas. É que os acordos foram realizados de forma global, apenas pagando-se um valor determinado pelas mais variadas espécies de elementos trabalhistas reclamados. Portanto, o caso é de se aplicar a jurisprudência reinante no STJ, sobre o tema, sendo os julgados abaixo exemplos típicos do que aqui foi afirmado. (fl. 165) 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200800402468 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1034279; Relator(a)LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:17/11/2010; Data da Decisão 26/10/2010; Data da Publicação 17/11/2010) No caso específico dos autos, conforme apurado pelo perito judicial em seu laudo temos a seguinte situação: Processo n.º 3380/97, competência 02/1998, reclamante Edimo Massato Sato: o acordo homologado por sentença especificou que do montante total do acordo celebrado entre as partes, 30% referem-se a verbas de natureza salarial e 70% a verbas de natureza indenizatória. A autora efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de natureza remuneratória, conforme consta à fl. 515 do laudo pericial, quesitos 1 a 5 do item 3.2.4.1. Portanto, neste caso inexistente débito previdenciário a ser recolhido. Processo n.º 270/97, competência 03/1998, reclamante Marcone Paes de Andrade: a sentença homologatória do acordo foi expressa ao ressaltar a natureza indenizatória das verbas recebidas, conforme consta à fl. 516 em resposta ao quesito 1 do item 3.2.4.2. Portanto, neste caso inexistente débito previdenciário a ser recolhido. Processo n.º 186/97, competência 07/98, reclamante Alexandra Pujol Bristidis: a sentença homologatória do acordo foi expressa ao afirmar a natureza indenizatória das verbas pagas, conforme consta às fls. 516/517, em resposta aos quesitos 1 a 4 do item 2.2.4.3. Portanto, neste caso inexistente débito previdenciário a ser recolhido. Processo n.º 01619.019/93, competência 04/1998, reclamante Maria Genara Pedroso de Oliveira: como não foi anexada aos autos cópia da sentença proferida, não é possível determinar a natureza das verbas que lhe foram pagas, conforme fl. 517, quesitos 1 a 3 do item 3.2.4.4. Portanto, a autuação deve ser mantida neste caso. Processo n.º 20805/97, competência 12/1998, reclamante Pedro Eyng: a sentença homologatória do acordo não foi expressa quanto à natureza das verbas pagas ao reclamante, conforme consta às fls. 517/518 em resposta aos quesitos de 1 a 4 do item 3.2.4.5. Portanto, a autuação deve ser mantida neste caso. Processo n.º 071-2645/97, competência 04/1998, reclamante Rubens Rodrigues do Prado: como não foi anexada aos autos cópia da sentença proferida, não é possível determinar a natureza das verbas que lhe foram pagas, conforme fls. 518/519, quesitos 1 a 3 do item 3.2.4.6. Portanto, a autuação deve ser mantida neste caso. Processo de Francisco A. Oliveira Brito (não consta o número), competência 04/1998: não foi anexada aos autos cópia da sentença proferida, motivo pelo qual não é possível determinar a natureza das verbas que lhe foram pagas, conforme fls. 519/520, quesitos 1 a 3 do item 3.2.4.7. Portanto, a autuação deve ser mantida neste caso. Em síntese, neste tópico nota-se o seguinte: Há irregularidade na autuação e no conseqüente lançamento fiscal, apenas decorrente do Processo n.º 3380/97, competência 02/1998, reclamante Edimo Massato Sato, uma vez que as verbas devidas a título de contribuição previdenciária foram devidamente recolhidas. No que tange aos processos aos processos n.º 270/97, competência 03/1998, reclamante Marcone Paes de Andrade e n.º 186/97, competência 07/98, reclamante Alexandra Pujol Bristidis há também irregularidade, uma vez que as verbas pagas aos reclamados possuem natureza indenizatória. Quanto ao Processo n.º 01619.019/93, competência 04/1998, reclamante Maria Genara Pedroso de Oliveira, como a sentença não foi clara ao especificar a natureza das verbas recebidas pela reclamante, aplica-se o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 8.620/93, mostrando-se devida a contribuição sobre o total do valor pago à reclamada em razão do acordo celebrado. Em relação aos demais processos, não foram sequer acostadas cópias das sentenças homologatórias de acordo que permitiriam aferir a natureza dos valores pagos, assim, não fazendo a parte autora prova do fato constitutivo de seu direito, não há como reconhecer qualquer irregularidade no lançamento fiscal. Anoto, ainda neste tópico, que o fato das decisões judiciais terem transitado em julgado nos processos trabalhistas não afeta o direito do INSS às contribuições previdenciárias, notadamente porque, neste caso, a coisa julgada operou efeitos apenas entre as partes do processo, ou seja, entre o reclamante e a reclamada. 2.2 - Do valor correspondente ao pagamento de título de clube de campo para empregado. A parte autora alega que o título de clube de campo transferido ao empregado tem natureza de instrumento de trabalho, uma vez que utilizado para reuniões com outros executivos da empresa ou mesmo com clientes. Contudo tal alegação não se sustenta. O título de clube transferido aos empregados tem por função proporcionar-lhes lazer, descanso, recreação juntamente com a sua família, possuindo natureza de salário indireto. De fato, foge ao usual imaginar uma reunião de trabalho, seja com executivos da própria empresa seja com clientes, em um clube destinado ao lazer. O título de sócio de clube neste contexto, caracteriza uma vantagem ao empregado que, muito embora não tenha natureza pecuniária, sem dúvida alguma integra o conceito de remuneração indireta, decorrendo do contrato de trabalho e conferido em razão deste. Para reuniões de trabalho, deve a empresa comprar ou alugar, em seu nome, imóvel para essa finalidade. Assim, plenamente justificada a incidência da contribuição previdenciária sobre esta rubrica. 2.3 Dos valores pagos a empregados a título de reembolso de aluguel residencial, condomínio, energia elétrica, gás, IPTU, escola e outros. As verbas de natureza indenizatória têm por único objetivo compensar o empregado pela perda de um direito. É o que ocorre, por exemplo, com as férias indenizadas, em que o empregado deixa de gozá-las e recebe uma compensação em dinheiro, quando se desliga da empresa. Todavia, os valores pagos a empregados a título de reembolso de aluguel residencial, condomínio, energia elétrica, gás, IPTU, escola dentre outros, não indenizam o empregado pela perda de qualquer direito, tendo natureza nitidamente remuneratória, caracterizando-se como salário indireto, o que justifica a incidência da contribuição previdenciária

nesses casos. Portanto legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.2.4 Dos valores pagos a título de indenização por não competição Quanto à esta verba, trata-se de verdadeira indenização que visa compensar o empregado pela abstenção do exercício de sua atividade profissional em entidades concorrentes. Não se caracteriza como um acréscimo patrimonial, porque compensa-se aqui o direito do emprego de buscar nova colocação no mercado de trabalho em outras entidades privadas concorrentes, por um pagamento em dinheiro, representando, portanto esse pagamento, em uma indenização pela restrição acordada. Nesse sentido, quando se compensa por dinheiro uma vantagem material ou não, o que se tem é uma indenização. Nesta situação o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo pela inexistência de dano. Se, por um lado, não diminui, por outro, também não aumenta. Mantém-se como antes estava, embora alterado na sua composição pela mutação ocorrida. Portanto, indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba.3- Da inclusão no auto de infração, das contribuições previdenciárias devidas pelos empregados. Nos casos em que a contribuição era devida e a retenção não foi efetuada, obviamente que a fonte responsável pela retenção assume o ônus de sua omissão, obrigação que é inerente à condição de qualquer responsável tributário. Correta, portanto, a inclusão, nesses casos (confira art. 33, 5º da Lei 8212/91). 4- Da contribuição devida ao INCRA Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora dedica-se exclusivamente ao exercício de atividades urbanas. O adicional da contribuição previdenciária, cobrado das empresas urbanas para o financiamento da previdência rural, instituído pela Lei 2.613/55 e suas alterações posteriores, não fere o sistema constitucional atual e nem fere o anterior. De acordo com o artigo 165, inciso XVI da Constituição de 1967, a previdência social era um direito assegurado a todos os trabalhadores e deveria ser custeada pela contribuição da União, do empregador e do empregado. Desta forma, era indiferente que os contribuintes estivessem ligados a esta ou aquela parcela da sociedade beneficiária do sistema. Assim, inexistia qualquer óbice para que a lei cobrasse das empresas não vinculadas à atividade rural a contribuição para o financiamento da previdência dos trabalhadores que atuavam nessa área. Manteve-se o mesmo entendimento após a promulgação da atual Constituição da República. A Carta Magna atual estabeleceu um sistema de seguridade social para assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social foi explícita ao estabelecer o princípio da solidariedade como um de seus elementos de base, determinando o seu financiamento por toda a sociedade, solidariamente, de forma direta ou indireta (artigo 195, caput, CF), tanto para os trabalhadores urbanos quanto para os trabalhadores rurais, estipulando a sua organização com base na equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento (inciso V e VI do artigo 194, CF). O princípio da solidariedade insculpido no texto da atual contribuição autoriza a cobrança de contribuições das empresas urbanas para o financiamento das pessoas que trabalham em atividades rurais, ainda mais porque, com o advento da Constituição de 1988, a previdência social do setor privado foi unificada no regime geral previdenciário, inexistindo separação entre os segurados urbanos e os rurais. A propósito, colho o precedente abaixo, da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E O INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO DO STF. PRINCÍPIO DA SOLIDARIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.**1. O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição para o FUNRURAL pelas empresas que desenvolvem atividades urbanas, em face do princípio da solidarização da Seguridade Social, estabelecido no art. 195, da Constituição Federal.2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.3. Embargos de Divergência não providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 435996; Processo: 200300989329; UF: RS; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/10/2006; Documento: STJ000770836; Fonte: DJ, DATA:24/09/2007, PÁGINA:229; Relator(a): HERMAN BENJAMIN). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.** 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 469288 / RS - RIO GRANDE DO SUL; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 01/04/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008; EMENT VOL-02318-04 PP-00695). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de indenização por não competição e sobre os valores pagos em decorrência de acordo firmado nos processos trabalhistas: n.º 3380/97, competência 02/1998, reclamante Edimo Massato Sato; n.º 270/97, competência 03/1998, reclamante Marcone Paes de Andrade; e n.º 186/97, competência 07/98, reclamante Alexandra Pujol Bristidis, procedendo-se ao ajuste na NFLD n.º 35.416.480-5, para exclusão das verbas supra referidas, cuja validade fica mantida em relação às demais verbas. Custas ex lege, inclusive a verba pericial, a serem divididas entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049199-39.1999.403.6100 (1999.61.00.049199-5) - ELZA GENARO DE MATTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI

IMAZAWA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.61.00.049199-5 AUTOR: ELZA GENARO DE MATTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 23/06/2005 (fl. 113). Intimada do despacho de fl. 114, a autora não deu início ao processo de execução (fl. 116). Pelo lapso ocorrido, caracteriza-se a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 795 do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005162-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005162-7) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE

SOCIAL(MG085170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.005162-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação pelo rito Ordinário na qual a parte autora requer a procedência do pedido para que seja declarada a aplicabilidade dos benefícios fiscais previstos no artigo 21 da Medida Provisória n.º 66/02, convertido no artigo 14 da Lei n.º 10.637/02, à conversão em renda do INSS de todos os depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.0011967-3, que tramitou perante a 7ª Vara Federal deste Fórum. Requer, ainda, a condenação do réu à restituição das diferenças a seu favor, entre a variação da TJLP e a variação da Taxa Selic, sobre os valores depositados judicialmente, que foram convertidos em renda da União. A parte autora afirma que no bojo do mencionado Mandado de Segurança, efetuou depósito das contribuições previstas nos incisos III e IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Referido mandado de segurança foi julgado improcedente, decisão que foi objeto de recurso de apelação. Posteriormente a autora requereu expressamente a desistência do Mandado de Segurança impetrado, já em fase de apelação, para beneficiar-se das vantagens oferecidas pela MP 66/02, convertida na Lei 10.637/02. Contudo, concluiu o órgão administrativo que a Autora não fazia jus aos benefícios dessa lei, em relação à contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, por não ter sido objeto de discussão no referido mandado de segurança, lavrando, em razão disso, a NFLD 35.649.629-5 para exigência dessa exação. Além disso, foi lavrada a NFLD n.º 35.345.884-8 para a cobrança das contribuições devidas pela Autora à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos autônomos prestadores de serviço, decorrentes da majoração da alíquota de 17,5% para 22,5% (previstas no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91). Ao final do processo, os valores depositados foram convertidos em renda da União para quitação dos débitos abrangidos pelas NFLDs, sem os benefícios da MP 66/02. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/261. Citada, a União contestou o feito, fls. 279/284, alegando, preliminarmente a competência do INSS para responder ao presente feito. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 297/305. Às fls. 316/320 A União prestou esclarecimentos acerca dos valores depositados nos autos do mandado de segurança (posteriormente convertidos em renda em favor da União), corroborando as alegações do autor, razão pela qual, foi dispensada a realização de prova pericial. É o relatório. Decido. Matéria preliminar Muito embora a União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional alegue em sua contestação que o INSS é representado pela Procuradoria Geral Federal, órgão que deveria receber a citação, assim não é. A questão posta em juízo tem conteúdo nitidamente tributário, na medida em que consubstancia-se, grosso modo, na aplicação de regras mais favoráveis ao contribuinte que desiste de ações judiciais em cursos para efetuar o recolhimento dos tributos devidos. Muito embora tais tributos sejam contribuições sociais, é a Receita Federal, órgão da União o responsável pela sua arrecadação, tanto que foi a União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quem contestou o feito, tendo plenas condições de manifestar-se de forma clara e precisa sobre todas as alegações da parte e sobre os depósitos realizados pelo autor nos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.005162-7. Assim, afasto a preliminar argüida e retifico o pólo passivo da presente ação para que dele passe a constar a União Federal. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, observo que para dirimir a questão posta em juízo é necessário, de início, analisar o exato teor das disposições trazidas pela MP n.º 66/02 (mais precisamente seu artigo 21), posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/02: MP n.º 66/02 Art. 21. Os débitos de que trata o art. 20, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1 de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de setembro de 2002 com a dispensa de multas moratória e punitivas. 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague integralmente, no mesmo prazo estabelecido no caput, os débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento. 3º Na hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Lei n.º 10.637/02. Art. 14. Os débitos de que trata o art. 13, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de janeiro de 2003 com a dispensa de multas moratória e punitivas. 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá

comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. 2o O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague integralmente, no mesmo prazo estabelecido no caput, os débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento. 3o Na hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Nos termos da referida norma, para usufruir dos benefícios por ela trazidos, os fatos geradores deveriam: a) estar vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo; b) referir-se à exigência de imposto ou contribuição instituído após 1o de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído; c) ser pagos em parcela única até o último dia útil de janeiro de 2003 com a dispensa de multas moratória e punitivas; e, d) comprovar o contribuinte ou o responsável desistência expressa e irrevogável das ações judiciais, renunciando a qualquer alegação de direito. A União entende que nem a MP 66/02 e nem a Lei 10.637/02 seriam aplicáveis ao caso dos autos uma vez que a majoração de 17,5% para 22,5% da alíquota da contribuição prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a prestadores de serviço autônomos, não foi objeto do mandado de segurança n.º 2000.61.00.011967-3. Acrescenta, ainda, que o pedido de desistência protocolizado não preenche os requisitos legais. No que tange ao primeiro argumento, é preciso analisar o exato teor do pedido formulado perante o juízo da 7ª Vara Cível Federal no bojo do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.011967-3. Às fls. 48/78 o autor acostou aos autos a petição inicial da referida ação mandamental, constando o pedido formulado às fls. 77/78, in verbis: a) medida liminar para efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 9876 de 29 de novembro de 1999; b) ainda, em caráter liminar, que, uma vez concedida, seja determinado ao requerido que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas e ou punitivas tendentes a obstruir o impetrante de exercer seu direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com fundamento na Lei 9876; c) determinar a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, na pessoa de seu DD. Procurador, para que preste informações no prazo legal; d) após ouvido o digno representante do Ministério Público, concessão final da Segurança, reconhecendo-se ao Impetrante o direito de não se submeter a exigência do crédito tributário relativo a contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 9876/99; e) autorização para a conversão do depósito extra-judicial em depósito judicial a fim de que o impetrante deposite à conta e disposição deste MM Juiz, mensalmente, a diferença apurada conforme acima demonstrado. Verifica-se, portanto, que a majoração da contribuição prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8212/91 não foi objeto de pedido expresso da parte autora, ou, noutras palavras, esta contribuição não foi discutida nos autos do mandado de segurança por ela impetrado. Assim, considerando que a MP n.º 66/02, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637, previa que os benefícios por ela trazidos abrangiam apenas tributos e contribuições discutidos em juízo, em relação aos quais a parte autora (contribuinte), desistisse da ação renunciando ao direito, conclui-se que se a autora não questionou a majoração da alíquota da contribuição prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8212/91 no mandado de segurança então impetrado, a norma benéfica não pode ser aplicada a esta contribuição específica. Quanto à segunda alegação formulada pela União, observo que o documento de fl. 196 consubstancia-se em cópia da petição protocolizada no Tribunal ad quem, na qual a parte autora requer expressamente: (. . .) com fundamento no artigo 21 da Medida Provisória n.º 66/02 e artigos 5º e 9º da Instrução Normativa n.º 82/02, requerer a desistência do feito e a conversão dos depósitos judiciais em renda da União. A desistência foi homologada conforme decisão cuja cópia consta à fl. 198. Assim, muito embora a parte autora não tenha expressamente renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, sua desistência teve por fundamento o artigo 21 da MP 66/02, deixando suficientemente claro que desistiu do feito nos exatos termos em que exigido pela norma que concedeu o benefício, visando a sua integral aplicação. Ressalto, ainda, que a existência de sentença de improcedência do pedido não representa um fato impeditivo da renúncia, pois havia recurso pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, que, em tese, poderia inverter a decisão de primeira instância, favorecendo a Autora. Assim, entendo que, enquanto não transitada em julgado a sentença de primeira instância, parte poderia desistir da ação ou do recurso interposto, para fins de gozo do benefício fiscal em tela. Em síntese, o pedido de desistência formulado pela parte atendeu aos requisitos legais, não impedindo a aplicação ao caso, dos benefícios da MP 66/02, exceto em relação à contribuição previdenciária prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8212/91. Por fim observo que muito embora o documento de fl. 318, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal, reconheça que os depósitos efetuados pela autora abrangeram as contribuições previstas nos incisos III e IV do artigo 22 da Lei 8212/91, este fato não tem por consequência a aplicação imediata da MP 66/02 à contribuição prevista no inciso III, questão que, como foi visto, não estava em discussão no referido mandado de segurança. Nesse caso, conclui-se, tão somente, pela existência de depósito efetuado indevidamente pela Autora (uma vez que esta contribuição não estava em discussão nos autos do MS 2000.61.00011967-3, da 7ª Vara Federal deste Fórum). Todavia, como se trata de contribuição previdenciária efetivamente devida, a conversão em renda dos valores depositados não acarretou qualquer prejuízo à autora, encontrando-se, pois, quitado o débito até o montante do valor convertido (NFLD 35.649.629-5). Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a aplicabilidade da MP n.º 66/02, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637, à conversão em renda do INSS sobre os depósitos judiciais efetuados pela autora nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.0011967-3, que tramitou perante a 7ª Vara Federal deste Fórum, exclusivamente em relação à contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91, discutida naquele feito, de que trata a NFLD 35.345.884-8. Condene a União a restituir à autora o que foi convertido a maior em renda, correspondente à diferença entre a TJLP que deveria ter sido adotada para atualização das contribuições previdenciárias

devidas com base no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91, de que trata a NFLD supra referida, como previsto na MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637 e a Taxa Selic, adotada para atualização dos respectivos depósitos judiciais. A restituição será atualizada nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, com o acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês, podendo ser efetuada mediante a expedição de precatório ou compensação com quaisquer débitos da Autora, de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme procedimento a ser adotado na fase de execução da sentença. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0018778-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018778-5) - SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) SENTENÇA TIPO C22ª Vara CívelProcesso nº 2009.61.00.018778-5Autor: SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o autor seja reconhecido seu direito de não pagar imposto de renda sobre os valores recebidos da empresa ex-empregadora, em decorrência de ação trabalhista, bem como a repetição do valor retido indevidamente. Aduz que em setembro/2006 teve julgada em seu favor ação trabalhista reconhecendo o direito ao recebimento de R\$ 272.199,83, sendo retida a importância de R\$ 92.334,70 a título de imposto de renda. Alega que os valores recebidos em ação trabalhista têm natureza indenizatória e por isso não incide o imposto de renda. Alega que, por ter sido efetuado o pagamento quando não mais existia o vínculo empregatício, não pode ser considerada remuneração pelo trabalho. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 38/48, alegando ausência de documentos essenciais, inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico, por não especificar as verbas sobre as quais incidiram o imposto de renda e pugnano no mérito pela improcedência da ação. Sem réplica. À fl. 53 foi dada oportunidade à parte autora para especificar as verbas recebidas na ação trabalhista mencionada, quedando-se inerte. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento antecipado da lide. O presente feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, tratando-se de repetição de indébito relativa ao imposto de renda sobre as verbas recebidas em processo trabalhista, faz-se imprescindível a juntada da documentação relativa àquele processo, bem como a especificação das verbas sobre as quais incidiu o imposto, a fim de se aferir sua natureza. No caso, somente foram juntadas cópias dos documentos relativos ao montante pago e ao montante retido, não havendo qualquer documento que permita verificar quais verbas foram deferidas em sede de reclamação trabalhista, nem mesmo qual era o objeto daquela. Dispõe o art. 283 do CPC que a inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e segundo o art. 286 do referido diploma legal, o pedido deve ser certo e determinado. Não estando corretamente instruída a inicial, foi dada oportunidade à parte autora para emenda da inicial, quedando-se inerte. Verifico ainda que não foi dado valor à causa, que fixo de ofício em R\$ 92.337,70. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, c/c os artigos 282 e 286 desse diploma legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em ao patrono do autor, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Registre-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009972-56.2010.403.6100 - APARECIDO CORDEIRO X ARNALDO FIUZA JUNIOR X CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI X DEBORA NEIMAR GONCALVES GAMERO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X MARCIO DONATO OREFICE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X OSVALDIR DE SOUSA X SILVANA MARIA ROSA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009972-56.2010.4.03.6100 AUTOR: APARECIDO CORDEIRO, ARNALDO FIUZA JUNIOR, CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI, DÉBORA NEIMAR RAGGI GONÇALVES GAMERO, LUIZ CARLOS SCARCELLI, MARCIO DONATO OREFICE, MARCOS CARVALHO DE ABREU, MARCOS RODRIGUES, OSVALDIR DE SOUSA E SILVANA MARIA ROSARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sobre os rendimentos que se encontram em discussão na Justiça do Trabalho, notadamente os valores de IRF incidente sobre os juros de mora e os valores de IRF decorrentes da dedução dos valores dos honorários advocatícios e dos serviços de cálculos. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que promova (após a apuração do valor efetivamente devido em função do trânsito em julgado da decisão prolatada na execução e que se encontra em fase de Recurso de Revista) a transferência de parte do valor já depositado e relativo à Reclamação Trabalhista movida em face da Caixa Econômica Federal (processo n.º 829/1989, em trâmite na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo), para a Caixa econômica Federal - Agência da Justiça Federal em São Paulo, depósito que deverá ficar à disposição deste Juízo. Aduzem, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora fixados acessoriamente em sede de condenação em Reclamação Trabalhista, uma vez que correspondem à indenização dos prejuízos causados pelo pagamento extemporâneo de seus créditos trabalhistas, bem como sobre as despesas tidas com a referida ação judicial, notadamente o pagamento de honorários advocatícios e de serviços de cálculos, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 36/327. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para declarar a não incidência do

Imposto de Renda na fonte sobre os juros de mora fixados na Reclamação Trabalhista, processo n.º 829/1989, em trâmite na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como para assegurar aos autores o direito de deduzirem na respectiva Declaração Anual de Ajuste, as despesas efetivamente pagas com honorários advocatícios relacionadas com rendimentos tributáveis recebidos em razão da propositura da referida ação trabalhista, fls. 331/334. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 341/359, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e negado provimento, fls. 473/477. A União contestou o feito às fls. 365/386. Preliminarmente alega inépcia da petição inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, certidão de inteiro teor atualizada da reclamação trabalhista e prova de que foram parte no referido processo. Alega, ainda que a parte autora pleiteia a repetição do indébito sem apresentar qualquer prova de que de pagamento do tributo. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 437/442. À fl. 480 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício à 36ª Vara do Trabalho, a fim de que esclarecer se houve ou não retenção e recolhimento do imposto devido, relativo ao processo n.º 829/89. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar argüida. A petição inicial encontra-se instruída com todos os documentos necessários à sua propositura. A cópia da inicial trabalhista, acostada às fls. 57/74, veio acompanhada da relação dos autores daquela ação, fls. 75/76, todos autores desta ação. O acórdão cujas cópias foram acostadas às fls. 77/82 deu provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora para rejeitar a prescrição extintiva e reconhecer o desvio de funções, condenando a recorrida no pagamento de diferenças salariais e demais direitos nos termos e formas estabelecidos nos fundamentos do voto. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, fls. 83/86, assim como o agravo de petição, fls. 87/90. Dado provimento apenas ao agravo para excluir da condenação a repercussão das diferenças salariais sobre o abono previsto normativamente, fls. 91/97. A decisão, cuja cópia foi acostada às fls. 96/97 fixou o quantum debeat em R\$ 3.283.507,56, sendo R\$ 1.466.267,00 a título de principal, R\$ 1.828.240,56 a título de juros de mora e R\$ 258.381,66 a ser depositado na conta vinculada ao FGTS dos reclamantes. A decisão de fls. 101/102 fixou os valores a serem recolhidos a título de contribuição ao INSS dos empregados, R\$ 21.495,32, do empregador R\$ 399.890,88 e a título de IRRF, R\$ 1.101.208,36. Os documentos de fls. 116/125 consubstanciam-se em Comprovantes de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho em nome dos autores, o que demonstra a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda. Assim, não procedem as preliminares argüidas. **MÉRITO** Em razão da concessão da tutela antecipada proferida nos autos, houve a necessidade deste juízo solicitar informações ao juízo trabalhista, acerca do cumprimento daquela decisão. Pelo Ofício n.º 802/2011 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, acostado às fls. 483/485, aquele d. juízo esclareceu que os juros de mora foram excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda, com o que resta prejudicado o pedido de transferência dos valores retidos para conta à disposição deste juízo, para posterior levantamento pelos Autores, no caso de procedência do feito. Em razão disso, resta tão somente confirmar a decisão de fls. 331/334, que concedeu a tutela antecipada, uma vez que os fundamentos deduzidos na contestação da Ré, não foram suficientes para modificar a decisão proferida em sede de cognição sumária. A questão posta nos autos cinge-se quanto à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de condenação em Reclamação Trabalhista, bem como sobre as despesas com os honorários advocatícios contratados pelos autores para patrocinarem a causa. Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de condenação em ação trabalhista, o entendimento prevalecente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que a mesma é indevida, dada a natureza indenizatória desta verba. De fato, ainda que a verba principal tenha natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda, os juros moratórios não se sujeitam a esta incidência, pois possuem, sempre, natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora do empregador, pelo pagamento extemporâneo do direito do trabalhador, reconhecido na sentença. A propósito, reporto-me também ao disposto no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Dessa forma, ex vi legis, os juros de mora têm natureza nitidamente indenizatória e, portanto, sobre eles não incide o imposto de renda. Sobre o tema, tem-se os julgados a seguir: Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.** 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versam sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Publicação 25/11/2008 No tocante às despesas com honorários advocatícios, devidos pelos autores aos seus patronos em

razão da propositura da ação trabalhista, estas verbas somente poderão ser deduzidas por ocasião da apresentação da Declaração Anual de Ajuste do ano em que os rendimentos forem recebidos (dada a impossibilidade de serem deduzidas antes do efetivo pagamento), o que lhes garante a restituição do que eventualmente for retido a maior pela fonte pagadora, por ocasião do recebimento do rendimento, consoante sistemática vigente. Portanto, neste ponto, inexistente interesse processual dos autores a esta pretensão declaratória. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE DO PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida. Custas ex lege; devidas pela União, em reembolso aos autores, considerando-se a sucumbência mínima destes. Pela mesma razão, são devidos honorários advocatícios pela União aos patronos dos autores, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008704-30.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00087043020114036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WHIRLPOOL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos PER/DCOMP's vinculados aos Pedidos de Ressarcimento formalizados por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10920.004144/2005-20 (COFINS) e 10920.004143/2005-85 (PIS), nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, sustentando-se qualquer procedimento tendente à cobrança executiva da mesma, bem como a exclusão do nome da autora no CADIN. Aduz, em síntese, que formulou pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, em relação a suas operações com o mercado externo, no montante de R\$ 1.004.966,08 e R\$ 4.628.934,53, respectivamente, vinculando-os com pedidos de compensação de outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que parte dos créditos foram glosados e as compensações foram parcialmente homologadas, nos termos dos Despachos Decisórios proferidos nos Processos Administrativos n.ºs 10920.004144/2005-20 (COFINS) e 10920.004143/2005-85 (PIS). Alega, entretanto, a ilegalidade do critério utilizado pela ré para fins de cálculo do percentual de participação da autora nos mercados internos e externo, qual seja, a data de embarque das mercadorias (Portaria MF n.º 356/1988), uma vez que contraria o critério fixado nas leis instituidoras do regime não cumulativo da contribuição ao PIS e à COFINS (Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), que estabelece como data do faturamento, para fins de apuração do respectivo crédito, a data de emissão da respectiva nota fiscal (procedimento que adotou) e não a data do embarque das mercadorias (procedimento adotado pelo fisco, com base em Portaria Ministerial). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/227. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 253/254. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 261/281. A Contestação foi acostada às fls. 282/294, pugando a União pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 296/306. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa. Conforme restou consignado quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o documento de fls. 26/73 demonstra que o impetrante formulou pedidos de ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, em relação a suas operações com o mercado externo, no montante de R\$ 1.004.966,08 e R\$ 4.628.934,53, respectivamente, vinculando-os com pedidos de compensação de outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. A União entendeu pela glosa de parte dos créditos apurados pela autora, proferindo despachos decisórios nos Processos Administrativos n.ºs 10920.004144/2005-20 (COFINS) e 10920.004143/2005-85 (PIS), no sentido de homologar parcialmente as compensações realizadas, conforme documentos de fls. 74/88. Dentre as fundamentações utilizadas pela ré para a glosa dos créditos de PIS e COFINS, a autora se insurge apenas em relação ao critério de cálculo do percentual de sua participação nos mercados interno e externo, que se baseou na data de embarque das mercadorias exportadas, nos termos da Portaria MF n.º 356/1988, e não na data de emissão das respectivas notas fiscais, em desconformidade com as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Com efeito, o art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece: 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. Assim, apesar de não haver incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF), o legislador previu a possibilidade de apuração do crédito em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, devendo o contribuinte optar pela apropriação direta, por meio do sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração ou o rateio proporcional destes custos e despesas para aproveitar os créditos deles decorrentes para fins de compensação. No caso em tela, a parte autora fez a opção pelo rateio proporcional dos custos, despesas e encargos relacionados às receitas decorrentes de operações de exportação e, para fins de apuração do percentual de sua participação nos mercados interno e externo, utilizou-se do mesmo critério adotado para o cálculo do PIS e da COFINS (quando devidos), qual seja, a data do faturamento, notadamente o momento da emissão das respectivas notas fiscais. Ocorre que, em que pese art. 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecer que o fato gerador do PIS e da COFINS é o faturamento mensal da empresa, que efetivamente se comprova por meio das respectivas notas fiscais e da escrituração nos livros contábeis próprios, independentemente do ingresso dos recursos financeiros, a ré, de forma

equivocada, se baseou na data do embarque das mercadorias(e não a data da emissão da nota fiscal da exportação), fundamentando sua decisão na Portaria MF n.º 356/1988, itens I e I.I, abaixo transcritos: I - A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque aos produtos para o exterior. I.I Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada, pela autoridade impetrante, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente. Entretanto, tendo em vista a sistemática de apuração das contribuições PIS/COFINS, pelo regime não cumulativo, em que os créditos se reportam ao mesmo mês de competência a que se reportam as notas fiscais que geraram os débitos(recolhendo-se a diferença entre o total dos débitos e o total dos créditos), entendo que esse mesmo critério de apuração dos créditos deve ser adotado em relação às exportações, pois que a legislação de regência não determina critério diferenciado para a apuração dos créditos para as exportações. Noutras palavras, inexistindo previsão legal para apuração diferenciada dos créditos relativos às exportações, aplica-se a regra geral de apuração. É certo que as Leis 10.637/2002 e 10833/2003, aludem à observância das normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal para a apuração dos créditos, porém, dada a natureza infralegal das portarias, estas não podem reduzir ou ampliar o conteúdo das leis, limitando-se a disciplinar os procedimentos formais necessários para o exercício do direito, como é o caso, por exemplo, da instituição de guias e livros de apuração, declarações, etc. Por fim, consigno apenas que este juízo não pode reconhecer, nestes autos, o direito creditório da parte autora, vez que esta aferição compete exclusivamente à Administração Tributária, órgão que tem as condições para examinar os livros e documentos fiscais dos contribuintes. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão antecipatória da tutela anteriormente proferida, para determinar à União Federal, pelo órgão responsável da Secretaria da Receita Federal, que sejam proferidos novos despachos decisórios nos Processos Administrativos n.ºs 10920.004144/2005-20 e 10920.004143/2005-85, considerando a data de emissão das notas fiscais de exportação, como a correta para fins de apuração dos créditos de PIS/COFINS, a serem ressarcidos mediante compensação débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. PRISão Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0009004-89.2011.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009004-

89.2011.403.6100 AUTOR: COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA UNIAO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que seja declarado nulo o regime enfiteutico sobre o imóvel de propriedade do Autor, localizado em Santana do Parnaíba/SP; reconhecido o domínio direto à autora; anulado o registro do aforamento da União junto à Matrícula 135.842. Requer, ainda, que a União seja condenada a devolver todos os pagamentos de foros e laudêmos efetuados nos últimos cinco anos. A parte autora afirma que a União apresenta duas razões para se intitular proprietária das terras: que houve confisco das terras pertencentes aos Jesuítas e que as terras abandonadas por índios são devolutas e de propriedade da União. Contudo a parte autora afirma que a região de Alphaville nunca pertenceu aos Jesuítas e não foram abandonadas por seus titulares, razão pela qual referida área não pertence à União. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 61/64 a suspensão dos pagamentos de laudêmos e foros vincendos, referentes ao imóvel com RIPs n.ºs 62130005945-10 e 62130005946-09, indeferindo, porém, o pedido para se autorizar a lavratura e registro das competentes escrituras de compra e venda, diante da irreversibilidade do provimento jurisdicional nesse sentido. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 70/79, ao qual foi atribuído efeitos suspensivos, fls. 117/118. A União contestou o feito às fls. 80/85. Preliminarmente arguiu a ocorrência da coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Réplica às fls. 126/143. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. A União Federal entende tratar-se de coisa julgada, na medida em que o E. STF reconheceu o domínio direto da União ao devolver ao espólio de Bernardo José Leite Penteado o domínio útil da área denominada sítio Tamboré. Referida preliminar, contudo, merece ser afastada, na medida em que não há qualquer documento nos autos comprovando que os imóveis da Autora encontram-se inseridos na área denominada Sítio Tamboré. MÉRITO Anoto, de início, que nos termos da escritura de compra e venda acostada às fls. 33/36, a parte autora adquiriu apenas o domínio útil dos imóveis representados pelas Matrículas 92.526 e 92.527; assim, ainda que pretenda por meio da presente ação declarar a nulidade do regime enfiteutico, o domínio pleno ou direto do imóvel não lhe poderá ser transferido, uma vez que a natureza desta ação não se presta a tanto. Explico. Mesmo que se julgue procedente o pedido de declaração de nulidade do regime enfiteutico instituído pela União, a declaração pretendida não implica no consequente reconhecimento ao autor, do domínio direto dos imóveis objeto dos autos, pois que seu título aquisitivo limita-se apenas ao domínio útil. Nessa suposta hipótese, o domínio direto dos imóveis passaria para os antigos proprietários da área, que no caso seriam os sucessores da família Penteado, cuja presença na região de Barueri data de 1740, quando Francisco Rodrigues Penteado obteve da Cora de Portugal uma carta de aforamento de uma área na região de Barueri. No que tange à propriedade de bens imóveis, nossa lei civil é clara ao estabelecer os meios para a sua aquisição. Tais meios são classificados pela doutrina em modos de aquisição originários e modos de aquisição derivados, conforme dependam ou não do direito de seu antecessor. A transferência por escritura pública, prevista nos artigos 1.245/1.247 do CC, caracteriza-se como forma derivada de aquisição da propriedade, uma vez que o direito de propriedade do adquirente deriva diretamente do direito de propriedade de seu antecessor(ou seja do título de aquisição). Em outras palavras, o adquirente recebe a propriedade na exata medida em

que titularizada pelo alienante. Assim, no caso específico dos autos, se o alienante era titular tão somente do domínio útil do imóvel, não poderia transferir (como não transferiu) ao autor adquirente, o domínio direto. A escritura pública lavrada, por conseqüência, também não tem a força que o autor lhe pretende atribuir, vez que limita o direito transferido ao domínio útil. Por outro lado há formas originárias de aquisição da propriedade, que independem do direito anterior e ampliam a esfera de conhecimento do juízo por facultar de forma ampla a defesa de eventuais interessados. Refiro-me à ação de usucapião. Portanto, no que tange ao pedido formulado pelo autor no item c.2 da petição inicial, seja reconhecido o domínio direto à Autora em razão do justo título, reconheço a inadequação da via eleita, vez que esta ação não se presta à obtenção de declaração do direito de propriedade na forma originária, nem tem o potencial de lhe assegurar esta declaração na forma derivada (nesse caso por falta de título aquisitivo que dê amparo à pretensão). No que tange ao pedido formulado pela parte autora no item c.1 da petição inicial, qual seja, declaração de nulidade do regime enfiteutico instituído sobre os imóveis, o mesmo não procede. A análise deste pedido demandaria um estudo aprofundado das causas que levaram à instituição desse regime por parte da União, ou seja, seria necessário analisar sua origem mais remota, uma vez que a propriedade imobiliária da União encontra suas raízes desde a época da colonização do Brasil e sofre profundas alterações com a Proclamação da Independência em 1822 e com a Proclamação da República, em 1889. Vale dizer, em síntese, que inicialmente todas as terras pertenciam ao Reino de Portugal, que as cedia aos particulares para exploração, retornando ao Reino quando não exploradas; depois passaram a pertencer ao Império do Brasil (exceto as cedidas aos particulares) e, finalmente, à União, com o advento da República. Ocorre, contudo, que não foram acostados aos autos pelo autor, a documentação relativa à cadeia sucessória da área onde se situam os imóveis objeto dos autos, o que impede a verificação da época e das condições em que esta área teria sido transferida para o domínio direto de particulares, seja pelo Reino de Portugal, seja pelo Império do Brasil, seja pela União. Fora isto, muito embora a parte autora pretenda por meio da presente ação declaratória reconhecer a nulidade do regime enfiteutico instituído pela União, o reconhecimento dessa alegada nulidade implicaria, necessariamente, na extinção do direito de propriedade da União, que se encontra devidamente anotado no cartório de registro de imóveis, o qual, além de gerar efeitos perante terceiros, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Noutras palavras, a decisão judicial não pode passar ao largo dessa realidade já consumada há muito tempo na região de Barueri, que é o registro público do domínio pleno da terra em nome da União. É por esta razão que o parágrafo segundo do artigo 1.245 do CC é claro ao estabelecer que enquanto não se promove, por meio de ação própria, a decretação de nulidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Não obstante estas considerações, o título de propriedade da União tem origem não no fato de ter existido na região um antigo aldeamento indígena e sim no fato de que houve um acordo com a família Penteado (possuidores da área pela Carta de Aforamento outorgada pela Coroa de Portugal a Francisco Rodrigues Penteado) do que se presume que aquela antiga família reconheceu em tempos passados o direito da União sobre o domínio pleno das terras de Barueri (em razão de sua origem na mencionada carta de aforamento), reservando-se para si o direito ao domínio útil (inerente à carta de aforamento), direito esse que posteriormente passou a transferir a terceiros, a partir da implantação do condomínio denominado Alphaville e Tamboré. Anoto, por fim, para que não parem dúvidas acerca dessa questão, que as áreas dos antigos aldeamentos indígenas não foram doadas aos jesuítas (muito menos aos índios), como foi alegado na inicial e sim cedidas pela Coroa de Portugal aos jesuítas apenas para a catequização dos índios, sua manutenção e sustento (isto a partir de 1580). Com a expulsão dos jesuítas do Brasil (até 1759) aquelas áreas retornaram à propriedade da Coroa (isto porque nunca foram transferidas de forma definitiva ao domínio dos jesuítas, dos índios ou de outros particulares), sendo que, no caso específico dos autos, as terras de Barueri foram entregues a Francisco Rodrigues Penteado a título de aforamento, sendo esta a origem remota dos títulos da região, como é o caso dos títulos do Autor. Por outro lado, como estas terras eram objeto de aforamento desde 1740, situação que persistiu com o advento do Império e finalmente da República, a elas não se aplica o disposto no artigo 64 da primeira Constituição Republicana, promulgada em 1891, uma vez que nunca se tornaram terras devolutas, como ocorreu com outros aldeamentos indígenas que não estiveram submetidas ao regime de aforamento. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, ficando revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Em razão disso, resta prejudicado o pedido de devolução dos foros e laudêmios pagos pela Autora, aludido no item c.4 da petição inicial. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717055-49.1991.403.6100 (91.0717055-6) - COTRARC - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE RIO CLARO LTDA (SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X COTRARC - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE RIO CLARO LTDA X INSS/FAZENDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0717055-6 EXEQUENTE: COTRARC - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE RIO CLARO LTDA EXECUTADO: INSS/FAZENDA Reg. n.º: _____ / 2011

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 284/285, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado (fls. 286), a exequente postulou pela extinção da

execução de sentença tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 287). Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4915

MANDADO DE SEGURANCA

0024944-46.2001.403.6100 (2001.61.00.024944-5) - EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 292/293: Manifeste-se a União, em quinze dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0022379-60.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E MS015075 - KAOE RAHAL PARAGUASSU) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão de exigibilidade tributária da verba denominada honorários previdenciários nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, devendo a autoridade impetrada excluir tal verba de parcelamento em curso. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada, o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco - SP, está sediada na cidade de Osasco, sede também da 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Como a competência para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade indicada como coatora, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Osasco - SP. Intime-se.

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido da perita, bem como o recesso de 20 de dezembro à 06 de janeiro, defiro a prorrogação de prazo requerida para o dia 09/01/2011, advertindo a perita a cumprir o prazo fixado. Intime-se.

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 566/574: Diante da justificativa apresentada, defiro o prazo improrrogável de 60 dias para a Receita Federal proceder as deduções legais da Lei 11.941/2009

0025971-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025971-8) - JONES LANG LASSALE S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 20.207/2234 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA
Citem-se nos endereços indicados às fls. 89/90. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.437/438: Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Fl.435: Solicite informações ao setor de arrecadação.

0014800-61.2011.403.6100 - WILENEVE PEREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Considerando a certidão do oficial do registro imobiliário (fl. 58), nota-se que está averbada uma liminar concedida pelo juízo da 13ª Vara Federal (autos nº 2004.61.00.026302-9).Entretanto, naquele processo houve declínio de competência, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal, que já teve julgamento definitivo, inclusive, em instância recursal, negando-se a pretensão cautelar dos autores.Não consta do termo de prevenção o ajuizamento de ação revisional.Como se vê, a liminar perdeu a sua eficácia quando os autores não providenciaram o ajuizamento da ação revisional, mas faltou declaração judicial neste sentido e comunicação ao registro imobiliário. Ainda que assim não fosse, a pretensão cautelar dos autores foi negada no Juizado Especial Federal, com decisão com trânsito em julgado, não podendo o juízo obter maiores detalhes do extrato de movimentação processual.Assim, considerando que há óbice ao registro de ato posterior à liminar, enquanto a ré não providenciar a correção do registro imobiliário, mediante provocação do juízo que deu a ordem de suspensão, os autores não têm interesse na antecipação de tutela, consistente na suspensão de registro de carta de arrematação, inexistindo urgência, no momento.Ainda que assim não fosse, ausente a verossimilhança da alegação. Os autores estão em mora há mais de dez anos. Não ajuizaram ação revisional após a ação cautelar, contentando-se apenas com a suspensão da alienação extrajudicial. Além disso, não demonstraram interesse sequer no pagamento da importância incontroversa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício.Int.

0015291-68.2011.403.6100 - PLANSERVI ENGENHARIA LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 5 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015961-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Proceda a Secretaria consulta ao sistema Web Service e BacenJud. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019640-17.2011.403.6100 - TIAGO COSTA LIMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 5 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022296-44.2011.403.6100 - FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Considerando que a ação foi ajuizada no dia 02 de dezembro de 2011 (sexta), às 18 horas e 14 minutos, inexistindo requerimento de remessa extraordinária ou apreciação pelo juiz de plantão, e que a prova foi realizada em 04 de dezembro de 2011 (domingo), prejudicado o pedido de tutela de urgência para participação na segunda fase do exame da OAB.Por isso, diga a autora sobre o interesse de agir, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000357-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000357-1) - ANGELA REGINA BOZZON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls.130/137: Dê-se ciência à impetrante.Após, arquivem-se.

Expediente N° 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX

ALVES DE MESQUITA) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls.222/225: Dê-se ciência às partes para se manifestarem sobre o laudo em 20 dias. Após, conclusos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015388-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015388-0) - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ROBERTO MANFREDI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré à capitalização do saldo das contas de FGTS, aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários com a inclusão do percentual devido de 42,72 e ao IPC de abril de 1990 - cujo percentual de reajuste foi de 44,80% e dos índices de 18,02% (junho de 1987- LBC); 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991-TR), com aplicação de juros moratórios arbitrados em 1% a partir da citação, ou, alternativamente, a aplicação da taxa SELIC. Na decisão de fl. 240, este Juízo determinou a remessa destes autos à Contadoria, para que esta informasse o benefício econômico pretendido pelo autor, ante a necessidade de se apurar o valor da causa (fl. 240).A Contadoria apurou um valor de R\$ 21.783,96 (principal - benefício econômico pretendido) e R\$ 4.356,79 (honorários advocatícios), totalizando um valor de R\$ 26.140,75 (fl. 242).O valor apresentado pela Contadoria (R\$ 21.783,96) como o equivalente ao benefício econômico pretendido pelo autor (valor que deve ser atribuído ao valor da causa), enquadra-se na competência absoluta do Juizado Especial.Assim, tendo em vista que ainda não foi proferida sentença nestes autos, bem como nos termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas.2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento.5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01).6. Agravo de instrumento improvido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Desta forma, considerando o valor da causa, que corrijo de ofício, ante o caráter absoluto da competência, a pretensão deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-46.2011.403.6100 - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte a informar, em 48 horas, o endereço completo para intimação do autor.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta do endereço no Sistema Web Service.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021973-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a necessidade de comprovação efetiva da mora do devedor, para os fins pretendidos pela autora, conforme previsto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autora, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação do protesto realizado à fl. 17 ao seu endereço. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020128-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020128-4) - MILKLAR IND/ E COM/ LTDA X RAPHAEL CARVALHO LUNARDI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Fls. 233/234 - Defiro conforme requerido, encaminhe-se os autos à Seção Judiciária de Nova Friburgo- RJ, nos termos do art. 475 P, parágrafo único do CPC, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0017501-92.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SAÚDE MEDICOL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN, bem como da inscrição do débito em Dívida Ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal, suspendendo-se, assim, a exigibilidade da cobrança das GRU nºs. 45.504.023.462-5 e 45.504.029.844-5. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora para o valor em discussão. Sustenta a autora, em síntese, que sofreu cobrança indevida da ANS, referente a Autorizações de Internação Hospitalar, por meio dos Boletos GRU nºs 45.504.023.462-5 e 45.504.029.844-5, que reputa, inclusive, prescritas. Saliencia a ilegalidade da exigência bem como a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98. Por fim, suscita a ocorrência de nulidades na cobrança de ressarcimento ao SUS, objeto da demanda. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 141). Devidamente citada, a ré contestou o pedido e apresentou manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela, com documentos, às fls. 147/325, sustentando, em síntese, o respeito ao devido processo legal na apuração dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS e a inexistência de decadência e de prescrição de qualquer dos créditos constituídos. Alegou, ainda, a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e a desnecessidade de ato ilícito a ensejar a sua aplicação, a legalidade da tabela TUNEP como referência ao cálculo do ressarcimento e da exigência da constituição de ativos garantidores. Por fim, aduziu o não preenchimento dos requisitos legais para a antecipação de tutela pleiteada. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, afastado a alegação de prescrição uma vez que a obrigação imputada à autora foi estabelecida por lei especial, ou seja, a Lei 9.656/98 (artigo 32), razão pela qual o prazo prescricional aplicável não é o previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Destarte, diante da inexistência de norma específica disciplinando o prazo para constituição e execução dos créditos que não possuem natureza tributária, como é o caso do ressarcimento ao SUS, aplicável o disposto no Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal) e a Lei 9.873/99 (prazo para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública) que dispõem: Decreto 20.910/32 - Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei 9.873/99 - Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...) Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma,

Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007.3. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 941671 / RS(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0082112-6 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010) Desta forma, os fatos que ensejaram o ressarcimento consubstanciado na GRU 45.504.023.462-5, ocorreram entre julho e setembro de 2004, com emissão da respectiva notificação em 18 de março de 2005 (fls. 163/178) sendo que, após o procedimento administrativo, a autora foi novamente notificada, em 02/08/2010, para recolhimento do débito (fl. 222). Ainda, com relação à GRU 45.504.029.844-5, trata-se de fatos ocorridos entre outubro e dezembro de 2004, com notificação enviada em 19 de julho de 2005 (fl. 195) e, posteriormente, em 30 de agosto de 2011 (fl. 319). Logo, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando a medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-MC/DF, não conheceu da alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei 9.656/98 e da Medida Provisória 1.730/98, nem de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de Lei Complementar. Foi afastada, ainda, a inconstitucionalidade material arguida por ofensa aos princípios do devido processo legal e aos artigos 196 e 199 da Constituição da República, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Posteriormente, em seu julgamento, foi assentada a sua constitucionalidade, diante da qual as cobranças de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos privados de saúde são legítimas, mediante inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal, ou a inscrição do nome em cadastro nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive o CADIN. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DOS ATOS DE COBRANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, firmou a constitucionalidade do art. 32 e da Lei n.º 9.656/98, pelo que os atos de cobrança do ressarcimento ao SUS em face das operadoras de planos privados de saúde inadimplentes são legítimos, seja por inscrição da dívida ativa com a possibilidade de execução fiscal, seja pela inscrição dos seus nomes nos cadastros de restrição de crédito, inclusive, o CADIN. 2. Agravo interno improvido. (AG 201102010010706 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 195935 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 02/06/2011 - Página: 146). Deveras, o artigo 32 da Lei 9.656/98 estabelece que os serviços de atendimento à saúde, quando prestados em instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a contratantes e dependentes de planos privados de assistência médico-hospitalar, serão ressarcidos pelas operadoras dos respectivos planos, de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a quem compete, inclusive, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, da legislação mencionada, a devida fiscalização. Por sua vez, a Resolução RDC 17, de 30 de março de 2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, dispõe sobre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para fins de ressarcimentos dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições médicas integrantes do SUS, tendo a Resolução RDC 18, de 30 de março de 2000, regulamentado o referido ressarcimento. Desta forma, depreende-se que o artigo 32 da Lei no. 9.656/98 visa à compensação do Poder Público pelos valores de assistência médica. Cuida-se, apenas, de destinar para o SUS, a cada atendimento efetuado, o valor que os planos de saúde teriam que pagar aos estabelecimentos privados de saúde, quando estes atendessem aos seus beneficiários, não se confundido tal destinação com a instituição de nova contribuição para a Seguridade Social. Observe-se, neste ponto, que não há que se falar em exação para o paciente (cliente) tampouco para a operadora, uma vez que esta teria que pagar ao particular credenciado os valores referentes aos serviços médicos prestados. Ora, se tal pagamento é devido e vem sendo efetuado normalmente às entidades particulares, não há razão para se excluir o Estado de sua percepção, uma vez que este presta serviço idêntico às entidades privadas, isto é, atendimento médico aos beneficiários dos planos de saúde. Outrossim, a supressão de tal cobrança em benefício da Administração Pública traduzir-se-á em verdadeiro enriquecimento ilícito das operadoras que, de forma indireta, estariam tendo suas atividades subvencionadas por recursos públicos, em flagrante violação ao disposto no artigo 199, parágrafo 2º, da Constituição Federal, por se tratar de instituições privadas com fins lucrativos. Consigne-se, ainda, que, nos termos do artigo 198, parágrafo único, da Constituição Federal, o Sistema Único de Saúde será financiado por outras fontes, dentre as quais se enquadra o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, além dos recursos orçamentários da seguridade social e dos entes políticos. Anote-se, ademais, a ausência do alegado perigo de dano, uma vez que o ressarcimento em questão vem sendo efetuado mediante atividade administrativa plenamente vinculada e em estrita observância ao princípio da legalidade. Com efeito, o processo administrativo para impugnação do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra-se devidamente regulado, nos termos da Resolução RE 5, de 24 de agosto de 2000, a qual garante aos administrados o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, não tendo a autora se desincumbido do ônus de afastá-las na esfera administrativa. No mais, no que tange à inscrição no CADIN, trata-se de exercício regular do direito do credor, não cabendo, em regra, a concessão de tutela antecipada para impedir o registro. Para tanto, imprescindível a suspensão da exigibilidade do crédito ou, ainda, a garantia idônea e suficiente em Juízo, o que não ocorreu nos autos. Deveras, o simples ajuizamento de ação para questionar o débito não se mostra suficiente para impedir o registro do nome da operadora de saúde nos cadastros restritivos de crédito, principalmente diante da manifestação do Supremo Tribunal

Federal, na ADIN 1.454, DJ 03.8.2007, assentando que o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) [...] estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, razão pela qual ausente efetivo prejuízo. Neste mesmo sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. TUNEP. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo enfrentou o ponto da lide, respeitante ao cabimento do ressarcimento ao SUS, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões do litígio, os quais ficam implicitamente rejeitados. 2. A Corte de origem resolveu a questão sob o enfoque constitucional, notadamente quanto aos art. 196 e 199, da Constituição da República, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal. 3. Aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na tabela TUNEP, superam ou não os efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde exige, necessariamente, o reexame de aspectos fáticos, o que encontra óbice nesta instância especial, à incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Admite-se a inscrição no CADIN, diante de mera discussão judicial acerca do débito, sem a correspondente caução. Precedentes. 5. Em recurso especial, é impossível conhecer de aventado dissídio jurisprudencial em torno de matéria analisada na Instância a quo sob enfoque estritamente constitucional. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1310234, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJE 27/9/2010) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Re-lator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1137497, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE 27/4/2010) (grifo nosso) Por fim, consigne-se a legalidade da exigência da constituição de ativos, a teor do disposto no art. 24 da Lei 9.656/98 que prevê garantias para a manutenção da operação de planos de saúde, conferindo à ANS, ainda, a competência para fixação de normas definidoras de critérios para a sua constituição. Desta forma, os débitos relativos ao ressarcimento ao SUS devem ser contabilizados no passivo da operadora, de acordo com a regulamentação à lei de regência, por meio da Instrução Normativa Conjunta 05/2011 em seu art. 2º e 4º (fl. 322). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada diante da ausência dos seus pressupostos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, a fim de aferir-se sua pertinência. Intime-se.

0022150-03.2011.403.6100 - ANDERSON DOS ANJOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da ré e o cumprimento da determinação acima pela parte autora, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008756-02.2006.403.6100 (2006.61.00.008756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020128-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020128-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MILKLAR IND/ E COM/ LTDA X RAPHAEL CARVALHO LUNARDI X CRISTIANO LUNARDI

Encaminhem-se os autos à Seção Judiciária de Nova Friburgo - RJ, juntamente com os autos da ação Ordinária em apenso, tendo em vista a dependência do presente feito. Intime-se cumpra-se.

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

Fls.230 e 233 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2012, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente a coexecutada AIDA MARIA FERREIRA MAGALHÃES. Int. e Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021637-35.2011.403.6100 - KASAHARA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por KASAHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.-ME. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando o oferecimento de caução, na forma de papéis de crédito, correspondente a contrato administrativo firmado com o Ministério das Comunicações, de forma a garantir futura execução fiscal a ser proposta, expedindo-se, assim, certidão de regularidade fiscal. Aduz a requerente, em síntese, que, por ser participante do SUPER SIMPLES, está impossibilitada de efetuar parcelamento de dívida correspondente a débitos não ajuizados. Salienta que a execução fiscal ainda não foi ajuizada, o que impede a requerente de ofertar garantia para fazer jus à situação de regularidade fiscal de que necessita para dar consecução às suas atividades. Pretende, assim, em garantia à eventual execução, oferecer caução real na forma de papéis de crédito, no valor de R\$ 3.815.000,00, representado pelo Contrato Administrativo nº 035/2010-MC, com o Ministério das Comunicações. É o relatório do essencial. Decido. Anote-se, de pronto, que, para a concessão da liminar pretendida necessária a presença de dois requisitos: periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso em tela, porém, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. De fato, pretende a requerente, nestes autos, autorização para apresentação de contrato administrativo, como garantia de eventual execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional, em virtude de débitos tributários. Destarte, cinge-se a lide à verificação da possibilidade de oferecimento de contrato administrativo firmado entre a requerente e o Ministério das Comunicações, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, ao contrário do alegado pela requerente, a caução ofertada não está inserida na ordem legal prevista nos artigos 9º e 11 da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Ora, os contratos administrativos de fls. 43/55 e 56/70 não se enquadram, seja nas garantias previstas no supra transcrito artigo 9º, seja, ainda, no inciso II, do artigo 11, conforme alegado pela requerente, posto que não se trata de título líquido, certo e exigível apto a garantir, efetivamente, eventual execução fiscal. Logo, incabível a pretendida suspensão da exigibilidade dos débitos tributários para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 1º DO CPC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO POR ADESÃO A PARCELAMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DO ART. 11 DA LEI 8.630/80. ACEITAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. O decurso do prazo prescricional iniciou-se somente após 27/04/2004, data da publicação da portaria que determinou a exclusão da empresa do programa de parcelamento. Dessa forma, descontado o período em que a exigibilidade do crédito ficou suspensa, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, uma vez que o despacho que determinou a citação no processo de execução (marco interruptivo, nos termos do art. 174, I, do CTN) data de 23/08/2007 (fl. 72). 2. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida. 3. A nomeação à penhora de faturas de serviços de nºs 47, 48 e 49 referentes aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1997, efetuadas no âmbito do Contrato Administrativo nº 179 de 1992, firmado entre a Construtora Radial

Ltda e o Município de Guarulhos (vide fl.16), descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente.4. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AI 200903000100482 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 367139 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 75). (grifo nosso)Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, diante da ausência de seus pressupostos.Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais correspondentes.Após, cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0022097-22.2011.403.6100 - VINYCIUS DANTAS LEAL(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, atribua o REQUERENTE o valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X FLAMA EMPREENDIMIENTOS E NEGOCIOS LTDA

Ciência à autora do ofício de fls. 1311, em que o Juízo Deprecado determina o recolhimento das custas atinentes ao cumprimento da Carta Precatória, devendo proceder ao seu pagamento junto àquele juízo. Int.

0017621-38.2011.403.6100 - BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido.(AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4435

ACAO PENAL

0013286-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI E SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

Autos nº 0013286-58.2010.403.6181Fls. 250/259 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES, na qual informa que o denunciado não tinha conhecimento da ilicitude de seus atos e requer sua absolvição sumária ou a suspensão da ação penal.Para tanto, requer o reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois a irregularidade fiscal se deu há mais de 12 anos.Alega, ainda, que a dívida esta sendo discutida na esfera judicial, através de defesa formulada na respectiva execução fiscal.Assim, entende que, por se tratar de crime material, não ocorreu o ato lesivo.Não foi apresentado rol de

testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade da agente.Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida.Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal.Confirmam-se os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.I - (...)II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética.III - Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido.(STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001)PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ.2. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000)No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Quanto ao argumento da defesa de que o delito não existiria, por ainda estar sendo discutido através de defesa apresentada na execução fiscal, cumpre lembrar o quanto consta do item 1 da decisão de fls. 230/231, de que Em razão desse fato foram lavrados os autos de infração constantes por cópia às fls. 173/178, 179/182, 183/188, 189/194 e 226/232 do Apenso 1, resultando em crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.000387/2002-01, no montante de R\$ 2.772.765,19, que se tornou definitivamente constituído em 02/07/2007, data de sua inscrição em dívida ativa (fl. 368). (g.n.).No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 14 horas, cumpra-se o determinado no item 4.2 da decisão de fls. 230/231.Intimem-se o defensor do denunciado e o MPF.São Paulo, 6 de dezembro de 2011.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010387-87.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FABIO TAKENOBU SHIRAKAWA(SP203079 - DAYSE SOTO SHIRAKAWA)

Apenas por cautela, intime-se, com urgência, a Defensora constituída do réu para apresentação de Defesa preliminar até a abertura da audiência de instrução criminal, designada para o dia 16/12/2011, às 14h00 (fl. 122), oportunidade em que será apreciado o recebimento ou rejeição da denúncia, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, devendo a ilustre causídica observar as determinações constantes de fls. 122 (item 2), das quais, aliás, já foi intimada (fl.126). No mais, face ao que consta na fl. 128, considero justificada a ausência do réu ao ato anteriormente designado. Por fim, recolha-se imediatamente o mandado de fl.129 e expeça-se outro, agora somente para intimação do acusado.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4910

ACAO PENAL

0000963-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DAVID XAVIER DE SOUSA

SENTENCA DE FLS. 277/281 S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal FederalProc. Nº 0000963-

84.2011.403.6181CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO:Vistos.DAVID XAVIER DE SOUSA e RONALDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 76/77) como incurso nas sanções do art. 180, caput e 6º, do Código Penal.Descreve a inicial que, no dia 03 de fevereiro de 2011, policiais militares receberam notícia transmitida via COPOM e realizaram diligências no imóvel com características de depósito na Passagem Renato Borges, 51, Jardim Eliza Maria, nesta Capital.Narra que, ao avistarem os policiais, os acusados tentaram fugir para dentro do imóvel, porém os policiais entraram e descobriram que RONALDO e DAVID ocultavam, naquele local, inúmeras mercadorias que sabiam ser produtos de crime, dentre elas encomendas SEDEX e uniformes dos Correios.Acompanhando a denúncia veio inquérito policial autuado sob o nº 193/2011-1.Recebida a denúncia em 22.02.2011 (fls. 78/79). Os acusados foram citados e intimados pessoalmente (fls. 99/100) e apresentaram resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, reservando-se a argumentação do mérito para momento oportuno (fl. 110).Às fls. 93 e 126, foram expedidos ofícios à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que prestasse informações acerca de duas encomendas SEDEX encontradas no local do delito, ambas violadas.Dessa forma, foram juntadas as informações prestadas pela EBCT de que a encomenda SW304713671BR fora roubada na própria data dos fatos (03.02.2011), por volta das 11h30, remetendo cópia do respectivo Boletim de Ocorrência. E, quanto à encomenda SZ427629704BR, não foi possível rastreá-la, provavelmente porque a mesma fora postada há mais de 90 dias ou porque a numeração está incorreta (fls. 127/130).Em audiência de instrução, gravada em meio digital, audiovisual, foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa. Na mesma oportunidade, os réus foram devidamente interrogados (fls. 135/140).À fl. 142vº, este Juízo relaxou a prisão em flagrante, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em relação a ambos os réus. Foi dado cumprimento aos alvarás de soltura ao DAVID em 14.04.2011 (fls. 150/151), e ao RONALDO em 15.04.2011 (fls. 155/156).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em atendimento ao ofício de fls. 126, foi juntado aos autos o Laudo de Exame Merceológico referente às mercadorias apreendidas (fls. 216/226).Postulou o representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 238/244), a condenação dos acusados, pois entende comprovadas autoria e materialidade delitivas. Requer, então, a aplicação da pena do art. 180, caput, do Código Penal, fazendo-se incidir a causa de aumento do 6º do mesmo dispositivo.A Defesa do corréu DAVID e do corréu RONALDO, em suas respectivas alegações finais, às fls. 248/254 e às fls. 267/274, pleitearam pela absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e, eventualmente, a aplicação da pena no mínimo legal.Antecedentes criminais de ambos acusados estão acostados em apenso.Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.II. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, para absolver os acusados DAVID XAVIER DE SOUSA e RONALDO DOS SANTOS, do crime descrito na inicial. III. É relevante salientar que não há dúvida quanto à proveniência ilícita das mercadorias apreendidas no imóvel adentrado pelos policiais, tendo em vista o Laudo de Exame Merceológico acostado às fls. 217/226.Contudo, a mesma certeza não existe no tocante à autoria dos acusados no delito em tela, pois a mesma não deflui claramente das provas colacionadas nos autos.Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados são contraditórios entre si. A testemunha Marcelo da Silva, em fase inquisitorial e em juízo, afirma que os acusados, ao avistarem-no, fugiram para dentro do imóvel e, logo após, saíram do local. Tal declaração não é verossímil. Não faz qualquer sentido os acusados estarem na rua e, vendo os policiais tenham fugido para dentro do imóvel onde se encontrava o produto do ilícito, para, logo em seguida, saírem do local.No que tange à outra testemunha, Cláudio Machado Oliiva da Fonseca, em sede de inquérito policial confirmou o depoimento de Marcelo da Silva. Porém, em juízo, declarou que não estava presente quando os acusados foram abordados pelo outro policial, pois ficou aguardando reforço na viatura e, ao chegar ao local, os réus já estavam rendidos e do lado de fora do imóvel. Tal distorção fragiliza em muito a prova da acusação.Por outro lado, os acusados, negando a autoria delitiva, apresentaram a mesma versão durante toda a persecução penal, no sentido de terem sido abordados na rua e de que sequer adentraram na casa. Ainda, os réus, no inquérito e em juízo, alegaram que estavam a caminho da quadra da comunidade onde moram porque iam jogar futebol, tanto que estavam vestidos de calção, meia e levavam chuteiras. Por fim, esclareceram que somente se assustaram com os policiais porque estavam fumando um cigarro de maconha no momento que os avistaram, mas em nenhum momento tentaram fugir. Verificando na Internet o local onde se deu a prisão, constata-se que ficava entre o local de residência dos réus e um campo de futebol, localizado abaixo das escadarias, o que torna a alegação plausível.Também verossímil a alegação de que ficaram assustados com a aproximação da polícia, pois estariam fumando cigarro e maconha. Não é de se estranhar, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, que eles estivessem fumando maconha para jogar futebol na seqüência, pois é sabido que usuários de tal droga a consomem constantemente e para as mais diversas atividades, a despeito de não haver melhora no desempenho esportivo em seu consumo.Ademais, é de se notar que não houve discrepância entre o alegado pelos acusados no momento da prisão (onde o comum é que os presos se mantinham em silêncio), quando havia pouco tempo para criar versão fantasiosa, e quando interrogados em juízo.Dessa forma, no que pese o depoimento do policial Marcelo, não há elementos suficientes para ensejar a condenação dos acusados, pois, além da versão apresentada pela testemunha não ser verossímil, não há outra prova nos autos que corrobore o referido depoimento, ao contrário. Nesse contexto, se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para a apuração da infração penal, onde se apresenta apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais de qualquer indivíduo, qual seja, a liberdade.Por isso, não havendo prova incisiva de que os acusados, efetivamente, participaram do crime imputado na inicial, deve predominar a presunção de inocência e o princípio do favor rei, resultando na absolvição.C -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação penal e, nos termos do art.386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados DAVID XAVIER DE SOUSA e RONALDO DOS SANTOS, da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 03 de novembro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO.....
.....DESPACHO DE FL. 292: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 284, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 285/291, em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas para tomarem ciência da sentença de fls. 277/281, bem como para apresentarem as contrarrazões à apelação, dentro do prazo legal.

Expediente N° 4918

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012448-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) LAUTEVERONI ROGENSKI (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por LAUTEVERONI ROGENSKI, pleiteando a restituição de um automóvel VW/Saveiro 1.6, ano 2002/2003, prata, placas CYL 2904, e da quantia de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais). O pedido de restituição do veículo foi indeferido, ante a ausência de legitimidade do requerente para pleitear sua restituição, uma vez que o mesmo encontra-se arrendado para Benedita Aparecida Antunes Costa (fl. 02). Na mesma decisão, foi determinado que a defesa comprovasse a origem lícita da quantia de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) apreendida. Às fls. 04/05, a defesa informou que referido valor apreendido refere-se à venda de uma motocicleta, transação realizada com Márcia Cristina Maia antes da prisão do requerente. Para provar o alegado, juntou declaração firmada por Márcia Cristina Maia (fl. 06). O Ministério Público Federal opinou pela juntada de comprovante de propriedade da motocicleta referida (fl. 09). Ante o exposto, visando a comprovar que o valor apreendido deriva da alegada transação, determino a intimação da defesa para que junte aos autos documento de comprovação de propriedade da motocicleta, em nome do requerente.

ACAO PENAL

0007803-96.2000.403.6181 (2000.61.81.007803-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALFREDO LIER (SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN) X MARIA AUGUSTA ALMEIDA CARVALHO (Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007674-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007674-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDECIR LONGO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões a ambos os recursos interpostos pela respectivas defesas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 4922

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012640-14.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

Expediente N° 4923

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002565-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)
Fls. 54/55: designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 11h00, para realização de perícia médica na acusada Marilda Leal Moerbeck Figueiredo à Rua Dr Cesar, 530 - 9º andar - Santana - São Paulo/SP, devendo a ré comparecer munida dos documentos de identificação (carteira de identidade e CPF). Notifiquem-se as partes e os assistentes técnicos.

Expediente N° 4924

ACAO PENAL

0014036-02.2006.403.6181 (2006.61.81.014036-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARNONE (SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)

Considerando que o Ministério Público Federal não se opõe ao parcelamento do valor restante, defiro o pedido de fls. 330/332 para que os pagamentos se dêem em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 750,00, assinalando que o prazo começará a contar a partir da publicação do presente despacho. Ressalto que o comparecimento mensal para justificar suas atividades deverá ser realizado independentemente de eventual não pagamento do valor devido. Intimem-se.

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X TANIA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO DE FL. 928: Diante da informação supra, reitere-se o pedido de informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória 197/2011 no início do mês de dezembro. DESPACHO DE FL. 931: Dê-se ciência à Defesa da ré SILVANA APARECIDA BARBOZA do contido no ofício de fls. 923/924. Outrossim, diante da certidão e extrato de movimentação processual de fls. 929/930, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação da ré TANIA APARECIDA PEREIRA. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2169

ACAO PENAL

0001151-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001151-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(MA003967 - ELCIO CABRERA URDA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO (datado de 22 de novembro de 2011 - fls. 304). O registro do depoimento da testemunha e do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CED, que será juntada a estes autos. Pela Mma. Juíza Federal Substituta foi proferido o seguinte: Juntem-se os papéis apresentados pela defesa, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução dia 24 de abril, às 14h, devendo a testemunha Adeildo Vieira Gomes ser conduzido coercitivamente para a nova data. Outrossim, arbitro honorários ao (à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Saem os presentes intimados. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Nada mais, eu, (a), Márcio Rogério Camargo Araújo Pereira, RF 1362, Técnico Judiciário, digitei. MM. Juíza Federal Substituta: (a). Procuradora da República: (a) Advogada ad hoc: (a). Réu: (a)

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1162

INQUERITO POLICIAL

0008166-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos os interessados e, especialmente ao réu NIVALDO JOSÉ TUMOLO, brasileiro, empresário, nascido em 08.07.1938, filho de José Tumolo e Eufemia M. Tumolo, portador do RG. nº 4.856.044-SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº 045.650.098-91, tendo-lhe imputado a suposta prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, constando nos autos o seguinte endereço: Rua Humberto Gozzo 37, Parque da Glória III e Rua do Comércio 600, Km Sete, ambos na cidade de Catanduva/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Processado regularmente perante este Juízo na Ação Criminal nº 0008166-97.2011.403.6181, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas penas do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, com denúncia oferecida em 02.08.2011 e foi proferida sentença, a qual segue resumida: Tópico final - ... Diante do exposto,

com fulcro no artigo 395, II do Código de Processo penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado NIVALDO JOSÉ TUMOLO, brasileiro, empresário, nascido em 08.07.1938, filho de José Tumolo e Eufemia M. Tumolo, portador do RG. nº 4.856.044-SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº 045.650.098-91, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. E como não tenha sido encontrado para intimação pelo Oficial de Justiça Avaliador, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 392, VI e parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, através do qual fica o réu devidamente INTIMADO da sentença e ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o de recurso, após o qual transitará em julgado a decisão. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 1º de dezembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

ACAO PENAL

0006272-38.2001.403.6181 (2001.61.81.006272-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP030174 - VILSON MERIGO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARCELO STRACIERI BARBOSA(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.N.LEITE-OABSP209463) X TANIA DOS SANTOS(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.N.LEITE-OABSP 209463 E Proc. MAURICIO I.B.OLIVEIRA-OABSP315878) X JOSE RAMOS(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.NOUEIRA LEITE-OAB209463SP) X ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA(SP056679 - THIAGO LOPES CALCAS E SP071705 - JOAO ALVES DE LIMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X MAX SCALONE BARBOSA(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA LUIZA R.N.LEITE-OAB/SP209463 E Proc. PAULO SERGIO LIMA VASCONCELOS) X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

A 21ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com atuação nos estados de Rondônia e Acre, solicita a destinação em definitivo da aeronave modelo BE-58 Baron, prefixo PT-LMU, que atualmente encontra-se em depósito com o Comando de Grupamento de Radiopatrulha Aérea João Negrão da polícia Militar do Estado de São Paulo. Aduz em seu requerimento que a aeronave será utilizada em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia em acordo de cooperação técnica, no resgate de vítimas de acidentes de trânsito em rodovias, transporte de pacientes graves, reconhecimento de áreas atingidas por incêndios e outros desastres naturais, além do policiamento aéreo em faixa de fronteiras, onde servirá para deslocamento de pequenos contingentes para atuação policial. Pleiteia, assim, a destinação da referida aeronave em caráter definitivo. Decido. Verifica-se que a aeronave foi seqüestrada por força de decisão proferida nos autos 2003.61.81.006894-3 e, por sentença transitada em julgado, teve decretada sua perda em favor da União. Este Juízo foi informado pelo Comandante do Grupamento de Radiopatrulha Aérea João Negrão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, atual detentor da aeronave, que a mesma não tem sido utilizada, encontrando-se parada em seu hangar. A Polícia Rodoviária Federal e conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, desenvolvem importante trabalho em benefício da população dos Estados de Rondônia e Acre, e, com a aeronave, poderão aprimorar o combate ao crime organizado, o transporte de enfermos e remoção intra-hospitalar, o transporte de órgão humanos com a finalidade de transplante, patrulhamento ambiental, transporte de contingentes etc. Por tais razões, DETERMINO a destinação, em caráter definitivo, da aeronave BE-58 Baron, prefixo PT-LMU, a 21ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com atuação nos estados de Rondônia e Acre. A aeronave deverá ser utilizada exclusivamente para as atividades do referido órgão, sendo vedado o uso particular. O Superintendente Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal Inspetor André Tadeu dos Santos, Matrícula SIAPE 162630, nomeado através da Portaria nº 1610, do Ministério da Justiça, datada de 11 de dezembro de 2008, publicada no DOU 242, Seção 2, pg 23, de 12 de dezembro de 2008, deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar o Termo de Recebimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO(SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 595: (...) intime-se às Defesas para que apresentem os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto na Lei. (...) **** PRAZO PARA A DEFESA ****

0003283-83.2006.403.6181 (2006.61.81.003283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO GUIMARAES VIEIRA X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES

HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO)

9. É o que importa relatar. DECIDO.10. No que diz respeito à inépcia e nulidade da denúncia, não as vejo configurada.11. Pela farta documentação anexada aos autos, há elementos que estariam a indicar a prática dos delitos previstos nos artigos 11 e 21, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86.12. A denúncia descreve claramente os crimes imputados aos réus, pormenorizando, tanto quanto possível, suas condutas, valendo-se, para tanto: (i) das declarações prestadas pelo réu Fábio Guimarães Vieira em sede policial (fls. 92/94), segundo o qual, na qualidade de responsável pela coordenação dos funcionários, fechamento do caixa e elaboração dos relatórios diários, realizava contabilidade paralela por determinação de seus superiores - os réus Jacques (proprietário da TAREFA TURISMO E CÂMBIO LTDA.) e Thomas (gerente da referida instituição financeira equirada); (ii) da análise do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não-Bancárias (DESEC) do BACEN acostada às fls. 152/155, em conformidade com a qual teriam sido detectadas irregularidades nas operações de câmbio realizadas nos dias 04 e 05 de outubro de 2005 representadas por divergências entre a quantidade real de moedas trocadas e aquela efetivamente registrada no SISBACEN, além da existência de outras operações que sequer teriam sido registradas no mencionado sistema.13. A denúncia veio acompanhada de prova do fato típico, merecendo destaque: (i) o memorando constante à fl. 01 do Apenso 2, referente à apreensão de US\$ 29.186,00 (vinte e nove mil, cento e oitenta e seis dólares), quantia esta que teria sido arrecadada a título de sobra de caixa da TAREFA; (ii) o ofício de fls. 75/80, encaminhado pelo BACEN, segundo o qual não teriam sido registrados no sistema daquela instituição os pedidos de compras representados pelos boletos 4823/05 e 4234/05 da TAREFA TURISMO; (iii) a já mencionada análise do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não-Bancárias (DESEC) do BACEN, juntada às fls. 152/155.14. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu Fábio Guimarães Vieira, uma vez que o sujeito ativo do artigo 21 da Lei 7.492/86 pode ser qualquer pessoa. A Lei não exige nenhuma qualidade especial ou peculiar da pessoa para que o crime esteja configurado. 15. Também em relação ao crime previsto no artigo 11 da referida Lei, apesar de tratar-se de crime próprio, nada impede que o crime seja praticado por um particular - em concurso com uma das pessoas do crime próprio - eis que, por tratar-se de elementar, se comunica ao coautor ou partícipe, nos termos do artigo 30 do Código Penal.16. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 17. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.18. Não é o caso da presente ação penal. Vejamos.19. Os argumentos dos réus que dizem respeito ao mérito da ação penal serão analisados após a instrução do processo, não merecendo análise nesse momento.20. Inviável a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, como já analisado na decisão de fls. 360/362.21. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária dos acusados. 22. Segue, em separado, sentença em relação ao réu Jacques Joseph Thomas Overmeer no que se refere à prescrição da pretensão punitiva em relação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86.23. Designo o dia 15/05/2012 às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa em comum dos réus Jacques Joseph Thomas Overmeer e Thomas Santiago Overmeer: Ricardo Orte André, Francisco Severino de Oliveira e Fátima Mourão; a testemunha de Jacques Joseph: Sólton Celso de Lima, bem como as testemunhas do réu Thomas Santiago: Carlos Masseti Júnior; Erico Tadeu Kovac e Janos Laszlo Fakete.24. Designo o dia 16/05/2012 às 14:30 horas para continuação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do réu Thomas Santiago Overmeer: Neusa Prone Teixeira da Silva e Eloir Ribeiro e as testemunhas de defesa do réu Fábio Guimarães Vieira: Odemar Lourenço Júnior; Rodrigo Carlos Barbosa e Jair Moretti Júnior, bem como será realizado o interrogatório dos réus Jacques Joseph Thomas Overmeer, Fábio Guimarães Vieira e Thomas Santiago Overmeer.25. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Publique-se. São Paulo, 24 de novembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto

***** SENTENÇA DE FLS. 450/451: ...Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu JACQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER, no que toca ao delito previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 24 de novembro de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto

0008613-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008613-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

(...) intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. *** PRAZO PARA A DEFESA ***

0013493-62.2007.403.6181 (2007.61.81.013493-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ABRAO ANTONIO HADDAD X SERGIO TUFIK(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA E SP299902 - IVO ALVES DA SILVA) X MARGARETH MONACO TUFIK X LAILA HADDAD MUSSA

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 376: (...)intime-se a Defesa para que apresente os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. *** PRAZO PARA A DEFESA ***

0014670-61.2007.403.6181 (2007.61.81.014670-4) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X NAIÁ CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

FLS. 222/223: Para a oitiva da testemunha de defesa LUIZ APARICIO FUZARO, bem como para o INTERROGATÓRIO dos réus designo o DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, expedindo-se o necessário. 2. Saem os presentes intimados do todo deliberado, atentando-se a defesa pro deliberado à fl. 221.

0000730-92.2008.403.6181 (2008.61.81.000730-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ARCOVERDE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MAURICIO KAMEYAMA(SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP182388E - THATIANE SOARES E SP182630E - RENATO VINICIUS DE MORAES)

[ABERTURA DE PRAZO P/ MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, NA FASE DO ART. 402, CPP] FL.1417: (...)Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, por escrito, sobre eventual diligência a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal. Após, intime-se a Defesa para manifestação no referido artigo, com o mesmo prazo.

0002009-16.2008.403.6181 (2008.61.81.002009-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP271605 - SABRINA PIHA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI) X JOSE RICARDO SKOWRONWK REZENDE X MARIA CRISTANA SKOWRONEK REZENDE X MARIA LUCIA REZENDE SIMONSEN

Sentença de fls. 193/206: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 66405580-SSP/SP, CPF nº 055.866.598-59, JOSÉ RICARDO SKOWRONEK REZENDE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 6.664.557-9-SSP/SP, CPF nº 075.965.308-93, MARIA CRISTINA SKOWRONEK REZENDE, brasileira, viúva, administradora de empresas, portadora do RG nº 94364230-SSP/SP, CPF nº 091.959.828-50 e MARIA LÚCIA REZENDE SIMONSEN, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 18.208.010-9 SSP/SP, CPF nº 118.962.128-24, do delito a eles imputados (artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.P.R.I.C.São Paulo, 16 de novembro de 2011.

0006560-05.2009.403.6181 (2009.61.81.006560-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO KIELMANOWICZ(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E

SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 208/2011 Folha(s) : 973...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal para ABSOLVER o réu SERGIO KIELMANOWICZ, RG n.º 8.327.953-2 SSP/SP, nascido em 17.05.1957, do delito a ele imputado, consubstanciado no artigo 22, caput, da Lei n.º 7.492/1986, tudo com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 28 de novembro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1170

ACAO PENAL

0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 3190/3191: (...) 3. Sem prejuízo, para oitiva da mencionada testemunha, bem como da testemunha de acusação CARLOS EDUARDO PELEGRINI MAGRO e das testemunhas de Defesa RICARDO PINTO NOGUEIRA, RICARDO ESPANHA DINIZ KOVAK, LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA e NEY CASTRO ALVES, designo o DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, expedindo-se o necessário. 4. Fl. 3162: Homologo a desistência da testemunha de defesa Marcus Pereira Silva Canto, arrolada pelo corréu Jorge Lucio. 5. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ, Santos/SP e Brasília/DF para a oitiva de testemunhas de acusação. 6. Defiro o requerido pelos defensores dos corréus José Carlos Batelli, Marcio Roberto, Luiz Ildefonso, José Fernando, João Carlos, José Aldemir e Paulo Patay, vez que acompanho o entendimento do STJ, segundo o qual: O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento (REsp 346.677/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 297), considerando-se, contudo, que as intimações realizadas em audiência aos advogados dos corréus ausentes são consideradas como pessoais. 7. Tendo em vista que embora devidamente intimados (fls. 3177 e 3179vº), deixaram de comparecer ou requereram dispensa de comparecimento na presente audiência, decreto a REVELIA dos corréus Jorge Lucio Andrade e Minarloy Oliveira. (...) 10. Saem os presentes intimados do todo o deliberado.

.....DESPACHO FL. 3249: Tendo em vista a manifestação do Procurador da República à fl. 3204, cabendo à acusação a localização de suas testemunhas, e considerando que as diligências realizadas por este juízo para localizar a testemunha de acusação VIVALDO ALVES restaram infrutíferas (fls. 3115, 3154 e 3156), torno a prova prejudicada com relação à referida testemunha. Dê-se ciência ao M.P.F.. Fls. 3217/3220: o pedido de reconsideração do decreto de revelia do corréu JORGE LÚCIO ANDRADE DE CASTRO será apreciado quando de seu comparecimento na audiência designada neste juízo para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas (fl. 3190/3191). Intime-se.

0007750-42.2005.403.6181 (2005.61.81.007750-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR JOSE TREVISAN(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN

[ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU VALDEMIR JOSÉ

TREVISAN]FL.513: A defesa do réu Valdemir José Trevisan, em petição acostada às fls. 483/493, alega cerceamento de defesa porquanto seu cliente não fora intimado do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 421/433, vez que a Carta Precatória expedida para sua intimação fora instruída sem a integralidade da decisão, requerendo, por fim, nova intimação, como também abertura de novo prazo recursal. Precipuamente, não prospera a tese de cerceamento de defesa invocada às fls. 483/493, tendo em vista a formal intimação da sentença prolatada às fls. 421/433, mediante publicação oficial, certificada à fl. 447, bem como o pleno acesso aos autos assegurado às partes, a todo tempo, não se sustentando, portanto, tal argumento. Defiro, no entanto, o requerido pela defesa no que concerne à nova expedição de Carta Precatória, com prazo de 10 dias, para intimação do acusado Valdemir José Trevisan, devendo a secretaria providenciar o necessário para sua intimação. Quanto às razões de apelação apresentadas às fls. 483/493, intime-se o defensor constituído do réu Valdemir José Trevisan para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste se há interesse em apresentar novas razões de Apelação ou, se o caso, reiterar às já expendidas nas fls. 485/493. Subsistindo interesse, a defesa deverá interpor suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, contados a partir da intimação e, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões às arguições do Ministério Público Federal (fls. 461/471). Intime-se, por fim, o Ministério Público Federal a apresentar suas contrarrazões. Tendo em vista a petição acostada às fls. 511/512, façam-se as devidas anotações. São Paulo, data supra.

0007035-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-83.2006.403.6181 (2006.61.81.005514-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HUBERT EDOUARD SECRETAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

DESPACHO FL. 2679: Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 2678 e verso, intime-se a Defesa a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias: 1) quanto ao interesse em apresentar o réu neste juízo para ser interrogado, nos termos do artigo 185 do C.P.P.; 2) caso insista na realização do interrogatório do réu na Suíça, fica ciente de que será intimada para apresentação de quesitos e indicação das peças para instrução da Solicitação de Assistência Judiciária em matéria penal, bem como de que ficará às suas expensas a tradução para o idioma francês; ou 3) se abre mão da realização do interrogatório, tendo em vista a apresentação das informações prestadas pelo réu Hubert Edouard Secretan às fls. 1157/1176, uma vez que foram consideradas suficientes por este juízo para efeito do seu interrogatório (Termo de Deliberação de fl. 1177). Após, voltem conclusos. São Paulo, 02 de dezembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7720

INQUERITO POLICIAL

0003415-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003415-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7721

ACAO PENAL

0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X GLAUCIO DELGADO CARVALHO X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA X ZENAIDE LEONEL DE LIMA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X ALAN DE LIMA SILVA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

A defesa de Zeneide Leonel de Lima Porfírio pugnou pela redesignação da audiência de instrução e julgamento, baseando-se no atestado de fls. 2382. Ocorre que o referido atestado foi expedido desde 29/09/2011 e protocolado

apenas em 30/11/2010, de forma que o pedido da defesa não pode prosperar, pois além de extemporâneo, uma vez que protocolado após o início da audiência de instrução e julgamento neste juízo, as alegações da defesa não afastam as razões de decidir deste Juízo, devendo-se manter as determinações constantes do termo de audiência de fls. 2367/2367-verso.Int.

Expediente Nº 7722

ACAO PENAL

0013065-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013065-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PRICOLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X JOSE GUILHERME ROSELLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X JOSE LUIZ PRICOLI ROSELLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X LIDIA NICASTRO ROSELLI(SP258926 - VERA NILZA DUARTE ALENCAR)

Item 4, do termo de audiência de fls. 866/867: Intime-se a advogada mencionada na folha 863 para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da retirada em carga rápida dos presentes autos, tendo em vista que não figura ainda se foi responsável pelo encarte de atestado médico relativo à acusada Maria Cristina.

Expediente Nº 7724

ACAO PENAL

0010082-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

Item 02, do Termo de Audiência de fls. 162/162-verso: Considerando o não atendimento de regularização de representação processual determinado por este Juízo, bem ainda a ausência injustificada na presente audiência intime-se o advogado Dr. Eduardo Siano para que justifique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual abandono de causa, sob pena de aplicação da sanção estabelecida no artigo 265 do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3508

ACAO PENAL

0007813-38.2003.403.6181 (2003.61.81.007813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X SAMIR IUSEF EL RAFH(SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO)

SHZ - FL. 801:VISTOS.1 - Diante do oferecimento de nova proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (ff.798/799), após a formulação de pedido por parte da defesa do acusado SAMIR IUSEF EL RAFH (ff.795/795vº), designo o dia 30 de janeiro de 2012, às 16:00 horas para realização de audiência para oferta da proposta, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.2 - Sem prejuízo, advirto as partes que, caso não seja aceita a proposta, deverá haver a oferta, em audiência, das alegações finais por escrito ou oralmente.3 - Observo ainda que, como não foi formalizado acordo de suspensão condicional do processo anteriormente, não há período de cumprimento a ser eventualmente considerado.4 - Intimem-se.5 - Cumpra-se com urgência.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2165

ACAO PENAL

0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X IVALDO FREITAS SILVA(RJ102526 - VICTORIA AMALIA DE BARROS CARVALHO GOZDWA DE SOLUCKI E RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 -

FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ROLANDO DE LAMARE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA)

CERTIDÃO DE FLS. 1.026: C E R T I D ã O Certifico e dou fé que não há mais documentos a serem juntados aos presentes autos. Certifico, outrossim, que os prazos processuais estiverem suspensos no período compreendido entre os dias 14.09.2011 e 17.10.2011, nos termos da Portaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 6.474, de 10 de outubro de 2011. Certifico, ainda, que decorreu in albis, no dia 24 de outubro de 2011, o prazo para a defesa do réu JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA informar o endereço atualizado das testemunhas João Carlos Feitosa e Marco Antônio Avelino de Castro, conforme item 2 do termo de deliberação de fls. 871/872. Certifico, por fim, que decorreu in albis, no dia 31 de outubro de 2011, o prazo para a Polícia Militar do Estado de São Paulo responder à determinação constante no ofício acostado à fl. 907. São Paulo, 10 de novembro de 2011.*****

*****DECISÃO DE FLS. 1.026/1.026V:1. Ante o teor da certidão supra, dou por preclusa a oitava das testemunhas João Carlos Feitosa e Marco Antônio Avelino de Castro, arroladas pela defesa do réu JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA. 2. Fls. 906: expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, para oitiva da testemunha Artur Mc Laren, arrolada pela defesa do réu ROLANDO DE LAMARE, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Solicite-se ao juízo deprecado que, se possível, a audiência se realize em data anterior ao dia 8 de fevereiro de 2012, dia designado para os interrogatórios dos réus neste juízo. 3. Fls. 907: reitere-se o ofício, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. 4. Ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida pelo Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 911/1.024). 5. Fls. 1.000: homologo a desistência da oitava das testemunhas Renan Magalhães de Roure e Octaviano Santos de Mesquita, arroladas pela defesa do réu IVALDO FREITAS SILVA. Outrossim, defiro a apresentação de declarações, até o término do prazo para oferecimento de seus memoriais. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão e manifestação quanto aos pedidos formulados a fls. 900/905 e 910. 7. No mais, aguarde-se a realização da audiência de interrogatório dos réus, designada para o dia 8 de fevereiro de 2012, às 14h00. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008425-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008425-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036215-34.2000.403.6182 (2000.61.82.036215-4)) VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Volpato e Costa Comércio de Serras Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0036215-34.2000.403.6182. Os embargos foram recebidos (folha 87) e impugnados (folhas 89/100). Posteriormente, a embargante informou que aderiu ao parcelamento e desistiu dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 146 e 157). Consta dos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia (folha 158). Relatei. D E C I D O. A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia. Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por Volpato e Costa Comércio de Serras Ltda relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal 0036215-34.2000.403.6182, iniciada antes pela Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

0051572-15.2004.403.6182 (2004.61.82.051572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035411-27.2004.403.6182 (2004.61.82.035411-4)) AUTO POSTO BRASIL 2005 LTDA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO Parte Embargante: AUTO POSTO BRASIL 2005 LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença.
Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa
que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de
também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de
um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do
instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo
ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este
feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem
imposição de obrigação relativamente a honorários advocatícios. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o
processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os
autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0013304-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-51.2007.403.6182 (2007.61.82.002539-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 165), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se.

0017827-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041305-71.2010.403.6182) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO Parte Embargante: COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL (NOVA DENOMINAÇÃO DE USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL) Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença, em razão do cancelamento da inscrição n. 80.3.10.000459-38. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição de obrigação relativamente a honorários advocatícios. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041558-98.2006.403.6182 (2006.61.82.041558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043923-38.2000.403.6182 (2000.61.82.043923-0)) ALEX OSHIRO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDOCI OSHIRO

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Alex Oshiro contra a União Federal e Hidoci Oshiro, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.043923-0. Alega o embargante, em breves linhas, que o veículo Mercedes Benz, modelo 912, ano de fabricação 1994, vermelho, placas DHA-8121, seria de sua propriedade. A despeito disso, porém, teria sido objeto de penhora na execução fiscal supracitada, na qual a União busca o pagamento de valores devidos pelo embargado Hidoci. Determinada a citação dos embargados, manifestou-se a União às fls. 47/48. Após, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido, declarando insubsistente a penhora do veículo. Relatei. D E C I D O. A despeito de já ter sido prolatada sentença de mérito neste processo, constato na oportunidade a existência de nulidade insanável, a exigir a anulação da decisão de fl. 50. É que o embargado Hidoci Oshiro não foi citado, quer pessoalmente quer pela modalidade ficta, conforme se depreende do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 45. Nos termos do artigo 214 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu, de modo que, não tendo ocorrido a citação de Hidoci Oshiro, mais não resta senão nulificar a sentença proferida. Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE da sentença de fl. 50 e, em termos de prosseguimento, determino a citação do réu Hidoci Oshiro por edital, haja vista que frustrada sua citação por oficial de

justiça. Consumada a citação ficta, nomeio desde logo a Defensoria Pública da União para atuar neste feito na condição de curadora ad litem do réu (CPC, artigo 9, inciso II), a quem oportunamente deverá ser dada vista dos autos para eventual manifestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016355-67.1988.403.6182 (88.0016355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença. Não conheço das petições das folhas 82 e 92, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que confirmou a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0025103-88.1988.403.6182, extinguindo esta execução fiscal (fls. 17/20 e 57/58). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme já determinado no despacho da fl. 77. Intime-se.

0512303-92.1993.403.6182 (93.0512303-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECOES PORTO ALEGRE LTDA X ROSENDO GRACINDO MALHEIRO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X ANTONIO DA SILVA MALHEIRO
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, da decisão das fls. 93/94, inclusive. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0504886-54.1994.403.6182 (94.0504886-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SAMIRA IND/ E COM/ S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA)

Parte Exequente: INSS/FAZENDA Parte Executada: SAMIRA IND/ E COM/ S/A SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0513505-02.1996.403.6182 (96.0513505-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X EDITORA ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0506407-29.1997.403.6182 (97.0506407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X I B F COM/ DE PARAFUSOS LTDA X DANIELLA COSCARELLI X ALFREDO SEQUEIRA FERREIRA(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO)

Vistos etc. Alfredo Sequeira Ferreira oferece exceção de pré-executividade às fls. 46/52 alegando, em breve apanhado, que a execução fiscal deve ser extinta, haja vista que existem causas de extinção do crédito tributário exequendo, notadamente a decadência e a prescrição. Manifestou-se a União Federal pelo descabimento da exceção de pré-executividade (fls. 59/69) e, caso conhecida a impugnação, pela inocorrência de prescrição na espécie. Relatei. D E C I D O. Primeiramente, constato que a execução fiscal foi ajuizada em 18.12.1996 contra a empresa IBF Comercial de Parafusos Ltda. Frustrada a tentativa de citação da executada, deu-se a inclusão no polo passivo do processo da sócia Daniella Coscarelli (fl. 13), sendo esta citada por carta em 22.08.2002 (fl. 16). Frustrada a tentativa de penhora de bens dessa sócia, deu-se a inclusão no polo passivo da execução do sócio-excipiente Alfredo Sequeira Ferreira por meio da decisão de fl. 32, restando frustrada também a sua citação postal (fl. 36). O ato de citação de Alfredo consumou-se apenas em 21.08.2009, por meio de oficial de justiça (fl. 57). A legitimidade do excipiente para a apresentação de

exceção de pré-executividade, portanto, a vejo inquestionável. Da mesma forma, o cabimento da exceção in casu é indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal em caso de acolhimento da matéria de defesa ventilada pelo excipiente. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este sacramentado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 59/69 e, em prosseguimento, analiso a matéria relativa à decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, D). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Não havendo declaração do contribuinte, o prazo decadencial conta-se da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que se trata de execução fiscal tendente à cobrança de contribuição social (PIS) relativa à competência de maio/90. O tributo é submetido a lançamento por homologação, mas, à míngua de declaração do contribuinte, aqui ele foi realizado de ofício, e a notificação ao contribuinte foi efetivada somente em 01.04.1996 (fl. 04). Indisfarçável, portanto, que entre a data do fato gerador e a data da notificação do lançamento ao sujeito passivo decorreu prazo superior ao lustro previsto na legislação tributária (CTN, artigo 173), pelo que consumada a decadência do direito de lançar, a implicar a extinção do crédito tributário em cobro. Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por Alfredo Sequeira Ferreira para, com fundamento no artigo 156, inciso V, segunda figura, do CTN, declarar a extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 80.7.96.007941-46, e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, extinguir o processo executivo fiscal com resolução de mérito. Honorários advocatícios são devidos pela União ao excipiente, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0529012-32.1998.403.6182 (98.0529012-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)
RELATÓRIO PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face da excipiente. Em 23/05/2003 foi proferido despacho determinando arquivamento dos autos, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (folha 16), tendo sido a exequente intimada em 04/08/2003, conforme certidão da folha 17. Os autos foram remetidos à SUDI em 07/08/2003 para remessa ao arquivo sobrestado e foram recebidos em Secretaria em 03/06/2011 (folha 17 verso). A excipiente afirmou a ocorrência de prescrição intercorrente, invocando o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folhas 19/32). A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, consignando não ter havido a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, dispensando-se, assim, a combatividade da Procuradoria (folhas 43/44). Assim estando relatado, decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se nos autos que a exequente foi intimada, em 04/08/2003, da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data em que os autos foram encaminhados ao arquivo (07/08/2003) e que eles foram recebidos em Secretaria somente em 03/06/2011 (folha 17 verso), depreende-se que o lapso em que houve inércia da exequente foi superior a 5 (cinco) anos, efetivando-se, assim, a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO

Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a prescrição intercorrente. Torno extinta a execução, em com consequência, aplicando o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da União Federal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024546-18.1999.403.6182 (1999.61.82.024546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A J COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de A J COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. Por força da manifestação judicial da folha 12, houve suspensão e posterior arquivamento provisório dos autos, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Posteriormente (folhas 16 e seguintes), a parte executada veio, então sob a denominação GOLD LAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., apresentar exceção de pré-executividade. É oportuno apontar a coincidência do número de inscrição fazendária estampada nos documentos das folhas 2 e 26, evidenciando a nova denominação. Na peça de defesa, afirmou-se prescrição, sustentando que assim teria ocorrido por ausência de citação válida. Além disso, também já teria decorrido tempo suficiente para consumir-se prescrição intercorrente. Depois de providências para regularização, a Fazenda Nacional manifestou-se acerca da Exceção de Pré-Executividade. Ao fazê-lo, primeiro afirmou impropriedade do meio processual, depois sustentou inoocorrência de prescrição contada a partir da constituição definitiva do crédito e em seguida reconheceu não ter havido interferência no curso de contagem para prescrição intercorrente, findando por defender a impertinência de que lhe seja imposta condenação referente a honorários advocatícios. Então os autos vieram conclusos.FUNDAMENTAÇÃO Exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza como argüição de matéria defensiva no âmbito processual executivo (independentemente de embargos, portanto). Não se trata, contudo, de meio próprio para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos do devedor. É inviável, evidentemente, a produção de provas neste âmbito. No caso presente, a parte executada sustentou prescrição contada de quando se teria constituído definitivamente o crédito tributário, uma vez que não teria havido citação válida, além de que se teria também cumprido tempo suficiente para prescrição intercorrente. Resta clara a viabilidade de apreciar tudo isso sem dilação probatória - cuidando-se de questões de direito ou fatos ocorridos no âmbito do processo. Afasta-se, portanto, a impropriedade do meio processual. No que toca à afirmada prescrição contada da constituição definitiva do crédito, resta inviável o acolhimento da tese esposada pela parte executada. A citação ocorreu pela via postal, conforme consta da folha 8, sendo esta a forma prioritariamente aplicável em execuções fiscais (artigo 8º, I, da Lei n. 6.830/80). O que se tem na Exceção de Pré-Executividade é uma lacônica afirmação de inoocorrência daquele ato, nem mesmo havendo referência ao aviso de recebimento encartado como folha 8. Entretanto, completou-se período de tempo para que se verificasse prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional, embora não tenha expressamente reconhecido aquele fato, consignou que não se identificara nenhuma causa que pudesse interferir no decurso do prazo prescricional (prescrição intercorrente).DISPOSITIVO Assim, conheço a exceção de pré-executividade apresentada, e declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, aplicando o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da União Federal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031739-84.1999.403.6182 (1999.61.82.031739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAGENA CONFECÇÕES LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X CHRISTOS VLAHOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUSA X MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHAES

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente apontando contradição na decisão de fls. 82/83, haja vista que Elefreria Vlahos, sócia da executada, ocupava cargo de direção ao tempo da dissolução irregular, que deve ser considerada desde 07/2003, porquanto datada de 16.06.2003 a última declaração da empresa executada.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.Diferentemente do quanto sustentado pela União, não há contradição no decisor. A sócia da executada acima nomeada retirou-se da sociedade em 29.08.2003 (fl. 77), ao passo que a dissolução irregular da empresa somente foi certificada por Oficial de Justiça em 21.07.2006 (fl. 64). Relevante observar que na certidão do oficial de justiça fez-se constar a informação de que a empresa havia mudado de endereço há mais de um ano (contado tal prazo de 21.07.2006), motivo pelo qual tenho que a dissolução irregular não pode ser computada desde 07/2003 como quer a União, mas sim a partir de data mais recente, nos idos de 2005.Ante todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se o exequente acerca do teor da presente decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução fiscal.P. R. I.

0054635-82.2003.403.6182 (2003.61.82.054635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X PAULO ROBERTO MURRAY(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X HYGINO ANTONIO BON NETO X REINALDO DONIZETE COSTA
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/08/2003, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente a débitos de PIS-Faturamento relativos aos períodos de janeiro a dezembro de 1997.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 17/09/2003 (fl. 12).A executada apresentou exceção de pré-

executividade (fls. 13/19), em 22/10/2003, a qual foi rejeitada em 02/07/2004 (fl. 31). Em diligência realizada pelo Oficial de Justiça para penhora de bens da executada, esta não foi encontrada em seu endereço, conforme se observa na certidão de fl. 53. Em 20/05/2005, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal (fls. 55/56), o que foi deferido à fl. 73. O coexecutado Paulo Roberto Murray opôs exceção de pré-executividade (fls. 94/112) alegando, em síntese, ilegitimidade passiva sob o fundamento que era apenas procurador da executada Babylove Comercial Ltda e que jamais deteve poderes de gerência da mencionada empresa. A exceção, instada a se manifestar, apresentou impugnação às alegações formuladas (fls. 451/458) sustentando, em síntese, que o representante da pessoa jurídica estrangeira pode ser responsabilizado pelos débitos tributários nos casos de dissolução irregular. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Inicialmente, dou ao co-executado Paulo Roberto Murray por citado, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 94/112), representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Inicialmente ressalto que a operação da executada no Brasil foi viabilizada em razão da existência de procuradores desta para representá-la no país. De acordo com os registros presentes na ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 59/68), tem-se que: 1) Inicialmente a representação da empresa KRAMER CORP. SOCIEDAD ANONIMA estava a cargo de Reinaldo Donizete (fl. 60); 2) Em 02/04/1993, o excipiente passou a ser o representante da empresa executada (fl. 61); 3) Em 13/01/1997, o excipiente além de ser procurador da empresa executada passou a assinar pela empresa (fls. 64/65); 4) Em 04/03/1997, o excipiente manteve a mesma condição do item acima, tendo havido alteração apenas do outro sócio que também assinava pela empresa. Diversamente do que foi alegado pelo excipiente, desde 13/01/1997, este passou a deter poderes de gerência na empresa executada, tendo em vista que nos registros da Junta Comercial consta a expressão assinando pela empresa (fls. 64 e 65). A renúncia ao mandado outorgado pela Kramer Corp. Sociedad Anônima (fl. 165) foi formalizada tão somente no Registro de Títulos e Documentos, de modo que para produzir efeitos no âmbito societário deveria ter sido apresentada para registro na Junta Comercial, o que não ocorreu. Ante o exposto, considerando os registros presentes na Ficha Cadastral da JUCESP, entendo que o excipiente detinha poder de gerência na empresa executada até a ocorrência da dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 94/112. Tendo em vista que mera procuração para transações bancárias não é hábil a comprovar que o Sr. Gilberto Botelho de Almeida Ramalho é sócio da Kramer Corp. Sociedad Anônima; deixo de determinar sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora de bens em desfavor do coexecutado Paulo Roberto Murray. Intimem-se.

0054756-13.2003.403.6182 (2003.61.82.054756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES TRIGONELA LTDA EPP(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035411-27.2004.403.6182 (2004.61.82.035411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO BRASIL 2005 LTDA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: AUTO POSTO BRASIL 2005 LTDA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 ou do art. 794 do Código de Processo Civil. Entretanto, conforme extrato de consulta juntado como folha 17, houve a remissão do débito nos termos do artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. DECIDO. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Vale destacar que se verifica divergência entre o que afirmou a parte exequente, em sua petição, e o que consta no extrato trazido. É de pouca relevância prática extinguir-se a execução por cancelamento, pagamento ou remissão, mas esta última figura deve ser aplicada, no caso, em vista de haver documento que a indica. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a

parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0041921-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANSOFT DO BRASIL LTDA(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MANSOFT DO BRASIL LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por três certidões de dívida ativa. Diante do cancelamento da CDA 80 2 04 004973-34, foi proferida decisão julgando extinta a execução fiscal com relação a tal CDA (folha 66). Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folha 67), houve cancelamento da dívida ativa referente à CDA n. 80 6 04 005789-53. Relatei. DECIDO. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto a qual se noticiou o cancelamento. Assim, quanto à CDA 80 6 04 005789-53, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com relação à CDA remanescente, abra-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0025745-65.2005.403.6182 (2005.61.82.025745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CHIMICA BARUEL LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por três certidões de dívida ativa. Diante do cancelamento da CDA 80 6 05 023899-04, foi proferida decisão julgando extinta a execução fiscal com relação a tal CDA (folha 161). Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folhas 184/185 e 191), houve cancelamento da dívida ativa referente à CDA n. 80 7 05 007477-46. Relatei. DECIDO. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto a qual se noticiou o cancelamento. Assim, quanto à CDA 80 7 05 007477-46, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à exequente para que esclareça seu pedido de suspensão da execução por inclusão do crédito no parcelamento, tendo em vista a informação prestada pela Receita Federal à folha 157 de que a única CDA remanescente também estaria cancelada. Intime-se.

0051611-75.2005.403.6182 (2005.61.82.051611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.T.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS L X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS X TANIA REGINA DE CARVALHO X RICARDO MITIRO REIDO X JORGE NAGAMURA(SP176864 - HELENA ALEGRETTI GALLIERA ABOLAFIO)

A petição de folha 102 aparentemente não foi subscrita pela advogada constituída na procuração de folha 103. A assinatura aposta nesta petição sobre o nome Jorge Nagamura difere das demais assinaturas deste executado nos autos, conforme se verifica numa simples comparação entre as folhas 102 e 103. Intime-se a advogada Helena Alegretti Galliera Abolafio, OAB n. 176.864 para que esclareça se é representante judicial dos outorgantes nestes autos e se a assinatura aposta a folha 102 é dela; bem como, em caso positivo, para que se manifeste quanto à eventual ratificação da exceção de pré-executividade de folhas 80/82. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de folhas 115/120.

0004915-44.2006.403.6182 (2006.61.82.004915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORROPLAC S/C LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de FORROPLAC S/C LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por quatro certidões de dívida ativa. Foi proferida decisão declarando a prescrição dos créditos representados nas CDAs 80 2 98 031241-57 e 80 6 98 057172-35 (folhas 76/83). Posteriormente, segundo informações prestadas pela parte exequente, houve cancelamento da dívida ativa referente à CDA n. 80 6 05 024183-43 (folha 135) e retificação da CDA n. 80 6 05 024184-24 (folha 145). Relatei. DECIDO. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto a qual se noticiou o cancelamento. Assim, quanto à CDA 80 6 05 024183-43, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de substituição da CDA n. 80 6 05 024184-24 (folha 145), com base no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, da juntada da nova CDA (folhas 147/150). Não conheço do pedido de extinção por cancelamento da CDA n. 80 2 98 031241-57 (folha 139), tendo em vista a decisão proferida às folhas 76/83. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0018412-28.2006.403.6182 (2006.61.82.018412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUDOMUS COM DE MAT DE HIDRAULICA E CONSTRUCAO LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

SENTENÇAParte Exeqüente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CONSTRUDOMUS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO LTDA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso do processamento, a parte exeqüente noticiou o pagamento do débito referente à CDA n.º 80.2.06.017829-66, e, em relação à inscrição n. 80.2.04.034488-30, a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnando, então, pela extinção do feito. Decido. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário referente à CDA n. 80.2.04.034488-30, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. E no que tange à CDA n. 80.2.06.017829-66, também torno extinta esta execução, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. O valor das custas incidentes, no que tange à CDA n. 80.2.06.017829-66, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito, de forma insuficiente, inclusive (fl. 88), posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052779-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052779-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FM BMD IA X SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO ESPECIAL EM ACOES(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exeqüente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002539-51.2007.403.6182 (2007.61.82.002539-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por onze certidões de dívida ativa. Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folha 28), houve cancelamento da dívida ativa referente às CDAs 23/013201-4, 23/017264-4, 23/017956-8, 23/018248-8, 23/018951-2, 23/015208-2, 23/017776-0, 23/017958-4 e 23/018422-7. Relatei. DECIDO. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas nas certidões remanescentes, além daquelas quanto às quais se noticiou o cancelamento. Assim, quanto às CDAs 23/013201-4, 23/017264-4, 23/017956-8, 23/018248-8, 23/018951-2, 23/015208-2, 23/017776-0, 23/017958-4 e 23/018422-7, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Intime-se.

0034727-97.2007.403.6182 (2007.61.82.034727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Inicialmente, verifico que o endereço constante à folha 02 não corresponde ao endereço cadastrado na ficha da Jucesp à folha 45, que por sua vez é o mesmo informado no documento de folha 48 juntado pela executada por ocasião da apresentação de petição em que informa sua adesão ao parcelamento (folha 46/47). Posto isso, deixo, por ora, de analisar o pedido de inclusão de sócios formulado pela exequente e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga documentos hábeis a comprovar o regular recolhimento das prestações do parcelamento, conforme requerido pela exequente à folha 58, bem como para que regularize sua representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intimem-se.

0023985-76.2008.403.6182 (2008.61.82.023985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RPA BETA S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de RPA BETA S/A. Ao tempo

do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por três certidões de dívida ativa. Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folhas 95/96), houve cancelamento da dívida ativa referente à CDA n. 80 6 04 002787-20. Relatei. DECIDO. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas nas certidões remanescentes, além daquela quanto a qual se noticiou o cancelamento. Assim, quanto à CDA 80 6 04 002787-20, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Sem honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0041305-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há restrições a serem resolvidas nestes autos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Cautelar Inominada n. 0049062-19.2010.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

CAUTELAR INOMINADA

0049062-19.2010.403.6182 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

RELATÓRIO Parte Requerente: COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL (NOVA DENOMINAÇÃO DE USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL) Parte Requerida: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de Cautelar Inominada entre as partes indicadas. Em 03/12/2010, a Requerente ajuizou a presente, objetivando, com a apresentação de seguro-garantia (fls. 132/139), garantir o débito inscrito sob o n. 80.3.10.000459-3 e obter certidão positiva com efeito de negativa, afirmando que, à época, referido débito ainda não havia sido executado. Inicialmente, houve distribuição à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, onde foi declarada a incompetência absoluta do Juízo (decisão das fls. 171/172), que então os restituiu ao Setor de Distribuição do Fórum Cível Federal. Os autos foram distribuídos à 6ª Vara Cível Federal, cujo Juízo acolheu a caução apresentada e declarou suspensão a exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição acima mencionada. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 186/189) contra a decisão da fl. 180, sustentando ausência de interesse de agir da autora, pois já havia sido ajuizada, em 13/10/2010, execução fiscal para cobrança do débito constante da CDA n. 80.3.10.000459-3 (autos n. 0041305-71.2010.403.6182). Afirmou, ainda, que a garantia deveria ser prestada naqueles autos. Posteriormente, (fls. 190/197), apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão liminar - informando a interposição de agravo de instrumento -, a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir, ante o ajuizamento da execução fiscal em 13/10/2010. Sustentou, no mérito, a inexistência do fumus boni juris e do periculum in mora. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, sua improcedência. Pela decisão das fls. 200/201, os autos foram novamente remetidos a este Fórum de Execuções e aqui se fez distribuição por prevenção, tendo em vista que a referida execução fiscal havia sido distribuída a esta 2ª Vara de Execuções Fiscais. A execução de origem foi extinta por sentença, em razão do cancelamento da inscrição n. 80.3.10.000459-38, conforme traslado que ora se procede. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação configura-se como meio de garantia do débito da execução fiscal n. 0041305-71.2010.403.6182. Entretanto, a extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição n. 80.3.10.000459-38 conduz à pertinência de também se extinguir a presente cautelar. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter cautelar voltado contra uma execução que já não existe mais. Assim, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 186/187. Verifica-se,

ainda, que, embora a Fazenda Nacional tenha informado a interposição de agravo de instrumento (fl. 192), não cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição de obrigação relativamente a honorários advocatícios. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Manifeste-se, em igual prazo, a respeito de eventual interesse no desentranhamento da apólice do seguro-fiança. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Intime-se a requerida para que forneça o número do agravo de instrumento cuja interposição noticiada na fl. 192. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópia desta sentença para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2751

EXECUCAO FISCAL

0001515-22.2006.403.6182 (2006.61.82.001515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARME COM IMPORTACAO E DIS DE BIJOUTERIAS LTDA X GLORIA LIN X ISAIAS LIN(SP245056 - VICTOR LIN YI HSIN)

Intime-se a coexecutada Glória Lin para que junte aos autos extrato bancário, contemporâneo ao bloqueio efetuado, que demonstre que o montante constricto refere-se a verba de natureza salarial. Após, conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1421

EXECUCAO FISCAL

0047262-39.1999.403.6182 (1999.61.82.047262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARAVELLO IMOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELLO(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI)

Ante a certidão de fls. 175, intímem-se os procuradores do arrematante (fls. 147) para que retirem, em Secretaria, o Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora expedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê regular andamento ao feito. Cumpra-se com urgência. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1889

CARTA PRECATORIA

0034762-18.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSS/FAZENDA X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Inicialmente, em face do valor da dívida, concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens à penhora que sejam suficientes para a satisfação do débito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0021730-92.2001.403.6182 (2001.61.82.021730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RMC EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP222019 - MARCO AURELIO ONUKI)

Dê-se ciência ao (à) advogado(a) do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0009109-29.2002.403.6182 (2002.61.82.009109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0018677-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado Nivaldo José Moreira da penhora realizada sobre as cotas societárias.Expeça-se mandado no endereço de fls. 66.

0019258-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN S/C LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 183, sr. MORTON AARON SCHEINBERG, CPF 468.891.248-04, com endereço na Rua Conto Popular, 101, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0019862-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES X DAISY CARIBE DA ROCHA BRAGA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Daisy Caribe da Rocha Braga do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0020317-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X OSIRIS PERES DA CUNHA X DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0022240-32.2006.403.6182 (2006.61.82.022240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.F. ENGENHARIA LTDA X JERONIMO FERREIRA ARAUJO X GISELE FERREIRA DE ARAUJO(SP109892 - GISELE FERREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 591/592.Int.

0025839-76.2006.403.6182 (2006.61.82.025839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERUSKA AUTO POSTO LTDA X MALBA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA) X VALDOMIRO GONCALVES BATISTA X VANESSA ALVES DE CARVALHO X ANDREZA ALVES DE CARVALHO(SP189760 - CARLA FABIANA SOUZA DE MELO) X SERGIO REIS X JOSE LUIZ GABINI(BA030271 - CARLA HAGE MENEZES MAIA) X ODAIR JOSE PEREIRA DA

ROSA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X GILDALTO FERREIRA SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 345/346, determino: a-) as exclusões dos coexecutados ODAIR JOSE PEREIRA DA ROSA, JOSE LUIZ GABINI, SERGIO REIS, MANUEL MARQUES ANTUNES, ANDREZA ALVES DE CARVALHO, VANESSA ALVES DE CARVALHO e GILDALTO FERREIRA SANTOS do polo passivo da execução fiscal. b-) o desbloqueio dos valores encontrados em nome dos referidos coexecutados pelo sistema BACENJUD. c-) a intimação da exequente para que informe o valor do débito para o prosseguimento da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição parcial. Int.

0026550-47.2007.403.6182 (2007.61.82.026550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATOS INDUSTRIAL SP LTDA(SP222074 - SIMONE NEAIME)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0046631-17.2007.403.6182 (2007.61.82.046631-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2007.61.00.034760-3.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre as petições da exequente de fls. 114 e 127.Int.

0031753-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0006430-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA(SP109102 - LUCIANA LEUZZI L AMARAL SALLES)

Em face da comprovação de cisão da empresa executada, modalidade de sucessão tributária, determino a inclusão no polo passivo das empresas Construtora Shpaysman Ltda. e Construtora Samir Dichy Ltda. (fls. 78), com fundamento no artigo 132 do CTN.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-as.Int.

0020665-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança de fls. 18/19.Int.

0035295-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) ...Posto isso, determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0033911-76.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, a contar da data da publicação desta decisão, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança juntada aos autos no prazo de 60 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 897

EXECUCAO FISCAL

0085206-41.2000.403.6182 (2000.61.82.085206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

TRIADE COMPUTADORES LTDA X MARCELO DE MATTOS VIVAN X ANGELICA APARECIDA STEIN(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Fls. 164/168: Comprove a parte executada que sua aposentadoria é depositada na conta onde ocorreu a constrição judicial. Providencie ainda a juntada dos extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 898

EXECUCAO FISCAL

0045641-31.2004.403.6182 (2004.61.82.045641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1683

CARTA PRECATORIA

0044614-66.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP X FAZENDA NACIONAL X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em vista a natureza da matéria suscitada nos embargos, proceda-se à devolução da presente ao MM. Juízo Deprecante, na forma do art. 747 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0047452-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. S. IMOVEIS S/C LTDA(SP117175 - RICARDO JOSE TEREZINHAS)

Fls. 97/109: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 96), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 12ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Caio Moyses De Lima, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 0000397-22.2009.403.6500
Processo Administrativo: 108805502012008
C.D.A.: 80708007817

EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: CONFECÇOES KOOK TEX LTDA
CPF/CNPJ: 58.779.885/0001-59
VALOR DA DIVIDA: R\$ 12.500,36

2 - Processo: 0000547-03.2009.403.6500
Processo Administrativo: 1088060530199
C.D.A.: 80105007353 ;80199007289 ;80199007288
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 186.840.038-70
VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.929,03

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 29/03/2011.

Elaborado por: Alexandre Linguanotes, RF 3762, Diretor(a) de Secretaria.

Caio Moyses De Lima,
Juiz Federal

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SENGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024469-40.1998.403.6183 (98.0024469-7) - IZETE ALVES BACELLAR FELIX X EUNICE ESTEVES X MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE X JORGE AZIZ SAUD X CLEIDE MARTONI PIRES X SEBASTIAO CAPRONI X SILVIA LUCIA CAMARGO PINHEIRO X BEVERLY APARECIDA MICHELONI(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO)

1. Fls. 177/178: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005118-13.2000.403.6183 (2000.61.83.005118-2) - CIRILO JANUARIO BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0001170-29.2001.403.6183 (2001.61.83.001170-0) - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0004600-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004600-2) - ESTEFANO UGLIK X HELGA GISELLA UGLIK(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9) - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTIE CAVALCANTE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4) - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0) - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA TAMBOLO X VAGNER SANTANA TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Maria Jose dos Santos Tambolo e Vagner Santana Tambolo como sucessores de Antonio Devarci Tambolo (fls 93 a 104), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0937170-28.1986.403.6183 (00.0937170-2) - MARIA SALETE DOS SANTOS X MARIA DA PAZ FELIX DOS SANTOS X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ALICE FELIX DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS X JUDITH FELIX DOS SANTOS HENRIQUE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008597-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008597-2) - AMARA GOMES DE BRITO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 97-98: ciência à autora da não localização da testemunha. 2. Dessa forma, considerando o artigo 408 do Código de Processo Civil, faculta à parte autora a substituição da testemunha, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do mencionado diploma legal. 3. Fica facultado à parte autora, ainda, trazer testemunhas, independentemente de intimação, na audiência designada. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 7106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001387-0) - MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009473-17.2010.403.6183 - RYAN SANTANA GONCALVES X CAUA SANTANA GONCALVES X EMANUELLE SANTANA DA COSTA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217: Ciência à PARTE AUTORA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002558-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001387-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039083-71.1999.403.6100 (1999.61.00.039083-2) - SILMARA MARTA TROCINI(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). E, nesse ínterim, dê-se vista ao MPF. Int. e Cumpra-se.

0000737-25.2001.403.6183 (2001.61.83.000737-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 426/436: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0003546-06.2003.403.0399 (2003.03.99.003546-2) - MARIA ALVES DA CRUZ X EZIA DA CRUZ VALIZERDE X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO E SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, em nome de sua representante legal, Sra. EZIA DA CRUZ VALIZERDE, bem como da verba honorária, esse como beneficiária a Dra. SUELY PACHECO CHAVES-OAB/SP 93.312, conforme já consignado no despacho de fl. 187. Expeça ainda a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV ao IMESC, pertinente aos honorários periciais fixados no v. acórdão de fls. 134/141. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora ou de sua representante legal, deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004152-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004152-9) - IZAURA DINIZ X WALDEMAR WALDIR DE FARIA X WALDIRIA DE AVILA E FARIA X MANUEL PEDRO FREIRE X JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO X FRANCISCO FLAVIO DE ANDRADE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 408/409, já se encontram devidamente juntados aos autos. Tendo em vista que o benefício do autor FRANCISCO FLAVIO DE ANDRADE encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV referente ao saldo remanescente desse autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0009177-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009177-6) - ARY APARECIDO PASSARELLA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 121/128: Nada a decidir ante a ausência de capacidade postulatória. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0010315-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010315-8) - GERALDO MENDES COUTINHO X PAULINA DE LOURDES COUTINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante renúncia do valor excedente ao limite previsto para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e tendo em vista que o benefícios da autora PAULINA DE LOURDES COUTINHO, sucessora do autor falecido Geraldo Mendes Coutinho, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005171-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005171-0) - MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, referente à verba honorária sucumbencial, em nome da Sociedade de Advogados. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido.Int.

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições e documentos de fls. 135/142 e 147 como emenda à inicial. Trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 102.919.147-3) e a conversão em aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, convalido a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal (laudo às fls. 42/46). No presente caso, tendo em vista o falecimento do autor Edivaldo Faustino da Silva, sem que tenha deixado dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte, conforme certidão de fl. 128, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0010233-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010233-4) - JOSE DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010223-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010223-5) - MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS

SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0046803-19.2009.403.6301 - CELIO DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção

de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 93/104 e 114/159 e 163/166 como aditamento à inicial. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor RUBENS MARIANO SIQUEIRA (fls. 93), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação ao autor RUBENS MARIANO SIQUEIRA, devendo o feito prosseguir normalmente em relação aos autores JOÃO GUEDES RODRIGUES e SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Ante o teor dos documentos de fls. 94/104 e 115/159 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2008.61.04.004052-5, 0002019-29.2006.403.6311, 0005790-78.2007.403.6311 e 00007574-42.2006.403.6311. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001217-51.2011.403.6183 - LOURDES HERNANDES GONZALES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001319-73.2011.403.6183 - CARLINDO DO ESPIRITO SANTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003354-06.2011.403.6183 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003839-06.2011.403.6183 - TSUYOSHI KOMATSU(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para acostar aos autos cópia integral da CTPS, até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003946-50.2011.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes atual da Sra. Carmelina Rodrigues Amorim.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004875-83.2011.403.6183 - WAGLENE BISPO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005223-04.2011.403.6183 - RAFAEL MAURO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005700-27.2011.403.6183 - GERALDO ELSON DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, reconsidero a decisão de fl. 106, bem como CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença - NB 543.480.350-3, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, para ciência e cumprimento, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença - NB 543.480.350-3 - ao autor PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0007085-10.2011.403.6183 - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0007775-39.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, considerando que o instituto da coisa julgada visa coibir a existência de decisões incompatíveis no mundo jurídico, prolatadas em processos diversos, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos laborados nas empresas TERMOMECAÂNICA (27/04/78 a 02/09/91) e BS CONTINENTAL (01/04/93 a 01/08/82) sob condições especiais, extinguindo parte do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor da r. sentença transitada em julgado em 28/10/2011.Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos, conforme descritos na inicial.Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.224.391-1, mediante reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ICAF (01/03/76 a 20/05/76) e BS CONTINENTAL (02/08/82 a 04/10/04), para que, ao final, seja procedida a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007874-09.2011.403.6183 - VALDIR MESSIAS DELLA TORRE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008108-88.2011.403.6183 - DECIO CAMARGO FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008112-28.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO NUNES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008255-17.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008332-26.2011.403.6183 - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008351-32.2011.403.6183 - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008625-93.2011.403.6183 - ISABEL RODRIGUES MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 108: recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0008816-41.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 119/150 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008905-64.2011.403.6183 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/63: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0009039-91.2011.403.6183 - MARILENE NUNES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81/83: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0009195-79.2011.403.6183 - ARICEU BATISTA LANDIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/53: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0009509-25.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009605-40.2011.403.6183 - MARIANGELA DANEZI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009819-31.2011.403.6183 - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010269-71.2011.403.6183 - KAZUO KAWATE(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010407-38.2011.403.6183 - DONIZETE BALBINO DE LIMA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, e considerando que, conforme pesquisa acostada à fl. 84 dos autos, o autor encontra-se atualmente percebendo o benefício de auxílio doença sob NB nº 91/535.767.893-2, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, pelo que INDEFIRO o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010737-35.2011.403.6183 - ALDINA GOMES DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0010768-55.2011.403.6183 - REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011174-76.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO PINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011384-30.2011.403.6183 - JOSE GILSON MARINHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o

INSS.Intime-se.

0012456-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO QUINTILHO FILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se e cumpra-se.

0012458-22.2011.403.6183 - RENATO GONCALVES DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006469-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006469-9) - JESUS MARIO LAURINDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0003014-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003014-1) - ANTONIO MAXIMIANO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 123/190 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS. Intime-se.

0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/96: Recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012103-46.2010.403.6183 - BETTY FLORES BURGOS X ALINE CRISTINE FLORES MARTINS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a juntada do documento de fl. 90, intime-se a parte autora para desentranhar o documento de fl. 48, mediante recibo nos autos.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014846-29.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA BARBOZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000261-35.2011.403.6183 - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000988-91.2011.403.6183 - ANGELO LUNA SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópia integral de sua CPTS até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002318-26.2011.403.6183 - ALCIDES ALVES DE LIMA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 14/34 e 36/46 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 37/46 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 004110073-2010.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002514-93.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls.: 70/71: Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003027-61.2011.403.6183 - JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 152. Intime-se.

0003260-58.2011.403.6183 - LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Recebo as petições/documentos de fls. 103/119 e 123/127 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 106/119 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0016945-40.2009.403.6301. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do autor JOÃO PEDRO WIEICK MARTINS no pólo ativo da ação. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0003680-63.2011.403.6183 - ANTONIO GILIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 31/74 e 77/89 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 32/72 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 1999.03.99.009265-8. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003734-29.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO REZENDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 74/77 e 82/85 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004060-86.2011.403.6183 - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/535.251.487-7, a partir do ajuizamento da ação, até a realização de prova pericial perante este Juízo acerca do alegado problema de saúde da autora, restando consignado que eventual direito retroativo ao benefício postulado será analisado quando da prolação da sentença. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento, procedendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/535.251.487-7), desde o ajuizamento da ação, em nome da autora ALAIDE BERNARDINO BELEM. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0004374-32.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006282-27.2011.403.6183 - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 34/49 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerido pela parte autora no último parágrafo da petição de fls. 51/52, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006336-90.2011.403.6183 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 57/89 e 90/107 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 59/89 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0024440-09.2007.403.6301 e 0049680-05.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006535-15.2011.403.6183 - GERSON GERINO DE OLIVEIRA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006703-17.2011.403.6183 - MARIA TEREZA CORREA PANTOJA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006857-35.2011.403.6183 - EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007327-66.2011.403.6183 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007842-04.2011.403.6183 - DAMEAO JOSE DE AMORIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007856-85.2011.403.6183 - JOSE GARCIA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 93/124 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante o teor dos documentos de fls. 106/124 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 004110073-2010.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008368-68.2011.403.6183 - VALDIR RIBEIRO(SP264317 - MARIA GRAZIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 43/50 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008614-64.2011.403.6183 - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009153-30.2011.403.6183 - FERNANDO TELMO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009215-70.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010871-62.2011.403.6183 - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011189-45.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA ANTONIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011316-80.2011.403.6183 - JOSE JUSSIE DE SOUZA BARROS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011781-89.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0012252-08.2011.403.6183 - JOSE ROGERIO SOARES PACHECO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011718-98.2010.403.6183 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 216/221 opostos pela parte autora.Intime-se a parte autora.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 208/221 opostos pela parte autora.Intime-se a parte autora.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 7123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010263-68.2002.403.0399 (2002.03.99.010263-0) - THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE

ZOROWICH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, julgo EXTINTA A LIDE nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 436/443: Ante a informação da Contadoria Judicial de que não foi cumprida a obrigação de fazer nos termos do r. julgado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8) - SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, verificado que falta aos autos o mandado de citação e intimação inicial cumprido que se encontrava a fl. 69 dos autos, intime-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, e caso alguma esteja em posse do original deverá providenciar a devolução mediante petição. No mais, providencie a Secretaria cópia do mandado de fl. 12 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, juntando-a a estes autos.Cumpra-se e intime-se.

0004611-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004611-6) - HELENA ALVES FERREIRA X JOSE ONI MATIAS RAMOS(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)

Fls. 248/250: Nada a decidir ante o fato de não constar no sistema o nome da Dra. Lucia Meireles Carrião como patrona da PARTE AUTORA.Outrossim, com relação ao substabelecimento de fls. 250, intime-se a Dra. Rosa Maria Santos Rapace, OAB/SP 213.795, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha a comparecer a Secretaria para assinar o referido instrumento.Int. e cumpra-se.

0014747-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014747-4) - ANTONIO MARTINS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/230: Verifico que a sentença de fls. 223/224, que apreciou os embargos de declaração de fls. 217/221, saiu publicado com incorreção.Dessa forma, providencie a Secretaria a publicação da mencionada sentença.Int. e cumpra-se.PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, quanto a este pedido, conheço os presentes embargos de

declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a apontada contradição a fim de que a fundamentação abaixo passe a integrar a sentença embargada. (...) Em relação ao adicional de periculosidade reconhecido em sentença trabalhista, passo a tecer as seguintes considerações. No que diz respeito ao período trabalhado para a DAESP (Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo), verifico que o autor anexou aos autos a sentença trabalhista de fls 132/133, reconhecendo diferenças devidas ao autor a título de adicional de periculosidade.(...)Assim sendo, considerando que a parte autora se insere no inciso II do artigo 29 da Lei 8213/91, em sua redação anterior á Lei 9876/99, seu salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, devendo ser considerado o adicional de periculosidade de 30% determinado em ação própria de 01/02/1996 até a data da DER (e não até 31/03/2000, como postula o autor, posto que posterior á DER), devendo a RMI ser fixada conforme estas determinações.(...)Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por ANTONIO MARTINS para:1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 133.462.502-3, com DER e DIB em 28/10/1999 e DIP 27/04/2004, desde a data de entrada do requerimento até a data do efetivo pagamento (DIP) em 04/2004. 2) efetue a revisão da RMI do benefício NB n° 133.462.502-3, adotando o adicional de periculosidade de 30 % determinado em ação própria de 01/02/1996 até a data da DER para a empregadora DAESP (Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo), devendo ele, INSS, majorar a RMI e RMA, com base nas determinações supra. Fixo a data de início da revisão do benefício (DIB) na data da DIP em 04/2004.3) Os atrasados serão pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.Quanto aos demais questionamentos levantados pelo ora embargante, cabe consignar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição.Dessa forma, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP).PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0941197-20.1987.403.6183 (00.0941197-6) - LIDIA MISIUTA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204: Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que em nenhum momento a Secretaria da 4ª Vara Previdenciária fechou as portas, sendo que durante todo o período de greve, houve o normal atendimento às partes e ao público em geral.Sendo assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006054-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 62: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014365-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS)

Fls. 294: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010307-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA)

Por ora, ante a irregularidade constante nos autos principais, aguarde-se a devida regularização.Após, voltem os autos

conclusos.Int.

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664210-92.1985.403.6183 (00.0664210-1) - TEREZINHA DE SOUZA CHAGAS X APARECIDA DE SOUSA CHAGAS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0749364-78.1985.403.6183 (00.0749364-9) - HERMELINDA BELLO DE OLIVEIRA X ISMAIL CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS ALVES X CLAUDIO LOUSADA PERES X MARIZA LOUSADA PERES X JOSE TEMISTOCLES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X MARIA SEBASTIANA MAFALDO X PAULO ALVES DA CRUZ X PERCY DE SOUZA PATTO X WALTER MACEDO BISCO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. ITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0022885-21.1987.403.6183 (87.0022885-0) - NORBERTO PINTO X NILCE PINTO DA COSTA X NILDA PINTO X DANIELA FREIRE X RAFAELLA PINTO FREIRE X NELSON PEREIRA PINTO X FABIANO OLIVEIRA PINTO X MARCELO OLIVEIRA PINTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0834420-11.1987.403.6183 (00.0834420-5) - NEUZA LAZARIM X FLORIVALDO LAZARIM X JESUS JOSE LAZARIM(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0037076-37.1988.403.6183 (88.0037076-4) - ALEANDRO FOLLIENI X AMADEU DO NASCIMENTO BORGES JR X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X ARACY FRANCISCO CURI X CECILIA FRANCISCO ZANGRANDI X ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X GENESIO BIGNOTTO X ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X JOAO LUIZ DE SOUZA X MARILENA APARECIDA FELICIO X EDILENA APARECIDA FRANCISCO X EDEN FRANCISCO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores ARACY FRANCISCO CURY, AMADEU DO NASCIMENTO BORGES JR e APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI que não obtiveram vantagem com o julgado. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017034-30.1989.403.6183 (89.0017034-1) - JULIETA NASSAR VARGAS X JOAO STRONGEN X JORGE DE MELLO LUDOLF X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X QUITERIA MARTINS CORREIA X JOSE COSTA X JOSE JOAO DA SILVA X ROSA RAMANSINI DA SILVA X JOSE SAKAI X JOSE SCARAMELLI X JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINA NOBRE DE OLIVEIRA X LEOPOLDINO SALATINO X LOURDES RIBEIRO SEDLACEK X JOSE FRANCO DE SOUZA X MARIA COSTA ATENCIO X MAURICIO MACEDO CRIVELINI X MARCELO MACEDO CRIVELINI X JULIO NOVAES X ANTONIO NOVAES X DEUSA MARIA MARTINS SILVA X MOACIR GOMES X ILDA TREVELIN BALDO X ONOFRE MARTINS X OSWALDO SANTO ANDREATA X OTAIDE OLIMPIO X OTTO GIBE ROSA DE MORAES X ANTONIA DE FARIA GAMBERO X RITA OLIVEIRA DE MELLO X RENATO PAULO BERRETTA ZILLOTTO X AIDA OLSEN GUEIROS X SEIJI KOMAKOME X SERAFIM PEDRO X CLARICE AZEVEDO PEDRO X WALDEMAR

STORTI X WALTER DA SILVA X NANJI XAVIER DA SILVA X NILSEN XAVIER DA SILVA GOMES X MYRIAM XAVIER DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006664-21.1991.403.6183 (91.0006664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057349-90.1995.403.6183 (95.0057349-0)) MARIA BENEDITA LIMA SANTOS X OVIDIA BARBOZA DE PAULA X MARIA APARECIDA EMILIANO X LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO X HELY CABRAL MACHADO X MARIA APARECIDA EMILIANO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação as autoras MARIA APARECIDA EMILIANO, BENEDITA DE LIMA SANTOS e OVIDIA BARBOZA DE PAULA (sucessora do autor falecido José Antunes de Paula).Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante a autora HELLY CABRAL MACHADO, sucessora do autor falecido Luiz de Oliveira Machado, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012494-31.1992.403.6183 (92.0012494-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X TOME PEREIRA DE FARIAS X GIUSEPPE ZAFFIRI X GERALDO VIEIRA X MARIA ANGELA PALOMARES BARRANCO X NELSIO VALESIO X LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI X ALCIDES BETIN X MARIA MARQUES SOARES X GUSTAVO ADOLFO GEISSELMAN X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ALCIDES BETIN.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093414-89.1992.403.6183 (92.0093414-5) - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA X EDNA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X ARTHUR OLIMPIO DA SILVA X AUGUSTO DUTRA FURTADO X BENEDITO MACHADO X CAMILO SOARES BORGES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores BENEDITO MACHADO e CAMILO SOARES BORGES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028242-69.1993.403.6183 (93.0028242-5) - JOSEFINA MARIA DA SILVA ALVES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002202-06.2000.403.6183 (2000.61.83.002202-9) - JOSE ABIAS NOGUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exequente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000578-82.2001.403.6183 (2001.61.83.000578-4) - ANTONIO MUNIZ SANTANA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, conforme notificado às fls. 111/114 e 115/119 verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003160-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003160-0) - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000239-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000239-1) - ALMERINDA REBOUCAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001607-9) - ANTONIO CAMACHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008361-57.2003.403.6183 (2003.61.83.008361-5) - MOISES JOAO DE BARROS X LEONARDO DE BARROS X LENI DA CONCEICAO BARROS X ELIANA DA CONCEICAO BARROS X WALKIRIA BARROS DE OLIVEIRA X VANDA DA CONCEICAO BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011027-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011027-8) - EUCLYDES ORTIZ(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011492-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011492-2) - RAIMUNDO NUNES SALDANHA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à parte autora/exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006382-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006382-7) - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, ante a falta de interesse processual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 02.04.79 à 06.02.2003 como exercido em atividade especial, trabalhado junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, determinado ao INSS que proceda a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009780-34.2011.403.6183 - BADAR UZ ZAMAN(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando que, por imperativo princípio de igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005655-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005655-0) - MARIO CARLOS SUTTI X HERMINIA RICOSTI MOLINA SUTTI X JOAO TAFURI X NOEMIA MARIA GANZAROLLI TAFURI X ONDINA DUCATTI PEREIRA X THEODORO ZANIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 321/322.Int.

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 207/208, considerando o constante de fl. 202.Int.

0000606-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000606-7) - ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0003651-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003651-5) - MOACIR MOREIRA DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, (...).

0029910-21.2007.403.6301 (2007.63.01.029910-5) - NELSON DO ESPIRITO SANTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/159 - Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003342-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003342-7) - JAIR JOSE CANDIDO(SP227007 - MARCIO RODRIGUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0007016-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007016-3) - DANIEL MARCELINO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a intimação deve ser pessoal e obedecer aos ditames legais, notadamente o disposto no artigo 239 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 73 e respectiva certidão (fl. 74), para que o senhor oficial de justiça cumpra o seu mister.

0007394-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007394-2) - AGOSTINHO LEONCIO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0010025-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010025-8) - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a sentença de fls. 395/397, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos:

0010811-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010811-7) - VALDECIR MACHADO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0037097-46.2008.403.6301 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 153/155 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4) - BENTO MARDEGAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005626-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005626-2) - CARLOS LOURENCO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0006971-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006971-2) - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 66/68: compete à parte autora fazer prova do direito alegado na inicial. Assim sendo, e considerando o decurso do tempo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de fl. 44, item 2.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0016480-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016480-0) - HELENA LACHAITIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Comprove a patrona da parte autora, o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. 2. Esclareça o pedido

de fl. 89 parte final, tendo em vista o contido à fl. 85.3. Regularize a parte autora a representação processual com relação a LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB/SP 291.815 (fl. 89), considerando o item anterior.4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0025681-47.2009.403.6301 - TIAGO LUIZ DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0055501-14.2009.403.6301 - LEONOR QUAREZEMIN(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP276252 - NATALIA TEREZINHA GOUBO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003187-23.2010.403.6183 - DONAIDE SILVEIRA DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32 e 34/36: recebo como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora a regularização processual de PABLO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, bem como, traga aos autos cópia autêntica da certidão de óbito do filho de DONAIDE SILVEIRA DA COSTA, de nome CARLOS, mencionado na certidão de óbito de fl. 36.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Verifico que há divergência no nome da parte autora, conforme fl. 27, razão pela qual determino a sua manifestação para emendar a inicial fazendo constar o seu nome correto, regularizando a representação processual, bem como os documentos de fls. 24 e 25 junto aos órgãos competentes, comprovando documentalmente nos autos.2. Igor e Hugo Gomes da Silva são menores, contando com 15 e 10 anos de idade, respectivamente e, portando, absolutamente incapazes para os atos da vida civil e deverão ser representado(s) por seu(s) pais, tutores ou curadores, na forma da lei, para a defesa de seus direitos e interesses em juízo ou fora dele.3. Embora o benefício pretendido tenha caráter alimentar, não se verifica tratar-se de direito indisponível, como àquele tratado no direito de família. Todavia, conforme dispõe a Lei 8.213/91, artigo 16, I, estão eles amparados para a percepção do benefício, caso reconhecido o direito à autora quanto ao pleiteado.4. Entendo que, ante a incapacidade dos menores, aplicável à espécie o artigo 47 do CPC, devendo os mesmos figurarem no pólo ativo do feito.5. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atendimento ao item 1, bem como para EMENDAR a inicial, para inclui-los no pólo ativo do feito, regularizando a representação processual dos mesmos, sob pena de nomeação de curador especial, para defesa dos interesses dos menores, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil.Int.

0002167-60.2011.403.6183 - CELSO IVAN GREGORIO DE SOUZA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fls. 50/51: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0005411-94.2011.403.6183 - TEREZINHO ALVES DE MACEDO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência entre o

nome indicado na inicial e CPF (fl. 09), comprovando a regularização junto ao órgão competente, se necessário. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial corretamente o endereço para a citação do requerido. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0005658-75.2011.403.6183 - CELIA SATIRO DA SILVA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se.Int.

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2) - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Comprove a parte autora, documentalmente, o óbito noticiado.Int.

0008312-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008312-3) - GENTIL CAMPANHOLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Informe a parte autora se concedido benefício de pensão por morte em decorrente do falecimento do autor Gentil Campanholi, comprovando documentalmente nos autos, informando quem é(foi/são) o(s) beneficiário(s).Int.

0003160-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003160-8) - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fls. 88/89).2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSSE REIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 92/95, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;4. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, e não ofereceu contestação, o mesmo é REVEL no presente feito.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 92/95, qual seja: R\$ 29.163,23 (vinte e nove mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos). 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0050198-87.2007.403.6301 - LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO X NEYDE COELHO TORRES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 144/147, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 144/147, qual seja: R\$ 60.386,87 (sessenta mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Ratifico parcialmente a decisão de fl. 137/138 para consignar que a habilitação acolhida se dá nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.6. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito Neyde Coelho Torres, conforme documento de fl. 131.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.8. Int.

0001395-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001395-7) - ELIZABETH PENHA PIZANI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fls. 382/385).2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005135-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005135-1) - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0011369-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011369-1) - NEUZA MARIA PENHA CLAUDINO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/117: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0061853-22.2008.403.6301 - SIRLEI ALVES TOSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001943-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001943-5) - OTAVIO DA COSTA CHAVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fls. 68/70).2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7) - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fls. 109/110).2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0009915-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009915-7) - MARCOS AURELIO RODRIGUES DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010398-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010398-7) - VALERIA CLUK BUNK(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012231-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012231-3) - NEIDE RONCHI(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004636-84.2009.403.6301 - IVAN DOS SANTOS FILHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0030505-49.2009.403.6301 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 123/125, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 123/125, conforme cálculo constante às fls. 116/117, qual seja: R\$ 38.319,81 (trinta e oito mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar cumprimento à determinação constante às fls. 98/99.6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

0034064-14.2009.403.6301 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 78/81, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 78/81, qual seja: R\$ 39.170,73 (trinta e nove mil, cento e setenta reais e setenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Considerando não vislumbrar que o INSS tenha sido citado, cumpra-se a decisão de fl. 37.6. Int.

0058571-39.2009.403.6301 - MANOEL FILOMENO DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0008695-47.2010.403.6183 - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/66 - Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de modificar o entendimento lá firmado.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0009630-87.2010.403.6183 - CASTRO ALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN RODRIGUES PEREIRA

Vistos, etc.O pólo passivo do feito deve ser composto pelos dependentes habilitados à pensãopor morte do de cujus, que deverão ser citados, conforme decisão proferida pela Superior Instancia (fl. 49/50), o que não ocorreu até a presente data, sendo declarada a incompetência do Juízo de Diadema e a redistribuição do feito a este Juízo.Conforme se verifica dos autos, o beneficiário da pensão por morte e cuja integração no pólo passivo do feito foi requerido pelo INSS é ALAN RODRIGUES PEREIRA (fl. 85), o qual já atingiu a sua maioridade civil.Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl.122/123, uma vez que, por ora, ausentes os requisitos necessários à sua intervenção no feito.Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de ALAN RODRIGUES PEREIRA no pólo passivo da demanda.Após e providenciada as cópias necessárias pela parte autora, expeça-se o mandado de citação para o mesmo, com as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de fl. 119.Int.

0014041-76.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE POSSEBON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove(m) o(a,s) patrono(a,s) do autor, documentalmente e no prazo de 05 (cinco) dias, a cientificação da renúncia de que trata o artigo 45, do Código de Processo Civil.Int.

0004042-65.2011.403.6183 - OSNANI RICARDO RIBEIRO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 24, para verificação de eventual prevenção.5. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 27/42.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0005484-66.2011.403.6183 - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44 - Anote-se o recolhimento das custas processuais.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0005679-51.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA CRUZ(SP087886 - ACIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora copias legíveis dos documentos de fl. 17. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial corretamente o endereço para a citação do requerido. 5. Desentranhem-se os carnês de fls. 27/35, entregando-os ao patrono da parte autora que, desejando, poderá carrear-los por cópias.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido

de Tutela Antecipada.8. Int.

0005734-02.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b de fl. 10 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 57, para verificação de eventual prevenção.5. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 62/71.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0005793-87.2011.403.6183 - MANOEL JOSE PATRICIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0005797-27.2011.403.6183 - WADIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24/25: anote-se o recolhimento das custas processuais.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art.1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta vara.3. Fls. 26: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para a representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 6. Int.

0005938-46.2011.403.6183 - MARCIO LUIS MENEZES(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005943-68.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005986-05.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA SCARPIN ABADE(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item h de fl. 10 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Fl. 53 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. CITE-SE.5. Int.

0005992-12.2011.403.6183 - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, Indefiro a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se. Int.

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 20: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 04).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0006047-60.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 40, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0006497-03.2011.403.6183 - JOSE MODAFARE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 29: nada a deliberar, tendo em vista o contido às fls. 31/32.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência com o constante das cópias dos documentos de fl. 10, comprovando as providências adotadas para eventual regularização junto ao órgão competente e regularização dos autos, caso necessário.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0006701-47.2011.403.6183 - VALQUIRES LUCINEIDE DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de fl. 19, item 11, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS em apresentar tais cópias. Fls. 56/59: Verifico que não há prevenção, pois o presente feito refere-se a requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença posterior ao processamento da ação promovida no Juizado Especial Federal. Cite-se o INSS. Int.

0006944-88.2011.403.6183 - REMUALDO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007043-58.2011.403.6183 - RUBENS SILVA FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007046-13.2011.403.6183 - RONALDO BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007061-79.2011.403.6183 - JULIETA DE JESUS DA TRINDADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia legível de sua cédula de identidade no prazo de 5 (cinco) dias Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034261-32.2010.403.6301 - JOAO PRATES CARVALHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Declaro a revelia do INSS, tendo em vista a ausência de contestação. 5. Considerando a decisão de fls. 93/94, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; 6. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 93/94, qual seja: R\$ 38.638,92 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), correspondente a 12 vezes o valor da renda mensal apurada na data do ajuizamento, a saber R\$ 3.219,91. À SEDI para as devidas retificações e anotações. 7. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005713-0) - ADELIA BORSARI MUNIZ X ADELINA ROQUE SCHIRATO X ADELINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMEYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X AUREA PINTO GAZIO X MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO X MARTA MARIA CORREA PINTO VALENCA X JOEL DE SOUSA JUNIOR X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APPARECIDA LEITE RESITANO X APPARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X PAULO DE TARSO JULIANI X AUREA SCHNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES X CATARINA MARTUNG

VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X MARIA ALICE INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X HELIO INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X GILBERTO OTAVIO DE MORAES X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do(s) autor(a,es) Domingas Luiza de Moraes, Amélia de Oliveira Fresco; Clarisse Lahr Inforsato e Aracy Petroni Juliani por GILBERTO OTAVIO DE MORAES (fl. 1356/1357); AUREA PINTO GAZIO, MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO, MARTA MARIA CORREA PINTO VALENÇA e JOEL DE SOUSA JUNIOR (fls. 1356/1357); APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO, MARIA ALICE INFORSATO, JOSE APARECIDO INFORSATO, ANTONIO CARLOS INFORSATO, HELIO INFORSATO e SONIA MARIA INFORSATO FUESS (fls. 1460/1461) e PAULO DE TARSO LULIANI (fls. 1756/1757), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0003126-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003126-5) - VERA LUCIA PRADO GOMES CARDOSO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003986-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003986-0) - MARILU SILVA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken - especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 09/10).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento

de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005038-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005038-7) - MEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 75-verso), bem como os da parte autora (fl. 21/22).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0005167-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005167-7) - SERGIO MESSIAS DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 355/356: Quanto à expedição de ofício ao INSS, reporto-me ao item 2 do despacho de fl. 333. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, bem como o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 352).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0005200-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005200-1) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005268-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005268-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 51-verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0) - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 130), bem como a manifestação da parte autora (fls. 143/146), nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. O senhor perito deverá apresentar respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (fls. 118/119), bem como os das partes (fls. 72 e 101/104).7. Int.

0006687-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006687-5) - MARIA FIRMINO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 62).4. Facultos a parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de (10) dias. 5. Considerando

que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006848-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006848-3) - JOELITA MARIA SILVA FLOR(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Morais Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 77). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente tecnico, no prazo de 10(dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007916-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007916-0) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007929-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007929-8) - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008498-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008498-1) - EDNALDO BARBOSA LIMA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com

antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 31), bem como os do INSS (fl. 133).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008960-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008960-7) - JONAS MOREIRA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009081-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009081-6) - MARIO GUMIERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009966-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009966-2) - PEDRO FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - cep 04309-010, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 42), bem como os da parte autora (fl. 47-verso)4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Fls 96), bem como os da parte autora (fls 13/14).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011578-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011578-3) - PEDRO SILVEIRA MARTINS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - Ortopedista/Traumatologista, , com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins , - Bairro Higienopolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 83/85), bem como os do INSS (fl. 75-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 72).4. Facultos a parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de (10) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº

558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - Ortopedista/Traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, - Bairro Higienopolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 55). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 90), bem como os da parte autora (fl. 08).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento

de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 69), bem como os da parte autora (fl. 11/13).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012515-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012515-6) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - msala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado a designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 64).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012682-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012682-3) - JOANA MARIA DE ARAUJO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - Ortopedista/Traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, - Bairro Higienopolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 63), bem como os da parte autora (fls. 15/17).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012924-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012924-1) - ODILON GARCIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 16/18). 4. Faculto ao INSS à apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS (SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.491-verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0014150-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014150-2) - MARIA DJANIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - Ortopedista/Traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, - Bairro Higienópolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 157) bem como os da parte autora (fl. 22) 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0) - ANTONIO DO CARMO VENANCIO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e a Dra Raquel Szteling Nelken - especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 18).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0014792-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014792-9) - RONALDO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo autor(fl. 15/16). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente tecnico, no prazo de 10(dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0014978-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014978-1) - ESPERANCA CRUZ DE AMORIM(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira,especialidade - Ortopedista/Traumatologista, , com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins , - Bairro Higienopolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 36-verso) bem como as da parte autora (fl. 43) 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9.Int.

0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 55).4. Facultos a parte autora a

apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de (10) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0015472-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015472-7) - CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0017611-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017611-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Leomar Severiano de Moares Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-0014, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 75). 4. Faculto á parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de (10) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais

providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0) - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Morais Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Fls 126), bem como os da parte autora (fls 28).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0025594-91.2009.403.6301 - ROBERTO ALVES(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duze ntos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato,

especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro Armando de Arruda pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

000097-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000097-0) - EVA ALVES DE ALMEIDA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 Sala 1801 - Bairro Paraíso, - São Paulo - SP - CEP 04101-000-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 61), bem como as da parte autora (fl.27).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06). 4. Faculto ao INSS à apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da

expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2) - CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.82-verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002548-05.2010.403.6183 - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Fls 49 verso), bem como os da parte autora (fls 15/16).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002660-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duze ntos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003598-66.2010.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, bem como o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken - especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 109), bem como os da parte autora (fl. 24).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido,

ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003613-35.2010.403.6183 - MIGUEL DA SILVA FONSECA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003645-40.2010.403.6183 - ARIIVALDO TOLENTINO GONCALVES(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 Sala 1801 - Bairro Paraíso, - São Paulo - SP - CEP 04101-000-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 69).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente

para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003886-14.2010.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003927-78.2010.403.6183 - ALMIRA PRATES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, bem como o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres - especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004608-48.2010.403.6183 - RAQUEL NASCIMENTO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São

Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.68-verso) bem como os da parte autora (fl. 29/32). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita , os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 75-verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004718-47.2010.403.6183 - ELIEZER SANTANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira,especialidade - Ortopedista/Traumatologista, , com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins ,- Bairro Higienopolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 64-verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO

o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - Oftalmologista, com endereço à Rua Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587 - Bairro Jabaquara - São Paulo - SP - CEP 04309-010 - , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e Trinta e Quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0004980-94.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CALHEIROS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º 59 - Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0005085-71.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA FELIX(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 76), bem como os da parte autora (fl. 17).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 442, item 2, expedindo-se o necessário requisitório.2. Fls. 446/448 - O pedido deverá ser formulado no processo que originou crédito, razão pela qual fica indeferido.Int.

0012422-15.1990.403.6183 (90.0012422-0) - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X RODOLFO KAPLAR X ROBERTO KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Kaplar, por ROBERTO KAPLAR e RODOLFO KAPLAR, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Fls. 546/556 - Manifestem-se as partes.Int.

0010220-97.2003.403.0399 (2003.03.99.010220-7) - ESTEVAO PEDRO LOMBARDO X FERDINANDO MOLITERNO X GLALCO ITALO PIERI X JAYME GEROTTO X JOAO LONGUE X JOAO PODADERA MONTIEL X JOAQUIM VILLAMARIN X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JOYCE DE BARROS NEVES X MYRTES ALBERTI X LEONEL GRILLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDACAO CESP(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA)(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007366-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007366-0) - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007555-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007555-3) - JUVENCIO NOGUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9) - MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004244-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004244-8) - ZENILDE NERY ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007856-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007856-0) - ELISABETH ABADIA SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

1. A habilitante Arlete Aparecida Dorta Bernardes deverá providenciar a regularização de seu nome junto ao órgão competente (SSP-SO - IIRGD), comprovando a regularização nestes autos, no prazo de quinze (15) dias.Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Maria de Lourdes Moraes por ARISTIDES DE MORAES FILHO, ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES e CLAUDIO MORAES, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, inclusive no pólo passivo dos embargos 2009.61.00.001042-3, em apenso.Após, prossiga-se nos embargos.Intimem-se.

0001009-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001009-9) - JOSE ELIAS SOUZA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - Ortopedista/Traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, - Bairro Higienopolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia,

facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 39), bem como os do INSS (fl. 35-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001796-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001796-3) - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002899-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002899-7) - CARLINDO BISPO DOS SANTOS X CLARICE LIMA BISPO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002966-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002966-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Diante da certidão de fl. 127, reconsidero parcialmente o item 2 do despacho de fls 109/110, para nomear como perito judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro Armando de Arruda prreira - nº 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. O senhor perito deverá apresentar respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (fls. 109/110), bem como os da parte autora (fl. 07).8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004180-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004180-1) - GILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - Ortopedista/Traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, - Bairro Higienopolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 91), bem como os da

parte autora (fls. 109/110).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004472-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004472-3) - ANTONIO RANCAN FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 16/17). 4. Faculto ao INSS à apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duze ntos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007502-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007502-1) - ELIAS MIGUEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010354-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010354-5) - ELZITA DE ARAUJO NORBERTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - Oftalmologista, com endereço à Rua Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587- Bairro Jabaquara - São Paulo - SP - CEP 04309-010- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06), bem

como os do INSS (fl. 53).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e Trinta e Quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010835-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010835-0) - VIVIANE FRARE GONCALVES X RENATO FRARE GONCALVES X MARCOS FELIPE SANTOS GONCALVES X ALESSANDRA FRARE GONCALVES(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/79, 86/91 e 97/99: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para inclusão no pólo ativo de RENATO FRARE GONÇALVES, MARCOS FELIPE SANTOS GONÇALVES e ALESSANDRA FRARE GONÇALVES, qualificados às fls. 86/91.2. Comprove a autora VIVIANE FRAFE GONÇALVES a regularização do nome no CPF (fl. 91).3. Providencie a Secretaria NOVA CITAÇÃO do réu (fl. 84, nº 4).4. Decorrido o prazo do INSS, com ou sem resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

0011589-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011589-4) - MARISTELA MUNIZ SANTIAGO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 86), bem como os da parte autora (fl. 93-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011620-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011620-5) - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken,

especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 72/73), bem como os do INSS (fl. 70).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6) - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - Ortopedista/Traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, - Bairro Higienopolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 89) bem como as da parte autora (fl.97/100 E 16/17) 04. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9.Int.

0011999-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011999-1) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012268-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012268-0) - MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA ECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 Sala 1801 - Bairro Paraíso, - São Paulo - SP - CEP 04101-000-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.70/71).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0013114-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013114-0) - LAURA TAMAE WATANABE SANTANA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 128). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0013313-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013313-6) - HERMENEGILDO VERGILIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/169: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se a parte agravado, no prazo legal. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, bem como o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken - especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 14/15). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos

complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0038946-53.2008.403.6301 - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 105: Manifeste-se expressamente o INSS. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001449-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001449-8) - JOSE SOUZA SANTOS(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002241-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002241-0) - LUIZ ANTONIO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 60).4. Facultos a parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de (10) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em

caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5) - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 216/226 e 235/242: Entendo que os laudos apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia. 2. Diante da informação de fl. 252, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.9. O senhor perito deverá apresentar respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (fls. 177/178), bem como os das partes (fls. 173/176 e 162/163).10. Int.

0002866-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002866-7) - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 103), bem como a manifestação da parte autora (fls. 112/115), nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. O senhor perito deverá apresentar respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (fls. 90/91), bem como os da parte autora (fl. 13).7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001042-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025361-95.1988.403.6183 (88.0025361-0) - NAIR CANDIDA GALVAN DUARTE X RUTH TRINDADE CESARINI X FRANCISCO NUNCIATO X GREGORIO GAMES FILHO X ISSA NAMURUD X JORGE GERALDO INGLEZ X ZORAIDE TRINDADE MORALES X LUISELA DI CICCIO BENELLI X NELSON MOREIRA X MARIO MICHALUAT(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Comprove o subscritor de fls. 366/367, documentalmente, a informação prestada juntando aos autos a cópia da certidão de óbito do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0037410-37.1989.403.6183 (89.0037410-9) - ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUNETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 165, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

0024328-42.1999.403.6100 (1999.61.00.024328-8) - ALBERTO FERRARI X ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELLOS X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALOISIO SILVEIRA COSTA X ANTONIO CANEO X ANTONIO STEFANONI X MARIA APARECIDA DE SOUZA STEFANONI X TRASIBULO LOPES DA SILVA X VICENTE UMBELINO X VICTOR FERREIRA X WILSON ANTUNES X VERA LUCIA ANTUNES X SOLANGE ANTUNES VIEIRA CORTEZ X ANA LUCIA MARIN RODRIGUEZ X MARIA REGINA ANTUNES BINATTI X DENIS UILSON ANTUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0006083-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006083-5) - HUGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006560-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006560-2) - MICHELE BESERRA DA SILVA X FABIO BEZERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 72 - Nada a apreciar considerando a sentença já prolatada. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. 3. Int.

0006751-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006751-9) - AGNALDO ALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 315/320 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0007616-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007616-8) - ANGELO ANDREATTA GREMONESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4) - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000959-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000959-7) - APARECIDO FERREIRA TOME(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO)

SATO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001699-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001699-1) - TEREZA BERTUCCIO X SABRINA BERTUCCIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002739-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002739-3) - GILDEDVADLO JESUS DE AMORIM(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003109-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003109-8) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003491-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003491-9) - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003591-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003591-2) - LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008566-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008566-6) - ADILSON MARCELO DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000721-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000721-0) - ANTONIO SERGIO DE DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Após, conclusos para deliberações.Int.

0001436-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001436-6) - OSNI GOMES TEIXEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003132-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003132-7) - APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA(SP051858 -

MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003583-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003583-7) - GRACIANA APARECIDA MARQUES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003957-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003957-0) - MARIA JOSE BRAGA(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005443-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005443-1) - TUFY JOAO ZEIDAN NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Regularize o subscritor de fls. 121/163, Dr. Ramon Andrade Rosa, OAB/SP nº. 263.500 a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005823-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005823-0) - BENEDITO VERGILIO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o subscritor de fl. 119, Dr. Daniel Francisco da Silva, OAB/SP nº. 249.778, a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006684-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006684-6) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007011-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007011-4) - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007173-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007173-8) - JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007505-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007505-7) - VALDIR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008723-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008723-0) - SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9) - BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009871-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009871-9) - VALDIR FRANCISCO JESUS TRUZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010138-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010138-0) - ADEMILTON DANTAS FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010621-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010621-2) - LIZARDO CID FERNANDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012119-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012119-5) - JESSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000526-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000526-6) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001333-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001333-0) - ROBERTO BUFALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Considerando a petição de fl. 125, considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 127/147.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0002439-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002439-0) - DARCIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002912-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002912-0) - ARY PASSARELLA X ANEZIO BOLGHERONI X JOSE

MARIN X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO AMORIM X TERCIO JOSE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002919-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002919-2) - VASCO NASCIMENTO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X LEONIR TRESTINI X VALDEMAR SKOPINSKI X VICENTE GARCIA LLORENS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.